# INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ATALIBA DIAS RAMOS

## A (IN) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO:

UM ESTUDO ANTE O MODELO DA JUSTIÇA MILITAR ITALIANA

BRASÍLIA - DF

## ATALIBA DIAS RAMOS

## A (IN) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO:

UM ESTUDO ANTE O MODELO DA JUSTIÇA MILITAR ITALIANA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos

**BRASÍLIA - DF** 

## Código de catalogação na publicação - CIP

## R175i Ramos, Ataliba Dias

A (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal na justiça militar da União: um estudo ante o modelo da justiça militar italiana / Ataliba Dias Ramos. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

196 f.: il. color.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Justiça Militar - Brasil - Itália. 3. Justiça penal negocial. 4. Superior Tribunal Militar - Brasil. I. Título

CDDir 341.76

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

### ATALIBA DIAS RAMOS

## A (IN) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO:

UM ESTUDO ANTE O MODELO DA JUSTIÇA MILITAR ITALIANA

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

## **BANCA EXAMINADORA**

## **Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos**

Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

## Prof. Dr. Rafael de Deus Garcia

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa Membro Interno

Profa. Dra. Luiza Vieira Sá de Figueiredo

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Membro Externo

### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo milagre da vida, por guiar os meus passos e me trazer esperança, pela sua fidelidade, bondade, amor, enfim, pela graça que se renova a cada nova manhã.

À minha esposa Sheyla, amiga incondicional, companheira de todas as horas e grande incentivadora dos meus projetos e sonhos. Sua presença me faz mais forte.

Às minhas filhas, Ana Livia e Nathalia, que dão maior sentido à minha vida.

Ao IDP, por proporcionar um ambiente acadêmico enriquecedor e pelas oportunidades de crescimento intelectual, em especial pela viabilização do intercâmbio na *Università Degli Studi Roma Tre*, uma experiência que ampliou os horizontes de minha pesquisa e formação.

Ao Prof. Dr. Marcelo Ribeiro do Val, cuja generosidade e apoio durante o período de intercâmbio na Itália foram essenciais. Sua atuação como elo fundamental, facilitando contatos, abrindo portas e oferecendo orientações imprescindíveis, foi determinante para o sucesso da minha pesquisa naquele país.

Aos Professores Doutores Rafael de Deus Garcia e Luiza Vieira Sá de Figueiredo, integrantes das bancas de Qualificação e Defesa, pela leitura atenta, pelas críticas construtivas e pelo olhar cuidadoso e generoso lançado sobre este trabalho. Suas contribuições foram fundamentais para o amadurecimento desta pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos, a quem expresso minha mais profunda gratidão pelas conversas e orientações ao longo de todo o desenvolvimento desta dissertação. Sua dedicação, rigor acadêmico e suporte em cada etapa do processo foram cruciais para a realização deste trabalho.

### **RESUMO**

A presente dissertação investiga a (in)aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar da União (JMU), com ênfase à compatibilização com os princípios da hierarquia e disciplina. O estudo também analisa o modelo de justiça penal negocial da Justiça Militar italiana, buscando possíveis contribuições para o ordenamento castrense brasileiro. A pesquisa é dogmática, empírica, quantitativa e qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Foi realizada revisão bibliográfica e documental, com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), bem como levantamento de dados sobre os ANPPs celebrados por membros do Ministério Público Militar na JMU e decisões colegiadas do STM sobre o tema (2020-2024). Analisou-se qualitativamente os dados dos ANPPs, celebrados pelo MPM, bem como os fundamentos de decisões do STM sobre o ANPP, onde temas como o silêncio eloquente do legislador, o princípio da especialidade e a índole do processo penal militar foram recorrentes. As perguntas de pesquisa que orientam este estudo são: O Acordo de Não Persecução Penal é compatível com os princípios da hierarquia e disciplina que regem o processo penal militar? Complementarmente: A postura da justiça militar italiana ante institutos de justiça penal negocial pode servir de paradigma para a justiça militar brasileira? Os resultados indicam que o ANPP enfrenta barreiras normativas significativas para sua implementação na JMU, devido à ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar e à resistência da jurisprudência do STM. A análise comparativa evidencia que, embora tradicional e igualmente voltada à proteção da hierarquia e disciplina, a Justiça Militar italiana demonstra maior abertura à negociação penal, ao aplicar regras do processo penal comum. Conclui-se que o ANPP pode ser compatível com a JMU, desde que seja feita criteriosa análise de cada caso concreto e, com base na independência das instâncias, a hierarquia e disciplina sejam tuteladas no âmbito disciplinar, reconhecendo-se que sua adoção pode reduzir a competência do STM e a importância da Justiça Militar no sistema judiciário.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Justiça Militar da União. Justiça militar italiana.

### **ABSTRACT**

This dissertation investigates the (in)applicability of the Non-Prosecution Agreement (NPA) in the Federal Military Justice (FMJ), with an emphasis on its compatibility with the principles of hierarchy and discipline. The study also analyzes the model of negotiated justice in the Italian Military Justice, seeking potential contributions to the Brazilian military legal system. The research is doctrinal, empirical, quantitative, and qualitative, utilizing the deductive method. A bibliographical and documentary review was conducted, focusing on the jurisprudence of the Superior Military Court (SMC), as well as data collection on the NPAs signed by members of the Military Public Prosecutor's Office in the FMJ and collective decisions of the Court on the subject (2020-2024). The qualitative analysis included data on the NPAs signed by the Public Prosecutor's Office, as well as the reasoning behind the Court's decisions, where themes such as the legislator's "eloquent silence," the principle of specialty, and the nature of military criminal proceedings were recurrent. The research questions guiding this study are: Is the Non-Prosecution Agreement compatible with the principles of hierarchy and discipline that govern military criminal proceedings? Complementarily: Can the posture of the Italian Military Justice regarding negotiated criminal justice institutes serve as a paradigm for the Brazilian Military Justice? The results indicate that the NPA faces significant normative barriers for its implementation in the MJU, due to the lack of provision in the Military Code of Criminal Procedure and the resistance in the jurisprudence of the SMC. The comparative analysis shows that, while traditional and equally focused on protecting hierarchy and discipline, Italian Military Justice demonstrates greater openness to penal negotiation, by applying rules of the common criminal procedure. It is concluded that the NPA can be compatible with the FMJ, provided a careful analysis of each individual case is made and, based on the independence of the instances, hierarchy and discipline are protected within the disciplinary framework, acknowledging that its adoption may reduce the competence of the SMC and the importance of Military Justice in the judicial system.

**Keywords**: Non-Prosecution Agreement. Federal Military Justice. Italian Military Justice.

## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

## LISTA DE GRÁFICOS

Granco 1: Quantidade de ANPPS nomologados na JWO (2020 – 2024)	/ 3
Gráfico 2: Distribuição da Relatoria dos Ministros no STM (amostra analisada)	81
Gráfico 3: Distribuição dos casos por classe processual - Debate sobre o ANPP	
Gráfico 4: GIP/GUP. Processos concluídos no ano de 2020	151
Gráfico 5: GIP/GUP. Processos concluídos no ano de 2021	153
Gráfico 6: GIP/GUP. Processos concluídos no ano de 2022	154
Gráfico 7: GIP/GUP. Processos concluídos no ano de 2023	
LISTA DE TABELAS	
Tabela 1: Evolução das Resoluções do CSMPM	66
Tabela 2: Comparação <i>Patteggiamento</i> (Itália) x ANPP (Brasil)	
Tabela 3: Comparação <i>Messa alla prova</i> (Itália) x suspensão condicional do processo	
	148

### LISTA DE ABREVIATURAS

<b>A</b> .			. •	
Art.	_	А	rt1	go
A AI t.		4 3		50

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CJM – Circunscrição Judiciária Militar

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNMPM - Conselho Nacional do Ministério Público Militar

CSMPM – Conselho Superior do Ministério Público Militar

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

DPU - Defensoria Pública da União

FFAA – Forças Armadas

HC – Habeas Corpus

IPM – Inquérito Policial Militar

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

JMU – Justiça Militar da União

LOJMU – Lei de Organização da Justiça Militar da União

MPM - Ministério Público Militar

OM – Organização Militar

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

RISTM – Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. NORMAS QUE REGEM O PROCESSO PENAL MILITAR	16
1.1 Normas, regras e princípios: um ponto de partida	
1.1.2 Princípios específicos do processo penal militar	24
1.2 O Direito Processual Penal Militar	26
1.3 Fontes do Direito Processual Penal Militar	
1.4 Lacunas e integração da lei processual penal militar	35
1.5 Barreiras que impedem a aplicação das normas do CPP no processo penal militar  1.5.1 A barreira do princípio da especialidade	
1.5.2 A barreira do silêncio eloquente	48
1.5.3 A barreira da índole do processo penal militar	49
2. DA (IN) APLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	.54
2.1 Histórico do ANPP na legislação processual penal brasileira e sua inserção unicame no texto do CPP	
2.2 A posição do Ministério Público Militar	
2.2.2 Os atuais critérios e ressalvas do MPM para celebração do ANPP	69
2.2.3 Quantidade de ANPP celebradospor membros do MPM na JMU	71
2.2.4 Análise quantitativa e qualitativa de ANPP celebrados por membros do MPM na JMU	72
2.3 A posição do Superior Tribunal Militar	
2.3.2 Resultados da pesquisa da jurisprudência do STM	78
2.3.3 Discussão qualitativa dos temas julgados e seus fundamentos	82
2.3.4 Conclusão da análise qualitativadas amostras da jurisprudência do STM sobre ANPP	89
2.3.5 A cartilha do ANPP da Corregedoria da Justiça Militar da União (CORJMU)	91
2.3.6 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no STM e o caso do civil	94
3 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E JUSTIÇA MILITAR ITALIANA	98
3.1 A justiça militar italiana como modelo de comparação	
3.2 Estrutura da Justiça Militar italiana: o ordenamento judiciário militar	
3.2.2 A estrutura da justiça militar italiana	107
3.2.3 Os Tribunais Militares (1ª Instância)	110
3.2.4 O Tribunal e o Escritório Militar de Vigilância	114
3 2 5 A Corte Militar de Anelação (2ª Instância)	115

3.2.6 Os Escritórios do Ministério Público	116
3.2.7 O Conselho da Magistratura Militar(CMM)	117
3.3 Os Códigos Penais Militares italianos e a proteção da hierarquia e disciplina 3.3.1 O Código Penal Militar da Paz	
3.3.2 A proteção da hierarquia e disciplina no CPMP	123
3.3.3 A tutela da hierarquia e disciplina no âmbito disciplinar e a independência das ins	
3.4 O Código de Processo Penal "Militar" italiano	134
3.5 Aplicação dos institutos de justiça penal negocial na justiça militar italiana	
3.5.2 Messa alla prova: suspensão do processo com colocação em prova do réu	144
3.5.3 Análise de dados sobre justiça negocial na justiça militar italiana	150
3.6 Possíveis contribuições do modelo da justiça militar italiana para a JMU	158
CONCLUSÃO	161
REFERÊNCIAS	165
APÊNDICE 1 - Carta-resposta às indagações e sugestões da Banca de Qualificação	
APÊNDICE 2 - Tabela com ANPPs homologados pela JMU (2020 - 2024)	
APÊNDICE 3 - Tabela com julgados do STM sobre a (in)aplicabilidade do ANPP	

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação examina a (in)aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), com foco na compatibilização desse instituto com os princípios fundamentais da hierarquia e disciplina, intrinsecamente relacionados à índole do processo penal militar. A Justiça Militar Estadual, por suas especificidades jurisdicionais e diferenças organizacionais, foi excluída do escopo deste trabalho.

O tema desperta grande interesse porque o cenário internacional demonstra o avanço dos mecanismos negociais no processo penal<sup>1</sup> e, diante dessa nova tendência de flexibilização de regras procedimentais, alicerçada nas convenções internacionais, Scarance Fernandes diz que estamos atravessando o fenômeno da "cultura processual alternativa". Tais institutos constituem o fenômeno da diversão, que prevê a aplicação da Justiça Penal de forma diversa do procedimento formal clássico, norteando-se pelo consenso, espelhando o que a doutrina também chama de um "modelo verde de justiça"<sup>3</sup>.

Nesse contexto, a Justiça Militar italiana foi escolhida como paradigma comparativo em razão de sua relevância histórica e da influência significativa do Direito Romano e da tradição jurídica italiana nos sistemas jurídicos ocidentais, incluindo o Brasil. Desde o período romano, a Itália desempenha importante papel não apenas na definição e codificação de normas militares, mas também no desenvolvimento de códigos penais e processuais penais em geral. Essa influência é evidente, por exemplo, na estruturação do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, elaborado na década de 1940 com inspiração no modelo italiano de 1930.

Ademais, a escolha da Itália é justificada pela semelhança estrutural entre os sistemas jurídicos de ambos os países, ambos baseados na tradição romano-germânica, caracterizada por codificação sistemática e interpretação normativa. Essa base comum fornece um terreno

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p.23

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 180-181.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em: <a href="https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-77/artigo-das-pags-161-194">https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-77/artigo-das-pags-161-194</a>> Acesso em: 21 maio 2023.

propício para comparações que transcendam as diferenças culturais e organizacionais, permitindo identificar soluções que possam ser adaptadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o sistema italiano de justiça penal negocial, que introduziu instrumentos como o *patteggiamento* e a *messa alla prova*, destaca-se por sua legislação de aplicação de mecanismos consensuais. A Itália pode fornecer exemplo de como um ordenamento jurídico de tradição romano-germânica pode adotar e adaptar práticas negociais modernas sem comprometer os valores fundamentais de hierarquia e disciplina, que também são pilares do sistema castrense brasileiro.

A análise da experiência italiana ganha relevância no contexto brasileiro diante das inovações trazidas pela Lei n.º 13.964/2019<sup>4</sup>, o chamado "Pacote Anticrime", que introduziu o ANPP no ordenamento jurídico nacional. Essa medida representa um marco na consolidação da justiça penal negocial, alinhada às tendências contemporâneas de flexibilização procedimental. Contudo, a não inclusão do ANPP no texto do Código de Processo Penal Militar (CPPM)<sup>5</sup> gerou um intenso debate entre operadores do Direito Penal Militar acerca de sua aplicabilidade na JMU<sup>6</sup>, constituindo, assim, o marco temporal da presente pesquisa.

A relevância deste tema se reflete em dimensões acadêmica, prática e social. No campo acadêmico, a ausência do ANPP no CPPM gerou intensos debates entre estudiosos e operadores do Direito Penal Militar, particularmente no Ministério Público Militar (MPM) e no Superior Tribunal Militar (STM). Tais controvérsias reacendem antigas discussões sobre especialidade do CPPPM em relação ao CPP e a chamada "índole do processo penal militar", frequentemente apontada como barreira à incorporação de regras do processo penal comum ao rito castrense.

No aspecto prático, a aplicação do ANPP pode impactar diretamente a tramitação de processos na JMU, promovendo maior celeridade e eficiência, mas também levantando preocupações sobre o esvaziamento da competência do STM. A ausência de padronização na

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 01-15 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1002.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1002.htm</a>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A Lei n.º 13.964/19 promoveu diversas alterações no Código de Processo Penal comum, mas introduziu apenas uma modificação no Código de Processo Penal Militar, com a inclusão do artigo 16-A, também incorporado ao Código de Processo Penal (art. 14-A). Adiante, será apresentada a discussão a respeito de essa única alteração constituir ou não um obstáculo à aplicação do ANPP na Justiça Militar da União, com especial atenção para a hipótese de um 'silêncio eloquente' do legislador em relação ao CPPM.

prática adotada na 1ª instância, devido às interpretações divergentes de membros do MPM e juízes federais da JMU, compromete a uniformidade e a segurança jurídica, gerando incertezas para acusados e operadores do Direito, especialmente defensores.

Já no âmbito social, a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal associada à adoção do ANPP apresenta desafios para equilibrar princípios fundamentais, como contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, com a necessidade de celeridade na solução dos crimes.

A recente introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n.º 13.964/2019, intensificou os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre aspectos como a validade da confissão do investigado, a discricionariedade do Ministério Público e os limites da recusa do magistrado. Contudo, na JMU, a discussão ainda se encontra em estágio inicial, centrada na questão de sua aplicabilidade na justiça castrense. Esse "atraso" decorre, em grande medida, do fato de o legislador pátrio não ter inserido o ANPP no texto do CPPM, reforçando lacunas normativas e incertezas institucionais.

Nesse cenário, o **problema de pesquisa** que norteia este estudo reside na ausência de regulamentação específica do ANPP no CPPM, o que gera incertezas quanto à sua aplicabilidade na JMU. Essa ausência resultou em divergências de entendimentos entre o MPM, que adota uma postura mais flexível quanto ao ANPP, e o STM, que, por meio da Súmula n.º 18, afirmou sua inaplicabilidade à justiça castrense. Essa controvérsia reforça a necessidade de uma análise detalhada que considere a compatibilidade do ANPP com os princípios estruturantes da hierarquia e disciplina, que regem o processo penal militar. Para tanto, é indispensável revisitar as normas, regras e princípios que estruturam o CPPM e examinar como esses pilares fundamentais podem ou não ser conciliados com os mecanismos de justiça penal negocial.

Destarte, **as perguntas de pesquisa** que orientam este estudo são: O Acordo de Não Persecução Penal é compatível com os princípios da hierarquia e disciplina que regem o processo penal militar? E, complementarmente: A postura da justiça militar italiana ante institutos de justiça penal negocial pode servir de paradigma para a justiça militar brasileira?

Outrossim, este estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade de aplicação do ANPP na Justiça Militar da União, avaliando sua compatibilidade com os princípios de hierarquia e disciplina, e considerando a experiência da Justiça Militar italiana como modelo comparativo. Para alcançar esse propósito, busca-se, como objetivos específicos, identificar como o ANPP foi incorporado ao sistema processual penal brasileiro, avaliar os argumentos favoráveis e contrários à sua aplicação na JMU, contrastar as posições institucionais do MPM

e do STM, e investigar a aplicação de mecanismos de justiça penal negocial na Justiça Militar italiana, analisando possíveis contribuições para a Justiça Militar brasileira.

A **hipótese** desta pesquisa é que, embora a aplicação do ANPP na JMU enfrente barreiras normativas e resistências pelo STM e parte da doutrina castrense, sua implementação é viável desde que seja realizada uma análise criteriosa dos casos concretos, respeitando-se os princípios da hierarquia e disciplina, e que, com base na experiência da justiça militar italiana, soluções adaptadas possam ser desenhadas para o contexto brasileiro.

A **metodologia** desta pesquisa combina abordagens dogmáticas, empíricas, quantitativas e qualitativas, tendo como base principal o método dedutivo. A análise inicial consiste em uma revisão bibliográfica e documental, abrangendo obras doutrinárias e textos legislativos pertinentes ao tema, além da avaliação de decisões colegiadas e súmulas do STM relacionadas ao ANPP.

Quanto aos dados obtidos junto ao MPM, adotou-se uma abordagem empírica e quantitativa, com levantamento realizado junto à Procuradoria Geral de Justiça Militar, abrangendo o período de 2020 a 2024. Esse levantamento incluiu a quantidade de ANPPs celebrados por membros do MPM e homologados nas Auditorias Militares da JMU. Em seguida, os dados foram analisados qualitativamente, investigando aspectos como os tipos de crimes envolvidos e a natureza dos investigados (civis ou militares), permitindo identificar padrões de aplicação do instituto.

A pesquisa também realizou um levantamento quantitativo de decisões colegiadas do STM no mesmo período (2020-2024), relacionadas ao ANPP. Essas decisões foram analisadas qualitativamente, por meio da técnica de análise de conteúdo, para identificar os principais argumentos e padrões interpretativos utilizados pelos Ministros do STM.

Adicionalmente, a metodologia incorporou elementos de Direito Comparado, adotando a microcomparação com enfoque funcionalista. Essa abordagem permitiu identificar semelhanças funcionais entre os ordenamentos jurídicos<sup>7</sup> brasileiro e italiano, analisando como os institutos de justiça penal negocial são aplicados em cada contexto e suas implicações práticas. No caso brasileiro, o foco recai sobre o ANPP, enquanto no ordenamento italiano destacam-se o *Patteggiamento* e a *Messa alla Prova*.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CURY, Paula Maria Nasser. **Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas**/Methods of Comparative Law: Developments in the 20th century and contemporary perspectives. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), ISSN-e 2175-2168, Vol. 6, N°. 2, 2014 (Ejemplar dedicado a: Julho/Setembro), p. 178.

Ambos os sistemas jurídicos possuem raízes no modelo romano-germânico, caracterizado pela codificação de normas e pela separação entre direito público e privado. Essa base comum proporciona terreno fértil para a comparação dos institutos, especialmente em relação à sua interação com os princípios fundamentais da hierarquia e disciplina, que regem as justiças militares de ambos os países.

Noutro giro, no intuito de responder ao questionamento principal da presente pesquisa, a dissertação está estruturada em três capítulos.

O primeiro capítulo, intitulado "Normas que Regem o Processo Penal Militar", apresenta as bases normativas que sustentam o processo penal militar no Brasil. São discutidas as normas, regras e princípios aplicáveis, com destaque para a força normativa dos princípios e os específicos do processo penal militar. Este capítulo também examina as fontes do Direito Processual Penal Militar e as lacunas e formas de integração da lei processual penal militar, além das barreiras que dificultam a aplicação das normas do CPP no processo castrense, incluindo o princípio da especialidade, o silêncio eloquente e a índole do processo penal militar.

O segundo capítulo, "Da (In)aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União", foca no estudo do ANPP, introduzido pelo "Pacote Anticrime" no CPP, mas ausente do CPPM. Aborda-se o histórico do ANPP na legislação brasileira e as posições institucionais do MPM e do STM sobre o tema. Este capítulo também inclui uma análise quantitativa e qualitativa dos dados sobre os ANPPs celebrados na JMU, bem como uma investigação sobre a jurisprudência do STM, destacando as decisões colegiadas que tratam da (in)aplicabilidade do instituto.

Por fim, o terceiro capítulo, "Justiça Penal Negocial e Justiça Militar Italiana", adota uma perspectiva de Direito Comparado para examinar a justiça militar italiana como modelo. O capítulo examina sua estrutura, o Código Penal Militar italiano e o Código de Processo Penal "Militar", bem como os institutos de justiça penal negocial vigentes, como o *patteggiamento* e a *messa alla prova*. Além disso, é discutida a interação desses mecanismos com os princípios de hierarquia e disciplina, fundamentais ao contexto militar. Por fim, são avaliadas as possíveis contribuições do modelo italiano para a Justiça Militar da União, considerando as semelhanças e diferenças normativas e funcionais entre os dois ordenamentos.

A conclusão sintetiza os achados do estudo, refletindo sobre a compatibilidade do ANPP com os princípios da hierarquia e disciplina e destacando as contribuições práticas e acadêmicas da pesquisa para o debate sobre justiça penal negocial na JMU.

## CAPÍTULO 1 - NORMAS QUE REGEM O PROCESSO PENAL MILITAR

Abordar as normas que compõem o arcabouço do processo penal militar é fundamental para qualquer análise jurídica que busque compreender a operacionalidade e aplicabilidade das leis dentro da esfera castrense. A complexidade deste tema é refletida no próprio uso do termo "norma", que pode ser empregado de duas maneiras diversas pela doutrina.

Em um sentido amplo (*lato sensu*), "norma" abarca um conjunto normativo que inclui tanto princípios quanto regras. Esses elementos juntos formam a base de um ordenamento jurídico, oferecendo diretrizes gerais e específicas para a condução da justiça. Nesse sentido, boa parte da doutrina leciona que princípios, assim como regras, constituem espécies do gênero "norma".

Por outro lado, em um sentido estrito (*stricto sensu*), o termo é utilizado para se referir especificamente à regra ou norma de conduta. Este uso destaca a natureza mandatória de certas diretrizes, que são projetadas para governar comportamentos específicos dentro do sistema legal.

O presente capítulo trata suscintamente de normas, regras e princípios, tomando em conta as clássicas contribuições da doutrina, mas sem adentrar a essa antiga discussão por não ser o mote do trabalho, mas tão somente um ponto de partida. Em arremate, defende-se que os princípios, hodiernamente, possuem inegável força normativa.

Na sequência, é abordado o conceito do Direito Processual Penal Militar, destacando suas particularidades e a forma como está estruturado dentro da legislação brasileira. As fontes que o informam também são objeto de atenção, dando-se destaque especial ao Código de Processo Penal Militar, principal fonte para a compreensão do funcionamento do processo penal castrense, que deve ser sempre analisado em harmonia com a Constituição Federal.

Mais à frente verificam-se as lacunas existentes na legislação processual penal militar e os métodos de integração usados para preenchê-las, garantindo a aplicabilidade e eficácia do sistema penal castrense. Por fim, são abordadas aquilo que a pesquisa denomina de "barreiras" que podem obstaculizar a aplicação de normas do Código de Processo Penal comum no contexto do processo penal militar.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Neste sentido, por exemplo: ROBERT, Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios politicos y constitucionales, 2002; DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002; CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra editora, 2001; GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

A análise aqui apresentada busca fornecer os elementos necessários para contextualizar as bases normativas e principiológicas do processo penal militar brasileiro, considerando, especialmente, a (in)aplicabilidade de institutos de justiça penal negocial, como o Acordo de Não Persecução Penal. A correta compreensão das normas que regem o processo penal militar é essencial para avaliar se o ANPP, em particular, é compatível com os valores estruturantes da Justiça Militar, como hierarquia e disciplina. A relevância desse tema será aprofundada nos capítulos subsequentes, onde se investigará também a experiência italiana como modelo comparativo.

## 1.1 Normas, regras e princípios: um ponto de partida.

Considerando que o presente trabalho abordará a (in) aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União, entende-se adequado usar como marco teórico a lição de alguns doutrinadores sobre as normas que regem um ordenamento jurídico, já que a correta compreensão das normas que regem o processo penal militar brasileiro é essencial para identificar se determinado instituto pode ou não ser aplicado na justiça castrense.

Isso porque as normas que estruturam o processo penal militar possuem particularidades que visam atender às especificidades das atividades e responsabilidades militares (falar-se-à mais à frente da índole do processo penal militar). Frequentemente tais normas refletem a necessidade de manutenção da hierarquia e disciplina, pilares fundamentais nas Forças Armadas e, destarte, se um novo instituto – como o ANPP - não estiver em consonância com esses princípios, certamente não será admitido no sistema castrense.

Nessa toada, como adiante se verá, um dos maiores debates acerca da implementação ou não de justiça penal negociada na justiça militar - gênero do qual o ANPP é uma espécie – diz respeito à sua compatibilidade ou não com a índole do processo penal militar, ou mesmo com os princípios da hierarquia e disciplina, os quais são a base da organização das Forças Armadas<sup>9</sup> e tratados como verdadeiras "pedras de toque" para alguns estudiosos do Direito Militar, embora não usem essa nomenclatura.

10 O termo "Pedra de Toque" tem origem na Química, na qual tais pedras são usadas como um meio de avaliar a pureza de certos metais como ouro e prata, por exemplo. Em clássico magistério, Celso Antônio Bandeira de Mello, fazendo uso dessa metáfora, aduz o que seriam as "Pedras de Toque" do Regime Jurídico-Administrativo, ou seja, os seus princípios básicos e mais importantes: o Princípio da Supremacia do Interesse

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 142, caput: "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

Portanto, repise-se, saber se a regra do artigo 28-A do CPP<sup>11</sup>, que trata do ANPP, se harmoniza às demais normas (regras/princípios) regedoras do processo penal militar influenciará na possibilidade de sua implementação na justiça castrense.

Por se tratar aqui de normas jurídicas, cabe trazer à baila a clássica distinção entre princípios e regras, amplamente discutida por diversos doutrinadores ao longo dos últimos anos. Embora haja consenso em certos pontos fundamentais, esses estudiosos apresentam diferentes perspectivas e interpretações sobre o tema. Não se pretende, obviamente, aprofundar no assunto e muito menos expor todas as posições, mas são selecionadas algumas lições que servirão de base contextual para a discussão principal a ser desenvolvida nos capítulos subsequentes.

Vale citar, de início, Ronald Dworkin, que constrói sua posição teórica por meio de uma crítica ao positivismo jurídico, especialmente às ideias de Herbert Hart, discordando da concepção de um sistema jurídico constituído exclusivamente por regras. Para ele, essa abordagem é insuficiente para fundamentar decisões em casos complexos, onde o juiz não conseguiria identificar uma norma jurídica aplicável. Nesses casos, o juiz precisaria recorrer à discricionariedade judicial para resolver a questão concreta.

Por tal razão, o autor entende que, além das regras, os princípios jurídicos também desempenham um papel crucial, pois têm uma dupla dimensão: validade e peso, diferentemente das regras, que possuem apenas a dimensão da validade<sup>12</sup>.

Para Dworkin, as regras são absolutas em sua aplicabilidade; elas ou são válidas ou não são, sem um meio-termo. Se uma regra é válida, ela deve ser aplicada; se não é válida, não pode ser considerada aplicável. No entanto, para os princípios, não importariam, no caso de choque entre princípios, se seriam válidos ou não. Na realidade, o que importaria seria a análise do peso de cada um dos princípios, em caso de "colisão". Assim, aquele que possuir mais peso, mais importância, prevaleceria perante outro<sup>13</sup>.

Público e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26.ª Edição. São Pulo: Malheiros, 2009. p. 55.).

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Art. 28-A: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)." Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm</a>. Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SILVA, Luis Virgilio Afonso da. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. ja/ju 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\_e\_regras.pdf. Acesso em: 29 maio 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 17 e 31.

Por sua vez, Robert Alexy também defende a distinção qualitativa entre regras e princípios e sua contribuição se destaca pela determinação de algumas premissas básicas, desenvolvendo os princípios como mandamentos de otimização.

Alexy define os princípios como normas que estabelecem algo a ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas presentes<sup>14</sup>. Em outras palavras, os princípios são mandamentos de otimização, que devem ser cumpridos na máxima extensão possível dentro das limitações reais e legais.

Contudo, a realização total de um princípio pode ser impedida pela presença de outro princípio, resultando em uma colisão de princípios. Nesses casos, é necessário realizar um sopesamento para alcançar um resultado ótimo. Esse processo muitas vezes exige a limitação da realização de um ou de ambos os princípios envolvidos.

Portanto, enquanto as regras possuem um caráter definitivo e devem ser aplicadas estritamente conforme estabelecido, os princípios têm um grau de realização variável, dependendo do contexto e das limitações enfrentadas.

Fazendo aplicação dessas lições ao processo penal militar, Taveira<sup>15</sup> defende que, pela teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Alexy, a hierarquia e a disciplina, consagradas no caput do artigo 142 da CF/88, podem ser consideradas princípios, pelo seu alto grau de generalidade e amplo espectro de aplicabilidade. Nessa qualidade, informam a construção dos tipos penais propriamente militares emprestando-lhes forte conteúdo axiológico.

Pois bem. Passando agora a tratar desse tema sob a ótica de alguns doutrinadores brasileiros, cumpre mencionar que a doutrina constitucionalista pátria classifica, de forma praticamente unânime, as normas sob o seu chamado aspecto estrutural em princípios e regras.

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid – Espana. 1993, p. 75

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> TAVEIRA, Ângela Montenegro. **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais.** 2024. 162 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024, p. 100.

Para citar alguns exemplos, mencionamos autores como Paulo Bonavides<sup>16</sup>, Eros Roberto Grau<sup>17</sup>, Luís Roberto Barroso<sup>18</sup>, Inocêncio Mártires Coelho<sup>19</sup>, Willis Santiago Guerra Filho<sup>20</sup>.

Todavia, a teoria acerca dos princípios e regras na doutrina jurídica brasileira apresenta uma concepção de certa forma distinta daquela proposta por Alexy e Dworkin, pois, na nossa tradição, esses elementos também são definidos como mandamentos nucleares ou disposições fundamentais de um sistema jurídico, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>21</sup> ou mesmo núcleos de condensações, como salienta Canotilho<sup>22</sup> que, embora seja português, exerceu grande influência sobre nossos doutrinadores, os quais replicaram suas ideias em diversas obras jurídicas.

Para Paulo Bonavides, por exemplo, "os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada"<sup>23</sup>.

Essa ideia de que princípios consagram valores é recorrente na doutrina nacional e internacional. Para darmos um exemplo estrangeiro, citamos Nicolas de Sadeleer, o qual,

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35ª ed. Salvador: JusPODIVM; São Paulo: Malheiros, 2020.

<sup>17</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 20ª ed. Salvador: JusPODIVM; São Paulo: Malheiros, 2020.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009

<sup>19</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem e como se aplicam.** Porto Alegre, ano 1, n. 5, p. 23-37, jul./set. 2004. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/468. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>20</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**. Editora RT, São Paulo. 1981, p. 230.

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1144.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 282.

lecionando sobre direito ambiental, afirma que o princípio da precaução expressa os <u>valores</u> da segurança e da precaução.<sup>24</sup>

Passando agora mais especificamente para a doutrina processualista penal militar, vale mencionar a posição de Ênio Luiz Rosseto, o qual confirma essa clássica abordagem acerca dos princípios e regras, pois, tomando por base alguns doutrinadores aqui já mencionados, aduz que ambos são espécies de normas, sendo distintos pela abstração e generalidade, já que os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade, ao passo que as regras, que também são normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade.<sup>25</sup>

Assim, após essa breve, mas necessária, revisão sobre algumas das posições clássicas de Dworkin e Alexy, bem como da doutrina nacional, podemos concluir que diversos autores enfatizam a importância dos princípios ao lado das regras no sistema jurídico. Os princípios desempenham um papel crucial na orientação das decisões judiciais, especialmente em casos complexos.

Essa análise teórica leva diretamente ao próximo subtópico, onde se considera a força normativa dos princípios. Será visto como eles não apenas complementam as regras, mas também as **limitam e orientam**, assegurando uma aplicação do direito mais abrangente e coerente.

## 1.1.1 A força normativa dos Princípios

Atualmente, dizer que os princípios possuem força normativa é algo que possui grande aceitação na doutrina, especialmente em relação àqueles incorporados pelas constituições democráticas.

No entanto, nem sempre foi assim. Mesmo hoje, ocasionalmente surgem vozes, inspiradas na concepção normativo-positivista, que se opõem à proeminência e ao prestígio que os princípios alcançaram nos ordenamentos jurídicos civilizados.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SADELEER, Nicolas. O estatuto do princípio da precaução no direito internacional. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flavia Barros (Org.). Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004. p. 48

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ROSSETO, Enio Luiz. Curso de Processo Penal Militar. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 77.

Espíndola<sup>26</sup> informa que, no âmbito da teoria do Direito, começou-se a investigar o conceito de Princípio Jurídico a partir da década de 1950, quando as teses que defendiam sua função subsidiária e auxiliar no tocante à integração e à aplicação do Direito passaram a ser superadas. Segundo o referido autor, a expressão concreta dessa superada postura positivista constitui a consagração, em várias legislações, do enunciado normativo: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".<sup>27</sup>

Assim, a tendência em se considerar os princípios como espécie do gênero normas de Direito, dotados de efetiva juridicidade, deve-se muito às reflexões engendradas no âmbito do Direito Constitucional, como já visto aqui, dando destaque aos nomes de Ronald Dworkin, Robert Alexy, Gomes Canotilho e doutrinadores brasileiros já citados no tópico anterior, sempre em caráter exemplificativo. Espíndola, por exemplo, cita os nomes de Vezio Crisafulli, Robert Alexy, Eduardo Garcia de Enterría e José Joaquim Gomes Canotilho<sup>28</sup>.

Destarte, a posição predominante sustenta que os princípios possuem força normativa, sendo capazes de fundamentar decisões judiciais e criar obrigações jurídicas. Dessa forma, ao lado das regras, os princípios constituem uma parte integral e essencial do direito, contribuindo para a coerência e integridade do sistema jurídico.

Nessa toada, Eros Roberto Grau<sup>29</sup>, defendendo a normatividade dos princípios, assevera que, em relação aos princípios positivos do Direito, é evidente que estes reproduzem a estrutura peculiar das normas jurídicas e que negar tal realidade implicaria admitir que a Constituição contém enunciados que não são normas jurídicas, como, por exemplo, o artigo 5°, caput, da Constituição de 1988, que afirma a igualdade de todos perante a lei.

Prossegue argumentando que, embora a generalidade dos princípios seja diversa das regras, eles contêm pressupostos de fato suficientes para serem caracterizados como normas. Estes pressupostos são apresentados de maneira a enunciar uma série indeterminada de

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais. Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 33-34.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Essa redação dando evidência aos princípios consta, por exemplo, no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), bem como no art. 3º do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Op. cit.,** pp. 34-35.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 – Interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros, 1988. p. 125. Apud BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 295.

situações fáticas. A estatuição nos princípios também está presente, embora de forma implícita, completável com outras normas jurídicas, que podem explicitar tanto o pressuposto de fato quanto a estatuição de outras normas. Assim, os princípios existem em conexão com outras normas jurídicas, participando do sentido de validade delas.

Geraldo Prado<sup>30</sup> ensina que o sistema constitucional não se esgota apenas em regras, mas também aufere consistência nos princípios que possuem força, eficácia e efetividade jurídica. Registra que afirmação da (in)constitucionalidade de determinados atos normativos, portanto, reclama verificação da compatibilidade do ato não apenas com uma isolada regra constitucional, mas com a totalidade do sistema constitucional, que compreende uma rede intrincada de regras e princípios.

Na doutrina processualista penal, Nucci também dá a sua importante contribuição ao asseverar que os princípios servem de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Acrescenta que o processo penal é regido, primordialmente, por princípios, que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei<sup>31</sup>. Verifica-se, portanto, que o autor também reconhece a força normativa dos princípios.

Diante dessas considerações teóricas, manifestamos nossa concordância com a ideia de que os princípios e regras são espécies de normas jurídicas que regem o ordenamento jurídico pátrio e, desse modo, regulam o processo penal militar, garantindo sua estrutura e funcionamento.

Os princípios jurídicos são considerados normas de maior abstração e generalidade. Eles desempenham um papel orientador dentro do ordenamento jurídico, servindo como fundamentos ou diretrizes para a interpretação e aplicação das demais normas. Devido à sua natureza mais abstrata, os princípios possuem uma maior flexibilidade e abrangência, permitindo sua adaptação a diversas situações concretas.

A força normativa dos princípios, por exemplo, também lhes dá prerrogativa de viabilizar/inviabilizar a aplicação de um instituto no processo castrense, ou seja, se o novel instituto se adequa aos princípios e regras do processo penal militar, será aplicado; caso contrário, não.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal militar comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (org.). **Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Limites às Interceptações Telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. pp. 51-52.

Por outro lado, as regras jurídicas são normas mais específicas e detalhadas. Elas prescrevem condutas determinadas e têm uma aplicação mais direta e imediata. As regras são geralmente binárias em sua aplicação: ou são cumpridas ou são violadas.

Ademais, a coexistência e a interação entre princípios e regras são essenciais para a estabilidade e a justiça do sistema jurídico. Enquanto as regras fornecem a segurança jurídica necessária para que os indivíduos saibam exatamente o que é esperado deles, os princípios asseguram que a aplicação dessas regras ocorra de maneira justa e equitativa, respeitando os valores fundamentais do ordenamento jurídico. Esta dinâmica entre princípios e regras também é crucial no contexto militar, onde a estrita aderência às normas deve ser equilibrada com manutenção dos pilares da hierarquia e disciplina, que são princípios fundamentais no sistema castrense.

Tal premissa será ainda mais relevante quando avaliarmos a possibilidade ou não da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar da União. A compreensão dessas interações se torna um ponto de partida necessário para uma investigação mais aprofundada sobre as especificidades do Direito Processual Penal Militar.

## 1.1.2 Princípios específicos do processo penal militar

Após tratar de alguns princípios regentes do processo penal, Jorge Cesar de Assis<sup>32</sup> elenca três princípios que seriam específicos da seara processual penal castrense: princípio da prevalência da índole do processo penal militar, princípio da manutenção das prerrogativas do posto ou graduação do réu e, por fim, o princípio do juízo hierárquico. Essa peculiaridade deve ser levada em consideração quando avaliamos a (in) aplicabilidade do ANPP na justiça militar da União, principalmente se considerarmos que os princípios possuem força normativa em nosso ordenamento jurídico.

O referido autor leciona que o princípio da prevalência da índole do processo penal militar é previsto no art. 3°, "a", do CPPM, quando autoriza o suprimento dos casos omissos pela legislação do processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar<sup>33</sup>. Com efeito, basta uma simples leitura do artigo para identificar tal peculiaridade.

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar.** "Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de processo penal militar anotado - 1º volume (arts. 1º a 383).** 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2020, p. 31-32.

Por sua vez, o princípio da manutenção das prerrogativas do posto ou graduação do réu vem previsto no art. 73 do CPPM, segundo o qual o acusado que for oficial ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas de seu posto ou graduação<sup>34</sup>. Assis alerta que, por óbvio, o dispositivo se refere aos militares da ativa, já que não teria sentido que um réu, militar da reserva remunerada ou reformado, tivesse de comparecer em juízo acompanhado por superiores hierárquicos.

Pois bem. Passemos, agora, ao terceiro princípio específico do rito castrense: princípio do juízo hierárquico, que pressupõe que o militar que compõe o Conselho de Justiça deve possuir condição hierárquica superior ou mais antiga que a do réu.

Destaca Assis que se trata de um princípio informador, incidente exatamente no sorteio do juiz militar. Assim, tanto o Conselho Permanente de Justiça como o Conselho Especial de Justiça são regidos pelo princípio do juízo hierárquico, contemplado no art. 23 da Lei 8.457, de 1992 (Lei de Organização Judiciária Militar da União), o qual estabelece que os juízes militares que integrarem os Conselhos de Justiça serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade<sup>35</sup>.

O autor também leciona que, uma vez constituído o Conselho de Justiça, o princípio do juízo hierárquico não tem mais aplicação porque o órgão colegiado passa a integrar o Poder Judiciário, não sofrendo influência alguma nem do réu e nem das corporações militares, independente do grau hierárquico que o réu porventura possua.

Isto reflete uma dupla garantia: para o julgador, na medida em que terá independência para decidir em relação àquele que lhe é subordinado sem se preocupar com futuras perseguições na carreira; ao réu, consciente de que em hipótese alguma poderá ter seu processo apreciado por um inferior hierárquico<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. "Art. 73. O acusado que for oficial ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas do posto ou graduação. Se preso ou compelido a apresentar-se em juízo, por ordem da autoridade judiciária, será acompanhado por militar de hierarquia superior à sua. Parágrafo único. Em se tratando de praça que não tiver graduação, será escoltada por graduado ou por praça mais antiga."

-

concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;". Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1002.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1002.htm</a>. Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8457.htm. Acesso em: 09 jul. 2024. "Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade." (Por óbvio que os juízes do Conselho Permanente serão sempre mais antigos do que o réu, já que tal Conselho somente processa e julga militares que não são oficiais)

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> ASSIS, Jorge Cesar de, **op. cit.**, p 33.

Dada a importância e especificidade dos princípios que regem o rito castrense, é essencial aprofundar a análise sobre o conceito de Direito Processual Penal Militar, razão pela qual passa-se a abordar como essas normas e princípios se entrelaçam para formar um sistema jurídico coeso e eficiente dentro da justiça militar.

### 1.2 O Direito Processual Penal Militar

Para compreender o sistema processual penal militar, é fundamental começar pela definição desse ramo específico do Direito e pela análise da origem das normas que o regulamentam, ou seja, de suas fontes.

Inicialmente, vale considerar o termo mais fundamental, qual seja, a palavra processo, que vem de *pro cedere*, trazendo, em sua etimologia, a ideia de "ir para a frente, avançar"<sup>37</sup>, ou seja, ir adiante, fazer progresso, constituindo uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim: o de possibilitar, ao Juiz, o julgamento.<sup>38</sup>

Frederico Marques distingue o Direito Processual Penal do Direito Processual Civil conforme o objeto de cada um. O primeiro visa compor "lides penais" e o segundo "lides civis". Destarte o autor conceitua o Direito Processual penal como "o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da polícia judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares"<sup>39</sup>.

Paulo Rangel destaca que o processo penal, que atua como instrumento de efetivação das garantias constitucionais, é uma segurança do cidadão de que, uma vez acusado da prática de um crime, serão assegurados a ele todos os mecanismos de proteção contra atos arbitrários por parte do Estado, pois seu status de não culpabilidade se mantém intacto, enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado. Arremata dizendo que, diferente do que se possa pensar, a instauração de um processo criminal é a certeza que o indivíduo tem de que seus direitos serão respeitados<sup>40</sup>.

O processo também pode ser visto sob um aspecto objetivo e subjetivo.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Paulo Rangel, **Direito Processual Penal**, 30<sup>a</sup> ed., Barueri, SP: Editora Atlas, 2023, e-book, local 572.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. v. 1, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Paulo Rangel, **Direito Processual Penal**, 30<sup>a</sup> ed., Barueri, SP: Editora Atlas, 2023, e-book, p. 572.

Neves leciona que, sob aspecto objetivo, se revela como um conjunto de atos logicamente coordenados que buscam urna espécie de composição pela intervenção do Estado, com o escopo de solucionar urna lide, um conflito de interesses com pretensão resistida por uma das partes, constituindo-se em um instrumento abstrato, embora alguns de seus atos sejam reduzidos a termo. Outrossim, tal desencadeamento de atos implica a existência de uma relação entre alguns sujeitos (juiz e partes) que se prolonga no tempo e impõe deveres, ônus, faculdades, direitos etc., denominada relação jurídica de direito processual, constituindo-se no processo em seu aspecto subjetivo<sup>41</sup>.

Diante dessas lições, pode-se dizer, de maneira simples, que o Direito Processual Penal consiste no conjunto das normas jurídicas que orientam e disciplinam o processo penal, por isso no marco teórico trouxemos posições doutrinárias acerca dos conceitos de normas, regras e princípios.

Tratando especificamente do conceito do processo penal militar, Neves salienta que, quando alguém comete um crime militar, surge para o Estado, um direito de exercício de punição, resistido pelo acusado, direito esse que somente pode ser alcançado pelo desencadeamento de um conjunto de regras predefinidas e coordenadas, denominado processo penal militar, com suas peculiaridades e arrimado em postulados constitucionais<sup>42</sup>.

Para Assis, Direito Processual Penal Militar é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal militar e as atividades preliminares da polícia judiciária militar<sup>43</sup>.

No entanto, a compreensão do direito processual penal militar não se limita apenas ao conhecimento do CPPM. Desse modo, mister se faz conhecer as diversas fontes que contribuem para a formação e evolução deste ramo do Direito.

## 1.3 Fontes do direito processual penal militar

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar** - *Volume Único*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Op. cit.,** p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal Militar Anotado** - 1° Volume (arts. 1° a 383). 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 29

Como o próprio nome indica, "fontes são nascedouros, pontos de gênesis de algo"<sup>44</sup> ou, simplesmente, "o lugar de onde algo provém"<sup>45</sup> e nada mais são do que as formas pelas quais as regras jurídicas se exteriorizam, sendo, portanto, "modos de expressão do Direito"<sup>46</sup>. A correta compreensão acerca das fontes do processo penal militar é essencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas que o regem.

Registre-se, de plano, que não há, em doutrina, uniformidade de classificação das fontes. Para Cintra, Grinover e Dinamarco, por exemplo, as fontes gerais do direito processual são a Constituição, as leis e os tratados internacionais incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Mencionam ainda os usos e costumes, o negócio jurídico e a jurisprudência. <sup>47</sup>

Mas no presente trabalho prefere-se abordar as espécies de fontes (classificação), recorrendo ao magistério de Tourinho Filho que, desenvolve o tema de maneira detalhada e esclarecedora<sup>48</sup>. Suas lições, embora focadas no processo penal comum, podem ser perfeitamente adaptadas à realidade do rito criminal castrense.

Desse modo, as fontes do direito processual penal podem ser classificadas em materiais<sup>49</sup> e formais, cada uma desempenhando um papel específico na criação e revelação do direito.

A fonte material é aquela que cria o direito, também conhecida como fonte de produção. No contexto brasileiro, a União é a principal entidade responsável pela criação das normas de direito processual penal, conforme disposto no art. 22, I da Constituição Federal. Excepcionalmente, os Estados também podem atuar como fontes materiais em determinadas circunstâncias.<sup>50</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar** - *Volume Único*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 255.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal militar comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 217.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 102-103.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 32. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. As classificações mencionadas nas linhas seguintes tomarão por base o ensinamento do referido autor, que em sua obra possui um capítulo específico sobre o tema (Capítulo 6 – Fontes do Direito Processual Penal).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Tourinho esclarece que Battaglini chama as fontes materiais de "fontes substanciais". Prosseguiremos aqui usando a nomenclatura mais comum na doutrina, ou seja, fontes materiais.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 22, I: "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." Art. 22, Parágrafo único: "Lei

Noutro giro, a fonte formal é responsável por revelar o direito, sendo também chamada de fonte de cognição. As fontes formais podem ser subdivididas em imediatas (diretas) e mediatas (indiretas/supletivas/secundárias).

A fonte formal direta é, principalmente a lei, que deve ser entendida em <u>sentido amplo</u>, já que inclui a própria Constituição Federal, a lei em sentido estrito, bem como tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil anuiu. Nesse sentido, Nucci leciona:

Quanto às fontes formais, o Direito Processual Penal expressa-se, como regra, por lei ordinária, editada pela União. Excepcionalmente, podemos en-contrar regras de processo penal em leis complementares e, em tese, até em emendas à Constituição. Afinal, essas fontes normativas, embora não sejam o palco ideal para cuidar de processo, estão hierarquicamente acima da lei ordinária e provêm do Congresso Nacional. Por isso, nada impediria que criassem alguma norma processual penal. Lembremos que a Constituição Federal contém vários dispositivos tratando de matéria concernente a essa área, (...). Além das leis em geral, lembremos que os tratados e convenções, aprovados por decreto legislativo, servem de fonte de expressão do direito processual penal.<sup>51</sup>

Por sua vez, Taveira<sup>52</sup> lembra que as disposições constitucionais que regem o processo penal militar são de três ordens: a) princípios e garantias; b) jurisdição constitucional das liberdades, relativas aos remédios processuais específicos, e c) organização judiciária, cujas regras de competência norteiam a elaboração da lei ordinária mais detalhada.

Gize-se que, no âmbito do processo penal militar, o Código de Processo Penal Militar, instituído por decreto-lei, foi recepcionado com status de lei ordinária após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Tourinho Filho<sup>53</sup> ainda leciona que as fontes formais diretas podem ser divididas em:

a) fonte processual penal principal, que inclui a Constituição Federal e o Código de Processo Penal (na seara militar, o CPPM). Na doutrina castrense Célio Lobão<sup>54</sup> corrobora esse pensamento;

complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal militar comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> TAVEIRA, Ângela Montenegro. **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. 162 f. p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **op. cit.**, p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 39.

b) fonte processual penal extravagante, que compreende normas complementares e modificativas.

As complementares, em sua grande maioria, são aplicáveis a "setores que não foram compreendidos pelo Código de Processo Penal". São exemplos: Decreto-lei n. 201, de 27-2-1967, que trata dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais e; a Lei n 1 079, de 10-4-1950 (crimes de responsabilidade de Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF e Procurador-Geral da República).<sup>55</sup>

Como fontes extravagantes modificativas, e como tais se entendem as que "modificam, ampliam ou extinguem normas e preceitos do Código"<sup>56</sup>. Aqui podemos citar o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) que instituiu o ANPP no texto do CPP, mas não o fez no CPPM.

- c) fonte orgânica principal, cujo maior exemplo são as leis de organização judiciária, porquanto "revelam, em grande parte, as regras pertinentes à nomeação, investidura e atribuições dos órgãos jurisdicionais e seus auxiliares"<sup>57</sup>. No âmbito da Justiça Militar da União, o maior exemplo é a Lei 8.457/92 Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU)<sup>58</sup>;
- d) fonte orgânica complementar, cujos exemplos são os Regimentos Internos dos Tribunais, da Câmara Federal, do Senado e das Assembleias Legislativas. No âmbito da Justiça Militar da União, temos o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM)<sup>59</sup>. Nucci destaca a força que os Regimentos Internos dos Tribunais possuem para cuidar de rito e processamento de recursos, por vezes com possibilidade de criar determinados tipos de recurso, de tramite interno<sup>60</sup>.

Quanto às fontes indiretas, Tourinho Filho cita os costumes, a jurisprudência e os princípios gerais do direito<sup>61</sup>. Essa posição doutrinária é bem tradicional e simples, mas, como dissemos, não há uniformidade na doutrina. O referido autor, por exemplo, não menciona a

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **op. cit.**, p. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8457.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Regimento interno do Superior Tribunal Militar e súmulas**. 1. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **op. cit.**, p.31.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **op. cit.**, p. 220.

analogia, mas inclui a jurisprudência. Outros autores (a exemplo de Nucci e Neves, como veremos adiante) não concordam que a jurisprudência seja fonte indireta, mas sim a analogia.

Na legislação, tratando de fontes indiretas, temos o exemplo do artigo 4º da LINDB<sup>62</sup> que menciona a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Por sua vez, o artigo 3º do CPPM<sup>63</sup> elenca a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito <u>e a jurisprudência</u>. Nem mesmo na norma escrita temos uma uniformidade.

Isso posto, passemos a analisar a principal fonte formal direta do processo penal militar para, em seguida, abordarmos mais detalhadamente as suas fontes formais indiretas, oferecendo uma compreensão abrangente e sistemática das bases jurídicas que sustentam o rito castrense.

## 1.3.1 O Código de Processo Penal Militar

A origem do Direito Judiciário Militar no Brasil é atribuída ao Regulamento Processual Criminal Militar, promulgado pelo Supremo Tribunal Militar em 16 de julho de 1865, o qual foi elaborado por delegação do Poder Executivo, que já contava com autorização delegada pelo Poder Legislativo, *ex vi* do artigo 5°, parágrafo 1°, do Decreto nº 149, datado de 18 de julho de 1893. Esse conjunto normativo permaneceu em vigor até 1922, quando foi substituído pelo Código de Organização Judiciária e Processo Militar, instituído pelo Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922<sup>64</sup>.

Na sequência veio o Código de Justiça Militar de 1926, modificado pelo Decreto n. 24.803, datado de 14 de julho de 1934. Posteriormente, foi promulgado o Decreto-Lei n. 925, em 2 de dezembro de 1938, que, como novo Código de Justiça Militar, regia o processo penal castrense e a organização judiciária militar, até que, em 21 de outubro de 1969, nasceu, pelo Decreto-Lei n. 1.002, o Código de Processo Penal Militar, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 1970 e vigora até hoje.

<sup>62</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942. "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>63</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969. Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Homero Prates apud ASSIS, Jorge César de. Curso de direito disciplinar. Curitiba: Juruá. 2012, p. 198.

Destarte, o atual código de ritos castrense ingressou no ordenamento jurídico sob a égide da Constituição Federal de 1967, sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária e, pelo fato de alguns de seus artigos apresentarem nítida incompatibilidade material com o Texto Maior, tais dispositivos sequer foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nessa toada, alguns artigos do CPPM revelam nítidos resquícios do sistema inquisitivo e, atento a essa realidade, Neves salienta que é imprescindível, para a aplicação do referido código, que se faça um cotejo de seus dispositivos com a ordem constitucional, sendo que aquelas normas incompatíveis - mormente tendo a dignidade da pessoa humana corno mote principal de interpretação - em face da supremacia da Constituição Federal, não foram recepcionadas, devendo ser afastada a sua aplicação no processo penal militar.<sup>65</sup>

Um exemplo clássico é o artigo 305 do CPPM, o qual prevê que o silêncio do acusado poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa<sup>66</sup>. Não é preciso muito esforço para identificar que essa parte final consiste em uma afronta ao direito ao silêncio e ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Com efeito, como muito bem apontado por Claudio Amin Miguel, o réu tem o direito de permanecer em silêncio e essa atitude não poderá ser usada contra ele. Também não se admite, pelos princípios constitucionais, especialmente o respeito à dignidade humana, o teor do art. 406 do CPPM, segundo o qual o réu deve permanecer de pé durante o interrogatório.<sup>67</sup>

Acerca das disposições do CPPM, Assis admite que sua redação pode estar desatualizada e até mesmo alguns de seus artigos revogados pela nova ordem constitucional, mas defende que o processo penal militar não, já que, graças à atuação dos que militam na Justiça Militar, foram assimiladas as garantias dadas aos jurisdicionados e os limites impostos pela Constituição, havendo importante papel do Poder Judiciário brasileiro, do qual não escapará a apreciação de qualquer ofensa ou ameaça a direito, *ex vi* do artigo 5°, XXXV da CF/88<sup>68</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar - Volume Único**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. "Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa."

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020, p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal Militar Anotado - 1º Volume (arts. 1º a 383)**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 28.

Dando sua contribuição a essa abordagem, Neves sustenta a promoção de um processo penal militar constitucional, recepcionado pelo sistema penal acusatório garantista da Constituição Federal, sendo que o alinhamento do Direito Penal e Processual Penal (comum e militar) aos postulados constitucionais, afeiçoando-se ao Estado Democrático de Direito, é uma ideia ligada à exaltação dos valores inerentes a essa realidade posta pela atual ordem normativa, que deve ser perseguida pelos atores da persecução criminal, inclusive na aplicação fática do processo penal militar<sup>69</sup>.

Pois bem. Apesar de antigo e de ter sofrido poucas alterações em seu texto ao longo desses últimos 55 (cinquenta e cinco) anos, o fato é que o CPPM tem um caráter permanente, aplicando-se em tempo de paz e em tempo de guerra, e ainda consiste na principal fonte formal imediata do direito judiciário militar, o que é muito evidente na redação do art. 1º do código de ritos castrense<sup>70</sup>, ou seja, é a fonte que revela o direito, sendo também chamada de fonte de cognição, devendo sempre ser interpretado, repise-se, em consonância com a Constituição Federal.

Essa previsão, porém, contém uma ressalva, pois o próprio CPPM, em seu art. 1° § 1°, estabelece a prevalência do Direito Internacional Público, conforme disposto em tratados ou convenções, sobre as suas regras específicas: "Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas."

Dessa forma, tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra, caso o Brasil participe de uma determinada atividade por meio de suas Forças Armadas, e existam normas em tratados ou convenções que excecionem o CPPM, essas normas prevalecerão sobre as regras do código de ritos castrense.

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Art. 1º: "O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 03 jun 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra, op. cit., p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 03 jun 2024.

Importante destacar que, após o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 466.343<sup>72</sup>, o Supremo Tribunal Federal asseverou que os tratados internacionais de direitos humanos têm status de norma supralegal (acima das demais leis, porém abaixo da Constituição Federal), produzindo efeito paralisante em relação à legislação infraconstitucional que destoa deles. Todavia, os tratados e convenções internacionais que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5°, §3°, da Constituição Federal – EC nº 45/04).

Nesse tópico, vale destacar ainda a lição de Esdras dos Santos Carvalho que, comentando sobre a predominância das regras veiculadas em tratados internacionais sobre o Código de Processo Penal Militar, lembra que essa previsão data de 1969, portanto muito antes da Constituição vigente e de suas emendas, e que traz como uma das consequências o fato de que os instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, terão prevalência na aplicação do CPPM.<sup>73</sup>

Neves cita como exemplo de aplicação da regra do art. 1º § 1º do CPPM o comando Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Brasil através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Nessa senda, destaca a regra do CPPM, que prevê que o órgão de acusação poderá arrolar até seis testemunhas na denúncia, enquanto a defesa poderá apenas enumerar três testemunhas<sup>74</sup>, contrariando, claramente, a paridade de armas prevista no caput do n. 2 do art. 8° da Convenção<sup>75</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n.º 466.343, Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 15 maio 2008. Diário da Justiça, 3 out. 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf. Acesso em: 03 jun 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> CARVALHO, Esdras dos Santos. **Direito Processual Penal Militar numa visão garantista.1ª ed**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 64

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Art. 77, "h": "A denúncia conterá: (..) h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação." Art. 417, § 2º: "As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos têrmos do § 3º." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos. "Artigo 8 – Garantias Judiciais: (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)." Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm</a>. Acesso em: 03 jun. 2024.

Arremata dizendo que é claro que, na atualidade, em homenagem aos princípios da igualdade, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, poder-se-ia chegar ao mesmo resultado. Contudo, ainda que não houvesse clara norma constitucional, por certo a igualdade prevista no Pacto de São José da Costa Rica haveria de prevalecer<sup>76</sup>.

Por derradeiro, cumpre mencionar que, diante dos desafios e necessidade de modernização do processo penal militar, tramita na Câmara dos Deputados o PL 9.436/2017, de 19 de dezembro de 2017<sup>77</sup>, com propostas de alteração e inclusão de diversos artigos no CPPM, inclusive a revogação do art. 90-A da Lei 9.099/95, a fim de atualizar o processo penal militar mediante lei, para que a omissão do legislador não seja compreendida como um silêncio eloquente, conforme diversas vezes assim reconhecido na E. STM, inclusive no tocante ao ANPP, como será tratado em tópico específico mais à frente.

Feitas essas considerações sobre a principal fonte formal imediata do processo penal militar, vejamos, agora, as fontes formais indiretas (mediatas, suplementares), que são a analogia, os costumes, princípios gerais de direito e jurisprudência, conforme expressa previsão do art. 3º do CPPM.

## 1.4 Lacunas e integração da lei processual penal militar

Segundo a Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, atual CPPM, o projeto de elaboração da lei de processo penal militar, procurou "realizar uma codificação que abrangesse toda a matéria relativa ao processo penal militar, sem ter o seu aplicador necessidade de recorrer à legislação penal comum, a não ser em casos especialíssimos, sempre imprevisíveis"<sup>78</sup>, para suprir as omissões existentes.

Verifica-se, portanto, que a intenção do legislador era produzir uma norma de ritos castrense o mais completa possível, sem necessidade de o operador do Direito Penal Militar se valer, com frequência, do uso nas normas de processo penal comum para colmatar eventuais

<sup>77</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.436, de 19 de dezembro de 2017. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166882">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166882</a>. Acesso em: 17 jun. 2024. Reposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1968. Disponível em: <a href="https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppm\_cdigo\_penal\_militar.pdf">https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppm\_cdigo\_penal\_militar.pdf</a>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar - Volume Único**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 182.

lacunas. Isso se daria, nas palavras do legislador, somente "em casos especialíssimos, sempre imprevisíveis".

E, assim, regulamentando as fontes formais indiretas (mediatas, suplementares) do processo penal militar, o artigo 3º do CPPM preconiza que os casos omissos serão supridos:

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
  - b) pela jurisprudência;
  - c) pelos usos e costumes militares;
  - d) pelos princípios gerais de Direito;
  - e) pela analogia.

Pela leitura, percebe-se que o processo penal militar não é um sistema fechado, pois admite que os casos omissos sejam supridos por fontes formais mediatas (subsidiárias ou indiretas).

Note-se, ainda, que, além dos mecanismos postulados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (usos e costumes, princípios gerais do Direito e analogia), existem dois outros a serem considerados: a aplicação suplementar da lei processual penal comum e a jurisprudência<sup>79</sup>.

Ângela Taveira destaca que, passados 55 anos de vigência do CPPM, é possível verificar que o diploma fez a transição do ordenamento jurídico anterior para o atual praticamente sem grandes alterações em seu texto, mantendo-se atualizado graças às cláusulas integrativas, que cuidam das omissões imprevisíveis, porque supervenientes<sup>80</sup>.

Nessa toada, diante da alínea "a" do artigo em comento, Rosseto reforça que "a primeira fonte formal mediata (subsidiária ou indireta) - e a principal - é a legislação de processo penal comum". Contudo, alerta para o cuidado que o intérprete deve ter para distinguir entre a omissão decorrente da desatualização do Código de Processo Penal Militar e o hibridismo normativo, que consiste em mesclar os regimes processuais penal comum e militar,

-

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> NEVES, **op. cit,** p. 240.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> TAVEIRA, Ângela Montenegro. **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. 162 f. p. 32.

selecionando as partes mais favoráveis de cada um deles<sup>81</sup>. Essa segunda atitude, seguramente, deve ser evitada, conforme confirma a jurisprudência do E. STM<sup>82</sup>.

E prossegue o autor, possivelmente tomando por base sua atuação como juiz da justiça militar de São Paulo ao longo dos anos, aduzindo que a experiência do foro militar ensina que a omissão no CPPM, não raro, é superveniente a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, já que algumas situações não previstas no CPPM obrigam que se busque na fonte formal mediata (subsidiária ou indireta) a solução mais justa<sup>83</sup>.

Claudio Amin Miguel cita como exemplo a rejeição da denúncia, destacando que o artigo 78 do CPPM não prevê a hipótese de não recebimento da peça inaugural, quando ausente uma das condições para o regular exercício do direito de ação. Sendo assim, o magistrado da justiça militar deverá, segundo o autor, decidir com fulcro no artigo 395 do CPP combinado com o artigo 3°, a, do CPPM<sup>84</sup>.

A aplicação suplementar de normas do CPP no processo penal militar é prática tão reconhecida pela jurisprudência do E. STM que Taveira traz um extenso rol exemplificativo<sup>85</sup>:

A aplicação suplementar de normas do processo penal no processo penal militar é prática comum e referendada pelo Superior Tribunal Militar em várias situações, por vezes por incorporação direta, outras por decisão do Supremo Tribunal Federal. Alguns exemplos são: i) o deslocamento do interrogatório do réu para o fim da instrução processual como concretização da ampla defesa. Nesse caso, a Lei nº 11.710/2008, que alterou o art. 400 do CPP, não contemplou o CPPM com a mesma alteração, mas passou a valer para o processo penal militar por força da decisão do HC nº 127.900 (relator o Ministro Dias Toffoli, Dje 03/02/2016)<sup>86</sup>; ii) a introdução

<sup>81</sup> Rosseto, Enio Luiz. op. cit., p. 35

<sup>82</sup> Colaciona-se um, dentre diversos julgados: Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000876-71.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 04/07/2023).

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Rosseto, **op. cit.**, p. 35

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 30.

<sup>85</sup> TAVEIRA, Ângela Montenegro. **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. 162 f. p. 76-77.

<sup>86 &</sup>quot;EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DEFESA CONSTITUÍDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REINTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. OBSERVÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. [...] A aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal comum, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 127.900, já foi consolidado no âmbito desta Justiça Especializada, mormente com o alcance normativo dado pelo próprio julgado. Vale dizer que, a contar de 11 de março de 2016, o referido instituto não se aplicaria aos processos cuja instrução probatória tenha sido encerrada, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, devendo ser observado o interrogatório do acusado como último ato processual aos processos cuja instrução ainda não estivesse encerrada. A Qualificação e o Interrogatório do Réu ocorreram nos termos do referido dispositivo processual penal comum, notadamente em 11 de março de 2020, sendo oportuno destacar que, naquela ocasião, o Requerente

dos embargos de declaração no processo penal militar, recurso sem previsão no CPPM<sup>87</sup>, aplicável na JMU por força da complementariedade dos sistemas recursais processuais; iii) a liberdade provisória para o desertor, antes de completados os 60 dias de prisão exigidos pela lei processual penal militar (art. 453 do CPPM). A incorporação dessa norma também foi por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n° 89.645 (relator o Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/2013)<sup>88</sup>; iv) a concessão da suspensão condicional da pena para o militar condenado pelo crime de deserção (art. 187), beneficio legal vedado pelo art. 88, II, "a", do CPM. A questão chegou a o STF que decidiu pela interpretação conforme a Constituição para que o condenado primário à pena inferior a 2 (dois) anos possa gozar da concessão do benefício; v) a norma que permite às partes pedirem esclarecimentos ao réu durante o interrogatório (art. 188, do CPP, alterado pela Lei nº 10.792/03); vi) a oitiva do ofendido e a formulação de perguntas diretamente às testemunhas sem intermediação do juiz (art. 212 do CPP, alterado pela Lei nº 11.690/08); vii) os cuidados especiais para com a vítima de crime contra a dignidade sexual (art. 400-A do CPP, introduzido pela Lei nº 14.425/21); e viii) a utilização do sistema de videoconferência para a realização e audiências de instrução e julgamento.

Vale acrescentar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 142608, estabeleceu que fosse aplicado o rito dos artigos 396 e 396-A do CPP aos processos penais militares, cuja instrução não tenha se iniciado,

\_

## <sup>88</sup> "RÉU LICENCIADO. POSSIBILIDADE DE SURSIS PENAL. POLÍTICA CRIMINAL. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PROVIMENTO PARCIAL.

UNÂNIME. I - A posição majoritária deste Superior Tribunal Militar se inclina no sentido de que, para o processamento do Acusado diante do crime previsto no art. 187 do CPM - deserção, é suficiente que, por ocasião do recebimento da Denúncia, ostente-se a qualidade de integrante das Forças Armadas, na forma do disposto no enunciado de Súmula 12, editada por este STM. Preliminar rejeitada. [...]. IV - A suposta lavratura antecipada do Termo de Deserção constitui mera irregularidade sanável, mediante a comprovação nos autos do período de ausência. V – Nos próprios depoimentos dos Informantes e do Réu, acolhe-se a possibilidade de agir conforme a lei. Comportamento típico plenamente evitável. VI – O Apelante foi licenciado das fileiras do Exército, o que abriga a possibilidade do sursis penal por razões de política criminal, bem como o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda. VII – Apelo provido parcialmente. Unânime" (grifamos) (BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal Nº 7000441-63.2023.7.00.0000**. Relator: Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Data de Julgamento: 30/11/2023, Data de Publicação: 19/12/2023).

abdicou do seu exercício de autodefesa ao permanecer em silêncio. Negado provimento à Correição Parcial. Decisão unânime" (grifamos). (BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Correição Parcial nº 7000852-14.2020.7.00.0000**. Relator: Min. Carlos Vuyk de Aquino. Data de Julgamento: 18/12/2020. Data de Publicação: 04/02/2021).

<sup>87 &</sup>quot;EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO OMISSÃO DO CPM. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DATA DO FATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REDAÇÃO DO ART. 110, § 1°, DO CP, ANTES DA LEI N° 12.234/10. REJEIÇÃO. PREQUESTIOMENTO. ACOLHIMENTO EM PARTE. Vasta jurisprudência do Superior TribunaL Militar consigna a aplicabilidade da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia aos crimes que se consumaram antes da vigência da Lei n° 12.234/10, segundo a antiga redação do art. 110, § 1°, do Código Penal Comum. Pretensão alcançada pelo embargante quanto ao prequestionamento para aclarar o Acórdão no sentido de declarar não terem sido violados o art. 5°, inciso XXXIX, o art. 22, inciso I, e o art. 129, I, todos da Constituição Federal de 1988, sem a concessão de efeito modificativo. Recurso acolhido em parte. Unanimidade". (BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração Criminal nº 7000493-59.2023.7.00.0000. Relator: Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de Julgamento: 28/09/2023. Data de Publicação: 25/10/2023). [...] 6. O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática do crime de deserção (CPM, art. 187), deve ter duração automática de 60 (sessenta) dias. A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC nº 84.983/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005.

ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno<sup>89</sup>. Mais uma aplicação, portanto, de regras do CPP ao rito penal castrense.

Prosseguindo, por força do artigo 3º "b" do CPPM, a segunda fonte formal mediata é a jurisprudência que, na definição de Miguel Reale, é o conjunto de decisões reiteradas de um tribunal sobre determinado tema e que "constitui norma para o caso concreto toda vez que houver uma lacuna na lei" 90.

Carlos Maximiliano leciona que a jurisprudência é geralmente definida como um conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito; relativamente a um caso particular, denominando-se jurisprudência a decisão constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito<sup>91</sup>.

Nos países de tradição romano-germânica, como o Brasil, o conjunto de decisões judiciais – a jurisprudência – tradicionalmente é reconhecido como fonte auxiliar ou subsidiária do direito, tendo uma função interpretativa da lei. 92

Reconhece-se que na doutrina castrense alguns autores questionam o papel da jurisprudência no rol das fontes formais. Nucci, por exemplo, aduz que não concorda que a jurisprudência seja elencada como fonte do direito, embora a lei a ela se refira. Entende que, em verdade, os julgados sempre solucionam questões e casos, lacunosos ou não, utilizando das autênticas fontes formais, por isso não há cabimento em se tornarem identicamente ponto de origem das normas<sup>93</sup>.

Neves, por sua vez, entende que aplicar a jurisprudência para suprir a omissão da lei processual penal militar nada mais é, em última análise, que replicar uma primeira decisão tomada com base nos usos e costumes militares, na analogia ou nos princípios gerais do Direito<sup>94</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso em Habeas Corpus n.º 142608. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023. Publicação: 18 dez. 2023.

<sup>90</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 139.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 23. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, p. 178. (1 recurso online). (Fora de série). ISBN 9786559642151. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642151. Acesso em: 1 Jul. 2024.

<sup>92</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 246.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal militar comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> NEVES, **op. cit.**, p. 240.

De fato, ao considerarmos as classificações dos tipos de analogia, identificamos a analogia legis e a analogia juris. A analogia juris ocorre quando se utiliza uma decisão judicial anterior, que trata de um caso semelhante, para orientar a solução de um caso atual. Nesse contexto, busca-se aplicar o raciocínio e os fundamentos presentes em decisões anteriores para embasar a interpretação jurídica do caso em questão. Sob essa perspectiva, a jurisprudência pode ser compreendida como uma forma de analogia.

Em que pese tais respeitáveis opiniões, o fato é que a jurisprudência tem alcançado cada vez mais importância e reconhecimento como meio de integração de lacunas.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente, a jurisprudência não possuía força vinculante, sendo considerada apenas uma orientação para os julgamentos futuros. No entanto, nos últimos anos, essa situação tem passado por uma transformação significativa, já que se observa uma crescente valorização dos precedentes, especialmente daqueles oriundos dos Tribunais Superiores, que vêm adquirindo eficácia vinculante. Esse movimento reflete uma busca por maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, o que traria uma maior segurança jurídica.

Com efeito, ao ser instituída a possibilidade de edição, pelo STF, de súmula vinculante<sup>95</sup> houve significativo reconhecimento da força obrigatória dos precedentes judiciais, já que, aprovada e publicada em imprensa oficial, a súmula passa a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal<sup>96</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 103-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>§ 1</sup>º A súmula vinculante terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

<sup>§ 2</sup>º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

<sup>§ 3</sup>º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BREITENBACH, Fábio Gabriel. **A força vinculante dos precedentes no CPC/2015: contributo para a racionalidade nas decisões judiciais**. 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/575. Acesso em: 28 jun. 2024. p. 51.

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) também foi um marco nesse processo, pois estabeleceu mecanismos que reforçam a autoridade dos precedentes. Dispositivos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)<sup>97</sup> e o incidente de assunção de competência (IAC)<sup>98</sup>, que fazem parte da sistemática dos precedentes qualificados, exemplificam essa tendência, uma vez que promovem a uniformização da jurisprudência e determinam a obrigatoriedade de observância dos entendimentos consolidados pelos tribunais (art. 927, III do CPC)<sup>99</sup>.

Passando adiante, na dicção do art. 3º "c" do CPPM, a terceira fonte formal mediata são os usos e costumes militares.

Para Rosseto, o vocábulo "uso" representa algo que deve ser uniforme, constante, público e geral<sup>100</sup>. Quanto ao costume, é clássica a sua definição como uma regra de conduta praticada de modo geral, constante e uniforme, com a consciência de sua obrigatoriedade<sup>101</sup>. Não é por coincidência, portanto, que Célio Lobão adapta tal conceito dizendo que são comportamentos reiteradamente seguidos no **meio militar** com a certeza de sua obrigatoriedade.<sup>102</sup>

Costume é uma norma jurídica sobre determinada relação de fato e resultante de prática diurna e uniforme, que lhe dá força de lei<sup>103</sup>. Rosseto reforça a ideia lembrando que é uma norma que deriva da longa prática uniforme ou geral e constante repetição de dado

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 976. "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 947. "É admissível a assunção de competência pelo órgão colegiado incumbido do julgamento, quando o recurso especial ou extraordinário, por sua relevância jurídica, política, social ou econômica, assim o recomendar." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 927. "Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>100</sup> ROSSETO, Enio Luiz. Op. cit., p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2008, v. I, p. 28.

 <sup>102</sup> LOBÃO, Célio. Direito processual penal militar. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. p.
 42.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 23. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, p. 188. (1 recurso online). (Fora de série). ISBN 9786559642151. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642151. Acesso em: 1 Jul. 2024.

comportamento sob a convicção de que corresponde a uma necessidade jurídica. Alerta que os usos e costumes militares devem ser de acordo com a lei (*secundum legem*) e nunca contra ela (*contra legem*)<sup>104</sup>.

Miguel destaca que usos e costumes militares são fonte peculiar ao processo penal militar, que foram aos poucos incorporando-se às legislações militares. O autor cita como exemplo a famosa expressão "antiguidade é posto", que hoje está incorporada em texto legal sob a fórmula "oficial do mesmo posto ou mais antigo" 105.

Neves defende que os costumes funcionam com um **caráter tríplice** - fonte formal mediata, elemento adicional da interpretação lógica e espécie de integração da lei processual penal militar – pois fomentam, num primeiro momento, a criação de uma lei, a geração de um tipo processual penal, quando serão compreendidos como fontes formais mediatas, mas, em momento posterior, quando a lei processual penal já tiver tomado corpo, corno elemento de interpretação, abrangido pela interpretação lógica, ou até mesmo como possibilidade de integração da lei penal em face da lacuna legal para o caso concreto<sup>106</sup>.

Ilustrando a lição do referido autor, no tocante à consideração dos usos e costumes militares, num primeiro momento, ou seja, da criação de uma lei, lembremos que, na Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, o legislador deixou claro que o legislador a intenção foi "traduzir em preceitos positivos a tradição e os usos e costumes militares, os princípios da hierarquia e da disciplina", mantendo, porém, "as tradições liberais da Justiça Militar brasileira, sem paralelo, aliás, em qualquer outro país" 107.

Destarte, podemos dizer que os usos e costumes militares garantem que o sistema jurídico se mantenha coeso e adaptável às particularidades da vida militar, adaptando-se a aplicação da lei às situações concretas, assegurando que a aplicação do Direito Processual Penal Militar seja coerente com os valores e a disciplina que caracterizam as Forças Armadas e as forças militares estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> ROSSETO, Enio Luiz. Op. cit., p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> NEVES, Cícero Coimbra, op. cit., p. 239

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.002**, de 21/10/1968. Disponível em: <a href="https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppm\_cdigo\_penal\_militar.pdf">https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppm\_cdigo\_penal\_militar.pdf</a>. Acesso em: 1 jul. 2024.

Pelo teor do art. 3º "d" do CPPM a quarta fonte formal mediata são os princípios gerais de Direito que, na definição de Reale, são "enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para elaboração de novas normas" 108.

Por fim, o art. 3°, "e", do CPPM consagra a analogia como a quinta fonte formal mediata do direito. A analogia, juntamente com os princípios gerais do Direito e os costumes, é destacada no artigo 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) como um mecanismo de integração normativa. Tal dispositivo tem aplicabilidade não apenas no Direito Penal Militar, mas também no Direito Processual Penal Militar.

Ensina Carlos Maximiliano que a analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante, fundando-se no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes<sup>109</sup>.

Assim, a analogia frequentemente é definida como um método de interpretação e aplicação da lei em situações em que há lacunas normativas. Quando a lei é omissa, o juiz deve decidir o caso de acordo com a analogia, aplicando uma norma existente a um caso não previsto especificamente, mas que apresenta semelhança relevante com os casos regulados pela lei.

Neves destaca que, devido ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, o magistrado brasileiro não pode se furtar a decidir uma questão prática colocada ao seu julgamento, mesmo na ausência de uma norma expressa na legislação vigente que tutele a pretensão, seja ela afeta à jurisdição penal ou civil. 110 Dessa forma, a analogia atua como uma ponte entre o Direito positivo e os princípios subjacentes ao ordenamento jurídico, garantindo que os casos não previstos expressamente pela legislação não fiquem sem solução jurídica.

Como exemplo de uso da analogia no rito penal castrense, podemos citar o uso de dispositivos do Código de Processo Civil para preencher lacunas do CPPM. Esse procedimento revela o uso de normas de outros ramos do direito para solucionar questões que não estão explicitamente previstas na legislação militar, promovendo uma maior coesão e eficiência no sistema jurídico.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito. 23. ed. rev., atual.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, p. 206 e 208. 1 recurso online. (Fora de série). ISBN 9786559642151. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642151">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642151</a>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> REALE, Miguel. **op. cit.**, p. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> NEVES, Cícero Coimbra. op. cit., p. 239

Dentre várias hipóteses, vale mencionar o princípio da boa-fé objetiva, que, além de ser um princípio geral do direito, foi consagrado no artigo 5° do CPC de 2015. Este princípio exige que as partes ajam com honestidade e lealdade durante todo o processo, prevenindo comportamentos oportunistas e garantindo a integridade do procedimento judicial. Da mesma forma, o princípio da cooperação, previsto no artigo 6° do mesmo diploma, impõe uma conduta colaborativa entre as partes e o juiz, promovendo um ambiente processual mais eficiente e justo<sup>111</sup>. Ambos os princípios são perfeitamente aplicáveis no processo penal militar, onde a busca pela verdade real (ou verdade possível de ser alcançada) e a manutenção da disciplina exigem um comportamento ético e colaborativo de todos os envolvidos.

Outro exemplo significativo é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituto previsto unicamente no CPC e que, atualmente, está sendo utilizado para discutir a aplicabilidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União<sup>112</sup>, tema que será abordado em maior detalhe em tópico específico adiante.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Militar oferece diversos exemplos da aplicação de dispositivos do CPC no rito penal castrense, evidenciando a importância dessa integração normativa ou "diálogo das fontes"<sup>113</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Art. 5º: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé." Art. 6º: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. IRDR 70004571720237000000. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Por não ser o objetivo central deste trabalho, os institutos do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis ao processo penal militar não serão aqui abordados. No entanto, para aqueles que desejarem aprofundar-se na temática, recomenda-se a consulta ao portal do Superior Tribunal Militar (STM). Na seção de jurisprudência, utilizando o termo "CPC" como argumento de pesquisa, é possível encontrar uma série de decisões relevantes sobre o tema, como, por exemplo, o seguinte julgado:

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Agravo Interno Criminal nº 7000952-61.2023.7.00.0000. Relator: Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Data de Julgamento: 09 maio 2024. Data de Publicação: 29 maio 2024. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DPU. NÃO ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO. ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA "A", E INCISO V, DO CPC. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (...) Após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a irresignação contra os juízos negativos de admissibilidade de Recursos Extraordinário admite a interposição de Agravo Interno, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil e de Agravo em Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC. No presente caso, a decisão deveria ser desafiada pela interposição das duas espécies de Agravo, ou seja, o Agravo Interno, para atacar a tese de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV, da CF/1988), assim como Agravo em Recurso Extraordinário, para atacar a tese de ofensa ao princípio da presunção de inocência/in dubio pro reo (art. 5°, inciso LVII, da CF/1988), ao direito à intimidade (art. 5°, inciso X, da CF/88), e à inadmissibilidade de prova ilícita (art. 5°, inciso LVI, da CF/88). A interposição de apenas um dos recursos cabíveis enseja o conhecimento apenas da matéria relativa ao recurso interposto. No caso, não houve interposição do Agravo em Recurso Extraordinário. Agravo Interno conhecido unicamente no tocante a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal. O Pretório Excelso sedimentou o

Destarte, o uso da analogia é fundamental para assegurar a coerência e a completude do sistema jurídico. No contexto do Direito Penal Militar e do Direito Processual Penal Militar, a analogia permite que se mantenha a aplicabilidade das normas e a justiça das decisões, mesmo diante de situações novas ou excepcionais que o legislador não previu explicitamente.

Após esta breve explanação sobre as fontes formais mediatas do processo penal militar, passa-se a abordar algumas restrições à aplicação das normas do Código de Processo Penal no rito penal castrense.

#### 1.5 Das barreiras que impedem a aplicação de normas do CPP no processo penal militar

A aplicação do CPP no contexto do Direito Militar é restrita por **barreiras** específicas que, de acordo com a sistemática do CPPM são: o princípio da especialidade, o silêncio eloquente do legislador e a índole do processo penal militar, os quais serão discutidos mais detalhadamente a seguir.

#### 1.5.1 Da Barreira do Princípio da Especialidade

A barreira em questão pode ser identificada no caput do art. 3º do CPPM, que estabelece: "Os casos **omissos** neste Código serão supridos" (destaque nosso).

No âmbito do Direito Processual Penal Militar, o CPPM constitui a legislação específica e, portanto, tem prioridade sobre o CPP. Isto implica que, se não temos omissões no código de ritos castrense a respeito de um determinado instituto, não se deve recorrer aos preceitos do código de ritos comum, devido precisamente ao princípio da especialidade.

Isso porque a especialidade determina que, em situações de conflito entre normas, a norma especial prevalece sobre a norma geral. Este princípio assegura que as normas

entendimento pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consoante estampado no Tema 660 do Supremo Tribunal Federal. O decisum que nega seguimento a Recurso Extraordinário com base na ausência de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos não caracteriza usurpação da competência do STF, uma vez que apenas traz à tona o entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional para o caso concreto apresentado no Apelo Extremo. Precedentes do STF. A ausência de repercussão geral da tese trazida à baila impõe a manutenção da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário ajuizado pela Defensoria Pública da União, **com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil**. Agravo Interno defensivo parcialmente conhecido e rejeitado. Decisão unânime.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**.

específicas, desenhadas para contextos particulares, tenham primazia sobre normas gerais que regulam situações mais amplas (*lex specialis derogat generali*). Nesse sentido, comentando o Direito Penal comum, Fernando Capez elucida:

especial é a norma que possui todos os elementos da geral e mais alguns, denominados especializantes, que trazem um *minus* ou um plus de severidade. É como se tivéssemos duas caixas praticamente iguais, em que uma se diferenciasse da outra em razão de um laço, uma fita ou qualquer outro detalhe que a torne especial. Entre uma e outra, o fato se enquadra naquela que tem o algo a mais. O infanticídio tem tudo o que o homicídio tem, e mais alguns elementos especializantes: a vítima não pode ser qualquer "alguém", mas o próprio filho da autora + o momento do crime deve se dar durante o parto ou logo após + a autora deve estar sob influência do estado puerperal. (...) Consequência: a lei especial prevalece sobre a geral, a qual deixa de incidir sobre aquela hipótese<sup>115</sup>.

Como consectário lógico, somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles<sup>116</sup>.

Com efeito, ainda que o rito ordinário comum seja, eventualmente, mais benéfico ao acusado, não será aplicado na Justiça Militar, que é especializada, sob pena de se permitir verdadeira inovação legislativa, em decorrência da mescla de aspectos de duas legislações diversas, promovendo a criação de uma terceira regra, prática vedada e combatida pelo E. STM, que não acolhe o chamado hibridismo normativo, sobretudo em respeito ao critério da especialidade<sup>117</sup>. Vejamos alguns julgados da Corte Castrense:

APELAÇÃO. MPM. FIXAÇÃO MÍNIMO EMENTA: DO VALOR INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). NÃO ACOLHIMENTO. VEDAÇÃO AO HIBRIDISMO NORMATIVO. LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR. SENTENÇA. CONTEÚDOS OBRIGATÓRIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA NORMA PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ESPECIALIDADE. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1. Em razão do princípio da especialidade, o artigo 387, inciso IV, do CPP não se aplica aos feitos da Justiça Militar. A Lei Processual Penal militar possui disposição sobre o conteúdo da Sentença condenatória, estando em consonância com os princípios constitucionais. 2. A aplicação subsidiária da legislação comum deve atender aos casos omissos do CPPM, sem prejudicar a índole do processo penal militar.

<sup>115</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Apelação n.º 7001106-21.2019.7.00.0000. Relator: Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino. Julgado em 20 fev. 2020. Publicado em 02 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Habeas Corpus Criminal n.º 7000262-95.2024.7.00.0000**. Relator: Ministro Lourival Carvalho Silva. Julgado em 20 jun. 2024. Publicado em 02 jul. 2024.

Cogitar a hipótese de aplicação da legislação processual penal comum, mesmo não havendo lacuna no CPPM, nos faria incidir no hibridismo penal, verdadeira lex tertia, contrária às orientações da jurisprudência predominante. Precedentes do STM e do STF. 3. Quisesse o Legislador Ordinário, tê-lo-ia feito a alteração na Legislação Castrense, nos moldes realizados pela Lei n. 11.719/2008, no âmbito do Código de Processo Penal. 4. Na legislação castrense, o art. 109 do CPM traz, entre os efeitos da condenação, "tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime", fazendo com que a decisão condenatória, transitada em julgado, torne-se título executivo judicial plenamente hábil a ser executado na esfera cível, a qual irá mensurar o quantum indenizatório em desfavor do Acusado, de acordo com a pretensão de cada vítima. Apelo desprovido. Decisão unânime." (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000876-71.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 04/07/2023). (Grifo nosso)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. [...]. APLICAÇÃO DO ARTIGO DO 366 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA NORMA PROCESSUAL PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO POR MAIORIA. Em razão do Princípio da Especialidade, o artigo 366 do CPP não se aplica aos feitos da Justiça Militar. A Lei Processual Penal Militar possui disposição específica acerca da matéria, inserta em seu artigo 292, o qual está em consonância com os princípios constitucionais, e não denota afronta à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A aplicação subsidiária da legislação comum deve atender aos casos omissos do CPPM, sem prejudicar a índole do processo penal militar. Cogitar a hipótese de aplicação da legislação processual penal comum, mesmo não havendo lacuna no CPPM, traria a incidência do hibridismo penal, verdadeira "lex tertia", contraria às orientações da jurisprudência predominante. Precedentes do STM e do STF. [...]." (STM. EI 7000155-56.2021.7.00.0000. Rel. p/ o Acórdão Leonardo Puntel. Julgado em 13.5.2021. Publicado em 2.6.2021). (Grifo nosso)

Desse modo, a aplicação subsidiária do processo penal comum ao âmbito do processo militar não é automática, pois "depende da constatação de uma omissão no CPPM capaz de justificar o suprimento e que esse não desvirtue a índole própria desse regramento especial" <sup>118</sup>.

O CPPM foi elaborado para atender às especificidades das instituições militares, contemplando aspectos como hierarquia, disciplina e a índole do processo penal militar, essenciais ao funcionamento das Forças Armadas e à persecução penal castrense. Em contrapartida, o CPP comum regula crimes de forma geral, sem considerar as particularidades do contexto e dos crimes militares.

Pois bem. Como visto, a especialidade do direito penal militar é argumento muito frequente na jurisprudência do E. STM, no intuito de afastar a incidência de normas que não

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> KINOSHITA, Adriana. **A institucionalização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina.** 2023. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023, p. 151.

sejam especialmente elaboradas para constar expressamente do Código Penal Militar ou do Código de Processo Penal Militar<sup>119</sup>.

Diante da ausência do acordo de não persecução penal no CPPM, identifica-se uma lacuna normativa, razão pela qual o aplicador do Direito Militar enfrenta o desafio de determinar se a regra do ANPP pode ser utilizada para preencher tal lacuna. Para isso, precisa averiguar se a especialidade do Sistema de Justiça Penal Militar é compatível com o instituto jurídico do ANPP.

#### 1.5.2 Da Barreira do silêncio eloquente

O silêncio também pode ser interpretado, revelando o que constitui ou não o conteúdo da norma<sup>120</sup>. Daí dar-se a denominação de "silêncio eloquente" (do alemão *beredtes Schweigen*) à situação em que a ausência da norma pode ser interpretada como uma proibição<sup>121</sup>.

No Brasil, a teoria do silêncio eloquente é muito aplicada para a interpretação do silêncio constitucional, segundo o qual a simples ausência de disposição constitucional sobre uma norma de permissão significa a proibição de determinada prática por parte dos órgãos constituídos, incluindo o próprio legislador infraconstitucional<sup>122</sup>. Ou seja, o que não está previsto na Constituição, não é permitido.

No magistério de Barroso, deve-se distinguir silêncio eloquente de lacuna e de omissão, pois "Silêncio eloquente é quando você, ao não dizer, está se manifestando. Lacuna é quando você não cuidou de uma matéria. E omissão é quando você não cuidou tendo o dever de cuidar".

<sup>119</sup> Seguem mais alguns dentre diversos precedentes: BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000118-92.2022.7.00.0000. Pleno. Relator: Min. Celso Luiz Nazareth. Data de Julgamento: 07 abr. 2022. Data de Publicação: 27 abr. 2022. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000629-27.2021.7.00.0000. Pleno. Relator: Min. Marco Antônio De Farias. Data de Julgamento: 05 maio 2022. Data de Publicação: 23 maio 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 208.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> TAVEIRA, **op. cit.**, p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**. **Tomo I. 3**. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 219. Tratando do conceito jurídico indeterminado.

BARROSO, Luis Roberto. **Conversas Acadêmicas: Luis Roberto Barroso**. Disponível em: http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i Acesso em 06 jul. 2024.

Trazendo para a realidade do processo penal castrense, o silêncio eloquente refere-se à intenção deliberada do legislador de não regulamentar determinados assuntos no CPPM, implicando que tais lacunas não constituem omissões passíveis de preenchimento pelo CPP.

Considerando que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o ANPP no Código de Processo Penal, mas deixou de contemplar o Código de Processo Penal Militar com este instrumento de Justiça Criminal Negocial, o operador do Direito Militar deve investigar se houve um esquecimento ou silêncio eloquente do legislador processual penal.

#### 1.5.3 Da Barreira da Índole do Processo Penal Militar

O legislador não definiu claramente o significado da expressão "índole do processo penal militar". Em situações como essa, nos deparamos com o que se denomina na linguagem jurídica como "conceito jurídico indeterminado", deixando à produção doutrinária a tarefa de esclarecer o sentido do termo.

A expressão "índole" significa "uma característica, uma propensão natural, aquilo que é essencial, urna tendência ou inclinação", de sorte que a índole do processo penal militar pode ser traduzida corno o que constitui a sua essência e sua tendência"<sup>124</sup>.

Neves reconhece que a expressão "índole do processo penal militar" carece de um conceito normativo preciso, sendo de difícil delimitação. Para mitigar essa dificuldade, recorre às lições de Jorge Cesar de Assis, um dos poucos estudiosos que, no âmbito do Direito Militar, se empenhou em formular uma definição concreta para o referido instituto<sup>125</sup>. Assis contribui com uma definição frequentemente citada em diversas obras de Direito Militar. Vale transcrevê-la:

Deve ser considerado que a chamada índole do Processo Penal Militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que, sendo inerentes aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente.

Fazem parte da índole do Processo Penal Militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando

\_

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> NEVES, op. cit., 241.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> NEVES, Cícero Coimbra. op. cit., p. 240-241.

pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc. <sup>126</sup>

De maneira similar, Taveira sintetiza a chamada índole do processo penal como o zelo pelas formalidades militares do acusado perante o Conselho de Justiça, em respeito à ética militar. De fato, mesmo sendo a Justiça Militar um ambiente civil, o acusado e os juízes militares são obrigados a se apresentar fardados e devem manter postura condizente com os deveres e obrigações inerentes à carreira militar (art. 42, § 1°, Estatuto dos Militares). Defende ainda que o sistema de escabinato é um símbolo e uma tradição da índole militar do processo penal<sup>127</sup>.

Rodrigo Foureaux entende tal índole como "a essência, as qualidades e características específicas do processo penal de natureza militar, que não pode ser alterada, deturpada, modificada em caso de aplicação das regras do processo penal de natureza comum" 128

Por sua vez, Rosseto traz uma definição simples e concisa, ao afirmar que "A índole do processo penal militar é o respeito à hierarquia, o superior julga o inferior" <sup>129</sup>.

É importante lembrar que, no processo penal militar, os atores envolvidos possuem qualidades peculiares, pois, muitas vezes, réu e juízes militares integrantes do Conselho de Justiça são militares em acomodação hierárquica, uns em relação aos outros. Essa condição não pode ser esquecida, pois a inclinação do processo penal militar é resolver conflitos decorrentes da prática de um crime militar, evitando que um subordinado hierárquico desrespeite seu superior<sup>130</sup>.

Uma clara demonstração da preservação da índole do processo penal militar é o princípio do juízo hierárquico, específico do processo penal militar e que rege a composição dos Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial). O Conselho Especial, por exemplo, deve ser composto por oficiais de posto superior ao do acusado ou, se do mesmo posto, mais antigos

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de processo penal militar anotado** - 1º volume (arts. 1º a 383). 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2020, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> TAVEIRA, **op. cit**., p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar**. Publicado em 29/01/2020. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar. Acesso em 06 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> ROSSETO, Enio Luiz, op. cit., p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> NEVES, Cícero Coimbra. op. cit., p. 241.

na carreira<sup>131</sup>, de modo que o oficial submetido a processo criminal tenha respeitada a prerrogativa de ser julgado por seus pares, porém de posto acima do seu (ou do mesmo posto e mais antigo), preservando-se a hierarquia. O Conselho Permanente, obviamente, terá em sua composição oficiais que possuem patente maior do que o militar acusado, já que somente processa e julga militares que não são oficiais<sup>132</sup>.

Diante do exposto, é possível constatar nitidamente que existe uma íntima relação da índole do processo penal militar com a hierarquia e a disciplina a ponto de Rosseto, como visto, definir sinteticamente que "A índole do processo penal militar é o respeito à hierarquia..." Claudio Amin Miguel confirma essa relação ao comentar o artigo 3°, "a" do CPPM:

Deve-se atentar para o que estabelece no artigo 3°, alínea a, que trata do suprimento dos casos omissos. A permissibilidade de suprimento contida na alínea a restringe-se necessariamente aos casos omissos, ou seja, quando não houver na nossa legislação especial dispositivo que solucione a hipótese e, assim mesmo, se não prejudicar a índole do processo penal militar, sobretudo no que tange à hierarquia e disciplina militares<sup>134</sup>. (grifo nosso).

Então é inevitável falar de hierarquia e disciplina, tão importantes para as instituições militares. Sobre esses pilares, o art. 142 da Constituição Federal da República do Brasil estabelece que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República<sup>135</sup>.

Assim, a hierarquia e a disciplina constituem verdadeira garantia fundamental da sociedade perante Marinha, Exército e Aeronáutica. Nesse sentido, ao determinar que os integrantes das Forças Armadas sejam submetidos a um rígido regime jurídico, a Constituição não só garante ao povo uma organização capaz de fornecer segurança perante outras nações,

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.** Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União. Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18457.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18457.htm</a>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>132</sup> BRASIL, **op. cit.**, Art. 27. Compete aos conselhos: (...) II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18457.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> ROSSETO, Enio Luiz, op. cit, p. 35.

<sup>134</sup> MIGUEL, Cláudio Amin. op. cit., p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, art. 142, caput.

mas também traz diversos sistemas inibidores para que as mesmas Forças nunca se voltem contra ele, pois, em última instância, o povo é o titular de todo poder democrático<sup>136</sup>.

Por sua vez, o art. 42 da Carta Magna também deixa claro as forças militares estaduais, quais sejam, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, também são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina<sup>137</sup>.

Em relação ao conceito desses institutos, o art. 14 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares -, define hierarquia e disciplina da seguinte forma:

- Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
- § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.
- § 2º **Disciplina** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
- § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Na doutrina especializada castrense, Assis dedicou-se a esclarecer a origem e o significado dos termos hierarquia e disciplina:

Hierarquia e Disciplina. A hierarquia e a disciplina foram alçadas ao status de princípios constitucionais, de forma que podemos extrair que não é possível se prever a atuação das Forças Armadas se não com base nesses dois vetores.

A palavra hierarquia surge da junção das expressões gregas hieros (sagrado) e arkhes (ser chefe) – traduz-se em "comando sagrado". Portanto, significa a existência de uma graduação entre os militares, de forma que há sempre uma autoridade maior que outra. Por sua vez, disciplina tem a mesma origem do latim da palavra discípulo. Significa, no âmbito militar, a obediência às ordens emanadas pela autoridade hierárquica superior<sup>138</sup>

Trazendo sua contribuição, Corrêa entende que a hierarquia e a disciplina se revelam como elementos imprescindíveis à compreensão da estrutura militar, diferenciada face aos especiais fins designados às Forças Armadas. Como bens jurídicos peculiares de sua

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: cartilha editada pela Corregedoria da Justiça Militar segundo a jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2022. Disponível em: <a href="https://www.stm.jus.br/images/corregedoria/Cartilha ANPP Conceito1\_v2.pdf">https://www.stm.jus.br/images/corregedoria/Cartilha ANPP Conceito1\_v2.pdf</a>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, art. 42, caput.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> ASSIS, Jorge Cesar de (Org.). Estatuto dos Militares Comentado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 44.

organização, dizem respeito somente às instituições militares, sendo tutelados pelo Direito Penal Castrense<sup>139</sup>.

Em suma, a hierarquia e a disciplina constituem valores essenciais para manutenção da regularidade das organizações militares<sup>140</sup> e, como demonstrado, a índole do processo penal militar diz respeito às particularidades e finalidades específicas do rito castrense, estando intimamente relacionada à hierarquia e disciplina.

Essa relação é evidenciada em vários aspectos do processo penal militar a ponto de o artigo 3°, "a" do CPPM impedir que qualquer método de integração normativa, seja aplicado se prejudicar a índole do processo penal militar, sobretudo no que tange à hierarquia e disciplina.

Nesse contexto, o aplicador do Direito Militar enfrenta o desafio de saber se a regra do ANPP, prevista exclusivamente no CPP, compromete ou não a índole do processo penal militar.

Por fim, as barreiras analisadas nesta seção — como o princípio da especialidade, o silêncio eloquente e a índole do processo penal militar — ilustram os desafios normativos que podem dificultar a aplicação de institutos como o ANPP no âmbito da justiça militar. Esses aspectos serão explorados mais detalhadamente nos capítulos subsequentes, com foco na posição do MPM, na análise jurisprudencial do STM e na comparação com o sistema italiano. O objetivo será investigar se o ANPP pode ser compatível com os princípios da hierarquia e disciplina.

-

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> CORRÊA, Sérgio Feltrin. **A integridade das Forças Armadas: hierarquia e disciplina e a utilização da via judicial**. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/a-integridade-das-forcas-armadas-hierarquia-e-disciplina-e-a-utilizacao-da-via-judicial/. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> KINOSHITA, Adriana, op. cit., p. 40

# CAPÍTULO 2 – DA (IN) APLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Este capítulo analisa a (in)aplicabilidade do ANPP no âmbito da JMU, à luz de sua regulamentação no CPP e de suas particularidades em relação aos crimes militares. Busca-se compreender como esse instituto, concebido para promover maior celeridade e eficiência no sistema de justiça penal, tem sido recepcionado, aplicado e, em alguns casos, rechaçado no contexto específico da JMU, onde a hierarquia e a disciplina desempenham um papel central.

O capítulo está estruturado em três grandes seções. Na primeira, será apresentado o histórico do ANPP na legislação processual penal brasileira, desde sua introdução pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") até sua inserção unicamente no texto do CPP.

A segunda seção examina a posição do Ministério Público Militar frente ao ANPP, abordando tanto os critérios estabelecidos para a celebração do acordo quanto as ressalvas feitas por esse órgão em relação a sua aplicabilidade na JMU. Subdivide-se em tópicos que incluem a análise de documentos produzidos pelo MPM, como a cartilha sobre o ANPP, e a apresentação de dados quantitativos e qualitativos relacionados à celebração de acordos já homologados na JMU.

Por fim, a terceira seção foca na posição do Superior Tribunal Militar, abordando a aplicabilidade do ANPP na JMU. São detalhados os resultados de uma pesquisa jurisprudencial conduzida no âmbito do STM, com análise quantitativa e qualitativa das decisões, e discutidos os principais fundamentos apresentados nos julgados. Também serão exploradas iniciativas institucionais, como a cartilha sobre o ANPP elaborada pela Corregedoria da Justiça Militar da União (CORJMU), bem como casos paradigmáticos, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que trata do caso de investigados/réus civis.

#### 2.1 Histórico do ANPP na legislação processual penal brasileira e sua inserção no CPP

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no cenário jurídico brasileiro em 7 de agosto de 2017, com a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispôs sobre a "instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal sob a responsabilidade do Ministério Público" 141.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181**, de 7 de ago. 2017. Disponível em: <a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf">https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf</a>. Acesso em: 15 set. 2024.

Cabral chama atenção para o fato de que o novo instrumento de moderação penal elaborado no âmbito do CNMP foi inspirado nas regras de Tóquio<sup>142</sup> e nos mecanismos de justiça criminal alternativa francês e alemão, onde **as soluções negociadas não surgiram das leis**, mas da iniciativa de juízes e promotores de justiça ao criarem procedimentos alternativos<sup>143</sup>.

Com efeito, o acordo de mediação penal surgiu na França pela Recomendação n° 18 do Conselho da Europa, de 1987, que tratava da simplificação da justiça penal e buscou desestimular a intervenção judicial como primeira opção<sup>144</sup>. As experiências iniciais dessas mediações penais extrajudiciais se ancoraram no princípio da oportunidade previsto no CPP francês, pois não havia outra norma nesse sentido<sup>145</sup>. Taveira<sup>146</sup> destaca que a grande aceitação do mecanismo negocial causou um excesso de acordos, que foi institucionalizado na Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 03 de junho de 1992. Posteriormente, a Lei n° 92-2, de 04 de janeiro de 1993, promoveu importante reforma no procedimento penal francês e incorporou a mediação penal em seu sistema legal.

Cabral também aponta que na Alemanha no início os acordos eram chamados de "Absprachen", os quais tiveram sua legalidade questionada perante o *Bundesgerichtshof* (BGH), Tribunal alemão equivalente ao nosso Superior Tribunal de Justiça. Mas, em 28 de agosto de 1997, o referido Tribunal declarou que os acordos não violavam os princípios constitucionais e processuais alemães<sup>147</sup>. O único reparo imposto pela Corte foi a necessidade

\_

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990, conhecida como Regras de Tóquio, recomendava aos Estados discricionariedade antes de iniciar o processo judicial e a oportunização de medidas alternativas à sanção penal. ONU. Resolução nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Disponível em: <a href="https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2609#:~:text=Ementa%3A%20Adotada%20pelas%20Assembleia%20Geral,Brasil%3A%20N%C3%A3o%20tem%20obrigatoriedade%20legal. Acesso em 06 set. 2024.</a>

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime). 4ª. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023. p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> SOUZA, Lidiane Teixeira. A justiça penal negociada. *In*: WALMSLEY, Andrea; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. **Inovações da Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Coletânea de artigos, vol. 7. Brasília, MPF, 2020, p. 235.

<sup>145</sup> CABRAL. Manual do Acordo de Não Persecução Penal, op. cit., p. 43-44.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> TAVEIRA, Ângela Montenegro. **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais**. 2024. 162 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> DEUTSCHLAND. Bundesgerichtshof. **BGH 4 StR 240/97** – Urteil vom 28. August 1997 (LG Dortmund). Corpo do voto.

de que o acordo fosse público, transparente e formalizado, já que antes eram informais e baseados apenas na confiança<sup>148</sup>.

Vasconcellos e Moeller anotam que, na Alemanha, os acordos consensuais surgiram da prática forense, ou seja, **sem qualquer autorização legal**, desenvolvendo-se de modo informal até a consagração de sua importância, o que incitou o Judiciário e, posteriormente, o Legislativo, a atuarem para sua regulação. Em maio de 2009, surgiu a Lei de Regulamentação dos Acordos no Processo Penal, que adicionou um parágrafo (§ 257c) ao Código de Processo Penal alemão (StPO) e regulou a realização dos acordos de modo semelhante ao determinado pelo BGH nas referidas decisões paradigmáticas<sup>149</sup>.

Desse modo, com base em exemplos estrangeiros, o CNMP elaborou uma normativa inovadora no Brasil, introduzindo a possibilidade de acordos no âmbito penal para delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. O objetivo primordial era oferecer uma alternativa à persecução penal tradicional, visando à redução do encarceramento e à promoção de soluções negociadas. Também possibilitou uma análise da oportunidade para o exercício da ação penal, autorizando, excepcionalmente, que o MP deixe de promover a ação penal.

Na prática, o Ministério Público se posicionou em busca de soluções alternativas à persecução penal percorrendo um caminho político-criminal que objetivava maior efetivação da justiça criminal, reconhecidamente assoberbada pelo grande volume de processos, o que obstaculiza o julgamento dos crimes de maior gravidade, haja vista a enorme pauta judiciária ocupada com delitos de menor magnitude<sup>150</sup> 151.

<sup>149</sup> VASCONCELLOS; MOELLER. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa, **op. cit.** 

-

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> CABRAL. Manual do Acordo de Não Persecução Penal, op. cit., p. 46-47.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. **Acordo de não persecução penal**: confusão com o plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro. Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez.
2019. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/41661725/Acordo\_de\_n%C3%A3o\_persecu%C3%A7%C3%A3o\_penal\_confus%C3%A3o\_com\_o\_plea\_bargaining\_e\_cr%C3%ADticas\_ao\_projeto\_anticrime Acesso em: 25 set. 2024.</a>

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Veja-se o seguinte trecho dos "Considerandos" da Resolução 181/2017 CNMP: Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justica às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2°, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO (...) RASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal do Ministério Público Disponível a cargo https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

Nesse diapasão, na versão original do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, o ANPP foi regulamentado de maneira abrangente, sem limitar a aplicação pela pena abstrata do delito, e sem qualquer previsão de controle judicial para sua homologação 152. Ademais, a redação dada ao dispositivo não foi clara no tocante ao manuseio do ANPP pelo MPM, silenciando-se quanto à matéria. Eis a redação:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não: [...]

Todavia, houve críticas contundentes acerca da constitucionalidade do instrumento de justiça negocial do ANPP, uma vez que a ausência de controle judicial foi identificada como uma vulnerabilidade. Dessa forma, o instituto se contrapunha à garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5°, inciso XXXV, da CR/88<sup>153</sup>, introduzindo verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, além de termos o CNMP legislando sobre direito processual penal, que é competência privativa da União, conforme estabelecido no art. 22, inciso I, da CR/88<sup>154</sup>, não podendo a matéria ser tratada por resolução<sup>155</sup>.

Vasconcellos, por exemplo, entendia pela inconstitucionalidade da norma em razão da afronta ao princípio da reserva legal:

A criação de tais espaços de não obrigatoriedade por meio de uma resolução do CNMP configura violação à legalidade estrita que deve orientar (e limitar) a incidência do poder punitivo estatal. Inclusive no processo penal, a legalidade é uma fundamental premissa, de modo que somente a Lei pode alterar a sua normativa. Assim, primeiramente, há clara inconstitucionalidade, por violação do art. 22,1, da CF. De modo distinto, seria diferente situação em que a lei criasse os mecanismos de não obrigatoriedade e as normativas internas do MP regulassem mais detalhadamente os seus parâmetros. Nesse caso, não haveria inconstitucionalidade, mas não foi o que ocorreu. [...] Por fim, a autorização para a celebração do referido acordo é norma de caráter processual e material, pois aborda a realização ou não da persecução penal,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p.47.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> BRASIL, **Constituição Federal da República/1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República/1988**. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LIMA, Marcellus Polastri. O Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal Brasileiro. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre. Ano XV, nº 87, dez./jan. 2018/2019. p. 19-20.

além de acarretar uma renúncia da defesa ao contraditório e ao devido processo legal. permitindo a realização antecipada da jurisdição penal (aplicação de sanções pelo Estado). Portanto, tal inovação normativa deve se submeter à reserva legal<sup>156</sup>.

Em contrapartida, em defesa da constitucionalidade da regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, Cabral<sup>157</sup> elenca os seguintes argumentos:

- 1<sup>a</sup>) As resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público ostentam caráter normativo primário, com atos de comando abstrato, que vinculam seus membros.
- 2ª) O acordo de não persecução penal não é matéria de natureza processual.
- 3ª) O acordo de não persecução penal não é matéria de natureza penal.
- 4ª) O acordo de não persecução penal veicula matéria de política criminal a ser realizada pelo titular da ação penal, o Ministério Público

Nesse cenário tormentoso a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propuseram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5790<sup>158</sup> e 5793<sup>159</sup>, questionando a reserva de lei para matérias processuais penais e criticando o poder regulamentar do CNMP. A argumentação central sustentava que a criação do ANPP por meio de resolução violava princípios fundamentais, como a indisponibilidade da ação penal, a imparcialidade, a ampla defesa e o devido processo legal.

Em resposta a algumas contestações, a Resolução nº 183/2018 do CNMP, publicada em 24 de janeiro de 2018, trouxe alterações relevantes<sup>160</sup>. Entre elas, limitou a aplicação do

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 50-51.

<sup>157</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução nº 181/17 – CNMP, com as alterações da Resolução nº 183/18 – CNMP) – versão ampliada e revisada. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; BARROS, Francisco Dirceu. Coordenadores. **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018** 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020 p. 30.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.790**. Protocolado: 06 out. 2017. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027</a>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.793**. Protocolado: 13 out. 2017. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159</a>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente

ANPP a crimes com pena mínima inferior a quatro anos e instituiu o controle judicial prévio, além de outras restrições. A mudança mais significativa para o Direito Processual Penal Militar foi a adição do § 12º ao artigo 18, que permitiu a aplicação do ANPP aos delitos militares, desde que não houvesse violação da hierarquia e da disciplina<sup>161</sup>. Importante lembrar que a versão

lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

- § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
- § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.
- § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

(...)

<sup>§ 1</sup>º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

<sup>§ 2</sup>º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

<sup>§ 3</sup>º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

<sup>§ 4</sup>º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

<sup>§ 5</sup>º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

<sup>§ 6</sup>º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Diferentemente do que ocorreu no âmbito do CNJ, havia representação do Ministério Público Militar no Conselho Nacional do Ministério Público e também na comissão formada para debater a resolução 181/183, o que cooperou para que a disciplina castrense, num primeiro momento, não restasse excluída da regulamentação sobre o ANPP.

original da Resolução nº 181/CNMP não abordava a aplicação ou vedação do ANPP pelo Ministério Público Militar.

Todavia, por óbvio a principal crítica de inconstitucionalidade da norma persistiu, pois foi estabelecida por um ato regulamentar do CNMP, e não por uma lei formal.

Na sequência, no contexto da justiça castrense, o Conselho Superior do Ministério Público Militar promulgou a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, que adaptou o Procedimento Investigatório Criminal e o ANPP ao contexto da atuação do Parquet Militar<sup>162</sup>. O artigo 18 tratava expressamente do ANPP:

Art. 18. Não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, **nos casos de crimes militares por equiparação**, tal como assim considerados por força da lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (...) (grifo nosso)

Nota-se que, na primeira versão da Resolução nº 101/CSMPM, o ANPP era aplicável somente aos crimes militares por equiparação. Portanto, o benefício foi vedado para os demais crimes militares (crime propriamente militar, crime impropriamente militar, crime tipicamente militar), independentemente de quem fosse o agente (civil ou militar), além de ser proibido para militares da ativa, independentemente do crime, e para civis nos casos de coautoria com militares. Vejamos as limitações ao ANPP nessa versão original:

Art. 18. [...] § 1° Não se admitirá a proposta nos casos em que:

1 - o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

II - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;

IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;

V - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VI - o delito for hediondo ou equiparado;

VII - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

VIII - nos casos de crimes militares previstos no inciso I do art. 9° do CPM, qualquer que seja o agente;

IX - o autor do delito seja militar da ativa;

BRASIL. Conselho Superior do MPM. **Resoluções do Conselho Superior do MPM**. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/resolucoes-do-conselho-superior-do-mpm/">https://www.mpm.mp.br/resolucoes-do-conselho-superior-do-mpm/</a>. Acesso em: 17 set. 2024.

X - mesmo que o autor seja civil, nos casos de coautoria, ou participação, de militar da ativa. (grifo nosso)

Esses parâmetros eram criticados por revelarem um direito penal do autor, já que utilizava critérios como a qualidade do agente para concessão ou não do benefício, considerado inaceitável na perspectiva do direito penal moderno e da teoria da culpabilidade<sup>163</sup>.

Depois de toda essa caminhada, finalmente em 24 de dezembro de 2019 foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", que introduziu o ANPP formalmente no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Com a vigência do artigo 28-A, a Resolução nº 115/CSMPM, de 9 de outubro de 2020, alterou a resolução 101/CSMPM e revogou o seu artigo 18 e parágrafo 2º, em razão da ausência de base legal para a aplicação do ANPP na Justiça Militar da União, uma vez que o instituto não foi inserido no texto do Código de Processo Penal Militar. Os demais desdobramentos no âmbito do Ministério Público Militar, ou seja, Resoluções posteriores acerca do ANPP, bem como a postura institucional do órgão perante a JMU, serão desenvolvidos no tópico seguinte.

Destarte, a nova legislação, ao incluir o ANPP no CPP, corrigiu o vício de inconstitucionalidade formal das Resoluções 181/2017 e 183/2018 do CNMP, tornando-se o único regramento válido para a aplicação do instituto. Com isso, a ADI nº 5790 foi extinta por perda superveniente de objeto<sup>164</sup>. No entanto, a ADI nº 5793 ainda não foi julgada e pode resultar em modulação do instituto, dependendo da análise do Supremo Tribunal Federal.

É verdade que, com a inserção do ANPP no texto do CPP, as principais críticas relativas à sua constitucionalidade foram superadas, mas, **no âmbito da Justiça Militar, a polêmica apenas começaria**, já que o instituto não foi previsto expressamente no texto do Código de Processo Penal Militar, levando o Superior Tribunal Militar, logo de plano, a afirmar

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> TAVEIRA, Ângela Montenegro. **O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais**. 2024. 162 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Na Cartilha ANPP, elaborada pelo MPM, consta a seguinte informação: "Resolução CNMP 181, de 7 de agosto de 2017, foi o primeiro ato normativo a regulamentar o instituto no Brasil. Foi atacada no STF por meio da ADI 5.790, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e pela ADI 5.793, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ambas pendentes de julgamento, mas com parecer da PGR pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto, diante da entrada em vigor do 'Pacote Anticrime', assim como pela improcedência no mérito." Disponível em: BRASIL. Ministério Público Militar. Cartilha ANPP: Acordo de Não Persecução Penal. Brasília: MPM, 2023, p. 13. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/wpcontent/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf">https://www.mpm.mp.br/wpcontent/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf</a>. Acesso em: 08 out. 2024.

que o ANPP seria inaplicável na Justiça Militar da União conforme veremos em tópico próprio<sup>165</sup>.

Em suma, a incorporação do ANPP ao Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime representou uma vitória para a legalidade estrita e trouxe maior segurança jurídica ao instituto. Contudo, a possibilidade de aplicação do instituto no âmbito da justiça castrense ainda é motivo de controvérsias, o que gerou a elaboração do presente trabalho.

### 2.2 A posição do Ministério Público Militar

A abordagem da posição do Ministério Público Militar em relação ao Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União revela um cenário em constante evolução, repleto de nuances jurídicas e institucionais.

Como vimos no tópico anterior, implementou-se o ANPP no âmbito do Ministério Público Militar por meio da edição da Resolução 101, de 26 de setembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar<sup>166</sup>, que admitia o ANPP somente aos crimes militares por equiparação.

Num segundo momento, a Resolução nº 108/CSMPM, de 11 de dezembro de 2019<sup>167</sup>, alterou o art. 18 da Resolução nº 101/CSMPM, para excluir a expressão "nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da lei nº 13.491/2017", o que ampliou as possibilidades de celebração de ANPP no âmbito da Justiça Militar:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado Acordo de Não Persecução Penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]

<sup>165</sup> A posição do E. STM será tratada em maiores detalhes no tópico 2.3 da presente Dissertação.

Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> BRASIL. **Conselho Superior do Ministério Público Militar**. Resolução nº 108, de 11 de dezembro de 2019. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, alterada pela Resolução nº 104/CSMPM, de 8 de maio de 2019, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/resolucao-108-altera-a-resolucao-no-101.pdf Acesso em: 03 out. 2024.

Todavia, posteriormente, foi editada a Resolução nº 115/CSMPM de 29 de outubro de 2020<sup>168</sup>, que revogou o art. 18 e o § 2º do art. 19 da Resolução nº 101/CSMPM, extinguindo por completo a possibilidade de aplicação do ANPP na Justiça Militar da União.

O tema ganhou maior destaque a partir de novembro de 2021, quando o então Procurador-Geral de Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, convocou o Colégio de Procuradores de Justiça Militar<sup>169</sup> para discutir a aplicação de instrumentos de Justiça Consensual, em um contexto marcado por debates sobre a atuação do *Parquet das Armas* em casos que envolvem a legislação penal militar.

Cumpre esclarecer que o MPM estabeleceu um planejamento estratégico para o quadriênio 2021-2026, apresentando o projeto intitulado "MPM e a Justiça Militar Consensual", que tinha como objetivo a modificação legislativa da norma que proíbe a aplicação da Lei n° 9.099/1995 na Justiça Militar da União<sup>170</sup>, além de buscar viabilizar a implementação do ANPP com base no art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar<sup>171</sup>. Esse propósito vinha na contramão do entendimento do Superior Tribunal Militar, que já estava se manifestando expressamente pela inaplicabilidade do ANPP na JMU<sup>172</sup>.

Nesse contexto, no encerramento do 9º Encontro do Colégio de Procuradores, foram votados quatro enunciados que abordavam a atuação do MPM em relação à justiça penal negociada, quais sejam:

<sup>169</sup> O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Militar, constituído nos termos do inciso II do art. 118 e art. 126 ambos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Foi convocado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça Militar, a reunir-se em novembro de 2021 na sede do Ministério Público Militar em Brasília/DF. BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/lcp/1cp75.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/lcp/1cp75.htm</a>. Acesso em: 25 set. 2024.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 115, de 29 de outubro de 2020**. Disponível em: < https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/11/resolucao-115-altera-a-resolucao-101.pdf> Acesso em: 03 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> O artigo 90-A da Lei 9.099/95 possui a seguinte vedação expressa: "Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar". BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 25 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Art. 3º "Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> A posição do Superior Tribunal Militar em relação ao ANPP será tratada com maiores detalhes em tópico à parte.

<u>Enunciado 2</u>: a Lei nº 9.099/95 pode ser aplicada nos casos de delitos militares praticados por civis, diante da inconstitucionalidade do seu art. 90-A, em relação a esses jurisdicionados;

Enunciado 3: recomenda-se que o Ministério Público Militar adote providências para buscar alterações legislativas que permitam a aplicação, aos militares, dos institutos "despenalizadores" previstos na Lei nº 9.099/95, excluídas as infrações que afetem a hierarquia e disciplina militares, a critério de avaliação do órgão ministerial;

Enunciado 4: o Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3°, alínea "a", do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar; e

<u>Enunciado 5</u>: na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto.

Pela simples leitura vemos que os Enunciados 4 e 5 tratam diretamente da possibilidade de ANPP na JMU. Diante das constantes controvérsias e evolução de pensamentos acerca do tema, o MPM publicou a Resolução CSMPM nº 126, de 24 de maio de 2022<sup>173</sup>, a qual reincluiu o art. 18 à Resolução CSMPM 101/2018, trazendo novamente à tona a possibilidade de proposição do ANPP aos crimes militares e, mais uma vez, limitou o benefício aos crimes militares "extravagantes" (por equiparação / por extensão), os quais, curiosamente, foram denominados de "crimes militares de conceito estendido":

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, **exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9º, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17**, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive violência doméstica, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]: (grifo nosso)

Desse modo, só se aplicaria o ANPP em caso de crimes militares "de conceito estendido" que, como já explicado, são aqueles previstos no Código Penal e na legislação penal comum que se tornam crimes militares desde que preenchida a tipicidade indireta do artigo 9°, inciso II do CPM<sup>174</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> BRASIL. Ministério Público Militar. **Resolução nº 126/CSMPM**, de 24 de maio de 2022. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e suas alterações, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal — PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/wpcontent/uploads/sites/5/2023/07/resolucao-126.pdf">https://www.mpm.mp.br/wpcontent/uploads/sites/5/2023/07/resolucao-126.pdf</a>. Acesso em 03 out.2024.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Segundo o art. 9°, II, do CPM, consideram-se crimes militares, em tempo de paz: "II – os crimes previstos neste Código e <u>os **previstos na legislação penal**</u>, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado,

Em 18 de agosto de 2022, o MPM organizou o Seminário "Acordo de Não Persecução Penal"<sup>175</sup> totalmente voltado para a temática, com a participação de doutrinadores, contando com a presença de juízes e promotores atuantes na JMU que relataram os primeiros acordos. No evento, foi lançada a **Cartilha Acordo de Não Persecução Penal**<sup>176</sup>, cujos principais pontos serão abordados mais adiante.

Na ocasião, já na apresentação da referida Cartilha, o então Procurador-Geral de Justiça Militar esclareceu que o documento não se revelava ainda um texto pronto e definitivo, mas um balão de ensaio que poderia ser aprimorado conforme os avanços alcançados na seara, ainda embrionária, da justiça penal negocial na justiça militar<sup>177</sup>.

Em 13 de setembro de 2023, o tema foi novamente debatido, levando à alteração do art. 18 (que a essa altura já se tornara 18-A) por meio da **Resolução** nº 134/CSMPM<sup>178</sup>. Nessa versão, foi excluída a expressão "exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9º, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17", ampliando as possibilidades de celebração de ANPP no âmbito da JMU, mas com a proibição de celebração nos casos em que o delito, cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, afete a hierarquia e disciplina, não podendo ser restauradas apenas pela via do processo disciplinar, circunstância a ser devidamente justificada. Eis a nova versão do art. 18-A da Resolução 101/CSMPM, que perdura até hoje:

\_

ou civil; c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar" (grifamos). BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1001.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1001.htm</a>. Acesso em: 25 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> BRASIL. Ministério Público Militar. **Seminário: Acordo de Não Persecução Penal**. Evento realizado dia 18 de agosto de 2022 no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília/DF. Gravação no Youtube disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=\_rHYu\_I1DyA">https://www.youtube.com/watch?v=\_rHYu\_I1DyA</a>. Acesso em 08 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> BRASIL. Ministério Público Militar. **Cartilha ANPP.** Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf. Acesso em 08 out. 2024

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Ibidem, p.4.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 134/CSMPM**, de 13 de setembro de 2023. Altera o art. 18-A e acrescenta os arts. 18-B e 18-C à Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC no Ministério Público Militar. Disponível em: <a href="https://www.lex.com.br/resolucao-csmpm-no-134-de-13-de-setembro-de-">https://www.lex.com.br/resolucao-csmpm-no-134-de-13-de-setembro-de-</a>

<sup>&</sup>lt;u>2023</u>/#:~:text=<u>Altera%20o%20art.,PIC%20no%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Militar.</u> Acesso em: 24 set. 2024.

Art. 18-A. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive violência doméstica, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativamente ou alternativamente: (...)

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: (...)

X – o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afetar a hierarquia e a disciplina, não podendo ser restauradas apenas pela via do processo disciplinar, circunstância a ser devidamente justificada.

A Resolução nº 134/CSMPM introduziu também os arts. 18-B e 18-C, que abordam a proteção das vítimas e a possibilidade de celebração de ANPP nos procedimentos investigativos criminais. A proteção à vítima hipossuficiente e a composição dos danos civis e morais foram aspectos destacados, possibilitando a constituição de título executivo da obrigação pactuada, mesmo em caso de rescisão do ANPP.

Assim, após todas essas "idas e vindas" no entendimento do Ministério Público Militar, refletidas nas resoluções do seu Conselho Superior (lembrando que essas resoluções não são vinculativas para todos os membros), é possível organizar e resumir a evolução das normas no quadro abaixo:

Data	Resolução do CSMPM	Evolução do Entendimento
26/09/2018	Resolução 101/CSMPM	Implementou o ANPP no âmbito do MPM, admitindo-o somente para os "crimes militares
		por equiparação".
11/12/2019	Resolução 108/CSMPM	Alterou o art. 18 da Resolução nº 101/CSMPM,
		excluindo a expressão "nos casos de crimes
		militares por equiparação, tal como assim
		considerados por força da lei nº 13.491/2017",
		ampliando as possibilidades de celebração do
		ANPP na Justiça Militar.
29/10/2020	Resolução 115/CSMPM	Revogou o art. 18 e o § 2º do art. 19 da Resolução
		nº 101/CSMPM, extinguindo a possibilidade de
		aplicação do ANPP na Justiça Militar da União.
24/05/2022	Resolução 126/CSMPM	Reincluiu o art. 18 na Resolução nº 101/2018,
		permitindo novamente a proposição do ANPP
		aos crimes militares, mas limitando o benefício
		aos "crimes militares de conceito estendido" (por
		equiparação).

13/09/2023	Resolução 134/CSMPM	Alterou o art. 18-A, excluindo a expressão
		"exclusivamente nos crimes militares de
		conceito estendido, tal como prevê o artigo 9°, II,
		do CPM, com a redação dada pela Lei
		13.491/17", ampliando as possibilidades de
		celebração do ANPP no âmbito da Justiça Militar
		da União. A redação vige até hoje

Fonte: elaboração própria

Constata-se que a atual redação da Resolução 101/CSMPM, alterada pela Resolução 134/CSMPM, aponta para a possibilidade de celebração do ANPP no âmbito da Justiça Militar, de forma ampliada e sem restrições quanto ao delito praticado e ao agente infrator, sinalizando a vontade da maioria dos membros do Ministério Público Militar em caminhar no mesmo sentido de outros Ministérios Públicos na possibilidade de celebração do ANPP para crimes militares no sentido amplo.

Em novembro de 2023, foi criada a Secretaria de Incentivo à Autocomposição na Procuradoria-Geral de Justiça Militar<sup>179</sup>, representando um avanço na promoção da autocomposição em matéria penal militar. Este órgão terá a responsabilidade de investigar e propor soluções autocompositivas, tanto extrajudiciais quanto judiciais, na Justiça Militar da União. Além disso, a secretaria se dedicará à capacitação de membros e servidores, preparando-os para atuar na justiça restaurativa.

A partir desse contexto, passa-se a abordar os atuais critérios de aplicação do ANPP no atual entendimento do MPM.

#### 2.2.1. A Cartilha do ANPP confeccionada pelo MPM

Lançada em 18 de agosto de 2022, durante o Seminário "Acordo de Não Persecução Penal", no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília/DF, a referida cartilha foi divulgada durante a vigência do texto da Resolução 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022 que, como já mencionado, reincluíra o art. 18 na Resolução nº 101/2018, permitindo novamente a proposição do ANPP aos crimes militares, mas limitando o benefício aos "crimes militares de conceito estendido" (por equiparação).

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> BRASIL. Ministério Público Militar. **Portaria nº 273/PGJM**, de 17 de novembro de 2023. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/portaria\_pgjm\_273.pdf">https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/portaria\_pgjm\_273.pdf</a>. Acesso em: 25 set. 2024.

Ao comparar o art. 28-A do Código de Processo Penal com o texto vigente à época do art. 18, caput, da Resolução CSMPM nº 101/2018, a Cartilha enfatiza as diferenças nos requisitos necessários para a proposição do Acordo de Não Persecução Penal. Essa comparação destacou o respeito à especificidade do sistema castrense, ao passo que, ao incluir entre as condições gerais a possibilidade de celebração do ANPP apenas para crimes militares por extensão<sup>180</sup>, reflete um direcionamento de política criminal adotado pelo Ministério Público Militar por meio de resolução<sup>181</sup>.

A Cartilha apresentava um caráter pedagógico voltado tanto para o público interno quanto externo, buscando servir como uma diretriz para a uniformização da aplicação do mecanismo, assegurando que, ao propor o ANPP no âmbito da Justiça Militar da União, o membro do Ministério Público Militar esteja agindo em conformidade com a política criminal estabelecida pelo seu órgão superior.

Um aspecto relevante é que o documento esclarece que o Ministério Público poderá propor o ANPP "desde que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", delineando este conceito jurídico da seguinte forma:

A **necessidade** está ligada à ideia de que o fato não pode ficar sem uma resposta penal, ou seja, haverá a necessidade de uma resposta do Estado para aquela conduta, de modo a inculcar no autor o caráter ilícito da sua conduta ou reforçar o conteúdo axiológico da norma penal infringida, demonstrar ao grupo social circundante o equivocado procedimento do investigado, assim como também exaltar os valores tutelados pela norma, e, claro, na medida do possível, possibilitar a retomada da normalidade do indivíduo no corpo social.

A **suficiência**, muito atrelada à necessidade, por seu turno, reclama que o acordo seja proporcional ao fim que se está buscando, isto é, a necessária resposta do Direito Penal substantivo e adjetivo) não pode ser ineficaz ao atingimento do objetivo de prevenção (especial e geral) que se busca<sup>182</sup> (grifo nosso)

Após essas considerações acerca do documento, é relevante agora abordar o aspecto prático da iniciativa, concretizado no **passo a passo**<sup>183</sup> dos procedimentos que devem ser seguidos pelo membro do Ministério Público Militar ao propor o ANPP:

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Atualmente não existe mais essa restrição, já que vige o texto implementado pela Resolução 134/CSMPM que, como visto, alterou o art. 18-A da Resolução 101/CSMPM, excluindo a expressão "exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9°, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17", ampliando as possibilidades de celebração do ANPP no âmbito da Justiça Militar da União.

BRASIL. Ministério Público Militar. **Cartilha ANPP**. Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf. Acesso em 08 out. 2023. p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> BRASIL. Ministério Público Militar. Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> BRASIL. Ministério Público Militar. **op. cit.**, p. 40.

- 1°) Sugestionamento pela polícia judiciária militar: No curso de um IPM, pode o membro do MPM endereçar expediente à polícia judiciária militar dando a notícia de que seria possível a celebração de ANPP com um ou mais investigados. Com essa informação, o encarregado de inquérito transmite a mensagem ao investigado, que, se tiver interesse, deve manifestar sua vontade formalmente.
- 2°) Manifestação de interesse do investigado: O interessado em celebrar o acordo, diante da provocação, peticiona ao MPM dando conta de sua intenção, geralmente por defensor constituído. Essa petição motiva a instauração de procedimento administrativo, por portaria sucinta e com delimitação de seu objeto, nos termos do art. 80, IV, da Resolução CNMP 174/2017 ("embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil"), aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, nos termos do art. 9° daquele ato. A partir de então, as tratativas são feitas no MPVirtual, em sede de procedimento administrativo.
- 3°) Audiência de ajuste: O primeiro ato dentro do procedimento administrativo é ter com o investigado, na presença de seu defensor, uma audiência para esclarecer o instituto do ANPP e para colher a manifestação do investigado no sentido de celebrálo, devendo abrir mão do seu direito ao silêncio e, em consequência, confessar formal e circunstanciadamente a infração penal que praticou. Recomenda-se que nessa audiência o membro do MPM deixe claro os elementos indiciários que possui e a infração penal, em tese, cometida para que o investigado saiba que não se trata de caso de arquivamento. Também nesse ato serão discutidas as condições a serem cumpridas pelo investigado. Em regra, nos casos já ocorridos, foram feitas audiências remotas, devidamente gravadas em audiovisual, para posterior anexação dos arquivos à petição de ajuizamento no e-Proc.
- 4°) Formalização do acordo: Feita a audiência supracitada, é hora de formalizar o acordo, conforme preconiza o § 3° do art. 28-A do CPP: "O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor". Como se trabalha no MPVirtual, a peça do acordo é assinada no sistema pelo membro e, depois, encaminhado para a assinatura física do investigado e de seu defensor.
- 5°) Lançamento no e-Proc: Assinado o termo que formaliza o acordo, deve-se peticionar ao juízo pela homologação da avença. Em caso de vários autores, em que a celebração do acordo não seja conveniente de ser conhecida pelos coautores (ou partícipes), recomenda-se que a petição seja destacada do procedimento apuratório, postando-se uma "petição inicial" com seus anexos.
- 6°) Arquivamento do procedimento administrativo: Diante da petição acima referida, será marcada a audiência judicial para a homologação (ou não) do acordo, presentes, minimamente, o investigado e seu defensor. Homologado o acordo, cópia da decisão judicial deve ser extraída e juntada ao procedimento administrativo,

Vale lembrar que a Cartilha em comento tem caráter educativo e serve de direcionamento ao membro do MPM.

#### 2.2.2. Os atuais critérios e ressalvas do MPM para celebração do ANPP

Atualmente a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar tem afirmado de forma clara que a propositura do Acordo de Não Persecução Penal **é uma prerrogativa exclusiva do MPM e não um direito subjetivo do réu.** Dessa forma, o ANPP é entendido como uma faculdade do membro do *Parquet das Armas*, que, após análise do caso

concreto, decide sobre sua viabilidade. A única obrigatoriedade existente é a de avaliar a possibilidade do ANPP em um caso específico, mas não a de sua aplicação efetiva<sup>184</sup>.

Os critérios de aplicação do ANPP segundo os atos regulamentares do CNMP e do CSMPM estabelecem limitações importantes. O art. 18-A da Resolução n° 101/CSMPM, em sua atual redação, define claramente as vedações à aplicação do ANPP para crimes de natureza militar, além das limitações (requisitos negativos) já previstas no § 2º do art. 28-A do CPP<sup>185</sup>. Portanto, o membro do Ministério Público Militar é orientado a não oferecer o benefício, além dos casos vedados pelo CPP, também nas seguintes hipóteses:

- 1. **Dano Excedente**: Se o dano exceder o valor de vinte salários-mínimos, ficam de fora os delitos que acarretam alto prejuízo material ou moral. Mesmo que o dano não tenha sido quantificado, a celebração do acordo pode ocorrer com cláusula condicionada à devida apuração posterior<sup>186</sup>.
- 2. **Prescrição**: Se o aguardo para cumprimento do acordo puder acarretar a prescrição, o MPM deve fixar um prazo de cumprimento inferior ao da prescrição da pretensão punitiva. A restrição repete o enunciado nº 5 exarado pelo 9º Colégio de Procuradores, reunido em novembro de 2021: "na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto".
- 3. **Crimes Hediondos ou Equiparados**: O ANPP é vedado para crimes classificados como hediondos ou equiparados, como tortura, tráfico de drogas e

184 Decisão unânime no Procedimento Administrativo nº 101.2024.000095, referente à Ação Penal Militar nº 7000190-10.2022.7.12.0012, que tramita na Auditoria da 12ª CJM, em que a Defensoria Pública da União interpôs recurso, com base no art. 28-A § 14 do CPP, ante a manifestação do MPM contrária à propositura de Acordo de Não Persecução Penal.

Art. 18-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Art. 18-A. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm</a>. Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral de Justiça Militar. **Cartilha ANPP. Acordo de não persecução penal.** Elaboração: Cícero Robson Coimbra Neves; Marcelo Kaiser Guimarães; Karolyne Cristina Queiroz Leite. Brasília, DF, 2021, p. 26.

homicídio qualificado. Essa vedação já tinha sido incluída pela Resolução nº 126/CSMPM.

4. **Afetação da Hierarquia e Disciplina**: A celebração do ANPP é proibida se o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afetar a hierarquia e a disciplina, sendo necessário justificar essa circunstância. Este ponto é crucial, pois a hierarquia e disciplina são pilares fundamentais da estrutura militar. Exatamente aqui que reside uma das maiores discussões acerca da possibilidade ou não aplicação desse instituto na justiça militar. Seria o ANPP incompatível com a índole do processo penal militar, que é umbilicalmente ligada com a hierarquia e disciplina?

A análise dos critérios do MPM para a celebração do ANPP evidencia que sua aplicação não é indiscriminada. A prerrogativa do MPM de propor o acordo, e não tratá-lo como um direito subjetivo do réu, assegura que a decisão considere as particularidades do caso concreto, respeitando os limites legais e normativos do órgão.

Os critérios adicionais, como a vedação para crimes com elevado prejuízo material ou moral, a exigência de celebração dentro do prazo prescricional e as restrições a crimes hediondos ou que afetem a hierarquia e disciplina militar, refletem o compromisso do MPM em preservar os princípios fundamentais que sustentam as Forças Armadas e sua ordem interna.

#### 2.2.3 Quantidade de ANPP celebrados por membros do MPM na Justiça Militar da União

No âmbito desta pesquisa, procedeu-se à coleta de dados empíricos acerca da quantidade de Acordos de Não Persecução Penal homologados na Justiça Militar da União, com o objetivo de verificar se os membros do Ministério Público Militar estavam, de fato, propondo essa modalidade de justiça negocial. O foco foi compreender a adesão à diretriz institucional do órgão, bem como a evolução da prática ao longo dos anos.

A pesquisa também buscou traçar o perfil dos beneficiários do ANPP, permitindo uma análise sobre a aplicação do instituto no contexto da Justiça Militar. Para a obtenção desses dados, foi utilizado o mecanismo previsto pela Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 215/2015, que regulamenta a transparência nos Tribunais.

Nessa toada, foi encaminhado requerimento formal ao Procurador-Geral de Justiça Militar<sup>187</sup>, solicitando informações detalhadas acerca dos ANPPs homologados na Justiça Militar da União nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e até agosto de 2024. O **recorte temporal** escolhido visou capturar um intervalo significativo desde a implementação mais consistente do ANPP no ordenamento jurídico até o momento da coleta de dados, em agosto de 2024, oferecendo uma perspectiva abrangente da evolução do instituto.

O pedido incluiu a solicitação dos seguintes dados estatísticos: **a**) quantidade de ANPPs homologados em cada ano, especificamente para os anos de 2020, 2021, 2022, 2023, e até agosto de 2024; **b**) a identificação das Auditorias Militares onde as decisões de homologação foram proferidas; e **c**) o perfil dos beneficiários do ANPP, discriminando se o beneficiário era militar ou civil.

Esses dados, organizados em formato de **tabela anexa** a este trabalho<sup>188</sup>, constituíram a base empírica que permitiu a análise quantitativa e qualitativa do uso do ANPP por parte dos membros do MPM no âmbito da Justiça Militar da União. A análise qualitativa dos dados, focada nas decisões homologadas e nos perfis dos beneficiários, será desenvolvida na seção subsequente, permitindo uma compreensão mais aprofundada dos fundamentos e critérios utilizados pelo MPM na celebração dos acordos e sua adequação ao contexto militar.

# 2.2.4. Análise qualitativa da Tabela sobre ANPP celebrados por membros do MPM na Justiça Militar da União

A análise qualitativa dos dados da Tabela revela uma evolução clara e significativa na aplicação desse instituto ao longo dos anos. Em 2020, observa-se um início modesto, com apenas um acordo homologado. Já em 2021, houve um aumento discreto, com o número de acordos subindo para oito.

O crescimento mais expressivo ocorreu em 2022, com 66 ANPPs homologados, o que sugere um período de maior aceitação e consolidação do uso desse instituto por parte dos membros do Ministério Público Militar<sup>189</sup>. Curiosamente, tal aumento no número de acordos

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Oficio 3928928, da Auditoria da 12 CJM, de 13 de setembro de 2024. Processo SEI 000271/24-12.123.

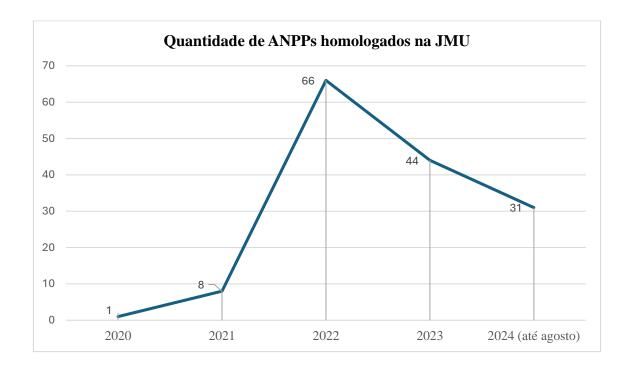
<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> A tabela foi encaminhada por meio do Oficio nº 1708/GAB-PGJM/MPM, de 03 de outubro de 2024. Processo SEI 000271/24-12.123 e se encontra em anexo

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> Esse crescimento se deu, em grande parte, em razão da **Operação Química**, deflagrada pelo Ministério Público Militar na região Sul do país, especialmente no âmbito da 2ª Auditoria da 3ª CJM, com sede em Bagé – RS. No entanto, como este não é o foco do presente trabalho, maiores comentários sobre a referida operação não serão feitos. Para um aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura do subtópico específico intitulado "A

ocorreu no mesmo ano em que o Superior Tribunal Militar publicou a Súmula 18<sup>190</sup>, a qual estabelece que: "O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União".

Tal fato revela um **divórcio institucional** entre o posicionamento do STM e a postura mais flexível e progressiva adotada pelo MPM, que, mesmo diante de uma orientação restritiva do Tribunal, intensificou o uso desse mecanismo de justiça negocial.

Em 2023, o número de homologações teve uma leve redução, com 44 ANPPs celebrados. Apesar dessa diminuição, o uso do ANPP se manteve consolidado como uma ferramenta para a resolução de casos na JMU. Até agosto de 2024, 31 acordos já haviam sido homologados, sugerindo que, embora o número seja menor comparado a 2022, o uso do ANPP continua sendo uma prática estável no âmbito do MPM.



Essa quantidade de ANPPs celebrados revela uma confiança do MPM na eficácia desse mecanismo de justiça negocial, especialmente em casos que envolvem crimes de menor

operação química e os primeiros acordos de não persecução penal" na dissertação de Ângela Montenegro Taveira, que explora os aspectos dessa operação e os primeiros ANPPs celebrados no contexto militar (TAVEIRA, Ângela Montenegro. *O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais*. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. p. 91).

<sup>190</sup> A Súmula 18 do STM foi publicada em 22 de agosto de 2022, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 140

gravidade ou em situações em que o acordo se mostra mais eficiente do que a persecução penal tradicional.

Quando se analisa o perfil dos beneficiários dos ANPPs, verifica-se que o grupo militar foi o maior beneficiário ao longo dos anos. A maioria dos acordos envolveu crimes praticados contra a administração pública militar, como falsidade ideológica e crimes relacionados à Lei de Licitações. Esse dado reforça a aplicação estratégica do ANPP, uma vez que os militares, frequentemente envolvidos em questões administrativas, parecem se beneficiar desse mecanismo como uma alternativa célere à ação penal convencional.

Por outro lado, os civis, embora em menor número, também se beneficiaram dos acordos, sobretudo em casos de crimes patrimoniais e fraudes, como estelionato e falsificação de documentos. Apesar da gravidade dessas infrações, o MPM considerou o ANPP uma alternativa viável para resolver esses casos, o que reflete a versatilidade do instituto.

A análise qualitativa também revela que a tipologia dos crimes nos ANPPs envolve, predominantemente, infrações de caráter administrativo e crimes contra o patrimônio, com destaque para o estelionato e a falsidade ideológica. Esses crimes, especialmente no contexto militar, são recorrentes e se mostram adequados ao perfil de condutas resolvidas por meio do acordo de não persecução.

Os dados também revelam que o ANPP foi utilizado em alguns casos envolvendo crimes previstos na Legislação Extravagante e na legislação penal militar, refletindo a flexibilidade do instituto em lidar com uma variedade de situações jurídicas. A escolha por esses crimes como objeto de ANPP demonstra uma aplicação estratégica do acordo, focando em infrações que, embora relevantes, não apresentam alto grau de periculosidade, permitindo uma solução mais célere.

Desse modo, a análise dos dados empíricos evidencia um crescimento relevante na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na JMU justamente diante da posição adotada institucionalmente pelo Ministério Público Militar, que tem se mostrado favorável à aplicabilidade do instituto, com observância de alguns critérios e ressalvas aqui já apontados. O aumento constante no número de acordos homologados ao longo dos anos sugere uma maior confiança dos membros do MPM nesse mecanismo, especialmente em casos de crimes de menor gravidade.

A predominância de militares como beneficiários do ANPP revela o papel do instituto na gestão de infrações administrativas e financeiras, Ainda que em menor número, a presença de civis nos acordos reforça a versatilidade do ANPP, adaptando-se a diferentes perfis de crimes e agentes.

Por derradeiro, e diante do que foi apresentado nesta seção, é possível perceber claramente, conforme apontado por Kinoshita191, que o Ministério Público Militar tem seguido as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e, nessa toada, procura demonstrar um alinhamento com a justiça penal negocial, que promove o uso de procedimentos, mecanismos e meios autocompositivos. Esses métodos incentivam a negociação entre as partes processuais como uma forma alternativa de resolução de conflitos, sendo que, no âmbito da Justiça Militar da União, o MPM tem se mostrado favorável à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, por entender que essa seria uma postura mais moderna e eficaz na solução de alguns crimes no âmbito castrense.

Acredita-se que a postura do MPM favorável à aplicação do ANPP na JMU reflete uma estratégia voltada à ampliação de seu protagonismo na justiça castrense. Isso porque o instituto confere ao órgão maior autonomia e controle sobre o desfecho das demandas penais, permitindo que ele negocie diretamente com o investigado e submeta o acordo ao Judiciário apenas para homologação. Essa dinâmica reduz a dependência de uma decisão relevante a ser exarada pelo Poder Judiciário, muitas vezes após trâmites judiciais prolongados, fortalecendo o papel do MPM como principal agente na resolução dos conflitos.

Além disso, o ANPP proporciona ao MPM uma ferramenta eficiente para alcançar objetivos institucionais, como a reparação do dano e a celeridade na resolução dos casos, alinhando-se a uma perspectiva moderna de justiça penal negocial. Essa eficiência não apenas favorece o desempenho do órgão, mas também consolida sua influência no processo penal militar. Assim, a simpatia do MPM pelo ANPP pode ser interpretada como parte de um movimento estratégico para expandir seus espaços de atuação e reforçar seu papel dentro do sistema castrense.

# 2.3 A posição do Superior Tribunal Militar

No presente tópico, a pesquisa tem como objetivo investigar a posição do Superior Tribunal Militar sobre a (in) aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União. O Tribunal, enquanto órgão de cúpula da JMU, estabelece diretrizes interpretativas que orientam as

2023, p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> KINOSHITA, Adriana. A institucionalização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina.
2023. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília,

instâncias inferiores e reafirmam a especificidade do ordenamento jurídico militar, o qual é marcado por uma estrutura normativa e princípios próprios, distintos do processo penal comum.

# 2.3.1 Metodologia da pesquisa jurisprudencial

Para identificação do entendimento do STM, foi realizada uma busca no site oficial do Tribunal, na aba "Jurisprudências e Súmulas" com o intuito de identificar decisões acerca da (in) aplicabilidade do ANPP na justiça militar. Portanto, utilizou-se a jurisprudência do tribunal como base empírica.

A investigação levou em consideração a já conhecida Súmula 18 do STM, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) em 28 de agosto de 2022, que estabelece que "o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que trata do Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União" 193.

Sabendo-se que essa Súmula consolida a posição do tribunal sobre o tema, o processo de coleta de decisões foi direcionado para encontrar julgados que reafirmassem essa inadmissibilidade e elucidassem os argumentos utilizados pelo STM para justificar tal postura.

O recorte temporal da pesquisa abrangeu o período de janeiro de 2020 a setembro de 2024, visando capturar um intervalo significativo desde a implementação do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, já que a Lei n.º 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", instituiu essa modalidade de justiça negocial no CPP e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Naturalmente, as primeiras decisões do Superior Tribunal Militar sobre o tema começaram a ser proferidas alguns meses após a vigência da nova legislação, o que fundamenta a escolha de janeiro de 2020 como o marco inicial do período analisado, permitindo assim a inclusão dos primeiros julgados.

Quanto ao **recorte processual**, considerando que o Egrégio Superior Tribunal Militar não é dividido em Turmas - sendo suas decisões proferidas de forma monocrática ou pelo Plenário - optou-se por concentrar a análise nos julgamentos colegiados, a fim de permitir uma verificação mais abrangente e representativa da atuação do Tribunal em sua composição plena. Dessa forma, priorizaram-se os acórdãos do Plenário.

<sup>193</sup> SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Súmula n.º 18**, DJe n.º 140, de 22 ago. 2022. Disponível em: <a href="https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref">https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref</a>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Jurisprudência. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stm.jus.br/">https://jurisprudencia.stm.jus.br/</a>. Acesso em: outubro 2024.

Além disso, a coleta de dados não restringiu os resultados por tipo de ação (como Apelação, Recurso em Sentido Estrito, Habeas Corpus, Embargos Infringentes, entre outros), com o objetivo de abranger o maior número possível de decisões que tratassem da inaplicabilidade do ANPP. O propósito foi examinar, de forma abrangente, os argumentos utilizados pelo STM para fundamentar sua posição, independentemente da natureza processual das ações.

Quanto à data, a pesquisa foi conduzida no dia 24 de outubro de 2024, com o objetivo de obter as decisões mais atualizadas possíveis, considerando o prazo de defesa da dissertação em dezembro do mesmo ano. Dessa forma, a coleta permitiu alcançar julgados proferidos até setembro de 2024, garantindo a inclusão de decisões recentes no estudo.

Nessa toada, na aba "Jurisprudências e Súmulas" do site do STM foi realizada a consulta por Ementa<sup>194</sup>. Inicialmente, foi incluída a expressão Acordo de Não Persecução Penal (sem aspas) no campo de busca, resultando em 321 documentos. No entanto, verificou-se que muitos julgados não estavam diretamente relacionados ao objetivo central da pesquisa, que era identificar as razões pelas quais o STM inadmite o ANPP. Foi constatado que a busca com essa expressão genérica retornava resultados vagos, possivelmente porque o sistema considerou as palavras isoladamente. Quando a expressão foi inserida entre aspas ("Acordo de Não Persecução Penal"), nenhum documento foi encontrado, o que levou à necessidade de refinamento das palavras-chave.

Dada a existência da Súmula 18 e seu impacto no tratamento do tema pelo STM, foram utilizadas as palavras-chave "inaplicabilidade" e "ANPP" para refinar a busca e obter resultados mais específicos. Essa abordagem visou assegurar que os documentos encontrados estivessem alinhados ao foco da pesquisa, ou seja, identificar decisões que tratassem da inaplicabilidade do ANPP no contexto da JMU.

A busca com a palavra-chave "ANPP" retornou 52 documentos, contudo, constatouse que nem todos eram diretamente relevantes à pesquisa. Alguns julgados, como a Apelação Criminal n.º 7000825-26.2023.7.00.0000, mencionavam o ANPP, mas sem enfrentar o tema de sua inaplicabilidade. Nesse exemplo específico, a ementa afirmava que "A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal não se consubstancia em um direito dos réus, por se tratar de ato discricionário do Ministério Público" Como se vê, embora essa decisão se referisse ao

<sup>195</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n.º 7000825-26.2023.7.00.0000**. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Data de julgamento: 5 set. 2024. Data de publicação: 20 set. 2024. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> No site existem as seguintes opções de consulta por palavra-chave: Ementa, Inteiro teor, Número do Processo, Referência Legislativa e, por fim, Todos os campos.

ANPP, ela não abordava a questão da inadmissibilidade do acordo no âmbito da Justiça Militar, conforme o foco da pesquisa.

Após novo refinamento, utilizando as expressões "inaplicabilidade" conjugada com "ANPP", ambas com ou sem aspas ("Inaplicabilidade" espaço "ANPP"), foram encontrados 24 documentos. A maioria dessas decisões já apresentava em suas ementas o título "Inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União" e, nos casos em que a ementa não mencionava diretamente a inaplicabilidade, o tema era discutido no inteiro teor das decisões. Destarte, através da técnica de análise de conteúdo, verificou-se que todos os 24 julgados abordavam diretamente o tema pesquisado, sendo relevantes ao estudo.

É oportuno esclarecer que o número de julgados não é expressivo, uma vez que, na Justiça Militar da União, a maioria dos acordos celebrados em primeira instância não alcança a Corte Superior (STM). Isso ocorre porque tanto o Ministério Público Militar quanto a Defesa — geralmente representada pela Defensoria Pública da União — tendem a concordar com a celebração do ANPP. Desse modo, a homologação do acordo não suscita recursos ao Superior Tribunal Militar. Apenas decisões judiciais que indeferem o ANPP ou, eventualmente, manifestações contrárias ao seu cabimento por parte do MPM têm o potencial de serem objeto de recurso.

Feita essa seleção, a análise dos julgados se deu em dois momentos. No primeiro momento, a partir da leitura das ementas e informações básicas disponíveis no site do tribunal, preencheu-se manualmente a **uma tabela** (anexa ao presente estudo) para estruturação dos dados quantitativos em 6 (seis) colunas: número do processo; tipo de ação; Ministro Relator; resultado (síntese do entendimento); votação (unânime ou maioria) e data de julgamento. No segundo momento, foram lidos os inteiros teores dos acórdãos, buscando-se analisar o conteúdo e os fundamentos das decisões, os quais serão problematizados no item de discussão qualitativa que virá mais abaixo.

# 2.3.2 Resultados da pesquisa de jurisprudência do STM

A análise dos julgados do Superior Tribunal Militar sobre a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, entre 2020 e 2024, abrangeu um total de 24 acórdãos. Essa amostra, composta por decisões colegiadas e unânimes, demonstra uma base

-

argumentativa consistente em favor da preservação das características próprias da Justiça Militar.

Entre os fundamentos recorrentes invocados pelo Tribunal para afastar a possibilidade de aplicação do ANPP na JMU, destacam-se o princípio da especialidade, que justifica a aplicação das normas do Código de Processo Penal Militar em detrimento do Código de Processo Penal, o silêncio eloquente do legislador, que não se omitiu acidentalmente ao não incluir o ANPP no texto do CPPM, mas não o fez intencionalmente, a rigidez necessária à preservação da hierarquia e disciplina militar, bem como a autonomia do Direito Penal Militar.

Isso posto, passa-se a sistematizar os dados gerais dos julgados selecionados.

Quanto a data dos julgamentos, as decisões analisadas foram proferidas majoritariamente entre 2021 e 2023, com maior concentração em julgamentos realizados em 2022. A distribuição temporal reflete um amadurecimento gradual do entendimento do STM sobre a inaplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, que culminou com a elaboração da Súmula 18, em agosto de 2022 (ano em que tivemos a maior quantidade de julgados)<sup>196</sup>.

O acórdão mais antigo da amostra foi relatado pelo Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, uma apelação julgada em 15 de outubro de 2020. Todavia, essa não foi a primeira vez que o STM foi provocado a se manifestar sobre o então novel tema do ANPP. O próprio Ministro Péricles, em sua fundamentação<sup>197</sup>, destacou que o STM já tivera a oportunidade de se debruçar sobre o assunto, quando analisou questão preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União acerca da aplicação do ANPP, nos autos do Habeas Corpus 7000376-06.2020.7.00.0000, de relatoria do Ministro José Coêlho Ferreira, e da Apelação 7001106-21.2019.7.00.0000, em que atuou o Ministro-Relator Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Vuyk de Aquino.

Observa-se, portanto, que a primeira decisão do Superior Tribunal Militar pela inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União ocorreu praticamente dois meses após a

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 7000501-41.2020.7.00.0000**. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Data de julgamento: 15 out. 2020. Data de publicação: 17 dez. 2020. Inteiro teor disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=8134669b7b">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=8134669b7b</a> 6ab898be86634720005fdc7e5f3fe1e9a5c136ba2264b4d434f157. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>196</sup> Como já mencionado no presente trabalho, a Súmula 18 do STM determina que "o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que trata do Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União". Ela foi publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) em 28 de agosto de 2022. Em resposta, a Corregedoria da Justiça Militar produziu uma cartilha em 22 de novembro de 2022, intitulada "Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União"

entrada em vigor da lei que introduziu o instituto no Código de Processo Penal. Um espaço de tempo consideravelmente curto. O julgado pioneiro<sup>198</sup> foi ementado da seguinte forma:

PÚBLICA APELACÃO. DEFENSORIA DA UNIÃO. **FALSIDADE** IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. (...) PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE (...) O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. (...) Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7001106-21.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 02/03/2020)

No que concerne à votação, todas as decisões analisadas foram proferidas de forma unânime (100%), o que revela um consenso consolidado entre os ministros do Superior Tribunal Militar quanto à inaplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar. Essa realidade reflete uma uniformidade de entendimento no STM acerca da importância de preservar, sem concessões, os valores essenciais da Justiça Militar, especialmente em relação à disciplina e hierarquia, que são incompatíveis com práticas de justiça negociada. Essa uniformidade interpretativa foi um dos fatores que culminaram na edição da Súmula 18, em agosto de 2022, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial de que o ANPP não é aplicável aos processos de competência da Justiça Militar da União.

Posteriormente à edição da Súmula, as decisões subsequentes passaram a incorporar expressamente seu conteúdo, reforçando-a na fundamentação dos acórdãos e conferindo ainda mais força ao entendimento de que o regime jurídico castrense exige uma resposta punitiva diferenciada, baseada em princípios e valores próprios, essenciais à coesão e à operacionalidade das Forças Armadas.

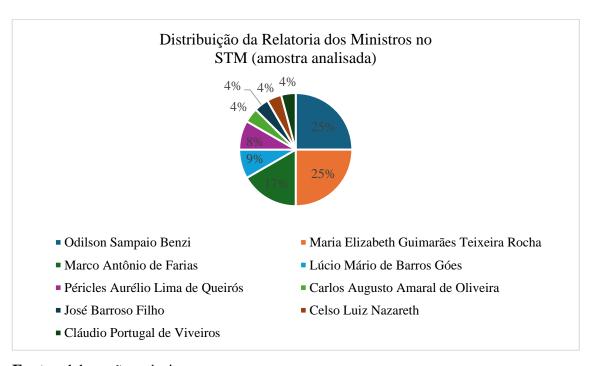
No que diz respeito à relatoria, dos 15 ministros do Superior Tribunal Militar, 9 participaram como relatores nos 24 julgados que compõem a amostra analisada. A distribuição evidencia uma concentração da relatoria entre alguns ministros específicos, refletindo

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Vuyk de Aquino. Data de julgamento: 20 fev. 2020. Data de publicação: 2 mar. 2020. Inteiro teor disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g</a> prod/externo controlador.php?acao=visualizar acordao&uuid=1009d3a56c 31b27187d2373a0f2722f9ea0d21b0258166982c4e1d38b16cfaf5. Acesso em: 24 out. 2024.

diferentes níveis de participação nas decisões sobre a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar da União.

Os Ministros Odilson Sampaio Benzi e Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha atuaram como relatores em seis decisões cada, correspondendo individualmente a 25% da amostra e, conjuntamente, a 50% do total, o que indica uma participação destacada e uma maior frequência desses Ministros na condução dos julgados relacionados ao tema em análise.

O Ministro Marco Antônio de Farias exerceu a função de relator em quatro casos (16,66% da amostra), enquanto os Ministros Lúcio Mário de Barros Góes e Péricles Aurélio Lima de Queirós foram relatores em dois julgados cada. Constaram como Relatores, em uma decisão cada, os Ministros Carlos Augusto Amaral de Oliveira, José Barroso Filho, Celso Luiz Nazareth e Cláudio Portugal de Viveiros, contribuindo assim para a diversidade de perspectivas presentes na amostra.



Fonte: elaboração própria.

Quanto à **classe processual**, o debate acerca do ANPP ocorreu predominantemente em apelações criminais, que constituíram 54% dos casos analisados (13 de 24). Os habeas corpus representaram 33% dos julgados (8 de 24), enquanto os agravos internos e os embargos de declaração corresponderam a dois e um casos, respectivamente. Essa distribuição revela uma maior incidência do tema em apelações e habeas corpus, nos quais a defesa frequentemente

Distribuição dos Casos por Classe Processual Debate sobre o ANPP (Valores Absolutos) Embargos de Declaração Agravos Internos Habeas Corpus 8 Apelações Criminais 13 0 2 4 6 8 10 12 14

pleiteia, em sede preliminar, a possibilidade de oferta de ANPP aos acusados perante a Justiça Militar.

Fonte: elaboração própria.

Esses dados demonstram uma posição consolidada entre os ministros, que sustentam a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar como uma medida necessária para preservar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas. Essa uniformidade indica que o STM adota uma postura coesa e inflexível quanto à separação entre o Direito Penal Militar e a Justiça Comum, preservando as especificidades da legislação militar.

# 2.3.3 Discussão qualitativa dos temas julgados e seus fundamentos

A posição do STM sobre a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar é justificada por uma série de argumentos doutrinários e institucionais que buscam assegurar a disciplina e a hierarquia no ambiente militar. A argumentação dos julgados destaca quatro temas principais: o "silêncio eloquente" do legislador, o Princípio da Especialidade, a índole do Processo Penal Militar e o Princípio da Hierarquia e Disciplina. A seguir, cada um desses fundamentos é desenvolvido, com base nos julgados e posicionamentos dos Ministros da Corte Militar.

Dado que, na amostra analisada, os Ministros Odilson Sampaio BENZI e MARIA ELIZABETH Teixeira Rocha atuaram como relatores em metade dos julgados, enquanto o

Ministro Marco Antônio de FARIAS<sup>199</sup> também desempenhou a relatoria em uma parcela significativa dos casos (16,66%), optou-se por conferir maior ênfase aos argumentos por eles apresentados. Dessa forma, os posicionamentos desses Ministros do STM receberão destaque nas análises subsequentes, considerando seu impacto relevante na conformação da jurisprudência observada.

Quanto ao **silêncio eloquente do legislador**, observa-se que esse conceito surge nos julgados do STM como um fundamento essencial para justificar a exclusão do ANPP no Código de Processo Penal Militar. A interpretação firme no STM é de que o legislador, ao não incluir o ANPP no CPPM, revelou uma escolha intencional de manter a Justiça Militar separada das práticas de negociação penal aplicadas na Justiça Comum.

O Ministro BENZI, por exemplo, defende que "não se trata de uma mera omissão acidental, mas sim do que a doutrina costuma chamar de silêncio eloquente, capaz de afastar a aplicação do benefício aos processos em curso nesta Justiça especializada"<sup>200</sup>. Ressalta que a opção legislativa pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União encontra-se assentada na "Justificação" do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que originou a Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o Pacote Anticrime<sup>201</sup>, conforme se observa, in verbis:

"JUSTIFICAÇÃO (...) Hoje, há uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas.

Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas.

Para tanto, indica-se a adoção de "acordos de não persecução penal", criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.

Excluem-se da proposta (do ANPP) (...) os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública.

1

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> Essas partes dos nomes foram colocadas em "caixa alta" porque é assim que tais Ministros são comumente chamados no âmbito da JMU e, por isso, serão assim nominados no decorrer desta seção. Maria Elizabeth é civil, mas FARIAS e BENZI são os nomes de guerra dos referidos Ministros Militares.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação Criminal n. 7000331-64.2023.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Data do julgamento: 19 set. 2024. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/controlador.php?acao=acessar\_documento\_publico&doc=7217279990\_23188176633881868969&evento=721727999023188176633881880265&key=0a96b03a77cf651ce6b216c974c8\_70e3eaabc76f749a755b659430cece1bc9b4&hash=1a87f651096c9c29d3d2ed04b389c0b2. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Ibiden.

(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=ED806 924050A 145A8DAF52CA5133D22D.proposicoesWebExterno2? codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018 .".

No Agravo Interno 7000250-18.2023.7.00.0000, o referido Ministro reforça que a aplicação do ANPP é vedada na Justiça Castrense, devido à omissão VOLUNTÁRIA e CONSCIENTE<sup>202</sup> do legislador, quando criou o mencionado instituto; e que o ANPP não se aplica na JMU devido à sua incompatibilidade com os princípios norteadores do Direito Penal Militar e, ainda, porque a Lei 13.964/19 alterou apenas o Código de Processo Penal comum, nada modificando, nem acrescentando algo, nesse sentido, à Legislação castrense<sup>203</sup>.

Nos Embargos de Declaração criminal 7000825-60.2022.7.00.0000, o Ministro BENZI argumenta que o legislador, ao inserir a ANPP no âmbito do CPP comum, por meio da Lei nº 13.964/2019, manteve-se em silêncio quanto a incidência desse instituto na Justiça Militar, deixando evidente que não se trata de uma mera omissão casual ou de um esquecimento acidental, mas sim do comumente chamado pela doutrina de **silêncio eloquente** daquele que elaborou essa novel legislação, afastando-se, desse modo, a aplicação do benefício aos processos em curso nesta Justiça especializada<sup>204</sup>.

Nessa mesma toada, o Ministro FARIAS, relatando a Apelação criminal 7000714-76.2022.7.00.0000, defende que o exame da Lei nº 13.964/2019 evidencia a impossibilidade de se firmar ANPP no âmbito do Processo Penal Militar, pois, para ele, "Trata-se, portanto, de silêncio eloquente do legislador e não de suposta omissão, como a DPU sustenta"<sup>205</sup>.

O Ministro FARIAS foi ainda mais enfático na Apelação Criminal 7000629-27.2021.7.00.0000, quando fundamentou seu voto argumentando que a opção legislativa em afastar o Acordo do âmbito militar fica cristalina ao se comparar o art. 14-A do CPP com o art.

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Agravo Interno n. 7000250-18.2023.7.00.0000**. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Data do julgamento: 14 jun. 2023. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=e51ae343f69">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=e51ae343f69</a> 7094a167a386c7341e1a0983c61634b0a40ae91d894ab50d44979. Acesso em: 30 out. 2024.

.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Essa "caixa alta" se encontra no trecho original na fundamentação do voto do Ministro Odilson Sampaio BENZI.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Embargos de Declaração Criminal n. 7000825-60.2022.7.00.0000**. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Data do julgamento: 23 mar. 2023. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=9545fa1a03a-f72ee4bceefbcd02f5f7530946797e6e90290b98c3b4d081ee774">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=9545fa1a03a-f72ee4bceefbcd02f5f7530946797e6e90290b98c3b4d081ee774</a>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n. 7000714-76.2022.7.00.0000**. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias. Data do julgamento: 17 ago. 2023. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g.prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=6005c9aef8ad8667fb0426ab55ce14590bcf6b74ccdb50813461e55708800d3">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=6005c9aef8ad8667fb0426ab55ce14590bcf6b74ccdb50813461e55708800d3</a>. Acesso em: 30 out. 2024.

16-A do CPPM, ambos positivados pela Lei nº 13.964/2019. Destacou que os dispositivos tratam do mesmo assunto e possuem redações parecidas, confirmando que o Pacote Anticrime, quando almejou estender os institutos da legislação comum à castrense, fê-lo de forma expressa. Entretanto, ao permanecer silente em relação à inserção do ANPP no Codex militar, restou evidente ser inaplicável nos Processo da Justiça Militar, prestigiando o Princípio da Especialidade<sup>206</sup>.

Por sua vez, o **princípio da especialidade** também é um tópico-chave na argumentação do STM, destacando que o Direito Penal Militar possui um sistema próprio e autossuficiente, que deve ser preservado e aplicado independentemente das normas da Justiça Comum. Para o Tribunal, a Justiça Militar, por sua especificidade, não admite a integração de normas externas, a menos que haja uma omissão clara.

A Ministra MARIA ELIZABETH frequentemente se utiliza desse argumento para rejeitar a possibilidade de ANPP na JMU. Na Apelação Criminal 7000728-26.2023.7.00.0000<sup>207</sup>, por exemplo, ela defendeu que:

é forçoso discorrer que o alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao **princípio da especialidade**, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. (grifo nosso)

A Ministra traz esse mesmo argumento na Relatoria do Habeas Corpus 7000764-39.2021.7.00.0000<sup>208</sup> e do Habeas Corpus 7000107-63.2022.7.00.0000<sup>209</sup> ao repetir que o

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n. 7000728-26.2023.7.00.0000**. Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data do julgamento: 21 mar. 2024. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=35b4a079504bde9c3037e121142efd6dfcec052a86af9bb04ff8d9eea8d798ee.">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=35b4a079504bde9c3037e121142efd6dfcec052a86af9bb04ff8d9eea8d798ee.</a> Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>208</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus n. 7000764-39.2021.7.00.0000**. Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data do julgamento: 2 dez. 2021. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=b9c204c4b7-2cd36ca4ee7ddc9d0eea2e229161881aa6caaa808ca267d229907c.">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=b9c204c4b7-2cd36ca4ee7ddc9d0eea2e229161881aa6caaa808ca267d229907c.</a> Acesso em: 30 out. 2024.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n. 7000629-27.2021.7.00.0000**. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias. Data do julgamento: 5 maio 2022. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g</a> prod/externo controlador.php?acao=visualizar acordao&uuid=b29cd118c8 <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g">d9004dbfbeff6960ec8b39e6a315290c96f9e66ba5de5dbead160</a>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus n. 7000107-63.2022.7.00.0000**. Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data do julgamento: 7 abr. 2022. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=b4b523e92e-2549868a59ea7cdbe3f97cc8bf9ab13b9fdfb4b1bcb20738cb9d71">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=b4b523e92e-2549868a59ea7cdbe3f97cc8bf9ab13b9fdfb4b1bcb20738cb9d71</a>. Acesso em: 30 out. 2024.

alcance normativo do ANPP está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, pois "Tal aplicação violaria o princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense".

Nessa mesma toada, o Ministro BENZI relatando a Apelação Criminal 7000618-32.2020.7.00.0000, registrou que a inaplicabilidade do ANPP na seara castrense não viola o princípio da isonomia ou da igualdade, uma vez que a Justiça Militar possui regramento específico, que não foi alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), principalmente pela preponderância do princípio da especialidade, tendo em vista a notável proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, sobretudo a hierarquia e a disciplina militares.

Acrescentou que é cediço que as disposições constantes na legislação processual penal comum só se aplicam aos feitos em trâmite na Justiça Militar, de forma subsidiária, quando houver omissão no CPPM, de acordo com o seu art. 3°, o que não se observa no presente caso<sup>210</sup>.

O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES também reforçou que "A jurisprudência do STM é firme no entendimento de que não é aplicável o Acordo de Não Persecução Penal no processo penal militar, diante da especialidade da Justiça Castrense"<sup>211</sup>

Esses julgados são exemplos que reforçam que o STM considera o princípio da especialidade como um mecanismo de proteção da legislação militar, evitando a incorporação de normas externas que possam comprometer a disciplina militar. Revelam a defesa da autonomia do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Outro argumento presente nas decisões do STM para afastar o ANPP é a famigerada **índole do processo penal militar**, conceito jurídico bem indeterminado que exige uma resposta penal inflexível para preservar a disciplina. Os Ministros defendem que a Justiça Militar possui uma lógica punitiva específica, essencial para a manutenção da hierarquia e disciplina no âmbito das Forças Armadas.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n. 7000618-32.2020.7.00.0000**. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Data do julgamento: 25 maio 2021. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g</a> prod/externo controlador.php?acao=visualizar acordao&uuid=d840bb7d0c 76c6c964570eb48dc7dbaaf069fbd15ae53968f02a3728f7efdacd. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n. 7000690-14.2023.7.00.0000**. Relator: Ministro Lúcio Mário de Barros Góes. Data do julgamento: 21 mar. 2024. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=7f3a5af8089</a> <a href="https://eproc2g.stm.jus

O mesmo Ministro Lúcio já sacramentou que o ANPP não foi pensado para ser aplicado na Justiça Militar e a sua eventual aplicação afetaria a índole do processo penal militar, além de fragilizar princípios e valores basilares e imprescindíveis para a existência e o regular funcionamento das Forças Armadas<sup>212</sup>.

Nessa mesma senda, o Ministro CELSO LUIZ NAZARETH entendeu que as normas do processo penal comum só podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar da União em caso de omissão no CPPM, desde que não desvirtue a índole do processo penal militar, em observância ao princípio da especialidade<sup>213</sup>.

Acrescentou que, no caso então analisado, não havia qualquer omissão no CPPM capaz de justificar a aplicação subsidiária do processo penal comum, mesmo porque a índole do processo penal militar versa sobre a manutenção dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, tendo como corolário o princípio da obrigatoriedade da ação penal militar (art. 30 do CPPM), em razão da justa, necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime militar no âmbito das Forças Armadas<sup>214</sup>.

Outrossim, é importante lembrar que a índole do processo penal militar está intimamente ligada aos princípios da hierarquia e disciplina, os quais também formam a base argumentativa do STM para defender a inaplicabilidade do ANPP na JMU.

Com efeito, a Corte Castrense reafirma, ao longo de alguns julgados, que a hierarquia e disciplina são os valores fundamentais da Justiça Militar, os quais devem ser protegidos de qualquer flexibilização que comprometa sua rigidez. A introdução do ANPP é considerada uma ameaça direta a esses valores, uma vez que este instituto implica em uma conciliação que fragilizaria a ordem interna das Forças Armadas. O tribunal argumenta que, ao permitir negociações em casos de crimes militares, o ANPP abriria precedentes que enfraqueceriam a autoridade e o comando militar, pilares indispensáveis para o cumprimento de suas funções.

Na Apelação Criminal n. 7000629-27.2021.7.00.0000<sup>215</sup>, o Ministro Marco Antônio de Farias, por exemplo, argumentou que a legislação castrense, orientada pela preservação dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus n. 7000118-92.2022.7.00.0000**. Relator: Ministro Celso Luiz Nazareth. Data do julgamento: 7 abr. 2022. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g</a> prod/externo controlador.php?acao=visualizar acordao&uuid=311dceb7b9 9610a593f427b15474e6d43254f86a97c9d0ed258b8a651b5247dc. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> BRASIL, Superior Tribunal Militar, **Habeas Corpus n. 7000118-92.2022.7.00.0000**, 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n. 7000629-27.2021.7.00.0000**. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias. Data do julgamento: 5 maio 2022. Disponível em:

princípios fundamentais de hierarquia e disciplina, bem como pela proteção da *ultima ratio* do Estado, geralmente não admite a disposição da persecução penal. Em seu entendimento, esses princípios são justificados pela própria natureza do serviço militar, em que homens e mulheres das Forças Armadas são "escravos da grandeza de servir," o que demanda um sistema punitivo mais severo para assegurar a manutenção da hierarquia e da disciplina.

O Ministro Farias destacou que esse rigor não se aplica apenas aos militares, mas também aos civis que, ao cometerem crimes militares definidos em lei, devem compreender e respeitar as Forças Armadas, responsáveis por garantir a paz social, soberania, ordem e progresso. Segundo ele, o propósito da Justiça Militar da União reside em educar tanto civis quanto militares para o respeito e a preservação dos valores e princípios das Forças Armadas, reforçando o papel dessas instituições na sustentação dos fundamentos constitucionais que garantem sua regularidade e permanência.

Ao consolidar seu argumento, o Ministro concluiu que "Seguindo esse entendimento, o Pacote Anticrime deixou de inserir o ANPP no CPPM. A omissão foi eloquente e demonstrou a escolha por inviabilizar o Acordo no Ordenamento Castrense." Dessa forma, Farias sustenta que a exclusão do ANPP do Código Penal Militar reflete uma decisão deliberada de afastar o acordo da jurisdição castrense, reforçando os princípios de hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas.

De sua parte, o Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, no Habeas Corpus 7000701-14.2021.7.00.0000<sup>217</sup>, adotou como razão complementar de decidir, o Parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, *in verbis*:

O acordo de não persecução, na verdade, foi criado por uma Resolução do CNMP, a de nº 181, de agosto de 2017. Simplesmente ignoraram as peculiaridades do processo penal militar e do crime militar, que não admitem transações. É da natureza da lide. Quem vive sob o império da hierarquia e disciplina não pode admitir transações quanto à aplicação da resposta penal (...). (grifo nosso)

O referido Ministro complementou seu voto, afastando a possibilidade de ANPP na JMU, e em especial no crime do artigo 290 do CPM (crime de drogas), registrando que é

1

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao&uuid=b29cd118c8\_1d9004dbfbeff6960ec8b39e6a315290c96f9e66ba5de5dbead160. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> BRASIL, Superior Tribunal Militar, **Apelação Criminal n. 7000629-27.2021.7.00.0000**, 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus n. 7000701-14.2021.7.00.0000**. Relator: Ministro Cláudio Portugal de Viveiros. Data do julgamento: 11 nov. 2021. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=1d36daa1a9f">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc2g-prod/externo-controlador.php?acao=visualizar-acordao&uuid=1d36daa1a9f</a> de83eba1033a6a24e9aae12bedbb16fd2d08aafddf5b6c89ea146. Acesso em: 30 out. 2024.

pacífico, tanto na jurisprudência do STM como na do STF, que o referido dispositivo, além de tutelar a saúde, resguarda a segurança das Organizações Militares e dos princípios e valores basilares da hierarquia e da disciplina, sem os quais estaria comprometida a missão constitucional das Forças Armadas. Assim, incabível a argumentação de que o crime de posse de entorpecentes dentro das Instituições Militares é compatível com o Acordo de Não-Persecução Penal.

# 2.3.4 Conclusão da análise qualitativa das amostras da jurisprudência do STM sobre ANPP

A análise qualitativa da amostra dos julgados do STM demonstra uma interpretação uniforme quanto à inaplicabilidade do ANPP no âmbito da JMU, fundamentada em quatro argumentos principais: o "silêncio eloquente" do legislador, o Princípio da Especialidade, a índole do Processo Penal Militar e os Princípios da Hierarquia e Disciplina.

Inicialmente, o "silêncio eloquente" do legislador é destacado nos julgados como uma base interpretativa, onde a ausência de menção ao ANPP no Código de Processo Penal Militar é entendida como uma decisão legislativa consciente de afastar o instituto da jurisdição militar. Esse silêncio é interpretado pelos Ministros como indicativo de que o legislador não pretendeu aplicar o ANPP no processo penal castrense.

O princípio da especialidade surge em seguida como outro argumento central, enfatizando que o processo penal militar possui uma função específica e estrutura normativa própria, que o diferencio do processo penal comum. Sob essa perspectiva, os julgados defendem que a importação de institutos do CPP, como o ANPP, não seria compatível com as peculiaridades e finalidades da Justiça Militar, especialmente em sua função de manter a segurança nacional e a disciplina nas Forças Armadas.

Contudo, cabe registrar, como contraponto, que a especialidade não necessariamente impede a aplicação de institutos do processo penal comum, que podem, em contextos específicos, ser aplicados na Justiça Militar, razão pela qual muitos operadores do Direito Militar defendem a possibilidade de adaptação do ANPP para o contexto militar, refletindo a evolução de práticas penais consensuais, alinhando-se aos princípios constitucionais de eficiência e proporcionalidade.

A índole do Processo Penal Militar também é mencionada como um fator diferenciador. Nos julgados analisados, os Ministros sublinham que o processo penal militar tem uma função disciplinar e punitiva distinta, voltada à preservação da ordem interna e da

disciplina, características que seriam incompatíveis com a proposta conciliatória do ANPP, voltada ao sistema comum. Em contraponto, é possível argumentar que a justiça militar também poderia se beneficiar de práticas consensuais em casos de menor potencial ofensivo, onde a aplicação do ANPP não comprometeria a estrutura disciplinar, mas sim promoveria uma resposta penal proporcional e célere, aliviando o sistema e evitando o aumento de processos judiciais.

Por fim, o Princípio da Hierarquia e Disciplina é frequentemente citado como base para a restrição ao ANPP na Justiça Militar, com o entendimento de que esses valores estruturantes demandam um sistema punitivo rigoroso, para evitar o comprometimento da coesão e do respeito à autoridade dentro das Forças Armadas. A flexibilização na resposta penal, proposta pelo ANPP, é vista como potencialmente conflituosa com esses princípios, justificando sua exclusão.

Assim, a jurisprudência analisada sugere uma tendência do STM em valorizar a autonomia do Processo Penal Militar e a preservação dos valores internos do sistema castrense ao justificar a exclusão do ANPP.

Entende-se, neste trabalho, que a posição do STM reflete uma postura que, à primeira vista, parece fundada na preservação dos valores estruturantes da hierarquia e disciplina. No entanto, uma análise mais crítica sugere que essa resistência pode estar relacionada a questões institucionais e estratégicas voltadas à manutenção de sua relevância e competência no sistema de justiça brasileiro.

Com efeito, a aplicação do ANPP na primeira instância tende a reduzir significativamente o número de processos que chegam ao STM em grau recursal, uma vez que os acordos homologados encerram as demandas de maneira célere e consensual, sem necessidade de apreciação por instâncias superiores. Essa diminuição no volume processual reforçaria as críticas já existentes à Corte Castrense, especialmente as que questionam a desproporção entre sua estrutura e o volume de trabalho que efetivamente desempenha. Assim, a postura do STM contrária ao ANPP pode ser interpretada como uma tentativa de preservar sua relevância institucional, evitando que sua competência seja progressivamente esvaziada.

Além disso, a resistência ao ANPP também se alinha à estratégia de salvaguardar a própria sobrevivência do Tribunal em meio ao contexto de discussões sobre reformas no Judiciário brasileiro, que frequentemente incluem questionamentos sobre a necessidade de um tribunal militar específico em tempos de paz. Ao manter uma postura conservadora e rejeitar a aplicação de institutos de justiça penal negocial, o STM preserva a integralidade de seu campo

de atuação, reforçando sua importância como instância de decisão nos casos que envolvem militares e o cumprimento dos valores de hierarquia e disciplina.

Essa interpretação crítica não nega a fundamentação jurídica apresentada pelo STM, mas reconhece que sua postura pode ter uma dimensão estratégica que transcende os argumentos estritamente normativos, envolvendo questões de poder e legitimidade institucional no cenário do Poder Judiciário brasileiro.

# 2.3.5 A Cartilha sobre ANPP da Corregedoria da Justiça Militar da União (CORJMU)

A Corregedoria da Justiça Militar da União (CORJMU) divulgou, em novembro de 2022, a Cartilha intitulada *Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União*<sup>218</sup>, com o propósito de consolidar e difundir o entendimento institucional sobre o tema. Foi uma verdadeira resposta à Cartilha publicada pelo Ministério Público Militar<sup>219</sup>, que trazia orientações em outro sentido.

A cartilha visa orientar os juízes federais da Justiça Militar em casos em que o ANPP seja proposto pelo Parquet das Armas, estabelecendo uma diretriz uniforme fundamentada na interpretação consolidada pelo STM.

O documento elenca argumentos para indeferimento de ANPP fundamentando-se principalmente no princípio da especialidade, que direciona a Justiça Militar ao cumprimento estrito de normas processuais específicas, e nos princípios basilares da hierarquia e disciplina, essenciais para o funcionamento das Forças Armadas e para a manutenção da ordem militar.

Dado que a posição do Egrégio Superior Tribunal Militar foi examinada de forma minuciosa e metodológica no tópico anterior, procede-se agora a um breve resumo dos principais pontos abordados na Cartilha em questão.

No tópico inicial, qual seja, "Princípios Fundamentais e Justificativa da Inaplicabilidade", a Cartilha enfatiza que "a razão de ser do ANPP não se adequa à realidade da JMU, que tem como uma de suas funções primordiais zelar pelos princípios da hierarquia e

<sup>219</sup> A Cartilha do MPM sobre ANPP foi abordada no item 2.2.1 da presente pesquisa, quando se tratava da posição do MPM acerca do tema.

<sup>218</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União**. Cartilha editada pela Corregedoria da Justiça Militar. Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Brasília-DF, novembro 2022. Disponível em: https://www.stm.jus.br/images/corregedoria/Cartilha ANPP Conceito1 v2.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

da disciplina norteadores das Forças Armadas"<sup>220</sup>. Argumenta-se que a adoção do ANPP no ambiente militar poderia minar esses princípios, criando um ambiente permissivo que não se alinha à rigidez necessária para manter a ordem e a autoridade militar. Ademais, ressalta-se que, ao excluir o ANPP, o STM visa preservar a identidade institucional da Justiça Militar, que requer um tratamento distinto em relação ao Direito Penal comum.

No tópico sobre o "Paralelo entre a Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 e o ANPP", registra-se que " se mostra apropriado mencionar o princípio lógico-jurídico segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos". Ao comparar a Lei 9.099/1995 com o ANPP, poder-se-ia concluir que "quem não pode o menos, não pode o mais" Como se vê, a CORJMU invoca o princípio lógico-jurídico para afirmar que, ao se vedar a transação penal para infrações de menor ofensividade, torna-se igualmente incoerente a concessão de ANPP para infrações mais graves. Esse raciocínio busca evidenciar a lógica de exclusão que justifica a não incorporação do ANPP na justiça castrense.

A cartilha apresenta ainda a posição adotada pelos Tribunais de Justiça Militares de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, que adotam uma perspectiva alinhada à do STM. Afirma-se que os tribunais estaduais mantêm a uniformidade na interpretação da inaplicabilidade do ANPP, reafirmando que a Justiça Militar, por sua especificidade, não deve adotar institutos de caráter despenalizador.

No tópico sobre "Recebimento e Indeferimento do ANPP", a cartilha detalha que, quando o magistrado indefere o ANPP, não se estará diante de hipótese de recusa de homologação, conforme descrito nos parágrafos 7º e 8º do art. 28-A do CPP, mas sim de verdadeiro indeferimento, em face do não acolhimento do Instituto pela Justiça Criminal Militar. Isto ocorre pelo fato de a aplicação subsidiária do Processo Penal Comum no âmbito do Processo Penal Militar não ser automática, ao passo que depende da constatação de uma omissão no CPPM capaz de justificar o suprimento, o que não foi observado quando da edição da Lei no 13.964/2019<sup>222</sup>.

Assim, defende-se que a Justiça Militar da União adota uma postura de estrita legalidade, não admitindo a aplicação automática de medidas conciliatórias.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>220220</sup> BRASIL, Superior Tribunal Militar, Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União, 2022, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> BRASIL, Superior Tribunal Militar, Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União, 2022, p. 25.

No tópico sobre "Retorno dos Autos de Investigação ao MPM e seus possíveis desdobramentos", a cartilha aponta que, após o indeferimento, o membro do MPM possui alternativas processuais, como oferecer denúncia, dar continuidade à investigação, arquivar o caso ou impugnar a decisão do magistrado. Esclarece ser inadequado o encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, pois a inaplicabilidade do ANPP é decorrente do indeferimento do emprego da legislação do instituto na JMU, e não de mera recusa do Acordo, descabendo, portanto, qualquer análise sobre as disposições a ele referentes, inclusive aquelas de ordem procedimental<sup>223</sup>.

A cartilha também menciona que eventuais impugnações ao indeferimento do ANPP deverão seguir as diretrizes formais do processo penal militar, não sendo automaticamente válidas as normas do processo penal comum. Destaca que será razoável crer que o Decisum provocará a insatisfação do MPM e/ou do Investigado, razão pela qual são detidamente analisados em tópico à parte os cenários pelos quais as Partes poderão confrontar o indeferimento do instituto em comento.

Desse modo, no tópico sobre a "Impugnação ao indeferimento do ANPP", oferta-se a análise acerca das peças que poderão ser apresentadas pelas Partes. A Cartilha trata de eventual recurso em sentido estrito; apelação; correição parcial; mandado de segurança; habeas corpus, em todos os casos trazendo entendimento, com base na especialidade do processo penal militar e jurisprudência do E. STM, se são cabíveis ou não diante da decisão de indeferimento do ANPP.

Na **conclusão**, a CORJMU reconhece os esforços empreendidos pelos demais atores que operam nesta Justiça Castrense, em especial o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União, no sentido de implementar medidas com a finalidade de realizar uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e eficaz. Todavia, reafirma que a Justiça Militar busca preservar os princípios institucionais que regulam a hierarquia e disciplina militar.

Conforme expressado no documento, o STM "não está alheio aos avanços e mudanças" no sistema jurídico brasileiro, mas também "não carece de admitir inovações que sejam incompatíveis com a própria natureza desta Justiça Castrense" <sup>224</sup>.

A cartilha foi encerrada com a esperança de que a Informação Técnica contribuísse para se compreender o entendimento firmado pelo Superior Tribunal Militar acerca da

.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> BRASIL, Superior Tribunal Militar, Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União, 2022, p. 33.

inaplicabilidade do ANPP na Justiça Castrense. Deixou-se claro que as lições do documento estavam em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Militar acerca da inaplicabilidade de outros institutos despenalizadores, como os constantes na Lei no 9.099/1995, diante da grande distância existente entre o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, sendo este possuidor da importante missão de preservar os caros princípios da hierarquia e da disciplina que regem as Forças Armadas Brasileiras<sup>225</sup>.

Diante do exposto, constata-se que a Cartilha sobre a inaplicabilidade do ANPP na JMU, publicada pela CORJMU, revela uma posição institucional consolidada que enfatiza a não adoção de mecanismos despenalizadores, como o ANPP, no âmbito castrense.

#### 2..3.6 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no STM e o caso do civil.

Não obstante os esforços realizados pelo STM para manter sua jurisprudência firme na direção da não aceitação do mecanismo de ANPP na JMU, expressada pelo entendimento sumulado e pela Cartilha, observa-se atualmente, que grande parte dos juízes federais da justiça militar, dos membros do Ministério Público Militar e a integralidade dos Defensores Públicos da União atuantes na JMU admitem a aplicabilidade do ANPP na justiça castrense.

Diante dessa controvérsia, em junho de 2023, a Ministra do STM Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, com fundamento no art. 976, incisos I e II do Código de Processo Civil<sup>226</sup>, propôs Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com escopo de uniformizar questão unicamente de direito relativo à aplicabilidade do instituto da não-persecução penal (ANPP) e/ou do *sursis* processual aos réus civis nos processos de competência da Justiça Castrense<sup>227</sup>.

Para Kinoshita, espera-se obter com esse mecanismo a pacificação no tocante à divergência entre a aplicação ou não do ANPP aos crimes castrenses a partir da definição de

-

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 976: "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **IRDR 70004571720237000000**. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

uma tese jurídica que vinculará a magistratura federal militar, sob a crença de que o IRDR manejado seja o meio mais célere e efetivo para alcançar esse objetivo<sup>228</sup>.

Por unanimidade, em Sessão de 29/11/2023, o STM admitiu o IRDR, sem a suspensão dos processos pendentes e do feito paradigma, com a publicação do respectivo Acórdão no Dje nº 23/2024, de 14/2/2024<sup>229</sup>:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA. ARTIGOS 976 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUCÃO PENAL-ANPP E DO SURSIS PROCESSUAL AOS RÉUS CIVIS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRESENCA DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTROVÉRSIA CONTENHAM SOBRE Α **MESMA** UNICAMENTE DE DIREITO. EXISTÊNCIA DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROCESSO AFETADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MÉRITO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME. SEM A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES E DO FEITO PARADIGMA.

I – A finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é concentrar por meio de apenas um processo o julgamento de determinada tese jurídica, que, se julgado procedente, será de replicação de forma vinculante ao Tribunal julgador e a todos os juízos a ele subordinados segundo as diretrizes do art. 976 e posteriores do Código de Processo Civil de 2015.

II – Restou assentada nos autos a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos moldes do art. 976, I, do CPC, devido à constatação de inúmeros feitos com trâmites na Primeira Instância da Justiça Militar da União com a concessão de Acordo de Não Persecução Penal-ANPP e de *Sursis* processual.

III – O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, consoante o inciso II do art. 976 do CPC, repousa na taxatividade do Enunciado de nº 18 da Súmula do STM e do art. 90-A da Lei 9.099/95 que vedam, respectivamente, a aplicabilidade do ANPP e do *Sursis* processual na seara da Justiça Militar.

IV – Eventual prejudicialidade do Habeas Corpus paradigma e dos feitos imbricados não constitui óbice à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, já que o Sistema brasileiro de julgamento de processos repetitivos admite o modal da causa modelo, pelo qual não é exigível a obrigatoriedade de julgamento do processo paradigma conforme a inteligência do § 1º do art. 976 do CPC.

V – Trazido aos autos por meio da APM 7000203-09.2022.7.12.0012, o *Sursis* processual desperta a mesma repercussão do ANPP acerca do cabimento na

\_

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> KINOSHITA, Adriana. A institucionalização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina.
2023. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023, p. 159.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> Todos os dados que serão apresentados sobre o andamento do IRDR em comento foram obtidos diretamente pelo sistema interno E-Proc do Superior Tribunal Militar, acessível exclusivamente a operadores do Direito Militar envolvidos nos processos dessa jurisdição, incluindo magistrados, membros do Ministério Público Militar e advogados devidamente credenciados. Por esse motivo, as informações são de acesso restrito e não estão disponíveis ao público em geral, o que limita o acesso para pesquisadores externos ao sistema do STM. Por ser juiz federal da justiça militar, este pesquisador teve acesso aos autos do processo, razão pela qual registrou na presente pesquisa dados para fins acadêmicos, que não possuem caráter sigiloso nos autos.

esfera castrense, ambos são institutos relacionados à justiça penal consensual, aquele é aplicável aos delitos de menor potencial ofensivo e este aos de média lesividade.

VI – Concretamente, é inadequada a suspensão do processo paradigma pela expectativa que as partes possuem em cumprir o *Sursis* processual e obter a extinção da punibilidade. Da mesma forma, a suspensão dos feitos em que há discussão do cabimento dos institutos consensuais se faz impertinente sob o risco de extensão prolongada da persecução penal.

VII - IRDR admitido. Sem a suspensão dos processos pendentes e do feito paradigma. Unanimidade 230.

Em petição de 23/11/2023, a Associação Brasileira de Advogados solicitou a intervenção no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR como *amicus curiae* (documento 2 do evento 43 do IRDR) o que foi deferido.

O Ministério Público Militar, por meio do Parecer, de 8/3/2024, defendeu a aplicação do ANPP e do *sursis* processual na Justiça Militar da União, independentemente da condição do autor da ação delituosa, seja militar ou civil, e, em seguida, a revogação da Súmula 18 do STM (evento 83 do IRDR).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Petição de 21/5/2024, requereu o direito de se manifestar no IRDR na qualidade *AMICUS CURIAE*, (evento 115, documento 2 do IRDR), o que foi deferido.

A Marinha do Brasil, pelo Ofício de nº 60-127, de 29/5/2024, consignou que, em razão do princípio da especialidade, o Acordo de não Persecução Penal e o *Sursis* Processual não são aplicáveis aos processos criminais da Justiça Militar tanto aos militares como aos civis (evento 123 do IRDR).

O Exército Brasileiro, por intermédio do Ofício nº 38-A2.2/A2/GabCmtEx, de 29/5/2024, delimitou que a aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar demanda de processo legislativo formal pelo legislador ordinário e, ainda, apresentou questionamento acerca de casos envolvendo concurso de agentes entre militar e civil (evento 125 do IRDR) já que:

uma eventual aplicação do ANPP e/ou do sursis processual aos réus civis poderia levar a situações nas quais um réu civil e um réu militar, envolvidos no mesmo contexto de prática criminosa, por vezes tendo atitudes complementares e necessárias à consumação do delito, pudessem receber tratamentos diferenciados no curso do processo, levando o civil à extinção da punibilidade e o militar à condenação. Tal situação não estaria adequada ao princípio constitucional da isonomia, que se também deve ser observado na seara processual<sup>231</sup>.

<sup>231</sup> Informação obtida nos autos do IRDR 70004571720237000000. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, acessado por meio do sistema E-Proc.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Informação constante do Relatório (Evento 158) do IRDR 70004571720237000000. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, acessado por meio do sistema E-Proc.

O Comando da Aeronáutica, por meio do Ofício nº 117/COJAER/1785 encaminhou, em 3/7/2024, o Parecer 00255/2024/COJAER/CGU/AGU, manifestando que "permanecem inalteradas as premissas que evidenciam ser o *sursis* processual e o acordo de não persecução penal incompatíveis com a natureza da Justiça Militar, afastando-se esses benefícios, inclusive, para acusados civis" (evento 144 do IRDR).

Por sua vez, o Ministério da Defesa expressou que o Órgão não tem entre suas competências o dever de se posicionar sobre o tema em debate no IRDR (evento 126 do IRDR).

Em Petição de 17/6/2024, o Observatório da Mentalidade Inquisitoria também requereu a intervenção no IRDR como *amicus curiae*, pleito que foi atendido (evento 133, documento 1, e evento 138 do IRDR).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil–CFOAB juntou manifestação aos autos, em 13/9/2024, favorável à aplicação ANPP e/ou do *Sursis* processual aos réus civis nos processos sob a jurisdição da Justiça Militar (Evento 156 do IRDR).

Na sequência, foi determinada a inclusão do feito em pauta para julgamento na data de 19 de novembro de 2024<sup>232</sup> (Evento 160 do IRDR).

Diante desse contexto, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Superior Tribunal Militar configura-se como uma medida para uniformizar a jurisprudência quanto à aplicabilidade do ANPP e do *sursis* processual na Justiça Militar, com especial atenção aos casos de réus civis. A admissão do IRDR por unanimidade indica uma busca por coesão interpretativa e segurança jurídica em torno desses institutos, refletindo o objetivo de consolidar uma abordagem consistente e isonômica nas decisões da Justiça Castrense.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> Informação mais atualizada no momento do encerramento da presente pesquisa. Consulta realizada em 30 out. 2024.

# CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E JUSTIÇA MILITAR ITALIANA

Este capítulo analisa a justiça penal negocial na Justiça Militar italiana, destacando-a como modelo comparativo para compreender os desafios de aplicar institutos negociais em sistemas que priorizam hierarquia e disciplina. A escolha se fundamenta na relevância histórica e na base de civil law, que influencia e dialoga com os princípios do ordenamento jurídico ocidental.

O texto está organizado em seis seções principais. A primeira apresenta a Justiça Militar italiana como modelo de comparação, destacando sua relevância histórica e a metodologia de Direito Comparado adotada na pesquisa. A segunda aborda a estrutura da Justiça Militar italiana, incluindo tribunais de primeira e segunda instância, escritórios do Ministério Público e o Conselho da Magistratura Militar, oferecendo uma visão clara do funcionamento desse sistema.

A terceira seção examina os Códigos Penais Militares italianos, com destaque para o Código Penal Militar de Paz e sua relação com a tutela da hierarquia e disciplina. Será discutida a forma como esses valores fundamentais são protegidos no contexto penal e disciplinar, com atenção especial à independência das instâncias judicial e administrativa (disciplinar).

A quarta seção aborda o Código de Processo Penal "Militar" italiano, destacando as particularidades dos instrumentos legais que o rito castrense na Itália.

A quinta seção analisa a aplicação de institutos de justiça penal negocial na Justiça Militar italiana, com ênfase no patteggiamento (applicazione della pena su richiesta delle parti) e na messa alla prova (sospensione del procedimento con messa alla prova). Esses institutos serão examinados em termos de sua frequência, impacto e adequação ao ambiente militar, incluindo uma análise quantitativa e qualitativa baseada em dados recentes.

Por fim, o capítulo traz as possíveis contribuições do modelo da justiça militar italiana para a JMU.

# 3.1 A Justiça Militar italiana como modelo de comparação

Antes de adentrarmos ao ponto central deste capítulo, necessária se faz uma breve contextualização para entender a importância do Direito Romano e, por conseguinte, da justiça militar italiana, que serve como paradigma de comparação no presente estudo.

Segundo Rosa Filho, os primeiros registros de julgamentos de crimes cometidos por militares remontam aos Códigos Sumerianos, há mais de 4.000 anos. Esses códigos previam penalidades específicas para aqueles que infringissem leis no campo de batalha. No entanto, foi durante o Império Romano que a justiça militar começou a tomar forma de maneira mais estruturada e sistemática<sup>233</sup>. O *Codex Justinianus*<sup>234</sup>, por exemplo, incluía disposições específicas sobre disciplina militar e a organização das Forças Armadas.

Com a formação dos exércitos permanentes nos séculos XV e XVI, especialmente na Itália, França e Espanha, e à medida que os Estados-Nação começaram a consolidar suas Forças Armadas, tornou-se imperativo criar sistemas judiciais específicos para lidar com as questões militares de maneira mais eficaz e justa.

Assim, a história da Justiça e do Direito militares está ligada ao aparecimento dos Exércitos<sup>235</sup>, com a tradição italiana desempenhando um papel central desde o Império Romano, na origem e definição do Direito Penal Militar<sup>236</sup>. Foi nesse contexto que se iniciou a codificação de normas aplicáveis tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, uma característica que, de forma semelhante, ainda hoje observamos no sistema jurídico militar brasileiro<sup>237</sup>.

A relevância da justiça militar romana reside em sua contribuição para o desenvolvimento de princípios e práticas que influenciaram profundamente os sistemas de justiça militar no Ocidente. Os procedimentos e códigos elaborados durante o período romano, voltados à garantia da disciplina e da ordem nas forças armadas, constituíram a base para muitas jurisdições militares contemporâneas.

Essa influência histórica justifica o destaque atribuído por Ribeiro Filho à Itália em sua análise comparativa dos sistemas de jurisdição militar. O autor **posiciona a justiça militar** 

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> ROSA FILHO, Cherubim. **A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã**. 5. ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> Também conhecida por Código Justiniano, é a obra jurídica composta pelas leis promulgadas desde o tempo de Adriano até Justiniano, classificadas, revistas e apresentadas por ordem cronológica. A obra, promovida pelo imperador bizantino <u>Justiniano</u> (527-565), conheceu, pelo menos, duas edições, datadas dos anos de 528-529 e de 534.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> ROSA FILHO, Cherubim, op. cit., p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> JIMENEZ Y JIMENEZ, Francisco. **Introdución al Derecho Penal Militar**. Madrid: Civitas, 1987, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> Na Itália temos o *Códice Penale Militare di Pace* e o *Códice Penale Militare di Guerra*, conforme será detalhado mais à frente. No Brasil, temos o Código Penal Militar, que tipifica tanto os crimes militares em tempo de paz quanto os crimes militares em tempo de guerra.

**italiana em primeiro lugar**, fundamentando sua escolha com o seguinte argumento: "Itália, pela contribuição histórica do direito romano" <sup>238</sup>.

De fato, o Direito italiano exerceu uma considerável influência sobre a legislação brasileira, e aqui nos interessa citar os ramos penal e processual penal: muitos dos princípios e normas presentes no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal têm suas raízes na tradição jurídica italiana.

Entre os inúmeros exemplos possíveis, destaca-se a influência exercida pelo Código de Processo Penal italiano, conhecido como Código Rocco, promulgado na década de 1930, na estruturação do Código de Processo Penal brasileiro de 1941. Essa influência não se limitou ao plano normativo, mas também impactou profundamente os aspectos estruturais e funcionais do ensino jurídico, da jurisprudência e das práticas processuais no Brasil. Configurou-se, assim, como um marco histórico na transposição de ideias autoritárias e centralizadoras do sistema jurídico italiano para o ordenamento brasileiro, refletindo o contexto político e ideológico da época.

Vale lembrar que o Código Rocco foi elaborado durante o regime fascista de Benito Mussolini, refletindo a ideologia autoritária então vigente. Ele enfatizava a centralização do poder estatal, com ênfase na eficiência da persecução penal, muitas vezes em detrimento das garantias individuais e do contraditório. O modelo processual brasileiro, ao adotar tais diretrizes na década de 40 e nas seguintes, estabeleceu uma estrutura acusatória mitigada, onde o juiz desempenhava papel ativo na condução do processo, podendo, por exemplo, determinar diligências de ofício, característica herdada diretamente do modelo italiano.

Nesse contexto, Eugenio Pacelli<sup>239</sup> observa:

Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem. E nem poderia ser de outro modo, a julgar pelo paradigma escolhido e justificado, por escrito e expressamente, pelo responsável pelo anteprojeto de lei, Min. Francisco Campos, conforme se observa em sua Exposição de Motivos. (grifo nosso)

Esse traço distintivo ainda se faz presente no ordenamento brasileiro e é objeto de crítica por parte de doutrinadores contemporâneos, que apontam para o desequilíbrio entre

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> RIBEIRO FILHO, Alcides Martins. **Sistemas de jurisdição militar: análise comparativa**. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Livro eletrônico. ePUB, 2000 Kb, p. 6..

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.5.

acusação e defesa e a necessidade de maior aderência a um modelo acusatório pleno, como previsto pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, a influência italiana não se restringiu a aspectos estruturais do CPP. Sua presença continua evidente na normatividade ordinária, no ensino jurídico, na jurisprudência e nas práticas processuais, o que caracteriza sua persistência na chamada *law in action*<sup>240</sup>.

E, mais especificamente tratando de justiça penal negocial, VASCONCELLOS também destaca a importância do sistema jurídico italiano:

No estudo do fenômeno da importação e internacionalização dos mecanismos negociais, **por certo, o exemplo da Itália sobressai em importância comparativa**. Trata-se de sistema processual que introduziu espaços de consenso em seu ordenamento de modo paulatino até a solidificação de diversos procedimentos alternativos para aceleração de julgamentos, previstos em meio à reforma integral do Código de Processo Penal italiano, marco no cenário mundial em razão de sua pretensão de implementar um modelo acusatório, com inspiração em traços a common law, em um país de origem continental. (grifo nosso)<sup>241</sup>

Essa influência também se reflete na formação jurídica brasileira, onde a doutrina italiana exerceu um impacto significativo. Autores renomados, como Francesco Carnelutti, Enrico Ferri e Alfredo Rocco, tiveram suas obras traduzidas e amplamente difundidas, integrando o currículo acadêmico das faculdades de Direito no Brasil. Tal legado acadêmico moldou a compreensão do processo penal, consolidando uma abordagem que, por vezes, se mostra desalinhada das demandas contemporâneas por um sistema mais democrático e igualitário.

Considerando esse histórico de influência, é relevante destacar que o estudo de legislações estrangeiras "pode significar ou contribuir para uma verdadeira revolução cultural sobre o modo em que pensamos e percebemos o processo penal"<sup>242</sup>.

<sup>241</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 15, n. 15, 2015, p. 436. DOI: 10.12957/redp.2015.16880. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16880">https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16880</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015, p. 145. <u>DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.8</u>. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> SUXBERGER, A. H. G.; MILHOMEM, L. D. . Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. **Revista de Processo**, v. 46, p. 51-74, 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156735. Acesso em 20 jun 2024.

Partindo dessa premissa, o presente trabalho volta-se para o Direito Penal e o Direito Processual Penal Militar, com especial ênfase em um recorte comparativo que analisa como a tradicional justiça castrense italiana se posiciona diante da justiça penal negocial. O objetivo é investigar se tais institutos encontram aplicabilidade no âmbito da jurisdição militar italiana e, caso positivo, avaliar os impactos dessa prática sobre pilares fundamentais, como a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Além disso, busca-se examinar se a adoção desses mecanismos pode comprometer a percepção de legitimidade da justiça militar italiana, a ponto de suscitar críticas sobre sua efetividade, reforçando a ideia de que, nesse contexto, crimes militares poderiam ser tratados de forma leniente.

Nesse sentido, o modelo da justiça militar italiana, com sua longa tradição jurídica e peculiaridades institucionais, apresenta-se como um paradigma valioso para reflexões adaptadas à realidade da justiça militar da União no Brasil. A análise comparativa entre os dois sistemas possibilita identificar tanto convergências quanto divergências normativas e procedimentais, bem como extrair lições que possam contribuir para o aprimoramento da justiça militar no Brasil, especialmente no que tange à aplicação de instrumentos modernos de justiça penal negocial. Essa abordagem revela-se ainda mais relevante quando considerada a necessidade de preservar pilares estruturantes como hierarquia e disciplina, indispensáveis à credibilidade e legitimidade da justiça castrense.

Com efeito, a análise dos institutos de justiça negociada requer uma avaliação criteriosa de sua compatibilidade com os princípios fundamentais que regem a justiça militar. A experiência italiana, inserida em um sistema de civil law e marcada por uma robusta tradição militar, constitui um recurso significativo para compreender os desafios e possibilidades de implementar tais mecanismos no Brasil, permitindo uma reflexão mais aprofundada sobre sua viabilidade e impacto na prática jurídica castrense.

Destarte, no subtópico seguinte, passa-se a detalhar a metodologia de Direito Comparado aplicada ao estudo, justificando sua escolha e delineando os critérios adotados para a análise.

# 3.1.1 Metodologia de Direito Comparado aplicada

O presente trabalho adota a metodologia da microcomparação, com uma abordagem prioritariamente funcionalista<sup>243</sup>, para realizar a análise comparativa entre os institutos de

-

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> O funcionalismo é o método mais difundido entre os comparatistas, tendo exercido forte influência para o desenvolvimento do Direito Comparado enquanto disciplina. Zweigert e Kotz afirmam que "o princípio básico de

justiça penal negocial aplicados na Justiça Militar Italiana e na Justiça Militar Brasileira. Essa escolha metodológica está fundamentada nas especificidades do tema e nos objetivos do estudo<sup>244</sup>.

Para melhor compreensão do caminho adotado, cumpre lembrar brevemente a diferença entre a macrocomparação e a microcomparação. A macrocomparação toma por base todo ou grande parte de um ordenamento jurídico, para procurar identificar famílias, como o direito islâmico, o *common law* e o direito de origem romano-germânica<sup>245</sup>. É um método que se concentra na análise ampla de sistemas jurídicos em sua totalidade ou em grandes áreas temáticas, bem como nas diferenças entre tradições jurídicas ocidentais e orientais. Essa abordagem busca identificar padrões gerais, convergências e divergências amplas entre os ordenamentos jurídicos, sendo mais adequada para estudos de caráter generalista ou teórico.

Por outro lado, a microcomparação, adotada neste estudo, tem um foco mais restrito e específico. Ela analisa um determinado instituto, procurando avaliar como é tratado em mais de um país ou ordenamento jurídico<sup>246</sup>, bem como normas ou práticas concretas de sistemas jurídicos diferentes, permitindo uma investigação mais profunda e detalhada. A escolha pela microcomparação justifica-se pelo objetivo de analisar se e como os institutos de justiça penal negocial – como o ANPP no Brasil e o *Patteggiamento* e a *Messa alla Prova* na Itália – são aplicados no âmbito das justiças militares desses países, identificando semelhanças, diferenças e possíveis implicações para a hierarquia e disciplina nas Forças Armadas.

Embora este trabalho adote prioritariamente a abordagem funcionalista, que se concentra no papel desempenhado pelos institutos jurídicos em resolver problemas similares, é necessário reconhecer elementos de uma abordagem dogmática em sua execução.

todo direito comparado é o da funcionalidade". ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. **Introduction to Comparative Law**. Tradução de Tony Wair. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> A partir da segunda metade da década de 1980, o método funcional de Direito Comparado passou a ser objeto de uma análise crítica. CURY, Paula Maria Nasser. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 6, n. 2, p. 176-185, jul./set. 2014. DOI: <a href="https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.62.06">https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.62.06</a>. Disponível em: <a href="https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06/4303">https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06/4303</a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> ROBL FILHO, Ilton Norberto; CORREIA, Atalá. Direito Comparado: Reflexões Metodológicas e Comparações no Direito Constitucional. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 183, n. 490, p. 81–104, 2023. <u>DOI: 10.23927/issn.2526-1347.RIHGB.2022(490):81-104. Disponível em: https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/18.</u> Acesso em: 17 nov. 2024.

A abordagem funcionalista explora como os institutos jurídicos (mesmo que diferentes em forma ou estrutura normativa) desempenham funções semelhantes em contextos variados, permitindo comparações sobre sua eficácia, aplicabilidade e impacto prático.

Por outro lado, a abordagem dogmática, que foca na interpretação normativa e nos textos legais, desempenha um papel relevante neste estudo, ao fornecer a base normativa para a análise comparativa. Afinal, a investigação se baseia diretamente nos textos do Código Penal Italiano (art. 168-bis) e do Código de Processo Penal Italiano (arts. 444 a 448 e 464-bis a 464-septies), bem como nos dispositivos brasileiros (art. 28-A do CPP e art. 89 da Lei nº 9.099/95<sup>247</sup>). Ambas as abordagens se complementam, permitindo que o estudo investigue tanto o papel funcional dos institutos quanto a sua previsão normativa.

No que concerne aos institutos de justiça penal negocial, este trabalho tem como foco principal o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pelo art. 28-A do CPP pela Lei nº 13.964/2019, que será comparado ao *Patteggiamento*, regulado nos arts. 444-448 do Código de Processo Penal Italiano. Essa comparação se justifica pela natureza consensual de ambos os institutos, que buscam soluções alternativas ao processo penal tradicional, com o objetivo de evitar a instauração de uma ação penal, embora apresentem diferenças significativas quanto aos requisitos, procedimentos e consequências jurídicas.

Além disso, para fins de comparação neste tópico específico, será abordada, ainda que brevemente, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, para traçar um paralelo com a *Messa alla prova*, instituto presente na Itália e disposto no art. 168-bis do Código Penal Italiano e nos arts. 464-bis a 464-septies do CPP Italiano.

Ao adotar a microcomparação com ênfase funcionalista, este estudo busca não apenas observar os textos normativos, mas também investigar as funções práticas dos institutos analisados, em especial se reverberam na hierarquia e disciplina no âmbito das Forças Armadas dos dois países considerados (Brasil e Itália). Essa metodologia é particularmente relevante porque permite identificar não apenas convergências e divergências normativas, mas também avaliar como cada justiça militar se porta diante da justiça penal negocial.

# 3.2 Estrutura da Justiça Militar italiana: o ordenamento judiciário militar

# 3.2.1 – Breve contextualização

2

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe sobre a suspensão condicional do processo, um instituto de justiça penal negocial que, embora não constitua o foco principal deste trabalho, será brevemente abordado em uma análise comparativa com o *Messa alla Prova* do ordenamento jurídico italiano.

As origens da Justiça Militar na Itália remontam à legislação do Estado Sardo, promulgada por Vítor Emanuel II em 1° de outubro de 1850, permanecendo em vigor nos primeiros anos do Estado unificado.<sup>248</sup>

Tradicionalmente, em todos os países – e a Itália não é uma exceção – os Tribunais Militares foram instituídos com o objetivo de julgar os membros das Forças Armadas, garantindo uma justiça que difere daquela administrada nos tribunais ordinários: regras mais rigorosas, processos mais céleres e sanções exemplares. Assim, nas fases iniciais dos procedimentos militares, os réus muitas vezes não gozavam das mesmas garantias que teriam perante os tribunais ordinários <sup>249</sup>.

A Constituição Italiana, promulgada em 1948 no período pós-Segunda Guerra Mundial, consagrou, em seu artigo 103, a existência dos Tribunais Militares, assegurando sua atuação tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra<sup>250</sup>. Essa previsão conferiu aos Tribunais Militares um status constitucional, impossibilitando sua abolição por meio de lei ordinária devido à sua relevância constitucional<sup>251</sup>. Contudo, a mesma Constituição impôs severas limitações às competências desses tribunais, restringindo, em tempos de paz, sua jurisdição exclusivamente aos crimes de natureza militar praticados por integrantes das Forças Armadas. A Constituição também estabeleceu, em seu artigo  $102^{252}$ , que a função jurisdicional deve ser exercida por magistrados ordinários e, no artigo  $108^{253}$ , que as jurisdições especiais,

PORTALE GIUSTIZIA MILITARE. **Cenni storici**. Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/Horizontal/News?url=/giustizia-militare/cenni-storici&id=10661">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/Horizontal/News?url=/giustizia-militare/cenni-storici&id=10661</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> BLOCK, Maurizio. **La giurisdizione militare nel sistema giudiziario italiano**. In: CARACCIOLO, Ida; MONTUORO, Umberto (Org.). Reconstruzione pela Pace, giustizia e tutela dei diritti umani. Torino: G. Giappichelli Editore, 2021, p. 3-10. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/wpcontent/uploads/sites/5/2021/07/file-volume\_ricostruzionepace.pdf">https://www.mpm.mp.br/wpcontent/uploads/sites/5/2021/07/file-volume\_ricostruzionepace.pdf</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> ITÁLIA. **Constituição.** Art. 103, § 3°: "Os tribunais militares em tempo de guerra têm a jurisdição estabelecida pela lei. Em tempo de paz, têm jurisdição apenas para os crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas". Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione</a>. Acesso em: 10 nov. 2024. (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> SIMONE, Antonio Ferdinando de. **Compendio di diritto e di procedura penale militare. 1. ed**. Roma: Nuova Editrice Universitaria, 2018, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> ITÁLIA. **Constituição**. Art. 102: "A função jurisdicional é exercida por magistrados ordinários instituídos e regulados pelas normas sobre o ordenamento judiciário. Não podem ser instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais. Podem ser instituídas, junto aos órgãos judiciários ordinários, seções especializadas para determinadas matérias, inclusive com a participação de cidadãos idôneos estranhos à magistratura. A lei regula os casos e as formas da participação direta do povo na administração da justiça." Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione</a>. Acesso em: 10 nov. 2024. (Tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> ITÁLIA. **Constituição**. Art. 108: "As normas sobre o ordenamento judiciário e sobre todas as magistraturas são estabelecidas por lei. A lei assegura a independência dos juízes das jurisdições especiais, do Ministério Público

como é o caso da militar, devem gozar das mesmas garantias de independência da jurisdição ordinária.

Essas garantias, definidas pela Constituição desde 1948 para os juízes especiais, como os militares, não foram, no entanto, imediatamente implementadas.

De fato, continuou-se a aplicar a organização judiciária militar de 1941, segundo a qual o tribunal militar era composto por oficiais das diferentes Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), e, portanto, a justiça militar continuou a ser administrada por juízes que não eram civis, mas sim oficiais<sup>254</sup>. Os tribunais militares eram presididos por um oficial de alta patente e compostos principalmente por três oficiais e apenas um juiz profissional, responsável por redigir as motivações da sentença. O gabinete do procurador militar era composto por magistrados profissionais que, ocasionalmente, vestiam o uniforme militar e possuíam uma patente militar, o que gerava dúvidas sobre sua imparcialidade em relação às hierarquias militares. Por tal razão Maurizio Block aponta que a magistratura militar não era independente naquele período histórico, que se estendeu desde a entrada em vigor da Constituição, em 1948, até 1981, ou seja, 33 anos de obscuridade<sup>255</sup>.

Existiam apenas dois graus de jurisdição: os tribunais militares em primeira instância e o Tribunal Supremo em segunda instância, que era competente apenas para violação da lei e não no mérito. Nos primeiros anos da década de 1970, o uso do uniforme foi abolido para os juízes e para o Ministério Público, sendo obrigatória a utilização da toga.

Na opinião pública geral, a jurisdição militar não transmitia a ideia de possuir garantias suficientes de independência. Era, portanto, necessário aumentar o nível de autonomia e independência dos juízes militares em relação à hierarquia militar e estabelecer a equiparação entre a magistratura militar e a magistratura ordinária, de acordo, ainda, com o disposto constitucional que já afirmava esse princípio desde 1948<sup>256</sup>.

A reforma a ser implementada deveria, então, partir dos princípios de um julgamento justo para o réu militar, o qual deveria ser julgado por um juiz independente, livre de possíveis pressões do poder militar. Uma lei inovadora foi adotada em 1981, consagrando novos princípios e regras exatamente para cumprir o que a Constituição estabelecia.

<sup>255</sup> BLOCK, Maurizio, op. cit., p. 5.

junto a elas e dos cidadãos estranhos que participam da administração da justiça." Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione. Acesso em: 10 nov. 2024. (Tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> BLOCK, Maurizio, op. cit., p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> BLOCK, Maurizio, op. cit., p. 5.

Assim, a Lei n.º 180, de 7 de maio de 1981<sup>257</sup>, foi um marco na reforma da justiça militar italiana. Ela estabeleceu novos órgãos judiciais independentes, visando modernizar e tornar mais eficiente o sistema de justiça militar no país. Posteriormente, as disposições dessa lei foram incorporadas ao Código do Ordenamento Militar, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 66, de 15 de março de 2010<sup>258</sup>. Essa codificação consolidou e atualizou a legislação militar italiana, refletindo as reformas iniciadas na década de 1980.

A reforma de 1981 também determinou que os juízes e promotores militares passassem a ter o mesmo status jurídico e tratamento econômico de seus colegas da magistratura comum. Eles passaram a ser considerados civis, sem grau militar, e a usar toga durante as audiências, estabelecendo uma clara distinção entre a magistratura militar e a hierarquia militar.

# 3.2.2 – A estrutura da justiça militar italiana

Na Itália, a jurisdição militar, diferentemente da ordinária, é administrativamente subordinada ao Ministério da Defesa, e não ao Ministério da Justiça<sup>259</sup>. A magistratura especial militar forma uma estrutura totalmente separada da estrutura militar<sup>260</sup>.

O legislador, no Capítulo VI do Título III do Livro I do D.Lgs. n. 66 de 2010, isto é, o Código do Ordenamento Militar (C.O.M.)<sup>261</sup>, ao delinear a estrutura e as funções específicas da Administração da Defesa, reorganizou todas as normas primárias e secundárias vigentes

\_

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> ITÁLIA. **Legge 7 maggio 1981, n. 180**. Modifiche all'ordinamento giudiziario militare di pace. *Gazzetta Ufficiale* n. 125, 08-05-1981. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1981-05-07;180@originale">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1981-05-07;180@originale</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> **ITÁLIA.** Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. Codice dell'ordinamento militare. GU n. 106 del 08-05-2010 - Suppl. Ordinario n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09/10/2010. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> A determinação de que a jurisdição militar italiana é administrativamente subordinada ao Ministério da Defesa está prevista no Decreto Legislativo n.º 66 de 2010, também conhecido como Código do Ordenamento Militar (*Codice dell'Ordinamento Militare*). Essa legislação organiza a estrutura administrativa, funcional e jurisdicional da justiça militar na Itália. No site oficial da Justiça Militar Italiana (*Portale Giustizia Militare*), observa-se, claramente, sua vinculação ao Ministério da Defesa. Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/Horizontal/News?url=/giustizia-militare/home&id=10622">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/Horizontal/News?url=/giustizia-militare/home&id=10622</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> LÓPEZ SANCHES, José. **Protección Penal de la Disciplina Militar**. Madrid: Dykinson S.L., 2007, p. 230.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Publicado na Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 106, de 08 maio 2010 - Suplemento Ordinário n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09 out. 2010. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

relacionadas à matéria da Justiça Militar. Em particular, foram reorganizadas as disposições sobre o ordenamento judicial militar, a regulamentação de concursos, o Conselho da Magistratura Militar (CMM) e o ordenamento penitenciário militar.

Nessa toada, o Capítulo VI do C.O.M. é organizado em quatro seções distintas, cada uma abordando aspectos específicos da jurisdição militar italiana. A Seção I (arts. 52-59) reúne as disposições gerais relativas ao ordenamento judicial militar, estabelecendo a estrutura e organização básica do sistema. A Seção II (arts. 60-72) trata das normas que regulamentam o Conselho da Magistratura Militar, responsável pela administração e supervisão da magistratura militar. Já a Seção III (arts. 73-75) aborda as regras aplicáveis ao concurso de ingresso na magistratura militar, disciplinando os critérios e requisitos para o acesso à carreira. Por fim, a Seção IV (arts. 76-86) apresenta um reordenamento substancial das normas relacionadas ao ordenamento penitenciário militar, ajustando sua organização e funcionamento.

Quanto aos magistrados militares, são enumerados no art. 52 do C.O.M, o qual, reproduz fielmente o conteúdo do art. 1º da Lei nº 180/1981, sendo classificados de acordo com as funções exercidas, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação vigente aplicável aos magistrados da justiça comum (prevista no Decreto Legislativo nº 160, de 5 de abril de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 111, de 30 de julho de 2007)<sup>262</sup>.

Destarte, tais magistrados possuem funções judicantes e de acusação, já que, na Itália, diferente do que ocorre no Brasil, os juízes togados da justiça militar e os membros do Ministério Público militar possuem o mesmo status jurídico. As garantias de independência, o avanço na carreira e o tratamento econômico dos magistrados militares são regulamentados pelas disposições vigentes para os magistrados ordinários, no que couber. Para fins de antiguidade, é considerado também o serviço prestado em outras magistraturas<sup>263</sup>.

As funções judicantes na justiça militar italiana são classificadas de acordo com o nível hierárquico e a instância jurisdicional em que são exercidas. Em primeira instância, incluem-se os juízes do Tribunal Militar e os juízes junto ao Escritório Militar de Vigilância (*Ufficio* 

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. **Compendio di diritto penale militare**: elementi di ordinamento giudiziario militare. Piacenza: La Tribuna, 2020, p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> No parágrafo 4º do artigo 52 do C.O.M., reafirma-se o princípio do "referenciamento dinâmico" às normas relativas ao status jurídico, garantias de independência, promoções e tratamento econômico dos magistrados ordinários, salvo derrogações específicas previstas em normas de caráter especial: 4. *Lo stato giuridico, le garanzie d'indipendenza, l'avanzamento e il trattamento economico dei magistrati militari sono regolati dalle disposizioni in vigore per i magistrati ordinari, in quanto applicabili. Ai fini dell'anzianità, è valutato anche il servizio prestato presso altre magistrature.* ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. Codice dell'ordinamento militare. *Gazzetta Ufficiale* n. 106 del 08-05-2010 - Suppl. Ordinario n. 84. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Militare di Sorveglianza). Já em segunda instância, figuram os juízes da Corte Militar de Apelação. Entre as funções semidiretivas, destacam-se os presidentes de seção, tanto no Tribunal Militar (primeira instância) quanto na Corte Militar de Apelação (segunda instância). As funções diretivas abrangem os presidentes do Tribunal Militar (primeira instância), enquanto as funções diretivas elevadas de primeiro grau incluem os presidentes do Tribunal Militar de Vigilância (*Tribunale Militare di Sorveglianza*). Por fim, as funções diretivas de segunda instância são ocupadas pelos presidentes da Corte Militar de Apelação (*Corte militare di Apelo*).

As funções ministeriais, relacionadas à atividade de requisição e à representação do Ministério Público Militar, também são organizadas hierarquicamente. Em primeira e segunda instância, incluem-se os substitutos do procurador militar e os substitutos do procurador-geral militar na Corte Militar de Apelação. No âmbito da legitimidade, encontram-se os substitutos do procurador-geral militar na Procuradoria-Geral Militar junto à Corte de Cassação. Entre as funções semidiretivas de segunda instância, destaca-se o advogado-geral militar na Corte Militar de Apelação. As funções diretivas compreendem o procurador militar da República (primeira instância) e o procurador-geral militar junto à Corte Militar de Apelação (segunda instância). Finalmente, as funções diretivas superiores são exercidas pelo procurador-geral militar junto à Suprema Corte de Cassação. 264

O art. 53 do C.O.M.<sup>265</sup> detalha os requisitos e critérios para o provimento das funções dos magistrados militares, adotando o que já era previsto pelo art. 5, § 1°, da Lei nº 180/1981.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> ITALIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. Art. 52: "I magistrati militari sono distinti secondo le funzioni esercitate e sono equiparati ai corrispondenti magistrati ordinari. Le funzioni giudicanti sono: di primo grado (giudice presso il Tribunale militare e presso l'Ufficio militare di sorveglianza); di secondo grado (giudice presso la Corte militare di appello); semidirettive di primo grado (presidente di sezione presso il Tribunale militare); semidirettive di secondo grado (presidente di sezione della Corte militare di appello); direttive di primo grado (presidente del Tribunale militare); direttive elevate di primo grado (presidente del Tribunale militare di sorveglianza); direttive di secondo grado (presidente della Corte militare di appello). Le funzioni requirenti sono: di primo grado (sostituto procuratore militare); di secondo grado (sostituto procuratore generale militare presso la Corte militare di appello); di legittimità (sostituto procuratore generale militare presso la Procura generale militare presso la Corte di Cassazione); semidirettive di primo grado (procuratore militare aggiunto della Repubblica presso il Tribunale militare); semidirettive di secondo grado (avvocato generale militare presso la Corte militare di appello); direttive di primo grado (procuratore militare della Repubblica presso il Tribunale militare); direttive di secondo grado (procuratore generale militare presso la Corte militare di appello); direttive superiori requirenti di (procuratore generale militare presso la Corte di Cassazione)". Disponível [https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-

<sup>15;66](</sup>https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66). Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Artigo 53. GU n. 106 del 08-05-2010 - Suppl. Ordinario n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09/10/2010. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Para o provimento das funções de procurador-geral militar junto à Suprema Corte de Cassação, o parágrafo 6° exige, adicionalmente, que o magistrado militar tenha exercido, na data da vacância, por pelo menos quatro anos, funções diretivas judicantes ou ministeriais de primeira ou segunda instância, ou funções ministeriais de legitimidade.

Os artigos 54 a 58 do Código Militar (CM) regulamentam a organização dos órgãos judiciais militares, sua composição e os requisitos de antiguidade necessários para ocupação dos cargos.

Assim, a organização judicial militar na Itália é composta por três Tribunais Militares, uma Corte Militar de Apelação, um Tribunal Militar de Vigilância, um Escritório Militar de Vigilância, três escritórios do Ministério Público (um em cada Tribunal Militar), uma Procuradoria Geral Militar junto à Corte Militar de Apelação e uma Procuradoria Geral Militar de Cassação junto à Suprema Corte de Cassação<sup>266</sup>.

# 3.2.3 – Os Tribunais Militares (1ª Instância)

Em primeira instância, atuam os Tribunais Penais Militares, que substituíram os Tribunais Territoriais e de Bordo<sup>267</sup>. Até 2007, havia nove Tribunais Militares, cada um com uma jurisdição macrorregional estabelecida considerando as necessidades de conexão territorial e a localização histórica de importantes sedes militares. Todavia, em 2007, uma reforma visou enxugar o quadro da magistratura militar, reduzindo pela metade o pessoal. Essa reforma impactou a distribuição dos órgãos jurisdicionais de primeira instância<sup>268</sup>.

Assim, atualmente, existem três Tribunais Militares e Procuradorias Militares no país, localizados nas cidades de Verona, Roma e Nápoles. O art. 55 do C.O.M., em particular, estabelece as disposições sobre a competência territorial, definindo as circunscrições dos Tribunais Militares e das respectivas Procuradorias na Itália<sup>269</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. **Compendio di diritto penale militare**: elementi di ordinamento giudiziario militare. 1. ed. Piacenza: La Tribuna, 2020, p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Os artigos 8° e 16 da Lei n.° 180/1981 extinguiram tanto os tribunais militares de bordo quanto os tribunais militares junto às forças armadas concentradas ou corpos de expedição no exterior. BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. **Diritto penale militare**. 4. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 425.

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> NOTARO, Domenico. **Lineamenti di diritto penale militare italiano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Art. 55. GU n. 106 del 08-05-2010 - Suppl. Ordinario n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09/10/2010. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Penal italiano, foram instituídos, nos Tribunais Militares, os juízes para as investigações preliminares e os juízes para as audiências preliminares<sup>270</sup>, extinguindo-se a função de juiz instrutor militar<sup>271</sup>.

O art. 54 descreve a composição dos Tribunais Militares. O artigo também especifica os requisitos de antiguidade necessários para ocupar esses cargos, bem como as modalidades de julgamento pelo tribunal<sup>272</sup>.

Assim, a justiça militar é caracterizada por tribunais de composição "mista", prevendo a presença, ao lado dos magistrados profissionais, ou seja, dos juízes "togados", de oficiais-juízes, militares que, muitas vezes, não possuem conhecimentos jurídicos, mas que são chamados a integrar esses tribunais em virtude de sua qualificação específica, decorrente de sua pertença às Forças Armadas e do posto ocupado<sup>273</sup>.

Na primeira instância atuam três juízes, sendo dois magistrados togados (civis), sendo um deles o presidente, e um oficial militar. Destarte, ao contrário do que ocorre no Brasil, os juízes civis são a maioria<sup>274</sup> <sup>275</sup>. A violação dessa norma de composição, em especial no caso

274 No Brasil, os Conselhos de Justiça (Permanente / Especial), tanto na Justiça Militar da União (JMU) quanto na Justiça Militar Estadual (JME), são compostos por cinco juízes, sendo apenas um magistrado togado (civil) e quatro oficiais militares. Conforme o art. 16 da Lei nº 8.457/1992, por exemplo, que organiza a Justiça Militar da União: "Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça: I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior". BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível

 $https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18457.htm\#:\sim:text=LEI\%20N\%C2\%BA\%208.457\%2C\%20DE\%204\%20DE\%20SETEMBRO\%20DE\%201992.\&text=Organiza\%20a\%20Justi\%C3\%A7a\%20Militar%20da,funcion amento%20de%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares.\&text=III%20os%20Conselhos%20de%20Justi%C3%A7a,e%20os%20Ju%C3%ADzes%2DAuditores%20Substitutos. Acesso em: 10 nov. 2024.$ 

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Em italiano, é muito comum usar a expressão **GIP**, que se refere a Giudice per le Indagini Preliminari (Juiz para as investigações preliminares), bem como **GUP**: Giudice dell'Udienza Preliminare (Juiz para as audiências preliminares).

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. **Compendio di diritto penale militare**: elementi di ordinamento giudiziario militare. 1. ed. Piacenza: La Tribuna, 2020, p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Art. 54. GU n. 106 del 08-05-2010 - Suppl. Ordinario n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09/10/2010. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> RIVELLO, Pierpaolo. **Manuale del diritto e della procedura penale militare**: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 533.

<sup>275</sup> Somente com a reforma implementada pela lei de 7 de maio de 1981, n.º 180, foi finalmente dada a preeminência numérica aos juízes "togados", garantindo, assim, um efetivo tecnicismo na condução dos processos penais militares. RIVELLO, Pierpaolo. **Manuale del diritto e della procedura penale militare**: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 533.

de o Oficial sorteado possuir grau diverso do exigido pela norma, implica a nulidade da composição do colegiado, nos termos do art. 178 "a" do Código de Processo Penal italiano<sup>276</sup>.

Para ingressar na magistratura militar na qualidade de juiz togado (civil), é necessário passar em um concurso específico, cujas modalidades, anteriormente reguladas pelo Decreto Real (R.D.) de 19 de outubro de 1923, n.º 2316, e pelo R.D. de 30 de dezembro de 1923, n.º 2903, bem como pelo Decreto Presidencial (D.P.R.) de 29 de setembro de 1979, n.º 565<sup>277</sup>, estão atualmente delineadas nos artigos 73-75 do C.O.M.<sup>278</sup>.

Essa regulamentação estabelece um mecanismo caracterizado por uma estrutura chamada "bifásica". O recrutamento dos juízes militares ocorre por meio de um concurso inicial por títulos, restrito a magistrados ordinários. De acordo com o art. 73, parágrafo 1 da citada norma, o ingresso na magistratura militar se dá por meio de concurso público de títulos para a nomeação de juiz militar, ao qual podem concorrer apenas magistrados ordinários com idade inferior a quarenta anos, exceto nos casos de elevações permitidas pelo ordenamento.

Somente no caso de, ao final dessa primeira fase, ainda restarem vagas, um novo concurso, desta vez por provas, é aberto a todos os graduados que atendam aos requisitos indicados no art. 2, parágrafo 1, alíneas b), 1) e 1), do D.Lgs. de 5 de abril de 2006, n.º 160. Nos termos do art. 74, parágrafo 6, do C.O.M, "não podem se inscrever no concurso aqueles que não foram considerados aptos em dois concursos anteriores". As matérias do concurso coincidem apenas parcialmente com aquelas exigidas para o ingresso na magistratura ordinária, a qual, além disso, permite três tentativas, em contraste com as duas permitidas para a magistratura militar<sup>279</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. **Diritto penale militare**. 4. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 425.

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Até 1988, os magistrados militares, inscritos automaticamente no Corpo dos Oficiais na reserva, progrediam tanto na carreira judiciária quanto na carreira militar, com um avanço de patente que refletia o do pessoal das Forças Armadas. Em 1988, um parecer do Conselho de Estado (18.3.1988, n.º 1093) pôs fim a essa duplicidade de trajetórias, que poderia gerar confusão, especialmente após o art. 1 da Lei de 7 de maio de 1981, n.º 180, ter estendido aos magistrados militares as garantias de independência e de promoção aplicáveis aos magistrados ordinários, com os quais agora possuem status equivalente (ver art. 52 do Código de Ordenamento Militar). NOTARO, Domenico. **Lineamenti di diritto penale militare italiano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020, p. 10

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Art. 56. GU n. 106 del 08-05-2010 - Suppl. Ordinario n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09/10/2010. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> RIVELLO, Pierpaolo. op. cit., p. 533-534.

Noutro giro, tratando agora do **juiz militar**, cabe apontar que o oficial militar deve ser de uma das quatro Forças Armadas<sup>280</sup> ou do Corpo da Guarda de Finanças, de grau equivalente ou superior ao do réu (mas nunca inferior ao grau de oficial), sorteado para atuar como juiz.

A independência do juiz militar é assegurada pelo mecanismo de **sorteio**, que é realizado entre os oficiais com o grau exigido, em serviço na circunscrição do Tribunal Militar<sup>281</sup>. O sorteio é precedido pela publicação de uma lista em um quadro de avisos, ocorre na sala de audiências aberta ao público, sob a supervisão do presidente do Tribunal Militar, com a presença do Ministério Público e assistência de pessoal auxiliar que redige ata do procedimento (parágrafo 4º do artigo 54 do C.O.M.).

O sorteio ocorre a cada seis meses para cada bimestre subsequente, e para cada juiz são sorteados dois suplentes. A duração das funções é limitada a um período breve, estabelecido por lei, ou seja, dois meses ou até o término do julgamento em andamento (parágrafo 5° do artigo 54 do C.O.M.).

O mecanismo mantém o juiz militar sorteado em suas funções judiciais até a conclusão do julgamento, mesmo que o bimestre expire antes do término do processo. Essa prática foi formalizada no Código Militar, sem inovação substancial em relação ao que já era previsto pela Lei nº 180/1981.

A peculiaridade dos Tribunais Militares reside na presença do juiz militar, cuja contribuição técnico-profissional enriquece a decisão jurisdicional, devido à especificidade dos delitos sob a competência desses tribunais<sup>282</sup>. Vale lembrar que os crimes militares, em grande parte, pressupõem a violação de deveres ou normas disciplinares específicas do ambiente militar, que os juízes togados poderiam desconhecer. A posição hierárquica elevada do membro não togado visa garantir ao colegiado um nível de experiência suficiente para uma avaliação adequada do caso<sup>283</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Na Itália, são considerados membros das Forças Armadas, os militares pertencentes às seguintes instituições: Marinha, Exército, Aeronáutica e Arma dei Carabinieri. Portanto, há uma Força Armada a mais do que no Brasil: O Corpo de Carabineiros ou L'arma dei Carabinieri, subordinado ao Ministério da Defesa, que é uma polícia de caráter militar ou Gendarmaria como as Polícias Militares brasileiras, cujas atribuições e competências são a defesa nacional, polícia militar, segurança pública e polícia judiciária, ou seja, desempenham o Ciclo Completo de Polícia.

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Os oficiais designados para compor o colegiado do tribunal militar, anteriormente nomeados por decreto do Presidente da República, agora são selecionados por sorteio entre todos os oficiais em serviço na circunscrição do tribunal militar. Com isso, a escolha é retirada da discricionariedade do Executivo, garantindo-se, no momento da composição do juízo, um nível mínimo de independência e imparcialidade. BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. **Diritto penale militare**. 4. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 426.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito, **op. cit.**, p. 207.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> NOTARO, Domenico, op. cit., p. 11.

Todavia, esse formato não passou isento de críticas. Domenico Notaro lembra que essa estrutura foi parcialmente criticada pela doutrina, pois do "especialista" seria esperado um conhecimento técnico mais profundo (e não apenas experiência nas normas de conduta da caserna), e porque a solução que permite o acesso ao colegiado apenas aos Oficiais acaba revelando um comprometimento desigual: enquanto os oficiais acusados são julgados por pares, para os militares de patentes inferiores (praças e suboficiais), persiste uma perspectiva "hierárquica" entre o juiz e o julgado<sup>284</sup>.

## 3.2.4 O Tribunal e o Escritório Militar de Vigilância

O artigo 56 do C.O.M. regula o Tribunal Militar de Vigilância e o Escritório Militar de Vigilância<sup>285</sup>. Essa disposição deve ser analisada em conjunto com o artigo 409 do Código Penal Militar de Paz (CPMP)<sup>286</sup>, modificado pelo artigo 2121 do C.O.M.

O Tribunal Militar de Vigilância tem jurisdição nacional e é composto por todos os magistrados militares de vigilância em serviço e por especialistas indicados pelo Conselho da Magistratura Militar, com base em proposta fundamentada do presidente do tribunal.

Os magistrados militares de vigilância não podem desempenhar outras funções judiciais. De acordo com o novo artigo 409 do CPMP, esses magistrados supervisionam o cumprimento das normas aplicáveis e a execução das penas privativas de liberdade de natureza militar. Em caso de ausência ou impedimento, o presidente da Corte Militar de Apelação pode, por decreto, designar temporariamente outro magistrado militar com funções jurisdicionais para exercer essas atribuições.

Após análise dos órgãos de 1ª instância, passa-se ao único órgão de segunda instância na estrutura da justiça militar italiana, que julga os recurso dos Tribunais Militares.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Art. 56. GU n. 106 del 08-05-2010 - Suppl. Ordinario n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09/10/2010. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> ITÁLIA. Regio Decreto de 20 de fevereiro de 1941, n.º 303. Códigos penais militares de paz e de guerra. Vigência do dispositivo: 21/05/1941. *Gazzetta Ufficiale* n.º 107 de 06-05-1941 - Suplemento Ordinário. Art. 409: «Para as funções e os atos do Tribunal Militar de Vigilância, do presidente e do Escritório Militar de Vigilância, aplicam-se as disposições do presente código e, na medida em que sejam compatíveis, as do ordenamento penitenciário comum. A pena de reclusão militar é cumprida nos estabelecimentos militares de detenção, segundo as modalidades previstas pelo Código do Ordenamento Militar; o magistrado militar de vigilância exerce o controle sobre a observância das normas correspondentes e sobre a execução da pena militar privativa de liberdade». (Tradução livre). Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 13 nov. 2024.

# 3.2.5. A Corte Militar de Apelação (2ª Instância)

O artigo 57 do C.O.M<sup>287</sup>. regulamenta a competência, composição e funcionamento da Corte Militar de Apelação, responsável por julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Tribunais Militares. Com sede única em Roma, a Corte é organizada em duas seções, permitindo que, em caso de remessa pela Suprema Corte de Cassação, os processos sejam atribuídos a um órgão julgador distinto daquele previamente envolvido na análise de legitimidade<sup>288</sup>. Essa estrutura busca garantir maior imparcialidade e eficiência no julgamento dos casos.

As regras de sorteio seguem as mesmas previstas no artigo 54 do C.O.M (parágrafo 5° do artigo 57). Quando o réu for um oficial de grau superior ao de tenente-coronel, os juízes militares deverão ter grau equivalente ao do réu. Em casos com vários réus, o juiz terá o grau correspondente ao mais alto entre eles.

A composição da corte é prevista no parágrafo 4º do artigo 57 do C.O.M: há o presidente da Corte Militar de Apelação ou da seção, ou, em caso de impedimento, um magistrado militar com pelo menos os requisitos previstos no artigo 53, parágrafo 2, que assume as funções de presidente; dois magistrados militares com pelo menos os requisitos previstos no artigo 53, parágrafo 2, que desempenham as funções de juiz; e dois militares do Exército Italiano, da Marinha Militar, da Aeronáutica Militar, da Arma dos Carabinieri ou da Guarda de Finanças, de grau equivalente ao do acusado e, em qualquer caso, não inferior ao de tenentecoronel, que são sorteados e atuam como juízes.

Desse modo, a Corte Militar de Apelação conta com **5 juízes**, sendo 3 civis e dois militares (de patente não inferior à de tenente-coronel). O Presidente é o magistrado togado (civil) mais antigo na carreira.

O julgamento segue as normas do Código de Processo Penal. Vale lembrar que, com a criação da Corte Militar de Apelação, introduziu-se no sistema judicial militar o segundo grau de mérito, seguindo os princípios e regras do CPP. A corte reexamina o processo, controla a decisão de primeira instância com base nos motivos apresentados e decide, em sessão de câmara, sobre os atos do juiz de investigações preliminares (GIP) do Tribunal Militar.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> ITÁLIA. Art. 57 do Decreto Legislativo n.º 66 de 2010 (*Codice dell'ordinamento militare*). Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> SIMONE, Antonio Ferdinando de. *Compendio di diritto e di procedura penale militare*. 1. ed. Roma: Nuova Editrice Universitaria, 2018, p. 23.

Além disso, a Corte também possui competências especiais previstas no artigo 45 do Decreto Real nº 1022/1941, posteriormente incorporadas no artigo 3 da Lei nº 180/1981.

Por derradeiro, gize-se que também é possível recorrer das decisões da Corte Militar de Apelação. O **terceiro grau** de julgamento é atribuído às Seções da Corte de Cassação ordinária, que (distribuindo a carga conforme critérios internos) realizam um exame de legitimidade sobre a correção do procedimento penal militar nos dois graus anteriores. O colegiado julgador é composto segundo as regras ordinárias por membros da magistratura ordinária. As funções de promoção da acusação são exercidas por um escritório autônomo e especializado, denominado Procuradoria-Geral Militar da República junto à Corte de Cassação, composta por um Procurador-Geral e seus Substitutos. Naturalmente, a Suprema Corte decide de acordo com as regras ordinárias do código de rito (art. 261-ter do CPMP)<sup>289</sup>.

### 3.2.6. Os Escritórios do Ministério Público

O artigo 58 do C.O.M<sup>290</sup> regula a composição, constituição e funcionamento dos escritórios do Ministério Público.

O parágrafo 1º aborda a Procuradoria-Geral Militar junto à Corte Suprema de Cassação; o parágrafo 2º trata da Procuradoria-Geral Militar junto à Corte Militar de Apelação; e o parágrafo 3º regula a Procuradoria Militar junto ao Tribunal Militar. Este artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 53 do C.O.M., que especifica os requisitos e critérios para o exercício das funções.

O recurso para a Corte Suprema de Cassação é permitido em processos militares sem restrições e segue as vias ordinárias. No entanto, não há seção especializada na Cassação para tratar de processos militares.

A criação de um escritório autônomo do Ministério Público Militar na Corte Suprema de Cassação gerou múltiplas decisões de tribunais superiores. O CM confirma a necessidade de que as funções requirentes na Suprema Corte sejam desempenhadas por magistrados militares, vinculados a uma seção ordinária da corte.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> NOTARO, Domenico, op. cit., p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> ITÁLIA. Art. 58 do Decreto Legislativo n.º 66 de 2010 **Codice dell'ordinamento militare.** Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Por fim, o artigo 2.121 do C.O.M<sup>291</sup>. prevê, no parágrafo 1°, alínea "c", a introdução do artigo 261-ter no Código Penal Militar de Paz, que reafirma o conteúdo do artigo 6° da Lei n° 180/1981, em consonância com o princípio constitucional do artigo 111<sup>292</sup>, relativo à possibilidade de recurso à Cassação contra todas as sentenças e medidas restritivas de liberdade pessoal<sup>293</sup>.

### 3.2.7. O Conselho da Magistratura Militar (CMM)

A estrutura e composição do Conselho da Magistratura Militar, regulamentadas nos artigos 60 a 72 do Código do Ordenamento Militar<sup>294</sup>, preservam a equiparação dos magistrados militares aos ordinários, com as devidas adaptações ao contexto militar. O CMM tem sede em Roma e é composto pelo Primeiro Presidente da Corte de Cassação, que preside o órgão; pelo Procurador-Geral Militar junto à Corte de Cassação, como membro nato; por quatro magistrados militares eleitos por seus pares<sup>295</sup>; e um membro externo à magistratura militar, escolhido por acordo entre os Presidentes das duas Câmaras, dentre professores titulares de universidade em disciplinas jurídicas e advogados com pelo menos quinze anos de exercício profissional. Este último membro assume as funções de vice-presidente do Conselho. Ele não pode exercer atividades profissionais que possam interferir nas funções da magistratura militar,

20

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> ITÁLIA. Art. 2.121 do Decreto Legislativo n.º 66 de 2010. **Codice dell'ordinamento militare.** Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Art. 111: "Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge. Si può derogare a tale norma soltanto per le sentenze dei tribunali militari in tempo di guerra." Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione</a>. Acesso em: 13 nov. 2024. (Tradução livre: "Contra as sentenças e os atos que envolvam a liberdade pessoal, proferidos pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre permitido recurso à Corte de Cassação por violação de lei. Pode-se derrogar a esta norma apenas para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra.")

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito, op. cit., p. 211-212.

<sup>&</sup>lt;sup>294</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo n.º 66 de 2010. **Codice dell'ordinamento militare.** Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> Durante o mandato, os magistrados militares eleitos como membros do Conselho da Magistratura Militar permanecem em seus cargos e, se estavam afastados no momento de sua eleição, são reintegrados, eventualmente em caráter extraordinário, na sede de origem e nas funções anteriormente exercidas (parágrafo 2º do art. 60 do C.O.M.)

nem atuar profissionalmente no interesse, por conta ou contra a administração militar. (artigo 60 do C.O.M)<sup>296</sup>.

No que se refere às competências e funcionamento, o CMM exerce atribuições fundamentais de gestão da magistratura militar, incluindo nomeação, designação, promoção e transferência de magistrados militares, além de deliberações sobre sanções disciplinares, iniciadas pelo Ministro da Defesa ou pelo Procurador-Geral Militar. Também é responsável por emitir pareceres e supervisionar a organização e funcionamento dos tribunais e procuradorias militares. Notaro aponta que ao CMM foram atribuídas funções equivalentes às do Conselho Superior da Magistratura (C.S.M), órgão de natureza constitucional<sup>297</sup>.

As deliberações são tomadas por maioria, com a presença mínima de três membros. O mandato do CMM é de quatro anos, sendo que os membros permanecem em exercício até a posse de seus sucessores.

O processo disciplinar contra magistrados militares é regido pelas mesmas normas aplicáveis aos magistrados ordinários, conforme disposto no artigo 67 do COM. A ação disciplinar é conduzida pelo Procurador-Geral Militar junto à Corte de Cassação ou pelo Ministro da Defesa e julgada pelo plenário do CMM. As decisões podem ser objeto de recurso às seções unificadas da Corte de Cassação, que analisam exclusivamente sanções disciplinares. Durante o processo, o Procurador-Geral Militar atua como parte necessária no CMM, mas é representado pelo Procurador-Geral da Corte de Cassação no nível recursal, assegurando maior imparcialidade nas deliberações.

No que se refere às eleições e ao mandato dos membros eleitos, o artigo 69 do COM estabelece que o pleito seja realizado em votação direta, secreta e com cédulas únicas. Todos os magistrados militares, exceto os suspensos, têm direito a voto e elegibilidade. Após a proclamação dos resultados, os mandatos têm duração de quatro anos, com substituição automática em caso de vacância, pelo magistrado com maior número de votos não eleito. O conselho inicia suas atividades assim que os novos membros tomam posse.

Por fim, o artigo 72 do COM reforça a aplicação subsidiária das disposições do Conselho Superior da Magistratura (CSM) ao CMM, com adaptações específicas, como a substituição do Ministro da Justiça pelo Ministro da Defesa e do Procurador-Geral da Corte de Cassação pelo Procurador-Geral Militar. Essas disposições asseguram o alinhamento funcional

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo n.º 66 de 2010. **Codice dell'ordinamento militare.** Art. 60. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> NOTARO, Domenico, op. cit., p. 15.

e organizacional do CMM ao modelo geral da magistratura italiana, respeitando as peculiaridades da Justiça Militar.

## 3.3 Os Códigos Penais Militares italianos e a proteção da hierarquia e disciplina

Na Itália, existem dois Códigos Penais Militares distintos: o Codice Penale Militare di Pace (CPMP) e o Codice Penale Militare di Guerra (CPMG), ambos aprovados pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1941, n. 303<sup>298</sup>. O CPMP possui complementariedade em relação ao Código Penal comum, enquanto o CPMG é aplicado em situações absolutamente excepcionais de guerra<sup>299</sup>.

Os tópicos seguintes abordarão os aspectos normativos e contextuais desses códigos, dando especial enfoque ao CPMP, bem como as implicações para a proteção da hierarquia e disciplina.

# 3.3.1 O Código Penal Militar de Paz

Tanto o CPMP quanto o CPMG foram desenvolvidos em um contexto histórico específico, voltados para as necessidades militares da época. No entanto, as dinâmicas das operações militares, as tecnologias de guerra e as normas de direitos humanos evoluíram significativamente desde então. A falta de atualização legislativa desses códigos castrenses resultou em dispositivos atualmente inadequados, ausência de previsão de crimes modernos, bem como fixação de penas desproporcionais e defasadas, já que desarmônicas às atualizações do Código Penal comum.

A obsolescência dessas normas traz algumas dificuldades aos operadores do Direito Militar italiano, o que pode resultar em um sistema de justiça militar que não protege adequadamente os bens jurídicos militares penalmente relevantes.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> REGIO DECRETO 20 febbraio 1941, n. 303. Texto disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 13 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. **Diritto Penale Militare**, 4. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 12-15

Nessa toada, um exemplo evidente do problema de desatualização do CPMP italiano é o crime de peculato: o artigo 215 do CPMP prevê uma pena de 2 a 10 anos de reclusão 300301, enquanto o artigo 314 do Código Penal comum estipula uma pena de 4 a 10 anos e meio 302. Essa disparidade evidencia uma incoerência significativa entre os dois códigos (a pena mínima do CPMP é a metade da pena mínima no CP), sublinhando a necessidade de revisões no CPMP para alinhá-lo aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade do sistema penal comum.

Durante os estudos realizados para a presente pesquisa, na cidade de Roma, houve a oportunidade de se conhecer e entrevistar alguns magistrados (juízes e membros do Ministério Público) e advogados atuantes na Justiça Militar italiana, sendo certo que todos confirmaram que as penas para determinados crimes no CPMP são insuficientes, o que dificulta uma resposta estatal satisfatória para garantir a proteção dos bens jurídicos penais militares. Essa discrepância resulta em uma incoerência, já que o mesmo crime, quando julgado na justiça comum, recebe uma punição mais severa, devido à atualização apenas do Código Penal comum, enquanto o CPMP permaneceu inalterado<sup>303</sup>.

Outro aspecto relevante é que na Itália os crimes militares somente estão previstos no *Codice Penale Militare* (de paz ou de guerra), não havendo, portanto, possibilidade de a justiça militar julgar um delito previsto na legislação comum<sup>304</sup>. A definição de crime militar não é prevista pela norma constitucional, mas delegada à lei ordinária. O art. 37 do CPMP<sup>305</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 215. (Peculato militar). O militar encarregado de funções administrativas ou de comando, que, tendo por razão do seu cargo ou serviço a posse de dinheiro ou de outro bem móvel, pertencente à administração militar, se apropria dele, ou o desvia para proveito próprio ou de outros, é punido com reclusão de dois a dez anos. Disponível em: https://www.normattiva.it/urires/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303. Acesso em: 18 nov. 2024. (Tradução livre).

<sup>301</sup> A Corte Constitucional, com sentença de 4 - 13 de dezembro de 1991, n. 448 (no Diário Oficial 1a s.s. 18/12/1991, n. 50), declarou "a inconstitucionalidade do art. 215 do código penal militar de paz, limitadamente às palavras: 'ou o desvia para proveito próprio ou de outros'").

<sup>302</sup> ITÁLIA. **Codice Penale**. Art. 314 – Peculato. O funcionário público ou o encarregado de um serviço público que, tendo por razão do seu cargo ou serviço a posse ou de qualquer forma a disponibilidade de dinheiro ou de outro bem móvel pertencente a terceiros, se apropria dele, é punido com reclusão de quatro anos a dez anos e seis meses. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398. Acesso em: 18 nov. 2024. (Tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>303</sup> Um dos magistrados da justiça militar entrevistados foi o Dr. Giusepe Mazzi, doutrinador e atual Presidente da *Corte Militare di Apello*, com sede em Roma. Inclusive a pena do crime de peculato foi prontamente mencionada pelo entrevistado quando se falou da necessidade de atualização do CPMP.

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> ITÁLIA. **Constituição.** Art. 103, § 3°: "Os tribunais militares em tempo de guerra têm a jurisdição estabelecida pela lei. Em tempo de paz, têm jurisdição apenas para os crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas". Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione</a>. Acesso em: 04 jul. 2024. (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> ITÁLIA. **Código Penal Militar de Paz**. Art. 37: "Para os fins da lei penal militar, são crimes militares aqueles previstos por este código, pelo código penal militar de guerra e pelas outras leis penais militares". Disponível em:

estabelece um critério extremamente formal, segundo o qual a mera inclusão de uma tipologia penal no código penal militar de paz ou de guerra ou em outra lei qualificada como militar é condição necessária e suficiente para qualificar a tipologia como crime militar<sup>306</sup>.

Portanto, mesmo que um delito seja cometido por um militar em serviço, em uma típica atuação de natureza militar, ou por um militar em um local sujeito à administração militar, se a conduta não estiver tipificada como crime no Código Penal Militar italiano, o agente será processado e julgado pela justiça comum (justiça ordinária).

Vale lembrar que no Brasil havíamos situação semelhante, que foi resolvida com a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017<sup>307</sup>. Essa lei ampliou o conceito de crime militar, permitindo que crimes previstos na legislação penal comum fossem considerados crimes militares, desde que enquadrados nas tipificações indiretas previstas nos incisos do artigo 9° do Código Penal Militar<sup>308</sup>. A norma teve um caráter híbrido, pois, ao redefinir o conceito de crime militar (conteúdo material), também ampliou, de maneira reflexa, a competência da Justiça Militar (conteúdo processual).

A competência da justiça militar possui uma maior restrição em razão da suspensão do serviço militar obrigatório, que retirou boa parte das atividades dos Tribunais Militares, resultando em sua transformação temporária. Isso porque, sem o serviço obrigatório, os delitos decorrentes do alistamento obrigatório são praticamente inexistentes<sup>309</sup>.

https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303. Acesso em: 18 nov. 2024. (Tradução livre)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> BLOCK, Maurizio. L'art.103 della Costituzione, comma 3. **La Magistratura (Rivista a cura dell'Associazione Nazionale Magistrati**), 27 Gennaio 2022. Disponível em <a href="https://lamagistratura.it/commentario/lart-103-comma-3-della-costituzione/">https://lamagistratura.it/commentario/lart-103-comma-3-della-costituzione/</a>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>307</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992 - Organização da Justiça Militar da União. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.491%2C%20DE%2013%20DE%20OUTUBRO%20DE%202017.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,1%C2%BA%20O%20art. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> Quando da entrada em vigor da lei, houve entendimento doutrinário no sentido de que os crimes militares por extensão (equiparação / extravagantes) só alcançavam os agentes militares, uma vez que somente houve alteração na redação do inciso II do artigo 9°. Todavia, tem prevalecido a posição no sentido de que os agentes do inciso III também foram alcançados por essa inovação legislativa, pois na redação desse inciso consta "os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II..." Argumenta-se que, se o inciso III faz remissão ao inciso II, e esse último foi alterado, aquele também o foi.

<sup>&</sup>lt;sup>309</sup> SIMONE, Antonio Ferdinando de. **Compendio di diritto e di procedura penale militare**. 1. ed. Roma: Nuova Editrice Universitaria, 2018, p. 18.

Outro fator que contribui para o esvaziamento de competência da jurisdição especial militar na Itália é a aplicação da regra da conexão entre processos, prevista nos artigos 12 e seguintes do Código de Processo Penal italiano. De acordo com essa normatização, quando os mesmos indivíduos praticam uma pluralidade de crimes, alguns sob a competência da autoridade judiciária ordinária (como crimes comuns ou crimes militares atribuídos à justiça ordinária) e outros sob a jurisdição da magistratura militar, conforme estabelecido no art. 103 da Constituição Italiana, aplica-se o disposto no art. 13, § 2º, do Código de Processo Penal<sup>310</sup>, que determina que os processos, penal ordinário e penal militar, devem tramitar separadamente, salvo no caso em que o crime comum conectado seja mais grave do que o crime militar. Nesse cenário, ocorre a reunião dos processos, os quais passam a ser de competência da autoridade judiciária ordinária, restringindo, portanto, a atuação da justiça castrense.

Diante dessa realidade, comparativamente, constata-se que o direito penal militar brasileiro está mais avançado do que o italiano, já que, no Brasil, houve uma expansão do conceito de crime militar, o que facilita a aplicação da justiça militar de forma mais eficaz e abrangente, ampliando, de certa forma, a competência da justiça castrense. Houve, ainda, a recente Lei nº 14.688, de 21 de setembro de 2023, que alterou o Código Penal Militar com o objetivo de compatibilizá-lo com Código Penal, e com a Constituição Federal, e a Lei dos Crimes Hediondos, para classificar como hediondos os crimes que especifica<sup>311</sup>.

Retornando ao contexto italiano, a limitação da jurisdição militar pode gerar implicações significativas. Por exemplo, havendo crimes modernos que ainda não estão tipificados no Código Penal Militar, a justiça comum é forçada a lidar com questões que, às vezes, são altamente especializadas do ambiente militar, o que não é adequado.

A7a%20condenat%C3%B3ria. Acesso em: 04 jul. 2024.

<sup>310</sup> ITÁLIA. Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. Codice di Procedura Penale. Art. 13 – Conexão de processos de competência de juízes ordinários e especiais. 1. Se alguns dos processos conexos pertencem à competência de um juiz ordinário e outros à competência da Corte Constitucional, esta será competente para todos. 2. Entre crimes comuns e crimes militares, a conexão de processos opera apenas quando o crime comum é mais grave do que o crime militar, considerando os critérios previstos no artigo 16, parágrafo 3. Nesse caso, a competência para todos os crimes será do juiz ordinário. (Tradução livre). Disponível

em:

https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>311</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.688**, **de 20 de setembro de 2023**. Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm#:~:text=%E2%80%9CLei%20supressiva%20de%20incrimina%C3%A7%C3%A3o&text=2%C2%BA%20Ningu%C3%A9m%20pode%20ser%20punido,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%

Além disso, essa situação pode causar uma sensação de incoerência e falta de unidade no tratamento dos crimes cometidos por militares, uma vez que a justiça comum e a militar podem ter abordagens e critérios diferentes para crimes semelhantes. Tal realidade pode comprometer a percepção de justiça entre os membros das forças armadas e afetar negativamente a moral e a disciplina.

Destarte, a atualização dos códigos penais militares na Itália é uma grande necessidade, a fim de que a justiça militar possa lidar eficazmente com todas as infrações relevantes no contexto militar contemporâneo, assegurando que crimes cometidos por militares sejam julgados de maneira adequada e especializada.

### 3.3.2 A proteção da hierarquia e disciplina no CPMP

Inicialmente, cabe esclarecer que não serão abordados os preceitos do Código Penal Militar de Guerra neste estudo. Essa escolha se deve ao fato de que, em tempos excepcionais de guerra, as normas de proteção aos bens jurídicos militares penalmente tutelados – que incluem, mas não se limitam à hierarquia e disciplina – são notoriamente mais rigorosas.

Com efeito, a excepcionalidade do período de guerra exige um conjunto de regras específicas e mais severas, destinadas a manter a ordem, a disciplina e a eficácia operacional das forças armadas em situações de extremo risco e alta tensão.

Em que pese essa expectativa, Maurizio Block critica o CPMG dizendo que até hoje o diploma se apresenta como um corpo de normas obsoletas, muitas vezes não alinhadas com os princípios constitucionais e, no conjunto, não respondendo às necessidades da Defesa<sup>312</sup>.

Portanto, a análise focará nas normas e preceitos aplicáveis em tempos de paz, onde o contexto é significativamente diferente e as normas são ajustadas à realidade cotidiana das Forças Armadas italianas.

Feito este esclarecimento, é importante destacar que, apesar das questões levantadas no subtópico anterior, o atual *Codice Penale Militare di Pace* contém dispositivos que evidenciam uma preocupação notável com a proteção dos princípios de hierarquia e disciplina militar. Nesse contexto, vale apontar que os crimes contra a disciplina militar estão previstos no Título III (arts. 173-214 do CPMP), localizado no Livro II do referido código. Contudo,

BLOCK, Maurizio. L'art.103 della Costituzione, comma 3. **La Magistratura (Rivista a cura dell'Associazione Nazionale Magistrati),** 27 Gennaio 2022. Disponível em: <a href="https://lamagistratura.it/commentario/lart-103-comma-3-della-costituzione/">https://lamagistratura.it/commentario/lart-103-comma-3-della-costituzione/</a>. Acesso em: 04 jul. 2024.

tais crimes não serão objeto de comentários, uma vez que não se inserem no escopo da presente pesquisa.

Para ilustrar a rigidez normativa do referido diploma legal e considerando as limitações de escopo e foco deste trabalho, serão analisados três artigos específicos. Esses dispositivos não apenas refletem a seriedade com que a hierarquia e a disciplina são tratadas na legislação militar italiana, mas também demonstram, em certas ocasiões, um rigor maior em comparação ao Código Penal Militar brasileiro.

Em primeiro lugar, o **artigo 47 do CPMP**<sup>313</sup> trata das circunstâncias agravantes genéricas, sendo que o parágrafo 2º destaca que uma delas é o fato de o réu ter uma graduação militar ou ser investido de um comando. Aqui cabem alguns comentários.

O legislador previu, em relação aos crimes militares, tanto circunstâncias agravantes quanto atenuantes, distinguindo-as das chamadas circunstâncias "especiais".

Para compreendermos a seriedade dessa agravante, precisamos saber que, na Itália, o pessoal militar é ordenado hierarquicamente em relação ao grau revestido. Por sua vez, o grau corresponde à posição que o militar ocupa na escala hierárquica, estando enquadrado nas seguintes categorias: a) oficiais; b) suboficiais; c) graduados; d) militares de tropa<sup>314</sup>.

O art. 713 do Decreto do Presidente da República de 15 de março de 2010, n. 90, que trata das disposições regulamentares sobre a organização militar, associa deveres específicos de disciplina ao posto ocupado pelo militar (grau ou patente). Dessa forma, explica-se que a prática de um crime militar por alguém obrigado a observar deveres adicionais de proteção das funções e de respeito ao prestígio das instituições, inclusive como exemplo para os colegas, adquire um caráter de maior desvalor<sup>315</sup>.

.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 47, § 2. "Além das circunstâncias agravantes comuns previstas pelo código penal, agravam o crime militar, quando não forem elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes especiais, as seguintes circunstâncias: 1º Ter agido por medo de um perigo ao qual o culpado tinha um dever jurídico particular de se expor; 2º **O militar culpado ser revestido de um grau ou investido de um comando**." (grifo nosso). Tradução livre. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>314</sup> ITÁLIA. Art. 626 e Art. 627. **Códice di Ordinamento Militare**. Decreto Legislativo 15 de março de 2010, n. 66. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica**, 15 março 2010, n. 90. Entrata in vigore del provvedimento: 9/10/2010. (GU n. 140 del 18-06-2010 - Suppl. Ordinario n. 131). Art. 713: Doveri attinenti al grado. "1. Il grado corrisponde alla posizione che il militare occupa nella scala gerarchica. 2. Egli deve astenersi, anche fuori servizio, da comportamenti che possono comunque condizionare l'esercizio delle sue funzioni, ledere il prestigio dell'istituzione cui appartiene e pregiudicare l'estraneità delle Forze armate come tali alle competizioni politiche, fatto salvo quanto stabilito dall'articolo 1483 del codice. 3. Il militare investito di un grado deve essere di esempio nel compimento dei doveri, poiché l'esempio agevola l'azione e suscita lo spirito di emulazione." Tradução livre: "1. A patente corresponde à posição que o militar ocupa na escala hierárquica. 2. Ele deve abster-se, mesmo fora de serviço, de comportamentos que possam, de alguma forma, comprometer o exercício de suas funções, prejudicar

A agravante, no entanto, não exige que o crime tenha origem na violação de deveres particulares aos quais o graduado ou o comandante está sujeito, pois o legislador presume que o fato de ocupar um posto ou comando implica, por si só, uma maior gravidade ofensiva do ato cometido<sup>316</sup>.

Desse modo, via de regra, se qualquer militar graduado cometer um crime militar, sempre responderá pelo delito combinado com uma agravante<sup>317</sup>. Assim, só não responde por crime militar agravado aqueles enquadrados como "militares de tropa"<sup>318</sup>. Um exemplo seria um agente que é soldado simples, pois de "cabo para cima"<sup>319</sup>, todos estão sujeitos a essa agravante<sup>320</sup>.

Pierpaolo Rivello esclarece que a posição particular do sujeito ativo do crime, que deveria servir como ponto de referência e exemplo para a coletividade militar, constitui a razão para a possibilidade de agravamento da sanção<sup>321</sup>.

o prestígio da instituição a que pertence e comprometer a imparcialidade das Forças Armadas, como tais, em relação às disputas políticas, salvo o disposto no artigo 1483 do código. 3. O militar investido de uma patente deve ser um exemplo no cumprimento dos deveres, pois o exemplo facilita a ação e desperta o espírito de emulação."

Disponível

em:

https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:2010-03-15;90. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> NOTARO, Domenico. **Lineamenti di diritto penale militare italiano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020, p.92.

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> Mas é claro que a agravante em questão não se aplica a todos os crimes militares que já pressupõem, no agente, a qualificação de graduado ou comandante (exemplo: arts. 103 e seguintes do Codice Penale Militare di Pace). NOTARO, Domenico. **Lineamenti di diritto penale militare italiano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020, p. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> ITÁLIA, **op. cit.,** Art. 627, § 8º: A categoria dos militares de tropa inclui os militares de serviço obrigatório, os voluntários com serviço fixo, os alunos carabineiros, os alunos da guarda de finanças, os alunos das escolas militares, os alunos sargentos com serviço fixo, os alunos oficiais com serviço fixo e os alunos oficiais das academias militares.

<sup>&</sup>lt;sup>319</sup> Nessa expressão, parte-se do pressuposto de que o leitor conheça os postos e graduações das Forças Armadas. Na Itália, assim como no Brasil, existe o grau hierárquico do Oficial e o grau hierárquico daqueles que chamados de Praça. Assim, imaginando a expressão "de cabo para cima" temos: Cabos, Sargentos, Suboficiais e os Oficiais em geral.

<sup>&</sup>lt;sup>320</sup> Essa informação foi confirmada em entrevista com o Colonello Luca Necci, militar da *Arma dei Carabineri* que atua na assessoria do Presidente da Corte Militare di Apello em Roma. Entendeu-se por bem confirmar a literalidade do CPMP porque tal previsão é bem rígida e não possui equivalente no CPM brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> RIVELLO, Pierpaolo. **Manuale del diritto e della procedura penale militare**: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 48-49.

Tal previsão peculiar visa assegurar que as penalidades considerem a posição hierárquica do infrator, refletindo a maior responsabilidade advinda de uma graduação concedida<sup>322</sup>.

Por fim, a parte final da agravante em questão aborda o fato de o militar estar investido de um comando. Essa previsão não causa surpresa, pois é esperado que o comandante mantenha uma postura ainda mais exemplar e, consequentemente, é natural que um crime por ele cometido seja punido com maior rigor.

Em segundo lugar, o **artigo 147 do CPMP**<sup>323</sup> trata do *allontanamento illecito* (ausência ilícita) punindo com reclusão militar de até seis meses a conduta do militar que, estando em serviço ativo, se ausenta sem autorização e permanece ausente por **um dia** (a chamada "ausência ilícita própria"). Sujeita-se à mesma pena o militar que, estando legitimamente ausente, não se apresenta, sem motivo justo, à sua unidade ou a outra autoridade militar no dia seguinte ao prazo estabelecido (a chamada "ausência ilícita imprópria").

Para o cálculo da duração da ausência, não se contabiliza nem o dia em que a ausência se inicia (dies a quo), nem o dia de apresentação à unidade (dies ad quem): a lei exige, portanto, que a ausência se prolongue por pelo menos um dia inteiro. Se a ausência é mais longa, o delito persiste pela duração correspondente, seguindo o padrão dos crimes permanentes<sup>324</sup>.

Foi corretamente observado que o crime de ausência ilícita "acaba por se configurar como uma deserção em menor escala, concretizando-se em uma ausência muito breve"<sup>325</sup>. De

As disposições deste artigo não se aplicam quando o fato constitui o crime de deserção." (Tradução livre). Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

\_

Durante o período de intercâmbio acadêmico na cidade de Roma, no contexto desta pesquisa, foi possível observar uma audiência no Tribunal Militar daquela capital, presidida pelo *Giudice dell'Udienza Preliminare* (GUP). A sessão em questão tratava de um caso de lesão corporal agravada, com a peculiaridade de que a agravante aplicada estava fundamentada no fato de o acusado ser um militar graduado. Essa vivência permitiu verificar, de forma concreta, a aplicação prática dessa agravante genérica no âmbito da justiça militar italiana. Diferentemente de interpretações que poderiam alegar violação ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, na Itália, não se observou o afastamento desse preceito legal em razão de supostas controvérsias sobre sua aplicabilidade. A experiência reforça a percepção de que o sistema jurídico militar italiano adota uma abordagem rigorosa e coerente com os fundamentos normativos previstos em seu ordenamento jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>323</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 147: "O militar que, estando em serviço nas Forças Armadas, se afasta sem autorização e permanece ausente por um dia, é punido com reclusão militar de até seis meses. A mesma pena é aplicada ao militar que, estando legitimamente ausente, não se apresenta, sem motivo justificado, no dia seguinte ao determinado.

<sup>&</sup>lt;sup>324</sup> NOTARO, Domenico. **Lineamenti di diritto penale militare italiano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020, p. 220.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> VENDITTI, Rodolfo. **I reati contro il servizio militare e contro la disciplina militare**. 4. ed. Milano: Giuffré, 1995, p. 167.

fato, caso a ausência ultrapasse o limite de cinco dias, deixa de se configurar a hipótese de ausência ilícita, passando a caracterizar o mais grave crime de deserção, conforme o art. 148 do CPMP.

É importante acrescentar que a previsão da pena de reclusão militar de até seis meses torna o delito em questão **sujeito à solicitação do comandante de corpo<sup>326</sup>**: este, portanto, será responsável por avaliar a conveniência de tratar a ausência do militar do local de serviço pela via disciplinar, a fim de assegurar a resposta sancionatória mais adequada ao fato<sup>327</sup>.

Pierpaolo Rivello aborda recorrentes dúvidas de constitucionalidade referentes artigo 147 do CPMP em comento, com aquilo que chama de "compreensível desconforto" da jurisprudência frente a uma criminalização como essa, cuja modificação ou até mesmo descriminalização tem sido solicitada há muito tempo, com bons argumentos. Defende que não há razão histórica que justifique sua manutenção, visto que, por exemplo, esse crime não estava previsto nos antigos códigos penais militares para o Exército e a Marinha de 1869, e, por outro lado, seu desvalor social tem enfraquecido ao longo do tempo. 328 Mas o próprio autor reconhece que, em mais de uma oportunidade, a Corte Constitucional italiana considerou infundadas algumas objeções levantadas contra a tipificação do allontanamento illecito<sup>329</sup>.

Cabe mencionar que não é comum instaurar um processo criminal na justiça castrense por uma ausência de apenas um dia<sup>330</sup>. Os casos são raros, mas o fato é que o legislador intentava punir criminalmente até essa pequena ausência, revelando rigidez no tratamento da matéria.

<sup>326</sup> No direito penal militar, existem apenas duas condições de procedibilidade: a solicitação do ministro competente e a solicitação do comandante de corpo. O art. 260, § 2º, do CPMP estabelece que crimes puníveis com pena de reclusão militar não superior a seis meses, bem como o crime previsto no inciso 2 do art. 171 do CPMP, dependem de solicitação do comandante do corpo ou de outra entidade superior à qual o militar esteja subordinado. No caso de múltiplos infratores pertencentes a diferentes corpos ou Forças Armadas, a solicitação deve ser feita pelo comandante do corpo ao qual pertence o militar de maior patente ou, em caso de igualdade de patentes, o superior no comando ou o mais antigo. A solicitação não pode ser feita após o prazo de um mês a partir do dia em que a autoridade tiver conhecimento do fato que constitui o crime. Caso haja coautores civis, a solicitação de procedimento contra o militar infrator se estende às pessoas estranhas às Forças Armadas que tenham participado do crime. BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. Compendio di diritto penale militare: elementi di ordinamento giudiziario militare. 1. ed. Piacenza: La Tribuna, 2020, p. 184.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> NOTARO, Domenico. op. cit., 2020, p. 220.

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> RIVELLO, Pierpaolo. Manuale del diritto e della procedura penale militare: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 262.

<sup>329</sup> Ihidem.

<sup>&</sup>lt;sup>330</sup> Informação confirmada em entrevista com o Colonello Luca Necci, Carabineri, militar da Arma dei Carabinieri, que atua na Assessoria do Presidente da Corte Militare di Apello em Roma.

Em terceiro lugar, o **artigo 148 do CPMP**<sup>331</sup> aborda especificamente a deserção, o "mais militar de todos os crimes", estabelecendo que a ausência não autorizada se torna deserção **após cinco dias**. Este prazo é destacado porque a deserção é tratada com extrema seriedade, dado que compromete a coesão e a capacidade operacional das Forças Armadas. Verifica-se que **o "prazo de graça" é mais rígido do que no Brasil**, que é de oito dias<sup>332</sup>. Mais uma demonstração da seriedade na proteção do serviço e dever militar e, por conseguinte, da hierarquia e da disciplina.

A justificativa para essa rigidez normativa reside na necessidade de garantir que o efetivo militar esteja sempre à disposição das Forças Armadas, especialmente em tempos de paz, onde não se admite lacunas que comprometam a prontidão e a eficiência operacional. A deserção, ao colocar em risco a capacidade de cumprimento das funções coletivas, é vista como uma afronta direta à hierarquia, à disciplina e ao próprio pacto de confiança que sustenta a instituição militar. Assim, a legislação italiana reforça o papel central da disciplina militar como um valor que transcende o indivíduo, assegurando o bom funcionamento das Forças Armadas.

Desse modo, a deserção, conforme tipificada no CPMP italiano, ilustra a ênfase na proteção das bases estruturais da organização militar e reforça o contraste com o sistema penal militar brasileiro, que apresenta prazos e abordagens mais flexíveis. Essa análise evidencia a preocupação do legislador italiano em preservar a hierarquia e a disciplina a todo custo, mesmo em tempos de paz, assegurando a integridade do serviço militar e sua função essencial.

Pois bem. Os três exemplos aqui elencados (agravante da graduação militar, *allontanamento illecito* e deserção), marcados pela rigidez e pelo elevado rigor punitivo, demonstra como o Código Penal Militar de Paz é utilizado para assegurar a preservação dos pilares que sustentam as Forças Armadas italianas.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 148: Comete o crime de deserção e é punido com reclusão militar de seis meses a dois anos:

<sup>1</sup>º O militar que, estando em serviço nas Forças Armadas, se afasta sem autorização e permanece ausente por cinco dias consecutivos;

<sup>2</sup>º O militar que, estando em serviço nas Forças Armadas e encontrando-se legitimamente ausente, não se apresenta, sem motivo justificado, nos cinco dias seguintes ao determinado." (Tradução livre). Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Deserção. Art. 187: "Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, **por mais de oito dias**: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada." (grifo nosso). Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm</a>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Ademais, o conceito de disciplina militar, acolhido como objeto de proteção penal no CPMP, foi reiteradamente revisitado pela jurisprudência da Corte Constitucional italiana. Em particular, afirmou-se que a proteção da disciplina militar não é um fim em si mesma, mas é funcional às exigências do serviço militar, conforme emerge também da normativa vigente, que delineia o caráter instrumental e serviente dos deveres da disciplina militar aos objetivos institucionais das Forças Armadas e às necessidades que deles derivam<sup>333 334</sup>.

No entanto, não se pode ignorar que a hierarquia e a disciplina podem, em diversas circunstâncias, ser igualmente protegidas por meio de medidas no âmbito disciplinar, as quais muitas vezes se mostram mais proporcionais e eficazes. Assim, no próximo subtópico, serão analisadas as possibilidades de tutela desses valores fora da esfera penal, explorando o papel das sanções disciplinares como mecanismos complementares de manutenção da ordem no contexto militar.

# 3.3.3 A tutela da hierarquia e disciplina no âmbito disciplinar e a independência das instâncias.

A doutrina militar italiana destaca que "a hierarquia é a espinha dorsal das Forças Armadas, enquanto estrutura paradigmática de autoridade, que condiciona toda a vida da organização e repercute nas relações interpessoais entre militares no sistema"<sup>335</sup>.

Sob o ponto de vista subjetivo, a hierarquia refere-se à origem das relações de serviço entre pessoas: todo o pessoal militar, sem exceção, ocupa, inclusive de forma visível por meio de insígnias, uma posição dentro de uma escala hierárquica pré-determinada, denominada **grau**. A cada grau estão associadas responsabilidades específicas e gerais, sendo a mais ampla delas o poder de emitir ordens ao pessoal com grau hierárquico inferior<sup>336</sup>. Esse poder é conferido com vistas à obtenção e manutenção da disciplina militar (art. 1.346 §2º do C.O.M.).

Por sua vez, o conceito de disciplina também é trabalhado no âmbito administrativodisciplinar está bem expresso no art. 1.346 do Código de Ordenamento Militar, cujo título é

<sup>334</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. **Compendio di diritto penale militare**: elementi di ordinamento giudiziario militare. 1. ed. Piacenza: La Tribuna, 2020, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> Corte Costituzionale. 21 novembre 2000, n. 519, In Giur. Costit, 2000, 4069.

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> INTELISANO, A. Introduzione ai principi della disciplina militare. In: RIONDATO, S. (Org.). **Il nuovo ordinamento disciplinare delle Forze Armate**. 2. ed. Padova: CEDAM, 1995. p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> CONTI, Andrea; SETTI, Saverio. **Lezioni di diritto militare**. Milão: CEDAM, 2020, p. 26.

dedicado à disciplina militar<sup>337</sup>. Essa disciplina é a observância consciente das normas relativas à condição do militar em relação às atribuições institucionais das Forças Armadas. Para o alcance e a manutenção da disciplina, são determinadas as posições recíprocas do superior e do subordinado, suas funções, tarefas e responsabilidades. Desses elementos derivam o princípio da hierarquia, o relacionamento de subordinação e o dever de obediência. Na disciplina, todos são iguais perante o dever e o perigo<sup>338</sup>.

O art. 1.352 do C.O.M. define o conceito de ilícito disciplinar, enquanto o art. 1.353 estabelece o princípio de taxatividade das sanções e o art. 1.354 confere à autoridade militar a titularidade do poder sancionatório<sup>339</sup>:

### Artigo 1.352 – Ilícito Disciplinar

- 1. Constitui ilícito disciplinar toda violação dos deveres de serviço e da disciplina militar previstos neste código, no regulamento ou decorrentes da emissão de uma ordem.
- 2. A violação dos deveres indicados no parágrafo 1º acarreta sanções disciplinares de estado ou sanções disciplinares de corpo.

### Artigo 1353 – Taxatividade das Sanções

1. Não podem ser aplicadas sanções disciplinares diferentes daquelas previstas neste capítulo.

### Artigo 1354 – Titularidade do Poder Sancionatório

1. O poder sancionatório no âmbito da disciplina é atribuído à autoridade militar.

(Tradução livre)

Como se vê, a violação dos deveres de serviço e da disciplina militar previstos no referido código, no regulamento ou decorrentes da emissão de uma ordem, acarreta "sanções

<sup>337</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento** *militare*. Entrata in vigore del provvedimento: 9/10/2010. Art. 1346 – Disciplina militar. "1. A disciplina do militar é a observância consciente das normas relativas à condição de militar, em relação às atribuições institucionais das Forças Armadas e às exigências delas decorrentes. É regra fundamental para os cidadãos em serviço militar, constituindo o principal fator de coesão e eficiência. 2. Para alcançar e manter a disciplina, são determinadas as posições recíprocas entre superior e subordinado, suas funções, atribuições e responsabilidades. Disso decorrem o princípio da hierarquia, o vínculo de subordinação e o dever de obediência. 3. O militar observa com senso de responsabilidade e participação consciente todas as normas relacionadas à disciplina e às relações hierárquicas. Na disciplina, todos são iguais perante o dever e o perigo." (Tradução livre). Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>338</sup> SIMONE, Antonio Ferdinando de. **Compendio di diritto e di procedura penale militare**. 1. ed. Roma: Nuova Editrice Universitaria, 2018, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Artigos 1.352, 1.353 e 1.354. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66. Acesso em: 19 nov. 2024. (*Tradução livre*).

disciplinares de estado" ou "sanções disciplinares de corpo". O ordenamento italiano estabelece um critério para a aplicação das sanções disciplinares, que devem ser proporcionais ao tipo de infração e à gravidade da violação cometida. Nesse jaez, o art. 1.357 do C.O.M<sup>340</sup>. prevê taxativamente os tipos de sanções disciplinares.

Destarte, as violações mais graves resultam em "sanções disciplinares de estado", que consistem em: a) suspensão disciplinar do cargo por um período de um a doze meses; b) suspensão disciplinar das funções do posto por um período de um a doze meses; c) encerramento do serviço temporário ou da extensão do contrato por falta disciplinar grave ou grave descumprimento dos deveres militares; d) perda do posto por destituição. As violações menos graves são punidas com "sanções disciplinares de corpo" e são as seguintes: a) advertência, que é oral; b) repreensão, que é por escrito; c) confinamento simples, que consiste na privação da liberdade de saída do quartel por até sete dias consecutivos; d) confinamento rigoroso, que implica permanecer, por até quinze dias, em área designada no quartel ou a bordo de navios, com condições específicas.

Esse sistema disciplinar, embora dotado de critérios rígidos e bem definidos, não exclui a possibilidade de um mesmo fato ser avaliado simultaneamente em outras esferas de responsabilização, como a penal e, em certos casos, a civil.

Com efeito, no ordenamento jurídico militar italiano, a independência das instâncias disciplinar e penal permite que um mesmo fato seja objeto de sanção em ambas as esferas, sem que isso configure *bis in idem*. Essa autonomia é fundamentada por dispositivos legais específicos que delineiam as competências e os limites de cada esfera, assegurando respostas diferenciadas e complementares às infrações militares.

O *Codice dell'Ordinamento Militare* regula de maneira detalhada a relação entre o procedimento disciplinar e o penal no âmbito militar no artigo 1.393, o qual estabelece que o procedimento disciplinar pode ser iniciado, prosseguido e concluído mesmo durante o curso do processo penal, exceto em casos específicos previstos no próprio artigo. Segue a íntegra desse importante dispositivo legal<sup>341</sup>:

Art. 1.393

(Relações entre o procedimento disciplinar e o procedimento penal)

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento** *militare*. Artigo 1.357. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66. Acesso em: 19 nov. 2024. (*Tradução livre*).

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. Artigo 1.393. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66. Acesso em: 19 nov. 2024. (*Tradução livre*).

- 1. O procedimento disciplinar que tenha por objeto, no todo ou em parte, fatos que estão sendo examinados pela autoridade judicial é iniciado, prosseguido e concluído mesmo durante o curso do processo penal. Para infrações disciplinares mais graves, puníveis com o confinamento rigoroso prevista no artigo 1.362 ou com as sanções disciplinares de estado previstas no artigo 1.357, a autoridade competente, apenas em casos de particular complexidade na apuração do fato imputado ao militar ou caso, ao término das investigações preliminares, não disponha de elementos suficientes para a avaliação disciplinar, promove o procedimento disciplinar somente ao término do procedimento penal. O procedimento disciplinar, no entanto, não é iniciado, e, se já iniciado, é suspenso até a data em que a Administração tomou conhecimento integral da sentença ou do decreto penal irrevogáveis que concluam o processo penal, ou da decisão de arquivamento, nos casos em que se trate de atos e condutas do militar no exercício de suas funções, em cumprimento de obrigações e deveres de serviço. Permanece, entretanto, a possibilidade de adotar a suspensão cautelar do emprego, conforme disposto no artigo 916, nos casos de suspensão ou ausência de início do procedimento disciplinar.
- 2. Caso o procedimento disciplinar, não suspenso, seja concluído com a aplicação de uma sanção e, posteriormente, o processo penal seja encerrado com uma sentença irrevogável de absolvição que reconheça que o fato imputado ao militar não ocorreu, não constitui ilícito penal, ou que o militar não foi o autor, a autoridade competente, mediante solicitação da parte interessada, que deve ser apresentada dentro do prazo decadencial de seis meses a partir da irrevogabilidade da decisão penal, reabre o procedimento disciplinar para modificar ou confirmar o ato conclusivo em função do resultado do julgamento penal.
- 3. Caso o procedimento disciplinar seja concluído sem a aplicação de sanções e o processo penal resulte em uma sentença irrevogável de condenação, **a autoridade competente reabre o procedimento disciplinar para revisar as determinações conclusivas à luz do julgamento penal.** O procedimento disciplinar também é reaberto se a sentença irrevogável de condenação indicar que o fato imputável ao militar em sede disciplinar pode resultar em sanção de estado, como a perda do grau por destituição, ou na cessação do serviço temporário ou prolongado, enquanto uma sanção diferente foi aplicada.
- 4. Nos casos previstos nos parágrafos 1 (primeira parte), 2 e 3, o procedimento disciplinar é, respectivamente, iniciado ou reaberto dentro de noventa dias a partir da data em que a Administração tomou conhecimento integral da sentença ou a partir da apresentação do pedido de reabertura, e é concluído no prazo de duzentos e setenta dias após o início ou a reabertura. A reabertura ocorre por meio da renovação da notificação da acusação pela autoridade competente, e o procedimento segue conforme as modalidades ordinárias previstas.

(Tradução livre)

Essa previsão reafirma a independência das esferas penal e disciplinar, permitindo que as Forças Armadas mantenham a ordem interna sem aguardar o desfecho da justiça penal, salvo quando o fato imputado ao militar esteja diretamente relacionado ao cumprimento de obrigações de serviço. Nesses casos, o procedimento disciplinar pode ser suspenso até a conclusão definitiva do processo penal ou decisão de arquivamento, conforme descrito no primeiro parágrafo do artigo.

Além disso, no parágrafo 2º do artigo 1.393 contempla a possibilidade de reabrir o procedimento disciplinar em situações em que o julgamento penal modifique elementos

essenciais para a avaliação disciplinar. Por exemplo, caso o procedimento disciplinar seja concluído antes do processo penal e uma sentença irrevogável de absolvição posterior reconheça que o fato não ocorreu ou que o militar não foi o autor, a autoridade competente deve reabrir o procedimento disciplinar para ajustá-lo ao resultado penal. Por outro lado, se o procedimento disciplinar foi concluído sem sanção e o processo penal resultar em condenação, a autoridade militar deve revisar a decisão disciplinar para garantir sua adequação à nova realidade jurídica. Esses mecanismos reforçam a complementaridade das esferas, sem comprometer sua independência.

Essa estrutura normativa assegura que as sanções disciplinares preservem a hierarquia e a disciplina internas das Forças Armadas, mesmo em situações onde o processo penal oferece uma resposta mais flexível. Por exemplo, o artigo 1.393 permite que as instâncias penal e disciplinar atuem em conjunto de forma harmônica, considerando os objetivos distintos de cada uma: o processo criminal perante a justiça militar visa proteger bens jurídicos de relevância penal, enquanto o disciplinar busca salvaguardar a coesão e a eficiência operacional das Forças Armadas.

Um aspecto relevante dessa autonomia é verificar se a justiça militar italiana pode aplicar institutos de justiça penal negocial, como o *patteggiamento* (negociação de pena) ou a *messa alla prova* (suspensão do processo com condições). Essas medidas, que visam simplificar o processo penal e promover a reintegração do militar, poderiam, à primeira vista, levantar preocupações sobre um eventual enfraquecimento da tutela da hierarquia e disciplina. Contudo, a independência das instâncias disciplinares e penais permite que, mesmo quando o militar se beneficia de tais institutos na esfera penal, ele ainda possa ser avaliado e punido administrativamente pela autoridade militar competente. Isso garante que a aplicação de medidas negociais não transmita uma mensagem de leniência diante da gravidade dos atos praticados.

Na prática, essa dualidade de respostas jurídicas assegura que a hierarquia e a disciplina permaneçam preservadas no âmbito interno das Forças Armadas italianas, enquanto o sistema penal militar pode utilizar ferramentas modernas de justiça negocial sem comprometer os valores essenciais da organização militar. Ao mesmo tempo, a autonomia disciplinar permite uma avaliação mais abrangente da conduta do militar, considerando o impacto global de suas ações no ambiente militar.

No contexto italiano, a independência das instâncias não apenas permite essa coexistência, mas também demonstra uma abordagem equilibrada que combina flexibilidade penal com rigor disciplinar. Assim, é possível harmonizar a aplicação de medidas alternativas

no processo penal com a necessidade de respostas contundentes no âmbito disciplinar, assegurando tanto a eficiência do sistema jurídico militar quanto a integridade das Forças Armadas.

Em suma, o Direito Militar italiano legitima a independência das instâncias penal e disciplinar como um pilar fundamental para o funcionamento de sua justiça militar. Essa estrutura normativa permite uma resposta abrangente e eficaz às infrações militares, equilibrando a proteção dos bens jurídicos de relevância penal e a preservação da ordem e disciplina essenciais para a coesão e eficácia operacionais das Forças Armadas.

Tendo ilustrado a rigidez do CPMP na proteção da hierarquia e disciplina, bem como a tutela desses princípios no âmbito disciplinar, com independência das instâncias, passa-se agora a abordar o código que rege o processo penal militar italiano para, na sequência, chegarse na justiça penal negociada. O objetivo é verificar se há espaço para a aplicação de institutos de justiça penal negocial na justiça militar italiana.

# 3.4 O Código de Processo Penal "Militar" italiano

Cumpre mencionar, desde logo, que, ao contrário do que ocorre no Brasil, na Itália não há um Código de Processo Penal Militar específico. É o Livro III do *Codice Penale Militare di Pace* que regula o processo penal militar, embora grande parte de seus dispositivos estejam atualmente em desuso, como será demonstrado adiante.

O atual Código de Processo Penal italiano, em vigor desde 1988, foi resultado de um longo debate destinado a adequar a legislação processual penal nacional à Constituição de 1947. Esse novo código revogou completamente o anterior, conhecido como Código Rocco, promulgado em 1930 e de inspiração napoleônica, o qual serviu, inclusive, de modelo para o Código de Processo Penal brasileiro de 1941. A principal inovação do CPP de 1988 foi a substituição do sistema inquisitorial por um modelo acusatório, em conformidade com os princípios constitucionais<sup>342</sup>.

Por sua vez, o CPMP não acompanhou essa evolução legislativa. Em seu Livro III, que aborda o processo penal militar, mantiveram-se diversos dispositivos vinculados ao

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 15, p. 435-453, jan./jun., 2015, p. 437-438.

modelo inquisitório. Isso gerou inevitáveis conflitos normativos, dado que o novo CPP italiano regulava de forma diferente algumas matérias também previstas no Livro III do CPMP.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Penal italiano, em 1988, surgiu um debate significativo sobre o impacto dessa mudança na especificidade do rito penal militar. A principal questão que se colocou foi se o novo código representaria o fim da autonomia do processo penal militar, levando à descontinuidade das normas processuais contidas no Livro III do Codice Penale Militare di Pace, intitulado "Do Processo Penal"<sup>343</sup>.

Embora a tese de revogação implícita de todo o Livro III tenha sido amplamente rejeitada, isso não significou que o processo penal militar ficou apartado do Código de Processo Penal italiano<sup>344</sup>. Ao contrário, verificou-se uma integração progressiva, na qual o processo penal militar foi amplamente regulado pela normativa do CPP, preservando, no entanto, a especificidade do rito castrense em razão da permanência de aplicabilidade de alguns artigos pontuais do Livro III do CPMP.

Nesse contexto, foi crucial a atuação da Corte Constitucional italiana que, ao longo dos anos, em diversas decisões afastou os dispositivos processuais penais do CPMP, antigos e baseados em modelos inquisitórios, em favor da aplicação do CPP italiano, mais moderno e baseado no sistema acusatório<sup>345</sup>.

<sup>345</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. Compendio di diritto penale militare: elementi di ordinamento giudiziario militare. 1. ed. Piacenza: La Tribuna, 2020. p. 176.

<sup>&</sup>lt;sup>343</sup> Na época, surgiu uma corrente doutrinária defendendo que o processo penal militar deveria ser regulado unicamente pela normativa contida no então novo código de processo penal de 1988, exceto pelos poucos remissivos expressamente previstos nesse código com referência a outras disposições legais. Essa afirmação baseava-se no conteúdo do art. 207 das normas de coordenação do CPP e no art. 1º do CPP.

De acordo com o art. 207 das normas de coordenação do CPP, as disposições do código de processo penal "devem ser observadas em processos relativos a todos os crimes, mesmo se previstos por leis especiais, salvo o disposto de forma diferente neste título e no título III".

De fato, como o art. 207 das normas de coordenação do CPP. preservava apenas a normativa especial explicitamente indicada nas próprias normas de coordenação, que não continham qualquer referência às disposições sobre o processo penal militar, essa parcela da doutrina deduzia que o equilíbrio de coordenação estabelecido entre o código de processo penal de 1930 e o código penal militar havia sido definitivamente rompido com a promulgação do Código de 1988.

Os defensores dessa conclusão acreditavam que um elemento adicional de apoio poderia ser encontrado no art. 1 do CPP, segundo o qual "a jurisdição penal é exercida pelos juízes previstos pelas leis de organização judiciária segundo as normas deste código". Destacava-se, portanto, que todos os juízes que exercessem a jurisdição penal, incluindo os juízes militares, deveriam basear-se nas normas contidas no Código de Processo Penal de 1988.

Essa posição, no entanto, foi contestada por outra parte da doutrina, cujas ideias, após uma série de incertezas, prevaleceram e foram acolhidas também pela jurisprudência quase unânime. RIVELLO, Pierpaolo. Manuale del diritto e della procedura penale militare: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 612-613.

<sup>&</sup>lt;sup>344</sup> RIVELLO, Pierpaolo. **op. cit**, p. 615.

Como consequência, a parte do Livro III do CPMP que trata do processo penal militar possui pouquíssimos artigos ainda aplicáveis. De fato, apenas alguns institutos continuam a ser regulados por ele, destacando-se entre estes: a organização da polícia judiciária militar, as modalidades de execução de prisões, inspeções, buscas e apreensões, os requisitos formais da sentença e a execução penal<sup>346</sup>.

Por exemplo, o art. 371 do CPMP<sup>347</sup> estabelece, entre os requisitos essenciais da sentença, a indicação do grau (bem como da arma e do corpo de pertencimento) do juiz militar e do acusado; enquanto o art. 374<sup>348</sup> determina que a mesma indicação deve estar contida na ata de julgamento. Além disso, o art. 289 do CPMP<sup>349</sup> regula incompatibilidades específicas para juízes militares, como ser a vítima do delito ou ter desempenhado papel direto em sua repressão disciplinar. Esses artigos preservam sua vigência por tratarem de aspectos característicos da jurisdição militar, sem violar os princípios gerais do CPP<sup>350</sup>.

O artigo mais relevante, contudo, é o **art. 261 do CPMP**, que trata justamente da aplicação das disposições do Código de Processo Penal: "Salvo disposição legal em contrário,

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. op. cit., p. 178.

<sup>&</sup>lt;sup>347</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**. Art. 371 – Requisitos formais da sentença. Além dos requisitos formais exigidos pelo artigo 474 do Código de Processo Penal, a sentença contém: 1. O nome, o sobrenome e o grau dos juízes que a deliberaram, e a indicação da arma ou corpo a que pertencem; 2. A indicação do grau do imputado militar e do corpo ou do navio a que pertence. (*Tradução livre*). Disponível em: < https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>348</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**. Art. 374 – Conteúdo do processo verbal de julgamento e normas para sua elaboração. O processo verbal do julgamento é elaborado conforme as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal e, além das disposições prescritas por este, deve conter a menção: 1. do grau dos juízes efetivos ou suplentes que deliberaram a sentença, e da arma ou corpo a que pertencem; 2. do grau do imputado e do corpo ou do navio a que pertence; 3. da leitura do dispositivo da sentença e da observância das formalidades relativas. As declarações do imputado e os depoimentos das testemunhas são resumidos no processo verbal de acordo com as disposições dadas pelo presidente ou na medida em que forem solicitados por uma das partes. *(Tradução livre)*. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>349</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**. Art. 289 – Incompatibilidades para os juízes militares. Não podem exercer a função de juiz militar: 1. O oficial vítima do delito; 2. Os oficiais da companhia ou unidade correspondente à qual pertence o imputado, ou que tenham participado de um julgamento disciplinar anterior sobre o mesmo fato; 3. O oficial que tenha desempenhado funções de polícia judiciária no mesmo processo ou que tenha desempenhado qualquer papel direto na repressão disciplinar do fato. (*Tradução livre*). Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>350</sup> Brunelli e Mazzi aceitam a tese de que os artigos 289, 371 e 374 do CPMP continuam vigentes, já que encontram sua razão de ser nas características próprias da jurisdição militar e não conflitam com as disposições ou princípios do processo penal comum. Essas normas regulam aspectos marginais e não limitam as garantias do réu (ou da vítima), mas, ao contrário, as ampliam. BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. **Diritto penale militare**. 4. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2007, p. 444.

as disposições do código de processo penal aplicam-se também aos procedimentos perante os tribunais militares."<sup>351</sup> Esse artigo consagra o princípio da complementariedade e da especialidade, permitindo a introdução automática de institutos e normas de caráter geral no âmbito do direito especial, sempre que este último não regule aspectos específicos ou não contenha disposições contrárias<sup>352353</sup>.

Considerando essa base normativa, muitos institutos processuais foram incorporados ao processo militar graças à jurisprudência e à fórmula de remissão prevista no art. 261 do CPMP<sup>354</sup>. Entre esses institutos, destacam-se os de justiça penal negocial, como o *patteggiamento* (negociação de pena) e a *messa alla prova* (suspensão condicional do processo com imposição de condições), que encontram aplicação também na justiça militar italiana. Essa integração reflete uma abordagem normativa moderna, que assegura uniformidade legislativa e beneficia a coerência na aplicação das leis, ao contrário de cenários como o observado no Brasil, onde a atualização da legislação processual penal comum nem sempre é acompanhada de alterações correspondentes na legislação militar.

Dessa forma, a seguir, serão analisados os principais aspectos da justiça penal negocial no contexto da justiça militar italiana, com ênfase na aplicação prática do *patteggiamento* e da *messa alla prova*.

### 3.5. Aplicação dos institutos de justiça penal negocial na justiça militar italiana

A justiça penal negocial, como visto, tem como premissa principal a flexibilização do processo penal tradicional por meio de mecanismos que privilegiam a eficiência, a celeridade e a economia processual. No sistema jurídico italiano, essa abordagem consolidou-se por meio de institutos como o *patteggiamento* (negociação de pena), a *messa alla prova* (suspensão condicional do processo com colocação em prova) e o *pentiti* (colaboração premiada). Esses

<sup>353</sup> O art. 261 do CPMP, que ainda representa a norma central na regulamentação das relações entre a normativa processual ordinária e a militar, é inspirado pelos princípios da complementaridade e da especialidade. RIVELLO, Pierpaolo. **Manuale del diritto e della procedura penale militare**: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 616.

<sup>&</sup>lt;sup>351</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**. Art. 261 – Aplicação das disposições do Código de Processo Penal. Salvo disposição em contrário da lei, as disposições do Código de Processo Penal também se aplicam aos processos perante os tribunais militares, substituídos. *(Tradução livre)*. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>352</sup> BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito, op. cit., p. 174.

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> Na prática, os operadores do Direito Processual e Penal Militar italiano se utilizam da fórmula: "art. XX do CPP c/c art. 261 do CPMP", a fim de fundamentar legalmente a manifestação.

mecanismos refletem uma evolução normativa que equilibra a proteção de bens jurídicos e os direitos fundamentais do acusado, ao mesmo tempo em que busca desafogar o sistema judiciário.

A aplicação desses institutos na justiça militar italiana, embora regulada por normas gerais do Código de Processo Penal italiano, é viabilizada, como visto, pelo artigo 261 do CPMP, que permite a observância subsidiária das disposições do CPP nos processos militares, salvo disposição em contrário (princípio da complementariedade). Este subtópico se deterá nas modalidades de justiça penal negocial, com ênfase no *patteggiamento* e na *messa alla prova*, os dois institutos mais utilizados na jurisdição militar italiana, conforme dados obtidos nesta pesquisa.

# 3.5.1. O Patteggiamento (applicazione della pena su richiesta delle parti)

A Itália foi um dos primeiros países da Europa continental a adotar mecanismos de justiça penal negociada nas últimas décadas do século passado, iniciando a proliferação dessas instituições no âmbito do *Civil Law*, uma propagação que visava a maior eficiência no processo penal dos Estados dessa tradição jurídica<sup>355</sup>.

Em 1981, juntamente com a descriminalização de uma série de delitos de bagatela, foi criado naquele país um mecanismo que permitia ao tribunal, com o consentimento do réu e do Ministério Público, proferir uma resolução que extinguia o delito e impunha uma sanção substitutiva (não privativa de liberdade), cuja natureza jurídica era ambígua. No entanto, tal figura teve pouca aplicação<sup>356</sup>.

<sup>356</sup> A introdução do *patteggiamento* no sistema jurídico italiano ocorreu — por paradoxo — quando o sistema era ainda inquisitório: em 1981, com o art. 77.º da Lei n.º 689 (conhecida como *Legge di depenalizzazione*). O art. 77.º desta lei previa que o arguido, antes do começo do julgamento, pudesse pedir ao juiz, caso o crime fosse punível até dois anos de prisão, a aplicação de uma multa ou da medida da *libertà controllata*. Se o juiz concordasse (e o Ministério Público também), o arguido evitava o julgamento e juiz declarava a extinção do processo e determinava a sanção substitutiva e a sua duração. Esse benefício, porém, não se podia obter mais que uma vez e, por isso, a sentença de extinção do processo por *pattegiamento* precisava de ser anotada no registo criminal. Talvez tenha sido esta a razão pela qual esta forma primordial *de patteggiamento* raramente foi usada pelos arguidos. ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito italiano: (o chamado "patteggiamento"). **Julgar,** Lisboa, n. 19, jan./abr. 2013, p. 221-229, p. 222. Disponível em: https://julgar.pt/wpcontent/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>355</sup> CALDERÓN, Guillermo Oliver. A 35 años de la creación del *patteggiamento* italiano. Análisis dogmático de su configuración actual y juicio crítico. **Revista Ius et Praxis**, Talca, Chile, v. 29, n. 1, p. 187-210, mar. 2023. p. 188. Disponível em: <a href="https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0718-00122023000100187">https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0718-00122023000100187</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Com a promulgação do Código de Processo Penal italiano (*Codice di Procedura Penale*) em 1988, esse mecanismo foi modificado, e a decisão judicial resultante passou a ser considerada equivalente a uma sentença condenatória, além de ampliar o espectro de sanções possíveis, incluindo penas privativas de liberdade. Esse mecanismo foi denominado *applicazione della pena su richiesta delle parti*, mais conhecido como *patteggiamento*<sup>357</sup>.

Trata-se de um instituto de negociação de penas, por via do qual o juiz aplica, por sentença, uma pena que foi proposta por acordo das partes, isto é, pelo Pubblico Ministero e pelo arguido<sup>358</sup>.

Mediante acordo, as partes propõem uma pena que, se aprovada pelo juiz, é aplicada diretamente por sentença, sem necessidade de julgamento completo. Trata-se de um mecanismo que atravessa diversas formas processuais especiais, como os ritos abbreviato, direttissimo, per decreto e immediato.

Originalmente concebido para lidar com crimes de pequena e média gravidade, o patteggiamento foi desenhado para reduzir o volume de processos penais, proporcionando maior celeridade e eficiência ao sistema judicial. Com o tempo, o campo de aplicação desse instituto foi ampliado, permitindo sua utilização em um espectro mais amplo de delitos, sem, contudo, comprometer a gravidade e os interesses de justiça em casos mais complexos.

Regulamentado pelos artigos 444 a 448 do CPP, o patteggiamento permite ao réu e ao Ministério Público negociar uma pena mais branda, sujeita à homologação judicial<sup>359</sup>.

\_

CALDERÓN, Guillermo Oliver. **op. cit.**, p. 188. Disponível em: <a href="https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci">https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci</a> arttext&pid=S0718-00122023000100187. Acesso em: 20 nov. 2024.

ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito italiano: (o chamado "patteggiamento"). **Julgar,** Lisboa, n. 19, jan./abr. 2013, p. 221-229, p. 222. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>359</sup> Regulamentado pelos artigos 444 a 448 do Código de Processo Penal Italiano (Codice di Procedura Penale), o patteggiamento é disciplinado da seguinte forma: o artigo 444 estabelece as condições e os critérios para a aplicação da pena a pedido das partes, incluindo penas privativas de liberdade reduzidas e a possibilidade de exclusão de penas acessórias ou confiscações facultativas; o artigo 445 trata dos efeitos da sentença, equiparandoa a uma condenação em termos de eficácia jurídica, mas com limitações específicas, como a não inclusão em antecedentes criminais para determinados fins; o artigo 446 regula os procedimentos para formulação e aceitação do acordo pelas partes; o artigo 447 disciplina as formalidades procedimentais em casos de coautoria ou pluralidade de réus; e o artigo 448 regula o recurso contra decisões relacionadas ao patteggiamento, limitando-o a hipóteses específicas. Esses dispositivos normativos configuram o patteggiamento como um mecanismo central de justiça penal negocial, permitindo maior celeridade processual, redução de litígios e alívio da sobrecarga do sistema judiciário. ITÁLIA. Codice di Procedura Penale. Decreto del Presidente della Repubblica, 22 settembre Artigos 444 448. Disponível https://www.normattiva.it/uria em: res/N2Ls?urn=niri:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447. Acesso em: 20 nov. 2024.

Historicamente, suscitou-se o debate acerca da possibilidade de aplicação de determinados institutos jurídicos no âmbito do Processo Penal Militar, dentre os quais se destaca o *patteggiamento*. A jurisprudência, contudo, demonstrou capacidade de interpretar e adaptar essa modalidade de justiça negociada, considerando as especificidades dos bens jurídicos tutelados pelas normas que regulam as questões militares<sup>360</sup>.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que o *patteggiamento* é admissível no processo penal militar, mesmo nos casos em que, a requerimento das partes, seja imposta a pena de reclusão militar<sup>361</sup>.

Com efeito, no contexto da presente pesquisa constatou-se que o patteggiamento encontra plena aplicabilidade na Justiça Militar italiana, representando um importante avanço na harmonização entre a legislação processual penal comum e as peculiaridades do sistema castrense. Tal aplicabilidade é viabilizada, como vimos, pela aplicação das regras do CPP italiano expressamente autorizada pelo artigo 261 do CPMP.

É relevante destacar que o patteggiamento no sistema penal italiano é dividido em duas modalidades: a primeira, denominada patteggiamento simples, aplica-se a penas privativas de liberdade não superior a dois anos. A segunda, o patteggiamento ampliado, estende sua aplicabilidade a penas de até cinco anos, incluindo a possibilidade de combinação com pena pecuniária, desde que respeitadas as restrições legais aplicáveis a determinados crimes<sup>362</sup>.

A impressão é a de que a utilização do *patteggiamento* na justiça militar não tem comprometido os pilares fundamentais de hierarquia e disciplina, sendo possível graças ao princípio da independência das instâncias. Tal princípio, amparado no artigo 1.393 do *Codice* 

31

<sup>&</sup>lt;sup>360</sup> SIMONE, Antonio Ferdinando de. **Compendio di diritto e di procedura penale militare**. 1. ed. Roma: Nuova Editrice Universitaria, 2018, p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> ITÁLIA. Corte de Cassação Penal. Seção 1. Decisão n. 2060, de 6 maio 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> O Patteggiamento Simples (*Applicazione della pena su richiesta delle parti, forma semplice*) se aplica a penas privativas de liberdade não superiores a dois anos, podendo incluir sanções pecuniárias. Regulada pelo artigo 444 do Código de Processo Penal Italiano, é a forma mais restritiva do *patteggiamento*, destinada a delitos de menor gravidade. Por sua vez, o Patteggiamento Ampliado (*Applicazione della pena su richiesta delle parti, forma allargata*) foi introduzido como uma extensão do *patteggiamento* simples, abrangendo penas privativas de liberdade até cinco anos, podendo ser combinadas com multas. Também regulado pelo artigo 444 do Código de Processo Penal Italiano, apresenta ampliação dos critérios de aplicabilidade, permitindo que sanções mais severas sejam negociadas, desde que respeitadas as limitações legais, como exclusões para determinados crimes indicados no próprio artigo 444 1-bis.

ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale**. Decreto del Presidente della Repubblica, 22 settembre 1988, n. 447. *Approvazione del codice di procedura penale*. Art. 444. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=niri:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=niri:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

dell'Ordinamento Militare (como analisado em tópico anterior), permite que o mesmo fato seja punido de forma autônoma tanto na esfera penal quanto na disciplinar, sem caracterizar o bis in idem.

Com efeito, a independência das instâncias disciplinares e penais assegura que, mesmo quando o militar se beneficia de institutos de justiça negociada na esfera penal, ele possa ser avaliado e punido administrativamente pela autoridade militar competente. Essa separação entre as esferas jurídica e administrativa evita que a aplicação de medidas negociais transmita uma mensagem de leniência diante da gravidade dos atos praticados, preservando, assim, os valores essenciais das Forças Armadas.

Pois bem. Considerando que a presente pesquisa adota, quanto à metodologia de Direito Comparado, o método da microcomparação, com abordagem predominantemente funcionalista, mas também dogmática, busca-se apresentar, de forma suscinta, as principais semelhanças e diferenças entre o instituto italiano do *Patteggiamento* e o brasileiro Acordo de Não Persecução Penal.

Essa análise evidencia como os sistemas penais italiano e brasileiro enfrentam desafios semelhantes, incluindo a sobrecarga ou não do sistema de justiça, a busca por alternativas ao encarceramento massivo e a necessidade de soluções céleres e eficazes para conflitos penais. A comparação permite identificar convergências, divergências e peculiaridades, refletindo as características de cada ordenamento jurídico.

No contexto militar, observa-se que o *Patteggiamento* é atualmente utilizado na Justiça Militar italiana, respaldado pela aplicação do CPP comum também na esfera castrense. Por outro lado, o ANPP enfrenta resistência na Justiça Militar da União, devido à ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar. A tabela a seguir sintetiza os aspectos de comparação entre os institutos:

Aspecto	Patteggiamento (Itália)	ANPP (Brasil)
Base legal	Art. 444 do Código de	Lei nº 13.964/2019, que
	Processo Penal Italiano	alterou o Código de
	(Codice di Procedura	Processo Penal Brasileiro
	Penale).	(art. 28-A).
Momento Processual	Pode ocorrer em fase de	Antes do oferecimento da
	investigação (indagini	denúncia pelo Ministério
	preliminari) e após o início	Público, durante a fase de
		investigação.

	do processo penal, ou seja,	
	durante a fase judicial <sup>363</sup> .	
Natureza Jurídica	Modalidade de justiça	Modalidade de justiça
	penal negocial que resulta	penal negocial que evita o
	em uma sentença com	oferecimento da denúncia.
	força de condenação <sup>364</sup> .	
Confissão	Exige confissão formal do	Exige admissão de culpa
	acusado como condição	do investigado, mas
	para o acordo <sup>365</sup> .	prevalece que a confissão
		não pode ser usada como
		prova em processos
		futuros.
Pena Aplicada	Redução de até um terço da	Não aplica pena formal; as
	pena privativa de liberdade	condições têm natureza
	acordada (simples: até 2	reparatória ou restritiva de
	anos; ampliado: até 5	direitos.

**Referência:** ITÁLIA. *Codice di Procedura Penale*. Decreto del Presidente della Repubblica, 22 settembre 1988, n. 447. Artigos 444, 446 e 447. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> No sistema processual penal italiano, o *patteggiamento* pode ser solicitado em momentos específicos do processo. Conforme o artigo 446 do Código de Processo Penal Italiano, as partes podem formular o pedido previsto no artigo 444, § 1°, até a apresentação das conclusões mencionadas nos artigos 421, § 3°, e 422, § 3°, e até a declaração de abertura do debate de primeiro grau no julgamento direto (*giudizio direttissimo*). Além disso, o artigo 447 do mesmo código permite que a solicitação seja feita durante a fase de investigações preliminares (*indagini preliminari*), desde que haja concordância entre as partes e posterior homologação pelo juiz competente. Portanto, a legislação italiana admite a possibilidade de requerer o *patteggiamento* tanto durante as investigações preliminares quanto nas fases subsequentes, respeitando os prazos e condições estabelecidos.

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> O patteggiamento no sistema penal italiano resulta em uma sentença que, sob a perspectiva penal, é equiparada a uma condenação, conforme estabelecido no artigo 445, §1°-Bis, do Código de Processo Penal Italiano. No entanto, essa sentença apresenta limitações claras no âmbito extrapenal. O §1°-Bis determina que a sentença decorrente do patteggiamento, mesmo quando proferida após o encerramento da fase de julgamento, não possui eficácia e **não pode ser utilizada como prova em processos civis, disciplinares, tributários ou administrativos, incluindo aqueles destinados à apuração de responsabilidade contábil**. Assim, embora a sentença tenha força de condenação no âmbito penal, sua eficácia é restrita em outras esferas, como em demandas por reparação civil ou em processos disciplinares, salvo disposição legal em contrário.

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> A lei não exige que o acusado confesse ou admita responsabilidade pelos fatos imputados. Contudo, a doutrina e a jurisprudência italianas, em algumas ocasiões, sugerem que o acordo sobre a aplicação de uma pena implica, de fato, uma admissão de responsabilidade. CALDERÓN, Guillermo Oliver. A 35 años de la creación del patteggiamento italiano. Análisis dogmático de su configuración actual y juicio crítico. Revista Ius et Praxis, Talca, Chile, 29, 1, 187-210, mar. 2023. 192. n. p. p. https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0718-00122023000100187. Acesso em: 20 nov. 2024.

	anos). Inclui sanções	
	,	
	pecuniárias e pode excluir	
	penas acessórias.	
Efeitos Jurídicos	Pode gerar reincidência e	Não gera reincidência, não
	outros efeitos próprios de	afeta direitos políticos e
	uma condenação, como a	não há registro de
	possibilidade de perda de	antecedentes criminais
	direitos políticos em certos	formais.
	casos.	
Crimes Abrangidos	Abrange uma ampla gama	Restringe-se a crimes sem
	de crimes, salvo exclusões	violência ou grave ameaça,
	específicas previstas no art.	com pena mínima inferior a
	444, como crimes graves e	quatro anos. Deve ser
	delitos associados à máfia.	suficiente para reprovação
		e prevenção do crime
Participação do	O Ministério Público	O Ministério Público é
Ministério Público	propõe o acordo e negocia	responsável pela proposta
Ministério Público	propõe o acordo e negocia com o acusado, possuindo	responsável pela proposta do ANPP, mas sua recusa
Ministério Público		
Ministério Público	com o acusado, possuindo	do ANPP, mas sua recusa
Ministério Público	com o acusado, possuindo maior discricionariedade	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante
Ministério Público	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP
Ministério Público  Finalidade	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do
	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do patteggiamento.	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do Poder Judiciário <sup>366</sup> .
	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do patteggiamento.  Busca a celeridade	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do Poder Judiciário <sup>366</sup> .  Promove a despenalização pré-processual, evitando o
	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do patteggiamento.  Busca a celeridade processual, mitigação dos	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do Poder Judiciário <sup>366</sup> .  Promove a despenalização pré-processual, evitando o encarceramento e os efeitos
	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do patteggiamento.  Busca a celeridade processual, mitigação dos efeitos do processo penal	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do Poder Judiciário <sup>366</sup> .  Promove a despenalização pré-processual, evitando o encarceramento e os efeitos
	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do patteggiamento.  Busca a celeridade processual, mitigação dos efeitos do processo penal tradicional e redução do	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do Poder Judiciário <sup>366</sup> .  Promove a despenalização pré-processual, evitando o encarceramento e os efeitos negativos do processo
	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do patteggiamento.  Busca a celeridade processual, mitigação dos efeitos do processo penal tradicional e redução do encarceramento, sem	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do Poder Judiciário <sup>366</sup> .  Promove a despenalização pré-processual, evitando o encarceramento e os efeitos negativos do processo penal, com enfoque na
	com o acusado, possuindo maior discricionariedade na aceitação do patteggiamento.  Busca a celeridade processual, mitigação dos efeitos do processo penal tradicional e redução do encarceramento, sem abandonar a atribuição	do ANPP, mas sua recusa pode ser contestada perante o órgão superior do MP (art. 28 § 14 do CPP) e do Poder Judiciário <sup>366</sup> .  Promove a despenalização pré-processual, evitando o encarceramento e os efeitos negativos do processo penal, com enfoque na

\_

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> Na Justiça Militar da União, por exemplo, algumas decisões do STF têm determinado o retorno dos autos para que o MPM apresente manifestação fundamentada acerca da negativa em oferecer a proposta de ANPP. A Suprema Corte tem considerado insuficiente a justificativa baseada exclusivamente na Súmula 18 do STM, que veda a aplicação do instituto no âmbito da JMU, exigindo uma análise mais detalhada e circunstanciada do caso concreto.

Aplicação	na	Justiça	É amplamente aplicado na	Não possui previsão no
Militar			Justiça Militar italiana,	CPPM, o que gera
			com base no art. 261 do	discussões sobre sua (in)
			Código Penal Militar de	aplicabilidade na JMU. O
			Paz (Codice Penale	STM, nos termos da
			Militare di Pace).	Súmula 18, veda
				peremptoriamente sua
				aplicação.

Fonte: elaboração própria.

Concluída a análise comparativa entre o *patteggiamento* e o ANPP, destaca-se a relevância dos mecanismos de justiça penal negocial na eficiência dos sistemas judiciais, inclusive no contexto militar italiano. No entanto, o *patteggiamento* não é o único instituto de justiça negocial amplamente utilizado na Itália. A seguir, será abordado o instituto da *messa alla prova*, com foco em sua aplicabilidade na justiça castrense.

### 3.5.2. Messa alla Prova: suspensão do processo com colocação em prova do réu

A *messa alla prova*, regulamentada pelo artigo 168-bis do Código Penal Italiano<sup>367</sup> e pelos artigos correlatos do Código de Processo Penal Italiano (artigos 464-bis a 464-novies<sup>368</sup>), constitui um dos principais mecanismos de justiça penal negocial e restaurativa na Itália. Introduzido pela Lei nº 67/2014<sup>369</sup>, esse instituto tem como objetivo central promover a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> ITÁLIA. **Codice Penale**. Regio Decreto n. 1398, de 19 de outubro de 1930. Art. 168-bis — Suspensão do processo com colocação em prova do réu. Publicado no *Gazzetta Ufficiale* n. 251 de 26 de outubro de 1930. Vigência a partir de 1º de julho de 1931. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale**. Decreto del Presidente della Repubblica n. 447, de 22 de setembro de 1988. Arts. 464-bis a 464-novies – Disposições sobre a suspensão do processo com colocação em prova. Publicado no *Gazzetta Ufficiale* n. 250 de 24 de outubro de 1988 – Suplemento Ordinário n. 92. Vigência a partir de 24 de outubro de 1989. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> O instituto da *messa alla prova* foi inicialmente introduzido no ordenamento jurídico italiano exclusivamente para o procedimento de menores. Posteriormente, em virtude da Lei de 28 de abril de 2014, n.º 67, tornou-se um instituto de aplicação geral, aplicável também a crimes cometidos por maiores de idade. Assim, mediante a inclusão dos arts. 168 bis, 168 ter e 168 quater do Código Penal, por meio do art. 3, § 1.º da referida Lei n.º 67 de 2014, o instituto passou a ser considerado uma das possíveis causas de extinção do crime. Do ponto de vista processual, o art. 4, § 1.º, alínea a) da Lei n.º 67 de 2014 introduziu os artigos 464 bis, 464 ter, 464 quater, 464 quinquies, 464 sexies, 464 septies, 464 octies e 464 novies no Código de Processo Penal, enquadrando essa normativa nos procedimentos "alternativos" ao rito ordinário. Com efeito, conforme o art. 4 da Lei n.º 67 de 2014, foi introduzido, no Livro VI do Código de Processo Penal, dedicado aos "Procedimentos especiais", o novo Título

reintegração social do acusado, incentivando-o a reparar os danos causados à vítima e à sociedade, enquanto possibilita a extinção da punibilidade em caso de sucesso no cumprimento das condições impostas<sup>370</sup>.

Nos processos por crimes punidos apenas com pena pecuniária ou com pena privativa de liberdade cujo limite máximo não exceda quatro anos, seja isolada, cumulada ou alternativa à pena pecuniária, bem como para os crimes indicados no artigo 550 §2º do CPP italiano, o réu, inclusive por proposta do Ministério Público, pode solicitar a suspensão do processo com *messa alla prova*<sup>371</sup>.

O instituto implica a realização de condutas destinadas a eliminar as consequências danosas ou perigosas do crime, bem como, sempre que possível, o ressarcimento do dano causado. Implica também o acompanhamento do réu pelo serviço social, para a realização de um programa que pode incluir, entre outros, atividades de voluntariado de relevância social, ou o cumprimento de prescrições relacionadas ao convívio com o serviço social ou com uma instituição de saúde, à residência, à liberdade de movimento e à proibição de frequentar determinados locais<sup>372</sup>.

A suspensão do processo com *messa alla prova* do réu não pode ser concedida mais de uma vez. O instituto também não é aplicável nos casos previstos pelos artigos 102, 103, 104, 105 e 108 do Código Penal italiano<sup>373</sup>.

Vasconcellos destaca que a *messa alla prova* é mecanismo semelhante em finalidade à suspensão condicional do processo brasileira, podendo ser aplicado a delitos cominados com pena pecuniária ou detentiva não superior a quatro anos, conforme o artigo 464-bis do CPP, combinado com 186-bis do CP<sup>374</sup>.

V-bis: Sospensione del procedimento con messa alla prova. RIVELLO, Pierpaolo. Manuale del diritto e della procedura penale militare: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023, p. 125.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> Esse caráter consensual aproxima o instituto das práticas de justiça negocial, como o *patteggiamento*. No entanto, também apresenta aspectos únicos que a posicionam como um mecanismo de justiça restaurativa, uma vez que exige a adoção de condutas que visem reparar os danos causados pelo crime e a reintegração do infrator à sociedade

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> Ibid., art. 168-bis.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> Ibid., art. 168-bis.

<sup>373</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>374</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 15, n. 15, 2015, p. 444. DOI: 10.12957/redp.2015.16880. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16880">https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16880</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Por sua vez, os artigo 464-bis a 464-novies do CPP detalham o procedimento de solicitação e concessão da *messa alla prova*, condicionando-a ao consentimento do Ministério Público e à avaliação da adequação do programa de reabilitação.

Quantos aos efeitos do benefício, destaca-se que, se o acusado cumprir integralmente o programa, o juiz declara extinta a punibilidade. Caso contrário, o processo penal é retomado no estágio em que havia sido suspenso<sup>375</sup>. Esse mecanismo não apenas promove a ressocialização do infrator, mas também evita os custos e atrasos de um julgamento completo.

No âmbito da justiça militar, a exemplo do qe ocorre com o *patteggiamento*, a *messa alla prova* é viabilizada pelo **artigo 261 do CPMP**, que permite a aplicação subsidiária das normas do CPP italiano aos procedimentos militares.

Nessa mesma linha, Pierpaolo Rivello confirma que, desde a promulgação da Lei n.º 67 de 2014, ficou clara a possibilidade de aplicação da *messa alla* prova no âmbito penal militar<sup>376</sup>, pois uma de suas finalidades, representada pela intenção do legislador de evitar a entrada no sistema carcerário de indivíduos considerados responsáveis por crimes puníveis com penas não superior a quatro anos — que, portanto, não despertam grande alarme social —, é aplicável ao setor castrense, pois boa parte dos crimes militares se enquadra nesse contexto e não indica uma periculosidade criminal específica, justificando plenamente o uso de um mecanismo destinado a evitar a restrição carcerária.

A aplicação desse instituto na justiça militar demonstra uma abordagem equilibrada, combinando os valores fundamentais das Forças Armadas, como hierarquia e disciplina, com a preocupação pela reabilitação do infrator. Assim, evita-se a percepção de leniência, uma vez que, o militar pode ser sancionado disciplinarmente, em paralelo à colocação em prova<sup>377</sup>.

A *messa alla prova* oferece o benefício de promover, de forma ágil, a reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, reforçando os princípios de justiça restaurativa. Outra vantagem é evitar as consequências fortemente negativas derivadas da detenção. No contexto da justiça militar italiana, no entanto, a redução do volume de processos judiciais pendentes não constitui um objetivo prioritário. Isso se deve à baixa carga processual característica da

<sup>376</sup> RIVELLO, Pierpaolo. **Manuale del diritto e della procedura penale militare**: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023. p. 126. Apud NUNZIATA, Massimo. Appunti sul sistema sanzionatorio penale militare, cit., p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>375</sup> ITÁLIA. **op. cit**., art. 464-septies.

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> Aplica-se a mesma lógica já explicada quando se tratou do *patteggiamento*: a independência das instâncias disciplinares e penais assegura que, mesmo quando o militar se beneficia de institutos de justiça negociada na esfera penal, ele possa ser avaliado e punido administrativamente pela autoridade militar competente.

magistratura castrense, que frequentemente lamenta sua subutilização devido à baixa demanda de trabalho<sup>378</sup>.

Entretanto, existem desafios associados à aplicação uniforme desse instituto, especialmente no contexto militar, onde as peculiaridades do serviço podem dificultar a implementação de programas de reabilitação<sup>379</sup>.

A exemplo do que foi realizado no subtópico dedicado ao *patteggiamento*, passa-se agora a analisar comparativamente o instituto italiano da *messa alla prova* e a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 no ordenamento jurídico brasileiro<sup>380</sup>. A comparação se justifica pela semelhança estrutural entre os dois institutos, dado que, em ambos os casos, o processo penal é suspenso como condição para que o acusado cumpra determinadas obrigações legais, evitando assim a continuidade do procedimento criminal.

Ambos os institutos visam proporcionar maior celeridade e eficiência à justiça penal, reduzindo os custos processuais e prevenindo a sobrecarga do sistema judicial (lembrando que esse segundo benefício nem seria necessária à Justiça Militar, que, por sua especialidade, não está sobrecarregada de processos).

Embora existam diferenças significativas em termos de enfoque e abrangência, a similaridade na estrutura básica reforça a pertinência do paralelismo traçado.

No contexto militar, como visto, a *messa alla prova* é utilizada na Justiça Militar italiana, sendo regulada tanto pelo CP quanto pelo CPP italiano, o que garante sua integração ao ordenamento castrense. Já no Brasil, a suspensão condicional do processo enfrenta limitações para sua aplicação na Justiça Militar, devido à vedação expressa da própria lei (artigo 90-A da Lei 9.099/95<sup>381</sup>), confirmada pela jurisprudência do STM<sup>382</sup>.

379 RIVELLO cita, por exemplo, o problema relacionado à "comunicação" entre a magistratura militar e os *Ufficio di Esecuzione Penale Esterna* (UEPE), que se mostra frequentemente difícil, uma vez que esses escritórios têm como ponto de referência "natural" a magistratura ordinária, operando como divisões do Ministério da Justiça. Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> RIVELLO, Pierpaolo. op. cit., p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>380</sup> No subtópico sobre o Patteggiamento, foi lembrado que a presente pesquisa adota, quanto à metodologia de Direito Comparado, o método da microcomparação, com abordagem predominantemente funcionalista, mas também dogmática, buscando-se apresentar, portanto, as principais semelhanças e diferenças entre os institutos italianos e brasileiros.

<sup>&</sup>lt;sup>381</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 90-A: "As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar." Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula n. 9**: "A Lei n° 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União." Diário de Justiça, v. 1, n. 249, 24 dez. 1996.

Segue, então, a tabela comparativa que sintetiza as principais características e diferenças entre a *messa alla prova* italiana e a suspensão condicional do processo brasileira:

Aspecto	Messa alla prova (Itália)	Suspensão condicional do
		processo (Brasil)
Base legal	Artigo 168-bis do Código	Artigo 89 da Lei n.
	Penal Italiano; artigos 464-	9.099/1995.
	bis a 464-novies do Código	
	de Processo Penal Italiano.	
Finalidade	Ressocialização do	Permitir ao acusado
	acusado, com ênfase em	cumprir condições
	práticas restaurativas e	específicas, evitando a
	reparação de danos	continuidade do processo
	causados pelo crime. Evita	penal.
	continuidade do processo	
	penal.	
Natureza Jurídica	Instituto de justiça penal	Instituto de justiça penal
	negocial com caráter	negocial e medida
	restaurativo	despenalizadora.
Pena Máxima Permitida	Pena detentiva máxima de	Pena mínima cominada
	4 anos, isolada, cumulada	igual ou inferior a 1 ano.
	ou alternativa à pena	
	pecuniária.	
Requisitos para a	Reparação do dano, se	- Reparação do dano, salvo
Concessão	possível.	impossibilidade de fazê-lo.
	- Adesão a um programa de	- Ausência de antecedentes
	tratamento.	criminais graves.
	- Prestação de trabalho	- Aceitação das condições
	comunitário.	impostas pelo juiz.
	- Aceitação de condições	
	específicas, como	
	restrições de movimento.	

Duração Máxima	Até 2 anos para crimes com	De 2 a 4 anos
	pena privativa de	
	liberdade; até 1 ano para	
	crimes com pena	
	exclusivamente pecuniária.	
Efeitos Jurídicos	Extinção do crime após o	Extinção da punibilidade
	cumprimento satisfatório	após o cumprimento
	das condições	satisfatório das condições
	estabelecidas.	impostas.
Aplicação na Justiça	Admissível na Justiça	Não aplicável na Justiça
Militar	Militar Italiana, em	Militar da União, conforme
	conformidade com o art.	art. 90-A da Lei
	261 do CPMP.	9.099/1995 e Súmula n. 9
		do STM. Mas existem
		magistrados de 1ª instância
		que aplicam na JMU <sup>383</sup> .

Fonte: elaboração própria

Após a análise do *patteggiamento* e da *messa alla prova*, com especial atenção à sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar italiana, segue-se agora uma abordagem empírica destinada a examinar a incidência desses institutos nos Tribunais Militares italianos de Roma, Nápoles e Verona, no período de 2020 a 2023.

A análise dos dados estatísticos coletados permitirá identificar a frequência com que esses mecanismos de justiça penal negocial têm sido utilizados na prática castrense, oferecendo uma visão sobre sua aplicação efetiva. Essa etapa busca fornecer subsídios para compreender o alcance real dos institutos na dinâmica processual militar e sua importância no contexto da Justiça Militar italiana.

-

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> Isso é possível em razão da independência funcional dos magistrados (A Súmula 9 do STM não é vinculante). Com efeito, se o MPM propõe a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), a defesa concorda e o juiz homologa, não haverá recurso para Suprema Corte Castrense, ficando a decisão mantida.

## 3.5.3. Análise de dados sobre justiça penal negocial na justiça militar italiana

Neste momento, serão apresentados dados estatísticos referentes à aplicação prática dos institutos de justiça penal negocial *patteggiamento* e *messa alla prova* na Justiça Militar italiana, contemplando os Tribunais Militares de Roma, Nápoles e Verona.

Os dados foram extraídos da Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare<sup>384</sup>, uma publicação oficial do Ministero della Difesa, com classificação pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR), disponível no Portale Giustizia Militare.

Para preservar ao máximo a originalidade e a integridade dos dados, os gráficos e tabelas serão apresentados exatamente como constam na fonte, em seu formato e idioma original, o italiano, acompanhados de uma análise interpretativa em português, com o objetivo de oferecer clareza e didática no contexto desta pesquisa.

O recorte temporal, abrangendo os anos de 2020 a 2023, foi escolhido de forma proposital para coincidir com o intervalo de tempo analisado no subtópico 2.2.3, que trata da "Quantidade de ANPP celebrados por membros do MPM na Justiça Militar da União". Essa coincidência permite estabelecer um paralelo mais preciso entre os sistemas de justiça militar italiano e brasileiro, contribuindo significativamente para a análise comparativa.

Será dado enfoque às seguintes informações nos Tribunais Militares de Roma, Nápoles e Verona: a) a quantidade de *patteggiamento* celebrados por ano, de 2020 a 2023; b) a quantidade de casos de *messa alla prova* iniciados, em andamento e concluídos no mesmo período; c) a distribuição dos institutos entre as fases processuais (*GIP/GUP* e *dibattimento*)<sup>385</sup>, considerando o impacto dessas fases na Justiça Militar italiana.

-

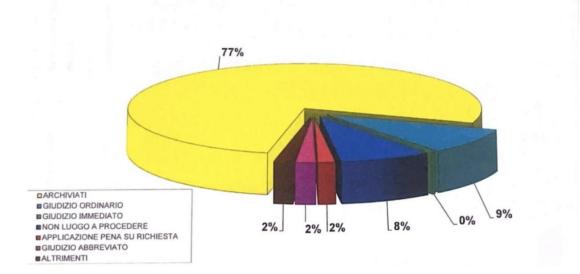
<sup>384</sup> Revista da Justiça Militar – revista de Direito e Processo Penal Militar (Tradução livre). A revista foi criada em 1975, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral Militar da República junto à Suprema Corte de Cassação, caracterizando-se como uma publicação de acesso livre e sem fins lucrativos. Atualmente, é publicada online no site institucional do Ministério da Defesa. O objetivo da Revista da Justiça Militar é criar um espaço de discussão e confronto entre magistrados, acadêmicos, advogados e estudiosos sobre temas de direito penal militar e processo penal militar, sem, contudo, deixar de abordar matérias como direito penal internacional, direito internacional humanitário, segurança pública e defesa, disciplina e vida militar, direito administrativo militar, direito comparado, aprofundamentos históricos e até direito tributário. Em outras palavras, a Revista da Justiça Militar busca fomentar e enriquecer uma discussão crítica e científica sobre as problemáticas jurídicas do universo militar, que, partindo da área penal, permita analisar, comentar e aprofundar tudo o que interessa ao ambiente castrense. ITÁLIA. Ministero della Difesa. Portale Giustizia Militare. Descrição da Rivista di Diritto e Procedura Penale Militare. Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/Horizontal/News?url=/rassegna-gm/rivista&id=10183#:~:text=La%20Rassegna%20della%20Giustizia%20Militare,libero%2C%20senza%20fini%20di%20lucro. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> No processo penal italiano, as siglas GIP e GUP correspondem a fases específicas. Em rápidas palavras, o GIP (Giudice per le Indagini Preliminari) é o Juiz das Investigações Preliminares, encarregado de supervisionar a legalidade dos atos praticados durante essa fase, bem como de decidir sobre medidas cautelares. O GUP (Giudice

Passa-se, agora, à apresentação dos dados obtidos. Comecemos pelo ano de 2020:

GIP/GUP – PROCEDIMENTI ESAURITI DAL 1.01,2020 AL 31.12.2020

	DECRETO			SENTENZA						
	ARCHIVIATI	GIUDIZIO	GIUDIZIO	NON LUOGO A	APPLICAZIONE	GIUDIZIO	ALTRIMENTI			
		ORDINARIO	IMMEDIATO	PROCEDERE	PENA SU	ABBREVIATO				
					RICHIESTA					
	954	114	4	104	20	23	22			
TOTALE	1072	•		147	22					
TOTALE	1241	1241								
GENERALE										



**Fonte:** Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare. Volume 1-Supplemento/2021, p. 55-56 <sup>386</sup>.

Dados do ano de 2021:

$P_{I}$	ocedi	menti	trattati	ai sensi	degli	i Artt.	131	bis e	168	bis		

Definiti Pendenti	
-------------------	--

dell'Udienza Preliminare) é o Juiz da Audiência Preliminar, responsável por avaliar se existem elementos suficientes para levar o acusado a julgamento. Já o *dibattimento* é a fase do julgamento propriamente dito, em que ocorre a instrução probatória e se decide o mérito da acusação. Essas etapas são regulamentadas pelo Código de Processo Penal italiano, com destaque para os artigos 328 e seguintes no caso do GIP, 416 e seguintes para o GUP, e 465 e seguintes para o *dibattimento*.

<sup>386</sup> ITÁLIA. Ministero della Difesa. **Rassegna della Giustizia Militare** – **rivista di Diritto e Procedura penale militare**. Volume 1-Supplemento/2021. Giustizia Militare. Classificada pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR). Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10807/da6e2ced-3876-4b44-ae09-638469a1690f.pdf">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10807/da6e2ced-3876-4b44-ae09-638469a1690f.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

	Art. 1.	31 bis	Art. 168	bis messa	In attesa	In attesa sito
			alla prova	ı	messa alla	messa alla
					prova	prova <sup>388</sup>
					UEPE <sup>387</sup>	
Tribunale	Dibatt.	Gip/Gup	Dibatt.	Gip/Gup		
militare						
Verona	6	13	1	29	0	1
Roma	5	6	0	16	6	31
Napoli	8	8	0	14	7	11
Totali	19	27	1	59	13	43

Totali defiti	106
Totali pendenti	56

**Fonte:** Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare. Volume 1-Supplemento/2022, p. 60<sup>389</sup>.

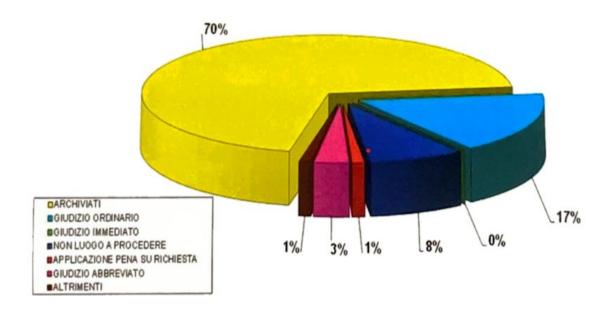
GIP/GUP - PROCEDIMENTI ESAURITI DAL 1.01.2021 AL 21.12.2021

		DECRETO					
	ARCHIVIATI	GIUDIZIO ORDINARIO	GIUDIZIO IMMEDIATO	NON LUOUGO A PROCEDERE	APPLICAZIONE PENA SU RICHIESTA	GUIDIZIO ABBREVIATO	ALTRIMENTI
	1112	271	0	133	18	49	17
TOTALE		1383			17		
TOTALE GENERALE				1600			

<sup>387</sup> A expressão "In attesa messa alla prova UEPE" refere-se a um caso ou situação "em espera para a messa alla prova" vinculada ao UEPE (Ufficio di Esecuzione Penale Esterna). No sistema penal italiano, o UEPE é o órgão responsável por supervisionar a execução de penas e medidas alternativas à prisão, como a messa alla prova. Isso significa que a pessoa envolvida está aguardando que o UEPE organize, avalie ou implemente as condições e o plano para a aplicação da messa alla prova.

<sup>&</sup>lt;sup>388</sup> A expressão "*In attesa sito messa alla prova*" pode ser traduzida e interpretada no contexto jurídico italiano como "Aguardando local para messa alla prova".

<sup>&</sup>lt;sup>389</sup> ITÁLIA. Ministero della Difesa. **Rassegna della Giustizia Militare** – **rivista di Diritto e Procedura penale militare**. Volume 1-Supplemento/2022. Giustizia Militare. Classificada pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR). Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10844/075736b7-ac52-4bfd-b751-1fd72b813602.pdf">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10844/075736b7-ac52-4bfd-b751-1fd72b813602.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.



**Fonte:** Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare. Volume 1-Supplemento/2022, p. 63.

Dados do ano de 2022:

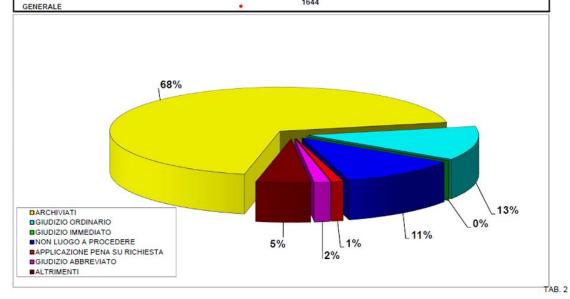
## Procedimenti trattati ai sensi degli Artt. 131 bis e 168 bis

		Def	initi		Pendenti		
	Art. 131 bis		Art. 168 bis messa alla prova		In attesa elaborazione progetto UEPE	In attesa esito messa alla prova	
	Dibatt.	Gip/Gup	Dibatt.	Gip/Gup			
Tribunale militare di Verona	10	12	1	56	10	25	
Roma	8	1	0	34	0	24	
Napoli	7	15	0	17	17	16	
Totali	<u>25</u>	28	L	<u>107</u>	27	<u>65</u>	

Totali definiti	161
Totali pendenti	92

GIP/GUP - PROCEDIMENTI ESAURITI DAL 1.01.2022 AL 31.12.2022

		DECRETO			SENTENZA			
	ARCHIVIATI	GIUDIZIO ORDINARIO	GIUDIZIO IMMEDIATO	NON LUOGO A PROCEDERE	APPLICAZIONE PENA SU RICHIESTA	GIUDIZIO ABBREVIATO	ALTRIMENT	
TM Roma	385	74	1	46	7	7	2	
TM Napoli	344	78	0	82	5	11	11	
TM Verona	396	53	0	57	6	7	72	
Totali	1125	205	1	185	18	25	85	
TOTALE		1331	0		228	,	85	
TOTALE				1644			•	



**Fonte:** Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare. Volume 1/2023, p. 68-69.<sup>390</sup>

Dados do ano de 2023:

#### Procediment trattati ai sensi degli Artt. 131 bis

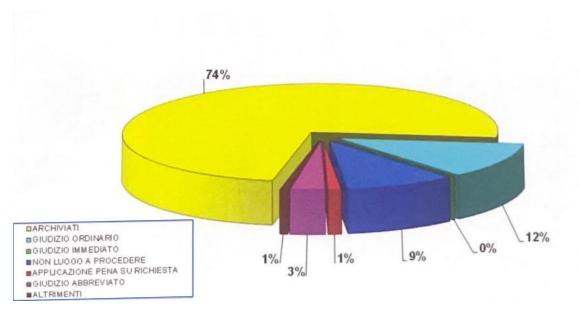
	Definiti				Pendenti				
	Ar.t 131 bis		Art. 168 bis messa		In	attesa	In	attesa	esito
			ala prova		elaborazione		messa alla prova		
					proge	etto			
					UEPE				
	Dibatt.	Gip/Gup	Dibatt.	Gip/Gup					

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> ITÁLIA. Ministero della Difesa. Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare. Volume 1/2023. Giustizia Militare. Classificada pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR). Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10806/5c504218-00e7-4122-ac22-95540f62ea5e.pdf">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10806/5c504218-00e7-4122-ac22-95540f62ea5e.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Tribunale	6	9	0	35	22	32
Militare di						
Verona						
Roma	5	6	0	44	2	19
Napoli	4	86	0	27	6	15
Totali	<u>15</u>	<u>101</u>	0	<u>106</u>	<u>30</u>	<u>66</u>

#### GIP/GUP – PROCEDIMENTI ESAURITI DAL 01.01.2023 AL 31.12.2023

	DECRETO			SENTENZA			
	ARCHIVIATI	GIUDIZIO	GIUDIZIO	NON LUOGO	APPLICAZI	GIUDIZIO	ALTRIME
		ORDINARIO	IMMEDIA	A	ONE PENA	ABBREVIATO	NTI
			ТО	PROCEDERE	SU		
					RICHIESTA		
TM Roma	359	88	0	66	7	23	6
TM	362	45	0	38	5	17	1
Napoli							
TM	482	57	0	50	7	9	4
Verona							
Totali	1203	190	0	154	19	49	11
TOTALE	1393			222	11		
TOTALE	1626						•
GENERA							
LE							



**Fonte:** *Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare*. Volume 2/2024, p. 60-61<sup>391</sup>.

<sup>391</sup> ITÁLIA. Ministero della Difesa. Rassegna della Giustizia Militare – rivista di Diritto e Procedura penale militare. Volume 2/2024. Giustizia Militare. Classificada pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR). Disponível em:

Pela análise dos dados (2020 – 2023), verifica-se que a Justiça Militar italiana utiliza os institutos de justiça penal negocial, como o *patteggiamento* e a *messa alla prova*, em uma frequência consideravelmente pequena. Dentre os dois, a *messa alla prova* é aplicada com mais frequência. Essa característica reflete a peculiaridade do ambiente militar, onde valores como disciplina e hierarquia ocupam posição central, podendo limitar a aplicação de medidas alternativas.

No ano de 2020, o patteggiamento (applicazione pena su richiesta) teve aplicação registrada em 20 casos, distribuídos entre os Tribunais Militares de Roma, Nápoles e Verona. Esse número deve ser analisado considerando o universo total de 287 casos efetivamente processados, ou seja, excluindo os 954 procedimentos arquivados do total de 1241 processos concluídos. Dessa forma, o patteggiamento corresponde a aproximadamente 6,97% dos casos processados no âmbito da Justiça Militar italiana. Não foram divulgados dados de messa ala prova nesse ano.

Em 2021, o número total de casos de *patteggiamento* foi registrado como 18 procedimentos no âmbito dos Tribunais Militares de Roma, Nápoles e Verona. Considerando o total de 1.600 procedimentos concluídos, dos quais 1.112 foram arquivados, restaram 488 casos efetivamente processados. Assim, o *patteggiamento* correspondeu a aproximadamente **3,68%** dos procedimentos processados.

A análise por Tribunal, conforme os dados apresentados pela revista, revela que o Tribunal de Roma registrou 7 casos de *patteggiamento*, enquanto o Tribunal de Nápoles contabilizou 5 casos e o Tribunal de Verona, 6 casos. Esses números demonstram uma distribuição equilibrada entre os tribunais, embora o contexto e os critérios específicos de cada local possam influenciar a frequência de aplicação do instituto.

Quanto à *messa alla prova*, os dados indicam que foram concluídos 60 casos, representando aproximadamente **12,30%** dos 488 casos efetivamente processados. A aplicação do instituto foi mais frequente na fase GIP/GUP, com 59 casos, enquanto na fase de *Dibattimento* foi concluído apenas 1 caso. Essa predominância na fase GIP/GUP reforça o caráter preventivo da *messa alla prova*, priorizando a resolução do conflito penal antes de se iniciar um julgamento formal.

A análise detalhada por Tribunal demonstra que o Tribunal de Verona concluiu 30 casos, sendo 29 na fase GIP/GUP e 1 no Dibattimento. O Tribunal de Roma registrou 16 casos

-

https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10824/c8ffa37a-ff22-4186-b364-d05e2d35d072.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

concluídos, todos na fase GIP/GUP, enquanto o Tribunal de Nápoles apresentou 14 casos concluídos, todos também na fase GIP/GUP.

Adicionalmente, a *messa alla prova* incluiu 56 casos pendentes no sistema, dos quais 43 aguardando a designação de local adequado para execução (*In attesa sito messa alla prova*) e 13 aguardavam aprovação de projetos pelo UEPE (*Ufficio di Esecuzione Penale Esterna*).

Em 2022, o número total de *patteggiamento* foi de 18 procedimentos no âmbito dos Tribunais Militares de Roma, Nápoles e Verona. Considerando o total de 1.644 procedimentos concluídos, dos quais 1.125 foram arquivados, restaram 519 casos efetivamente processados. Assim, o *patteggiamento* correspondeu a aproximadamente **3,46%** dos procedimentos processados.

A análise por Tribunal, revela que o Tribunal de Roma registrou 7 casos de *patteggiamento*, enquanto o Tribunal de Nápoles contabilizou 5 casos e o Tribunal de Verona, 6 casos. Esses números demonstram uma distribuição equilibrada entre os tribunais, embora o contexto e os critérios específicos de cada local possam influenciar a frequência de aplicação do instituto.

Quanto à *messa alla prova*, os dados indicam que foram concluídos 108 casos (sendo 107 na fase GIP/GUP e apenas 1 no Dibbatimento) representando aproximadamente **20,80%** dos 519 casos efetivamente processados.

A análise detalhada por Tribunal demonstra que o Tribunal de Verona concluiu 57 casos, sendo 56 na fase GIP/GUP e 1 no *Dibattimento*. O Tribunal de Roma registrou 34 casos concluídos, todos na fase GIP/GUP, enquanto o Tribunal de Nápoles apresentou 17 casos concluídos, todos também na fase GIP/GUP.

Adicionalmente, a *messa alla prova* incluiu 90 casos pendentes no sistema, dos quais 63 aguardando a designação de local adequado para execução (*In attesa sito messa alla prova*) e 27 aguardavam aprovação de projetos pelo UEPE (*Ufficio di Esecuzione Penale Esterna*).

Em 2023, o *patteggiamento* foi aplicado em 19 procedimentos nos Tribunais Militares de Roma, Nápoles e Verona. Considerando o total de 1.626 procedimentos concluídos, dos quais 1.203 foram arquivados, restaram 423 casos efetivamente processados. Dessa forma, o *patteggiamento* representou aproximadamente **4,49%** dos casos analisados judicialmente.

A análise por Tribunal revela que o Tribunal de Roma registrou 7 casos de *patteggiamento*, enquanto o Tribunal de Nápoles contabilizou 5 casos e o Tribunal de Verona registrou 7 casos. Esses números indicam, mais uma vez, uma distribuição relativamente uniforme entre os tribunais.

Quanto à *messa alla prova*, os dados indicam que foram concluídos 106 casos, todos na fase GIP/GUP, representando aproximadamente **25,00%** dos 423 casos efetivamente processados.

A análise detalhada por Tribunal demonstra que o Tribunal de Verona concluiu 35 casos na fase GIP/GUP, o Tribunal de Roma registrou 44 casos concluídos na fase GIP/GUP, enquanto o Tribunal de Nápoles apresentou 27 casos concluídos na fase GIP/GUP.

Adicionalmente, a *messa alla prova* incluiu 96 casos pendentes no sistema, dos quais 66 aguardando a designação de local adequado para execução (*In attesa sito messa alla prova*) e 30 aguardavam aprovação de projetos pelo UEPE (*Ufficio di Esecuzione Penale Esterna*).

Pela análise geral dos números no período considerado (2020 a 2023), constata-se que a *messa alla prova* possui maior relevância na carga de trabalho dos Tribunais Militares italianos em comparação ao *patteggiamento*, especialmente nas fases preliminares (GIP/GUP), onde é utilizada como uma medida alternativa ao julgamento completo. Os casos pendentes reforçam a importância do UEPE na supervisão e planejamento da *messa alla prova*, além de evidenciar lacunas estruturais na execução do instituto.

## 3.6 Possíveis contribuições do modelo da justiça militar italiana para a JMU

A Justiça Militar italiana e a Justiça Militar da União no Brasil compartilham valores fundamentais, como a preservação da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas. Contudo, apresentam diferenças significativas em suas competências, estruturas e procedimentos, o que oferece oportunidades para o aprendizado e a modernização de ambos os sistemas, com destaque para o contexto brasileiro.

Ambos os sistemas possuem Códigos Penais Militares específicos, mas a competência jurisdicional em cada país apresenta diferenças notáveis. A Justiça Militar italiana processa e julga exclusivamente os crimes previstos nos códigos penais militares, restringindo sua atuação a delitos diretamente relacionados ao ambiente castrense. Já a JMU possui uma competência material mais ampla e atualizada, abrangendo crimes militares definidos no CPM e também crimes definidos na legislação penal em geral, desde que preenchidos os requisitos de tipicidade indireta previstos no artigo 9º do CPM. Essa amplitude de competência brasileira, que inclui crimes cometido por civis em determinadas circunstâncias, muitas vezes gera críticas por atribuir à Justiça Militar casos que poderiam ser resolvidos pela Justiça Comum.

Outro aspecto relevante é a composição dos órgãos que compõem a estrutura da justiça militar. Na Itália, os Tribunais Militares (primeira instância) são compostos por três juízes: dois

civis togados e um militar. Na Corte Militar de Apelação, segunda instância, a composição é de cinco juízes, sendo três civis togados e dois militares. Essa predominância de juízes civis com formação jurídica especializada favorece a análise técnica dos casos. Além disso, tal composição facilita a aplicação de institutos modernos de justiça penal negociada, como o patteggiamento e a messa alla prova. Em contraste, no Brasil, os Conselhos de Justiça que atuam em primeira instância, são compostos por cinco membros, sendo um juiz civil togado e quatro oficiais militares. Na segunda instância, o Superior Tribunal Militar é formado por 15 Ministros, dos quais cinco são civis e dez são militares. Essa configuração, que privilegia a presença de militares, reforça a compreensão das especificidades castrenses, mas pode limitar a abordagem técnica e jurídica em questões complexas, especialmente na aplicação de institutos processuais modernos.

Adicionalmente, a estrutura da Justiça Militar italiana inclui uma possibilidade de recurso à Corte de Cassação<sup>392</sup>, que, embora não faça parte da estrutura formal do ordenamento judiciário militar, exerce competência de uma 3ª instância, já que atua como instância final de revisão judicial para recursos contra decisões da Corte Militar de Apelação em matérias previstas na Constituição<sup>393</sup>. Esse modelo oferece uma supervisão final qualificada, contribuindo para a estabilidade e coerência das decisões, inclusive em questões de natureza militar.

O procedimento processual também reflete diferenças marcantes entre os sistemas italiano e brasileiro. Na Itália, a Justiça Militar aplica predominantemente o Código de Processo Penal comum, com algumas disposições específicas do Livro III do Código Penal Militar de Paz, que trata de processo penal militar. Essa abordagem permite que as atualizações legislativas realizadas no CPP italiano sejam imediatamente aplicáveis no contexto militar, assegurando maior uniformidade normativa e modernidade processual. Em contrapartida, no

3

³³²² ITÁLIA. Ministério da Justiça. **Corte de Cassação**. "Órgão colegiado supremo da jurisdição ordinária, tem a tarefa de assegurar a exata observância e a interpretação uniforme da lei. Além disso, regula os conflitos de competência, de jurisdição e de atribuição dentro da magistratura. Em matéria civil e penal, é competente para reexaminar as sentenças ou decisões pronunciadas nas instâncias anteriores apenas por motivos de direito (juízo de legitimidade), ou seja, para verificar se o juiz de mérito, ao decidir, interpretou e aplicou corretamente a lei. Está sediada em Roma, com jurisdição em todo o território da República. É subdividida em seções chamadas 'simples' (seis penais, três civis, uma para as controvérsias trabalhistas) e, nos casos de particular relevância, julga em seções unidas." (Tradução livre). Disponível em: <a href="https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg">https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg</a> 14 3 1.page?contentId=GLO52831&previsiousPage=mg 14 3#:~:text=Organo%20collegiale%20supremo%20della%20giurisdizione,attribuzione%20all'interno%20della%20magistrat ura. Acesso em: 22 nov. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> ITÁLIA. **Constituição**. Art. 111: "Contra as sentenças e medidas sobre a liberdade pessoal, proferidas pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido recurso em Cassação por violação de lei. Essa norma pode ser derrogada apenas para sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra." Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione</a>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Brasil, o Código de Processo Penal Militar, criado em 1969, é um ordenamento distinto do Código de Processo Penal comum e, frequentemente, não acompanha as reformas realizadas pelo congresso Nacional no processo penal ordinário. Esse descompasso legislativo gera lacunas significativas frente às demandas contemporâneas, criando entraves tanto para a condução eficiente dos processos quanto para a aplicação de mecanismos modernos de justiça penal, como os institutos de justiça negociada.

Outra característica particularmente interessante da Justiça Militar italiana é a aplicação prática do princípio da independência das instâncias, que também existe no Brasil. Contudo, na Itália, essa independência viabiliza de maneira mais efetiva a adoção de mecanismos de justiça penal negociada, como o *patteggiamento* e a *messa alla prova*. A possibilidade de um mesmo fato ser objeto de sanções penais e disciplinares assegura que a resolução consensual no âmbito penal não gere a sensação de leniência ou impunidade. A responsabilidade disciplinar pelo fato permanece sob a análise do comandante militar na esfera administrativa, preservando os valores de hierarquia e disciplina. No contexto brasileiro, os membros do Ministério Público Militar e os juízes federais da JMU poderiam adotar estratégias semelhantes, como a remessa do caso à unidade militar para análise disciplinar pelo comandante, ou a inclusão de cláusulas específicas nos termos de ANPP, prevendo a responsabilização disciplinar.

O modelo italiano apresenta contribuições valiosas para a JMU. O uso predominante do Código de Processo Penal comum, com adaptações pontuais para a esfera militar, poderia promover uniformidade no rito processual criminal brasileiro. Além disso, a composição dos Conselhos de Justiça de primeira instância, com uma maioria de juízes togados, como ocorre na Itália, poderia elevar o rigor técnico das decisões jurídicas. Isso porque a presença majoritária de magistrados com formação jurídica especializada facilita a análise de questões complexas e pode contribuir para a implementação de mecanismos processuais modernos, dada sua expertise na interpretação e aplicação das leis.

Entretanto, o modelo italiano também apresenta desafios que devem ser cuidadosamente avaliados no contexto brasileiro, já que, a adoção predominante do CPP comum na Itália, embora eficiente, poderia, no Brasil, acentuar a obsolescência do CPPM, que permanece em pleno vigor.

# CONCLUSÃO

A presente dissertação foi concebida com o objetivo de responder ao seguinte questionamento: o Acordo de Não Persecução Penal é compatível com os princípios da hierarquia e disciplina que regem o processo penal militar? E, complementarmente: a postura da justiça militar italiana em relação aos institutos de justiça penal negocial pode servir de paradigma para a justiça militar brasileira?

A problemática central decorreu da ausência de regulamentação específica do ANPP no CPPM, o que gerou incertezas sobre sua aplicabilidade na JMU, resultando em divergências interpretativas entre os operadores do Direito Militar, especialmente entre as instituições do Ministério Público Militar e do Superior Tribunal Militar.

O estudo visou, como objetivo geral, analisar a compatibilidade do ANPP com os princípios da hierarquia e disciplina, utilizando a experiência da Justiça Militar italiana como modelo comparativo. Os objetivos específicos incluíram a avaliação da incorporação do ANPP no sistema processual penal brasileiro, os argumentos favoráveis e contrários à sua aplicação na JMU, contrastando as posições institucionais do MPM e do STM, bem como a investigação da aplicação dos mecanismos de justiça penal negocial na Justiça Militar italiana.

Passando objetivamente à primeira parte da resposta à pergunta de pesquisa, concluise que o ANPP enfrenta, sim, desafios significativos em sua compatibilidade com os princípios da hierarquia e disciplina. Sua aplicação exige uma análise criteriosa em cada caso concreto, a fim de evitar qualquer impressão de leniência perante a tropa. A posição firme do STM, que invoca a índole do processo penal militar como barreira para a aplicação do instituto, é outro fator relevante que dificulta sua adoção.

A verdade é que a questão não pode ser reduzida a uma resposta simples, como um 'sim' ou 'não'. Se assim fosse, o papel dos juízes, ministros, membros do Ministério Público e defensores poderia ser substituído por sistemas automatizados. A complexidade das relações jurídicas e humanas não permite tal simplificação. O próprio art. 28-A do CPP, que regula o ANPP, prevê sua aplicação "desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", o que confere subjetividade ao instituto, reforçando a necessidade de uma análise criteriosa de cada caso concreto, não havendo, portanto, uma fórmula geral rigidamente estabelecida.

Discorda-se da posição que restringe o ANPP apenas aos crimes impropriamente militares ou crimes militares por equiparação (por extensão / extravagantes), excluindo os crimes propriamente militares com base na alegação de que estes, naturalmente, representariam

uma afronta maior à hierarquia e disciplina. Essa análise deve ser feita considerando as particularidades de cada caso, com base no tipo penal e nas circunstâncias envolvidas.

Quanto aos agentes, destaca-se que, na JMU, civis também são julgados, razão pela qual a presente pesquisa dedicou um tópico específico ao IRDR nº 70004571720237000000, que discute a aplicação do ANPP para civis na JMU. Para esses casos, entende-se que não há justificativa para excluir o instituto, uma vez que civis não estão sujeitos à hierarquia e disciplina militares. A postura do STM que, por meio da Súmula 18 e sua firme jurisprudência, veda a aplicação do instituto a qualquer tipo de agente, é excessivamente rígida e precisa ser revista. Caso essa posição seja mantida, o STF, em algum momento, será provocado, seja pelo próprio MPM ou pela DPU. A tendência é que a Corte Suprema adote uma postura mais flexível e reconheça a aplicabilidade do ANPP para civis.

Passando agora para a segunda parte da pergunta de pesquisa, qual seja, "A postura da justiça militar italiana em relação aos institutos de justiça penal negocial pode servir de paradigma para a justiça militar brasileira?", verificou-se que, para respondê-la, necessário se faz considerar a estrutura da justiça militar italiana e sua experiência na aplicação de mecanismos de justiça penal negocial, como o patteggiamento e a messa alla prova. Além disso, a independência das instâncias, que se revelou um ponto central na análise do sistema italiano, deve ser examinada como elemento relevante para compreender a aplicabilidade desses institutos na realidade da Justiça Militar da União.

Nessa toada, constatou-se que, em comparação com o Brasil, o direito processual penal militar italiano adota uma abordagem mais avançada, especialmente na integração entre o direito processual penal comum e militar. Isso ocorre porque, na Itália, o CPP é amplamente aplicado na justiça militar, sem a necessidade de um CPPM, dado que a parte do Código Penal Militar de Paz (Livro III), voltada ao processo castrense, é de aplicação reduzida. Esse modelo permite a incorporação imediata das inovações legislativas do processo penal comum, promovendo uniformidade normativa e atualização constante das práticas processuais. Consequentemente, os institutos de justiça penal negocial, como o *patteggiamento* e a *messa alla prova*, são integrados de forma natural à justiça militar italiana.

Nesse contexto, a pesquisa revelou que, embora o *patteggiamento* seja usado com moderação, a *messa alla prova* tem sido aplicada com números relevantes, com aproximadamente 20,00% dos casos processados em 2022 e 25,00% em 2023, mostrando sua eficácia na resolução de casos, sem que se tenha notícia de estar comprometendo a hierarquia e disciplina.

A pesquisa também constatou que, na Itália, assim como no Brasil, é aplicado o princípio da independência das instâncias, o qual permite que questões disciplinares e penais sejam tratadas simultaneamente, preservando a hierarquia e disciplina, enquanto a justiça militar trata a questão com base nas particularidades da infração, utilizando os mecanismos de justiça penal negocial. Esse modelo possibilita a resolução de casos sem gerar sensação de impunidade.

Esse arranjo favorece a aplicação de institutos de justiça penal negocial sem gerar uma sensação de impunidade ou leniência, uma vez que as questões disciplinares são tratadas separadamente, sem comprometer a seriedade da resposta penal. Com base nesse modelo, no contexto brasileiro, o ANPP pode ser integrado à JMU de forma a harmonizar com os princípios da hierarquia e disciplina, sem enfraquecê-los, assegurando uma resposta eficaz e justa nos casos que envolvem militares.

Em suma, a concomitância entre a resposta penal e a apuração disciplinar, para os investigados militares, possibilita o restabelecimento da hierarquia e disciplina, quando essas forem abaladas. Contudo, é importante ressaltar que essa abordagem pode reduzir a competência do STM e afetar a relevância da JMU no sistema judiciário, devido ao impacto que a aplicação de mecanismos de justiça penal negocial pode ter sobre o volume de processos e a atuação da Corte.

Respondida a questão central da pesquisa, cabe mencionar que outras considerações surgiram como resultado do estudo. Compreendeu-se que a postura favorável do MPM ao ANPP reflete uma estratégia para ampliar sua atuação e consolidar seu papel central na JMU, já que o instituto permite que o membro ministerial negocie diretamente com os investigados, agilizando a resolução dos casos e reduzindo a dependência de decisões judiciais prolongadas, o que fortalece seu protagonismo na justiça militar.

Por outro lado, a resistência do STM parece ser motivada por questões institucionais, visando preservar sua relevância e competência. Sua postura conservadora, ao afastar institutos de justiça penal negocial em nome da índole do processo penal militar – ligada à hierarquia e disciplina –, reflete o desejo de manter sua autoridade como instância decisória e garantir sua continuidade e importância no sistema de justiça.

Quanto às dificuldades encontradas ao longo do processo de pesquisa, uma das principais lacunas foi a impossibilidade de identificar de maneira clara os critérios adotados pelos juízes militares italianos para aplicação dos institutos de justiça penal negocial. Não foi possível determinar, por exemplo, quais crimes são passíveis de aplicação dos institutos de justiça penal negocial, como o *patteggiamento* e a *messa alla prova*, e os critérios que

determinam a inclusão ou exclusão de determinadas infrações. A falta de acesso completo à jurisprudência da *Corte Militare di Appello*, que não disponibiliza um site com consulta online ao inteiro teor das decisões, dificultou a análise aprofundada dos critérios adotados.

Ademais, na 1ª instância (Tribunal Militar), muitos processos ainda são físicos, o que dificulta o acesso remoto e integral a esses casos. A transição para o formato eletrônico na justiça castrense italiana ainda não está totalmente implementada, o que impõe desafios adicionais à pesquisa.

Essas limitações indicam a necessidade de aprofundamento futuro, especialmente com o avanço do processo eletrônico, o que poderá possibilitar um acesso mais amplo à jurisprudência em sites públicos e, com isso, uma análise mais detalhada dos critérios de aplicação dos institutos de justiça penal negocial na justiça militar italiana. Futuras pesquisas poderão se beneficiar dessa evolução.

Uma possível linha de investigação futura seria aprofundar a análise dos critérios adotados pelos juízes e membros do Ministério Público Militar italiano, em particular no que se refere à oferta e concessão de institutos como o *patteggiamento* e a *messa alla prova*. Importante também será investigar se existem crimes militares excluídos da aplicação desses institutos e, se for o caso, entender os motivos para essa exclusão. A análise detalhada da jurisprudência da *Corte Militare di Appello* e da *Corte Suprema di Cassazione*, que atua como 3ª instância para casos da justiça militar italiana, pode fornecer importantes contribuições para a compreensão do modelo italiano e sua possível adaptação à justiça militar brasileira.

# REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito italiano: (o chamado "patteggiamento"). **Julgar**, Lisboa, n. 19, jan./abr. 2013, p. 221-229. Disponível em: <a href="https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf">https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de processo penal militar anotado - 1º volume (arts. 1º a 383)**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Conversas Acadêmicas: Luis Roberto Barroso**. Disponível em: <a href="http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i">http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i</a>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 7. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. Compendio di diritto penale militare: elementi di ordinamento giudiziario militare. Piacenza: La Tribuna, 2020.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito constitucional. Tomo I. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 219.

BLOCK, Maurizio. L'art.103 della Costituzione, comma 3. **La Magistratura** (Rivista a cura dell'Associazione Nazionale Magistrati), 27 Gennaio 2022. Disponível em: <a href="https://lamagistratura.it/commentario/lart-103-comma-3-della-costituzione/">https://lamagistratura.it/commentario/lart-103-comma-3-della-costituzione/</a>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BLOCK, Maurizio. La giurisdizione militare nel sistema giudiziario italiano. In: CARACCIOLO, Ida; MONTUORO, Umberto (Org.). **Reconstruzione per la pace, giustizia e tutela dei diritti umani**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2021. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/wp-">https://www.mpm.mp.br/wp-</a>

content/uploads/sites/5/2021/07/file\_volume\_ricostruzionepace.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. Salvador: JusPODIVM; São Paulo: Malheiros, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9.436, de 19 de dezembro de 2017.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar. Disponível em:

 $\underline{https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166882}.$ 

Acesso em: 17 jun. 2024.

- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf">https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf</a>. Acesso em: 15 set. 2024.
- BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018**. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf">https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf</a>. Acesso em: 23 set. 2024.
- BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 108, de 11 de dezembro de 2019**. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, alterada pela Resolução nº 104/CSMPM, de 8 de maio de 2019, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/resolucao-108-altera-a-resolucao-no-101.pdf">https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/resolucao-108-altera-a-resolucao-no-101.pdf</a>. Acesso em: 03 out. 2024.
- BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 115, de 29 de outubro de 2020**. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/11/resolucao-115-altera-a-resolucao-101.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.
- BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 126/CSMPM, de 24 de maio de 2022**. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e suas alterações, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/resolucao-126.pdf">https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/resolucao-126.pdf</a>. Acesso em: 03 out. 2024.
- BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Militar. **Resolução nº 134/CSMPM, de 13 de setembro de 2023**. Altera o art. 18-A e acrescenta os arts. 18-B e 18-C à Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal PIC no Ministério Público Militar. Disponível em: <a href="https://www.lex.com.br/resolucao-csmpm-no-134-de-13-de-setembro-de-2023/#:~:text=Altera%20o%20art.,PIC%20no%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Militar.">https://www.lex.com.br/resolucao-csmpm-no-134-de-13-de-setembro-de-2023/#:~:text=Altera%20o%20art.,PIC%20no%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Militar. Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm</a>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1002.htm.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del4657.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del4657.htm</a>. Acesso em: 11 jul. 2024.

- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm</a>. Acesso em: 19 nov. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1002.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1002.htm</a>. Acesso em: 23 set. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm</a>. Acesso em: 23 set. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19099.htm</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 Código Penal Militar, e a Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992 Organização da Justiça Militar da União. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm</a>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 14.688, de 20 de setembro de 2023**. Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm</a>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1992. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8457.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8457.htm</a>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm</a>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm</a>. Acesso em: 01-15 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1968.** Disponível em: <a href="https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppm\_cdigo\_penal\_militar.p">https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcppm\_cdigo\_penal\_militar.p</a> <a href="mailto:df">df</a>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BRASIL. Ministério Público Militar. **Cartilha ANPP**. Acordo de Não Persecução Penal. Brasília: MPM, 2023. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf">https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf</a>. Acesso em: 08 out. 2024.

- BRASIL. Ministério Público Militar. **Portaria n° 273/PGJM, de 17 de novembro de 2023**. Disponível em: <a href="https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/portaria\_pgjm\_273.pdf">https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/portaria\_pgjm\_273.pdf</a>. Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL. Ministério Público Militar. **Seminário: Acordo de Não Persecução Penal.** Evento realizado dia 18 de agosto de 2022 no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília/DF. Gravação no YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=\_rHYu\_I1DyA. Acesso em: 08 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 7000331-64.2023.7.00.0000.** Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Data do julgamento: 19 set. 2024. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/controlador.php?acao=acessar\_documento\_publico\_8doc=721727999023188176633881868969&evento=721727999023188176633881880265">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/controlador.php?acao=acessar\_documento\_publico\_8doc=721727999023188176633881868969&evento=721727999023188176633881880265</a>. Acesso em: 30 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 7000618-32.2020.7.00.0000**. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Data do julgamento: 25 maio 2021. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao-wuid=d840bb7d0c76c6c964570eb48dc7dbaaf069fbd15ae53968f02a3728f7efdacd">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao-wuid=d840bb7d0c76c6c964570eb48dc7dbaaf069fbd15ae53968f02a3728f7efdacd</a>. Acesso em: 30 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 7000629-27.2021.7.00.0000**. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias. Data do julgamento: 5 maio 2022. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao\_8uuid=b29cd118c81d9004dbfbeff6960ec8b39e6a315290c96f9e66ba5de5dbead160\_.">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao\_8uuid=b29cd118c81d9004dbfbeff6960ec8b39e6a315290c96f9e66ba5de5dbead160\_.</a> Acesso em: 30 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 7000690-14.2023.7.00.0000.** Relator: Ministro Lúcio Mário de Barros Góes. Data do julgamento: 21 mar. 2024. Disponível em:
- https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao &uuid=7f3a5af80892eca43027f75164afb882c09f943a222cdf3a4405a73d38a71040. Acesso em: 30 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 7000714-76.2022.7.00.0000**. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias. Data do julgamento: 17 ago. 2023. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao\_exuid=6005c9aef8ad8d667fb0426ab55ce14590bcf6b74ccdb50813461e55708800d3">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao\_exuid=6005c9aef8ad8d667fb0426ab55ce14590bcf6b74ccdb50813461e55708800d3</a>. Acesso em: 30 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação n.º 7001106-21.2019.7.00.0000**. Relator: Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino. Julgado em 20 fev. 2020. Publicado em 02 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus Criminal n.º 7000262-95.2024.7.00.0000.** Relator: Ministro Lourival Carvalho Silva. Julgado em 20 jun. 2024. Publicado em 02 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000118-92.2022.7.00.0000**. Relator: Ministro Celso Luiz Nazareth. Data do julgamento: 7 abr. 2022. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao">https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao</a>

<u>&uuid=311dceb7b99610a593f427b15474e6d43254f86a97c9d0ed258b8a651b5247dc</u>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000701-14.2021.7.00.0000**. Relator: Ministro Cláudio Portugal de Viveiros. Data do julgamento: 11 nov. 2021. Disponível em: <a href="https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\_2g\_prod/externo\_controlador.php?acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_acordao\_externo\_controlador.php.acao=visualizar\_ac

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União.** Cartilha editada pela Corregedoria da Justiça Militar. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2022. Disponível em: <a href="https://www.stm.jus.br/images/corregedoria/Cartilha\_ANPP\_Conceito1\_v2.pdf">https://www.stm.jus.br/images/corregedoria/Cartilha\_ANPP\_Conceito1\_v2.pdf</a>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **IRDR 70004571720237000000**. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Regimento interno do Superior Tribunal Militar e súmulas.** 1. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula n. 9.** Diário de Justiça, v. 1, n. 249, 24 dez. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula n.º 18**, DJe n.º 140, de 22 ago. 2022. Disponível em: <a href="https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref">https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref</a>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n° 5.790**. Protocolado: 06 out. 2017. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027</a>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.793.** Protocolado: 13 out. 2017. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159</a>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n.º 142608**. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023. Publicação: 18 dez. 2023.

BREITENBACH, Fábio Gabriel. **A força vinculante dos precedentes no CPC/2015: contributo para a racionalidade nas decisões judiciais**. 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <a href="http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/575">http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/575</a>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. **Diritto penale militare**. 4. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2007.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime).** 4ª. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal** (art. 18 da Resolução nº 181/17 – CNMP, com as alterações da Resolução nº 183/18 – CNMP) – versão ampliada e revisada. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; BARROS, Francisco Dirceu. Coordenadores. Acordo de não persecução

penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CALDERÓN, Guillermo Oliver. A 35 anos de la creación del patteggiamento italiano. Análisis dogmático de su configuración actual y juicio crítico. **Revista Ius et Praxis**, Talca, Chile, v. 29, n. 1, p. 187-210, mar. 2023. Disponível em: <a href="https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci">https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci</a> arttext&pid=S0718-00122023000100187. Acesso em: 20 nov. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição. 5. ed.** Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Esdras dos Santos. **Direito Processual Penal Militar numa visão garantista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem e como se aplicam. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 5, p. 23-37, jul./set. 2004. Disponível em: <a href="https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/468">https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/468</a>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CONT, Andrea; SETTI, Saverio. Lezioni di diritto militare. Milão: CEDAM, 2020.

CORRÊA, Sérgio Feltrin. **A integridade das Forças Armadas: hierarquia e disciplina e a utilização da via judicial.** Disponível em: <a href="https://www.editorajc.com.br/a-integridade-das-forcas-armadas-hierarquia-e-disciplina-e-a-utilizacao-da-via-judicial/">https://www.editorajc.com.br/a-integridade-das-forcas-armadas-hierarquia-e-disciplina-e-a-utilizacao-da-via-judicial/</a>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CURY, Paula Maria Nasser. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 2, p. 176-185, jul./set. 2014. Disponível em: <a href="https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06/4303">https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06/4303</a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEUTSCHLAND. Bundesgerichtshof. **BGH 4 StR 240/97** – Urteil vom 28. August 1997 (LG Dortmund). Corpo do voto.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo pena***l.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar**. Publicado em 29/01/2020. Disponível em: <a href="https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar. Acesso em: 06 jul. 2024.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 1, n. 1, 2015, p. 145. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.8. Disponível em: <a href="https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8">https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8</a>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- INTELISANO, A. **Introduzione ai principi della disciplina militare**. In: RIONDATO, S. (Org.). Il nuovo ordinamento disciplinare delle Forze Armate. 2. ed. Padova: CEDAM, 1995.
- ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale**. Decreto del Presidente della Repubblica, 22 settembre 1988, n. 447. Approvazione del codice di procedura penale. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-
- <u>res/N2Ls?urn=niri:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447</u>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione</a>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- ITÁLIA. Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. **Codice di Procedura Penale**. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447</a>. Acesso em: 19 nov. 2024.
- ITÁLIA. Decreto Legislativo 15 março 2010, n. 66. **Codice dell'ordinamento militare**. GU n. 106 del 08-05-2010 Suppl. Ordinario n. 84. Entrata in vigore del provvedimento: 09/10/2010. Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- ITÁLIA. Ministério da Justiça. **Corte de Cassação**. Disponível em: <a href="https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg">https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg</a> 14 3 1.page?contentId=GLO52831&previsiousPage =mg 14 3. Acesso em: 22 nov. 2024.
- ITÁLIA. Ministero della Difesa. **Rassegna della Giustizia Militare Rivista di Diritto e Procedura Penale Militare**. Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10807/da6e2ced-3876-4b44-ae09-638469a1690f.pdf">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10807/da6e2ced-3876-4b44-ae09-638469a1690f.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

- ITÁLIA. Ministero della Difesa. **Rassegna della Giustizia Militare Rivista di Diritto e Procedura Penale Militare.** Volume 1-Supplemento/2022. Classificada pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR). Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10844/075736b7-ac52-4bfd-b751-1fd72b813602.pdf">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10844/075736b7-ac52-4bfd-b751-1fd72b813602.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- ITÁLIA. Ministero della Difesa. **Rassegna della Giustizia Militare Rivista di Diritto e Procedura Penale Militare.** Volume 1/2023. Classificada pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR). Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10806/5c504218-00e7-4122-ac22-95540f62ea5e.pdf">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10806/5c504218-00e7-4122-ac22-95540f62ea5e.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- ITÁLIA. Ministero della Difesa. **Rassegna della Giustizia Militare Rivista di Diritto e Procedura Penale Militare.** Volume 2/2024. Classificada pela Agenzia Nazionale di Valutazione del sistema Universitario e della Ricerca (ANVUR). Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10824/c8ffa37a-ff22-4186-b364-d05e2d35d072.pdf">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/risorse/10824/c8ffa37a-ff22-4186-b364-d05e2d35d072.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- ITÁLIA. Regio Decreto 20 febbraio 1941, n.º 303. **Codice penale militare di pace e di guerra.**Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303</a>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- ITÁLIA. Regio Decreto n.º 1398, de 19 de outubro de 1930. **Codice Penale.** Disponível em: <a href="https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398">https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398</a>. Acesso em: 20 nov. 2024.

KINOSHITA, Adriana. A institucionalização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina. 2023. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

KINOSHITA, Adriana. A institucionalização do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

LIMA, Marcellus Polastri. O Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal Brasileiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre. Ano XV, nº 87, dez./jan. 2018/2019.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

LÓPEZ SANCHES, José. **Protección penal de la disciplina militar**. Madrid: Dykinson S.L., 2007.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 23. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559642151. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642151">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642151</a>. Acesso em: 1 jul. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**. São Paulo: Editora RT, 1981.

MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2008, v. I, p. 28.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em: <a href="https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-77/artigo-das-pags-161-194">https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-77/artigo-das-pags-161-194</a>. Acesso em: 21 maio 2023.

NEVES, Cícero Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar** - Volume Único. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NOTARO, Domenico. **Lineamenti di diritto penale militare italiano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal militar comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTALE GIUSTIZIA MILITARE. **Cenni storici**. Disponível em: <a href="https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/Horizontal/News?url=/giustizia-militare/cenni-storici&id=10661">https://portalegiustiziamilitare.difesa.it/Horizontal/News?url=/giustizia-militare/cenni-storici&id=10661</a>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (org.). Acesso à Justiça e Efetividade do Processo: limites às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 139, 168.

RIBEIRO FILHO, Alcides Martins. **Sistemas de jurisdição militar: análise comparativa.** São Paulo: Editora Dialética, 2024. Livro eletrônico.

RIVELLO, Pierpaolo. Manuale del diritto e della procedura penale militare: ordinamento giudiziario militare. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023.

ROBERT, Alexy. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; CORREIA, Atalá. Direito comparado: reflexões metodológicas e comparações no direito constitucional. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico** 

**Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 183, n. 490, p. 81–104, 2023. DOI: 10.23927/issn.2526-1347.RIHGB.2022(490):81-104. Disponível em: <a href="https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/18">https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/18</a>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ROSA FILHO, Cherubim. A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã. 5. ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

ROSSETO, Enio Luiz. **Curso de Processo Penal Militar.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SADELEER, Nicolas. O estatuto do princípio da precaução no direito internacional. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flavia Barros (Org.). **Princípio da Precaução.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./ dez. 2019. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/41661725/Acordo\_de\_n%C3%A3o\_persecu%C3%A7%C3%A3o\_penal">https://www.academia.edu/41661725/Acordo\_de\_n%C3%A3o\_persecu%C3%A7%C3%A3o\_penal</a>. Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. ja/ju 2003, p. 607-630. Disponível em: <a href="https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\_e\_regras.pdf">https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\_e\_regras.pdf</a>. Acesso em: 29 maio 2024.

SIMONE, Antonio Ferdinando de. **Compendio di diritto e di procedura penale militare**. 1. ed. Roma: Nuova Editrice Universitaria, 2018.

SUZBERGER, A. H. G.; MILHOMEM, L. D. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. **Revista de Processo**, v. 46, p. 51-74, 2021. Disponível em: <a href="https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156735">https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156735</a>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TAVEIRA, Ângela Montenegro. O acordo de não persecução penal para crimes militares impróprios e por equiparação: aspectos legais e constitucionais. 2024. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 15, p. 435-453, jan./jun., 2015. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16880">https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16880</a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

VENDITTI, Rodolfo. **I reati contro il servizio militare e contro la disciplina militare**. 4. ed. Milano: Giuffré, 1995.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. **Introduction to Comparative Law**. Tradução de Tony Wair. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998

# APÊNDICE 1 - CARTA-RESPOSTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO

# A) Questões e sugestões levantadas pela Profa. Dra. Luiza Vieira Sá de Figueiredo (Membro Externo – ENFAM)

1 – Apontou alguns aspectos formais acerca da redação do trabalho: uso excessivo de primeira pessoa do plural; início de frases com o conectivo "E"; abreviaturas usadas em excesso e repetidamente; necessidade de padronização dos destaques ao longo do texto (usar negrito ou sublinhar); textos ainda grifados em amarelo e inserções pendentes no Projeto

R: Todas as observações foram acatadas e cumpridas ao longo do trabalho. Procurouse usar de impessoalidade na maior parte do texto, como, por exemplo, dentre diversos: "Nesse contexto, a Justiça Militar italiana foi escolhida" ao invés de "escolhemos a Justiça Militar italiana...". Em algumas partes pontuais, quando a intenção era, de fato, manifestar posicionamento e conclusão, utilizou-se primeira pessoa do plural (uso intencional para destacar a posição do autor). O conector "E" foi retirado do início das frases; deixou-se de sublinhar expressões e utilizou-se o negrito como padrão para destacar uma ou outra palavra ou ideia importante (trechos pontuais, já que se evitou "poluir" visualmente o texto do trabalho). Os textos grifados em amarelo foram todos consertados e não há mais inserções pendentes no trabalho, já que o mesmo foi concluído.

#### 2 - Barreiras foram identificadas na doutrina? A jurisprudência incorpora a doutrina?

Não, na verdade a expressão "barreiras" que impedem a aplicação das normas do CPP no processo penal militar é própria deste autor que, com base na sua experiência prática de atuação na justiça militar, bem como na doutrina e jurisprudência castrense, constatou que o princípio da especialidade, o silêncio eloquente e a índole do processo penal militar funcionam constantemente como argumentos para impedir a aplicação de regras do CPP no processo penal militar, ou seja, atuam, como verdadeiras "barreiras" de aplicação.

3 - Proposta de abordar as posições do Ministério Público Militar e do Superior Tribunal Militar em relação á aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União. Avaliar se as eventuais divergências não comprometem a segurança jurídica.

R: No capítulo 2, que trata "DA (IN)APLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO", foi criado o item 2.2, que trata só da posição do Ministério Público Militar, e o item 2.3, que trata só da posição do Superior Tribunal Militar. Na apresentação e comentário acerca do tema, foi registrado que, as posições institucionais são divergentes, causando o que foi denominado de "divórcio institucional": "Tal fato revela um **divórcio institucional** entre o posicionamento do STM e a postura mais flexível e progressiva adotada pelo MPM, que, mesmo diante de uma orientação restritiva do Tribunal, intensificou o uso desse mecanismo de justiça negocial" (p. 73). Ademais, no problema de pesquisa essa insegurança jurídica foi implicitamente mencionada:

Nesse cenário, o **problema de pesquisa** que norteia este estudo reside na ausência de regulamentação específica do ANPP no CPPM, o que gera incertezas quanto à sua aplicabilidade na JMU. Essa ausência resultou em divergências de entendimentos entre o MPM, que adota uma postura mais flexível quanto ao ANPP, e o STM, que, por meio da Súmula n.º 18, afirmou sua inaplicabilidade à justiça castrense (p.13)

4 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no STM em relação ao réu civil.

R: O tema foi abordado especificamente no item 2.3.6, quando se tratava da posição do STM acerca do ANPP.

5 – No capítulo 3, que trata da justiça militar italiana, inserir os objetivos específicos, como por exemplo a busca por dados estatísticos sobre a utilização desses institutos na justiça castrense italiana, relatada anteriormente no texto do projeto, de modo que os objetivos específicos estejam contidos nos capítulos.

R: Foi aplicada tal técnica, com criação de itens específicos, já que um dos objetivos era "descobrir se há dados estatísticos sobre a utilização desses institutos na justiça castrense italiana". Nesse contexto, criou-se no trabalho o item 3.5.3, versando sobre "Análise de dados sobre justiça negocial na justiça militar italiana", bem como o item 3.6, com "Possíveis contribuições do modelo da justiça militar italiana para a JMU".

6 – Por que "Militar" está em itálico? Código de Processo Penal "Militar" aparece assim no texto. Por quê?

R: Isso foi explicado em item específico, qual seja, item 3.4. Destacam-se alguns trechos:

Cumpre mencionar, desde logo, que, ao contrário do que ocorre no Brasil, na Itália não há um Código de Processo Penal Militar específico. É o Livro III do *Codice Penale Militare di Pace* que regula o processo penal militar, embora grande parte de seus dispositivos estejam atualmente em desuso, como será demonstrado adiante (p. 135)

(...) verificou-se uma integração progressiva, na qual o processo penal militar foi amplamente regulado pela normativa do CPP, preservando, no entanto, a especificidade do rito castrense em razão da permanência de aplicabilidade de alguns artigos pontuais do Livro III do CPMP. (p. 136).

7 - Quando o ANPP foi inserido no Direito italiano? No Brasil foi em 2019.

R: Na verdade não existe ANPP na Itália. Há outros institutos de justiça penal negocial, como *patteggiamento* e *messa alla prova*, os quais foram devidamente abordados em itens específicos no trabalho (item 3.5.1 *Patteggiamento* e item 3.5.2 *Messa alla prova*). Há menção expressa quanto as datas de suas inserções no ordenamento jurídico italiano:

Com a promulgação do Código de Processo Penal italiano (*Codice di Procedura Penale*) em 1988, esse mecanismo foi modificado, e a decisão judicial resultante passou a ser considerada equivalente a uma sentença condenatória, além de ampliar o espectro de sanções possíveis, incluindo penas privativas de liberdade. Esse mecanismo foi denominado *applicazione della pena su richiesta delle parti*, mais conhecido como *patteggiamento* (p. 139)

A *messa alla prova*, regulamentada pelo artigo 168-bis do Código Penal Italiano e pelos artigos correlatos do Código de Processo Penal Italiano (artigos 464-bis a 464-novies), constitui um dos principais mecanismos de justiça penal negocial e restaurativa na Itália. Introduzido pela Lei nº 67/2014, esse instituto tem como objetivo central promover a reintegração social do acusado, incentivando-o a reparar os danos causados à vítima e à sociedade, enquanto possibilita a extinção da punibilidade em caso de sucesso no cumprimento das condições impostas. (p. 145)

8 – Qual foi a inspiração do pacote anticrime no Brasil? O Direito norte americano?

R: O *Pacote Anticrime*, implementado no Brasil com a Lei nº 13.964/2019, foi inspirado por várias experiências internacionais, mas principalmente pelo sistema de justiça penal norte-americano, particularmente no que diz respeito ao uso de alternativas à prisão e à flexibilização da justiça penal por meio de mecanismos como o *plea bargaining* (acordo de culpabilidade), que é amplamente utilizado nos Estados Unidos.

O plea bargaining norte-americano permite que os acusados se declarem culpados em troca de uma redução na pena, sem a necessidade de um julgamento completo. O *Pacote Anticrime* brasileiro incorporou um mecanismo similar, o Acordo de Não Persecução Penal, que permite ao Ministério Público oferecer a suspensão do processo penal, caso o acusado cumpra certas condições, como reparação do dano, por exemplo.

# B) Questões e sugestões levantadas pelo Prof. Dr. Rafael de Deus Garcia (Membro Interno – IDP)

1 - A escolha da Itália não está muito bem justificada.

R: Com base nessa observação foi criado um item específico no trabalho (item 3.1) sob o tema "A justiça militar italiana como modelo de comparação" em que se procura justificar o porquê da escolha dessa tradicional justiça castrense como modelo de comparação no estudo.

**2 -** A pesquisa qualitativa acompanha a quantitativa. Em cima de uma pesquisa quantitativa se faz uma análise qualitativa.

R: A metodologia foi corrigida. Há obtenção de dados quantitativos com análise qualitativa deles ao longo do trabalho. Por exemplo: Resultados da pesquisa da jurisprudência do STM (item 2.3.2); Discussão qualitativa dos temas julgados e seus fundamentos (item 2.3.3); Conclusão da análise qualitativa das amostras da jurisprudência do STM sobre ANPP (item 2.3.4); Análise de dados sobre justiça negocial na justiça militar italiana (item 3.5.3).

3 - Buscar uma base mais forte de metodologia de Direito Comparado

R: No capítulo 3, que trata da JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E JUSTIÇA MILITAR ITALIANA, ao se justificar a justiça militar italiana como modelo de comparação (item 3.1), criou-se um subitem específico (item 3.1.1) para tratar da Metodologia de Direito Comparado aplicada.

4 - La na Itália tem julgamento de civis? Por juiz singular ou escabinato? Há conflito institucional entre as Cortes? Há uma justiça militar na Itália assoberbada de processos?

### APÊNDICE 1 – CARTA-RESPOSTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO

R: A justiça militar italiana só processa e julga crimes previstos no Código Penal Militar (de Paz e de Guerra) e não tem jurisdição sobre civis. Não há conflito institucional entre as cortes, já que a segunda instância é exercida somente pela Corte Militar de Apelo, localizada em Roma. A justiça militar italiana, assim como a brasileira, não é assoberbada de processos, principalmente em razão de sua competência restrita.

## 5 – Por que não abordou também a Justiça Militar Estadual?

R: Incluir a Justiça Militar Estadual na pesquisa ampliaria demais o escopo do trabalho, pois demandaria, por exemplo, amplo conhecimento não só da jurisprudência do STM, mas de todos os três Tribunais Militares atualmente existentes no Brasil: TJMSP, TJMMG e TJMRS. Ademais, logo na introdução, no primeiro parágrafo, procurou-se deixar claro que a JME não seria objeto da pesquisa:

A presente dissertação examina a (in)aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), com foco na compatibilização desse instituto com os princípios fundamentais da hierarquia e disciplina, intrinsecamente relacionados à índole do processo penal militar. A Justiça Militar Estadual, por suas especificidades jurisdicionais e diferenças organizacionais, foi excluída do escopo deste trabalho.

**6** - Ampliar a Bibliografia. Esquecer só doutrinadores do Direito Militar do Brasil (Roth, Rosseto, etc).

R: Tal observação foi acatada, em especial a partir dos capítulos 2 e 3, onde se procurou utilizar como fonte doutrinadores fora do contexto militar. Em relação ao capítulo 3, deu-se, naturalmente, prioridade a obras de Direito Militar italiano para fundamentar os argumentos ali elencados.

- 7 Capítulo 1: deve simplificar. Misturar menos. Está usando os autores como retorica e fonte de autoridade.
- R: Observação acatada. Foi retirada a menção de alguns autores no trabalho, simplificando a base argumentativa doutrinária.

## APÊNDICE 1 – CARTA-RESPOSTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO

8 - Capítulo 2: precisa dizer o porquê o órgão pensa dessa forma. Porque o MPM pensa diferente do STM?

R: Nos itens que tratam da posição de cada instituição, foi colocado esse detalhe. Item 2.2 trata da posição do MPM e o item 2.3 trata da posição do STM. Quanto ao posicionamento de cada órgão, na conclusão, por exemplo, arrematou-se:

A postura favorável do MPM ao ANPP reflete uma estratégia para ampliar sua atuação e consolidar seu papel central na JMU, já que o instituto permite que o membro ministerial negocie diretamente com os investigados, agilizando a resolução dos casos e reduzindo a dependência de decisões judiciais prolongadas, o que fortalece seu protagonismo na justiça militar.

Por outro lado, a resistência do STM parece ser motivada por questões institucionais, visando preservar sua relevância e competência. Sua postura conservadora, ao afastar institutos de justiça penal negocial em nome da índole do processo penal militar – ligada à hierarquia e disciplina –, reflete o desejo de manter sua autoridade como instância decisória e garantir sua continuidade e importância no sistema de justiça penal. (p. 163)

9 - Bater na índole do processo penal militar. Que índole é essa? Ninguém sabe o que é isso e usam a bel prazer. Tem artigos do CPPM que sã até mais garantistas do que o CPP comum (*emendatio libelli*, por exemplo).

R: Foi criado um tópico específico sobre a barreira da "índole do processo penal militar" (item 1.5.3) em que se registra que se trata de um conceito jurídico indeterminado.

10 - Quais são as semelhanças e diferenças em relação à JMU? O que o sistema italiano pode contribuir?

R: No item 3.2 aborda-se especificamente a estrutura da justiça militar italiana e do ordenamento judiciário militar. Verificam-se as peculiaridades e diferenças em relação à JMU. No item 3.6, que trata das "Possíveis contribuições do modela da justiça militar italiana para a JMU", aproveita-se para traçar algumas diferenças entre as justiças militares, como, por exemplo, a maioria da composição dos Tribunais Militares por civis na Itália, o que é diferente do Brasil, cuja composição se dá majoritariamente por militares. Outro ponto de o direito processual penal militar italiano adota uma abordagem mais avançada, especialmente na integração entre o direito processual penal comum e militar. Isso ocorre porque, na Itália, o CPP

## APÊNDICE 1 – CARTA-RESPOSTA À BANCA DE QUALIFICAÇÃO

é amplamente aplicado na justiça militar, sem a necessidade de um CPPM, dado que a parte do Código Penal Militar de Paz (Livro III), voltada ao processo castrense, é de aplicação reduzida.

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000064-14.2020.7.06.0006	APM	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	Auditoria da 6ª CJM	30/11/2020	7000043-38.2020.06.0006	IPM	Civil
7000221-06.2021.7.01.0001	IPM	Importunação Sexual, Crimes contra a Dignidade Sexual, DIREITO PENAL	4ª Auditoria da1ª CJM	21/07/2021	-	-	Militar
7000105-19.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	20/08/2021	7000121-41.2019.7.03.0203	APM	Militar
7000109-56.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	20/08/2021	7000121-41.2019.7.03.0203	APM	Militar
7000113-93.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	10/09/2021	7000158-34.2020.7.03.0203	APM	Militar
7000114-78.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	10/09/2021	7000158-34.2020.7.03.0203	APM	Militar
7000354-82.2020.7.01.0001	APM	Falsificação de documento, Falsidade, Crimes contra a Administração Militar, DIREITO PENAL MILITAR	4ª Auditoria da 1ª CJM	28/09/2021	7000716-21.2019.7.01.0001	IPM	Civil
7000158-97.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	10/11/2021	7000030- 14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000130-32.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	12/11/2021	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000164-07.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000165-89.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000167-59.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000168-44.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000169-29.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000173-66.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000174-51.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000183-13.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000184-95.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	04/02/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000004-17.2022.7.11.0011	APM	Uso de documento falso, Falsidade, Crimes contra a Administração Militar, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 11ª CJM	09/03/2022	7000034-86.2021.7.11.0011	IPM	Civil
7000003-32.2022.7.11.0011	APM	Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 11ª CJM	10/03/2022	7000267-83.2021.7.11.0011	APF	Militar

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000195-27.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	11/03/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000199-64.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	11/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000197-94.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	11/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000194-42.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	11/03/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000196-12.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	11/03/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000200-49.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	11/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000215-18.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	11/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000296-36.2021.7.11.0011	APM	Uso de documento falso, Falsidade, Crimes contra a Administração Militar, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 11ª CJM	24/03/2022	7000088-52.2021.7.11.0011	IPM	Militar
7000203-04.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	28/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000204-86.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	28/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000205-71.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	28/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000208-26.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	28/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000209-11.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	28/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000210-93.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	28/03/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000206-56.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	12/04/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000207-41.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	12/04/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000008-82.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000009-67.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000027-88.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000043-42.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000044-27.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000045-12.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000046-94.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na egislação Extravagante, DIREITO PENAL  2ª Auditoria da 3ª CJM  7000030-14.2020.7.03.0203		IPM	Militar		
7000047-79.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000048-64.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000211-78.2021.7.03.0203	ANPP	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000212-63.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000214-33.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	2ª Auditoria da 3ª CJM	18/04/2022	7000011-08.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000144-84.2019.7.03.0203	APM	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	02/06/2022	7000015-79.2019.7.03.0203	IPM	Civil
7000157-15.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da3ª CJM	02/06/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000039-05.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da3ª CJM	03/06/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000052-04.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	03/06/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000053-86.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	03/06/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000058-11.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	03/06/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000060-78.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	03/06/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000198-79.2021.7.03.0203	Petição Criminal	Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRASMATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	2ª Auditoria da3ª CJM	03/06/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000103-15.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	04/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000096-23.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Condicional do processo, Suspensão, Ação Penal, DIREITO PROCESSUAL PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	09/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000097-08.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Questão Prejudicial, Suspensão, Ação Penal, DIREITOPROCESSUAL PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	09/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000100-60.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	09/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000102-30.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	09/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000104-97.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	09/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000105-82.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	09/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000117-96.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	09/08/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000119-72.2021.7.11.0011	IPM	Falsidade ideológica	2ª Auditoria da 11ª CJM	14/09/2022	-	-	Civil
7000101-45.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	07/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000197-60.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	07/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000198-45.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	07/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000200-15.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	07/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000212-29.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	07/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000222-73.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	07/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000351-59.2022.7.01.0001	APM	Furto qualificado, Furto, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL MILITAR	4ª Auditoria da1ª CJM	11/10/2022	7000734-71.2021.7.01.0001	IPM	Civil
7000199-30.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	17/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000193-23.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	20/10/2022	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000181-78.2022.7.11.0011	Petição Criminal	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	1ª Auditoria da 11ª CJM	14/11/2022	7000086-48.2022.7.11.0011	APM	Civil
7000109-91.2022.7.11.0011	IPM	Falsificação de documento	2ª Auditoria da 11ª CJM	02/02/2023	-	-	Militar
7000266-92.2022.7.03.0203	ANPP	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000269-47.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000283-31.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000339-64.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000340-49.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000348-26.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000349-11.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000350-93.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000353-48.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000354-33.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000357-85.2022.7.03.0203	Petição Criminal	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	2ª Auditoria da3ª CJM	06/02/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000022-32.2023.7.03.0203	ANPP	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	20/03/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000040-53.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	20/03/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000041-38.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	20/03/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000042-23.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	20/03/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000031-91.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da3ª CJM	10/04/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000040-25.2023.7.11.0011	APM	Art. 312, CPM - Falsidade ideológica, Falsidade	2ª Auditoria da 11ª CJM	17/05/2023	7000227-04.2021.7.11.0011	IPM	Civil
7000040-25.2023.7.11.0011	APM	Art. 312, CPM - Falsidade ideológica, Falsidade	2ª Auditoria da 11ª CJM	17/05/2023	7000227-04.2021.7.11.0011	IPM	Militar
7000151-37.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da 3ª CJM	21/06/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000504-24.2024.7.01.0001	ANPP	Art. 251, CPM - Estelionato, Estelionato e outras fraudes, Crimes contra o Patrimônio	4ª Auditoria da 1ª CJM	22/06/2023	7000433-27.2021.7.01.0001	IPM	Civil
7000084-44.2023.7.11.0011	APF	Art. 173, CPM - Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa, Usurpação e excesso ou abuso de autoridade	2ª Auditoria da 11ª CJM	27/06/2023	-	-	Civil
7000160-96.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	24/07/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000166-75.2023.7.11.0011	Petição Criminal	Art. 312, CPM - Falsidade ideológica, Falsidade, Crimescontra a Administração Militar	1ª Auditoria da 11ª CJM	01/08/2023	7000203-39.2022.7.11.0011	IPM	Militar
7000492-78.2022.7.01.0001	IPM	Art. 240, CPM - Furto	4ª Auditoria da 1ª CJM	09/08/2023	7000841-47.2023.7.01.0001	ANPP	Militar
7000195-28.2023.7.11.0011	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	1ª Auditoria da 11ª CJM	01/09/2023	7000071-45.2023.7.11.0011	IPM	Militar
7000230-16.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da 3ª CJM	05/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000238-90.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	05/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000891-44.2021.7.01.0001	IPM	Crimes da Lei de licitações	4ª Auditoria da 1ª CJM	05/09/2023	7000652-35.2024.7.01.0001	ANPP	Civil
7000233-68.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000241-45.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000243-15.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da 3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000245-82.2023.7.03.0203	Petição Criminal	Crimes da Lei de licitações	2ª Auditoria da 3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000260-51.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000261-36.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000180-24.2022.7.03.0203	APM	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000254-44.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	26/09/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000576-45.2023.7.01.0001	APM	Art. 315, CPM - Uso de documento falso, Falsidade, Crimes contra a Administração Militar	4ª Auditoria da 1ª CJM	04/10/2023	7000219-65.2023.7.01.0001	IPM	Militar
7000278-72.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	21/11/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000296-93.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	22/11/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000300-33.2023.7.03.0203	ANPP	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	2ª Auditoria da 3ª CJM	22/11/2023	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000282-81.2023.7.11.0011	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	1ª Auditoria da 11ª CJM	18/12/2023	7000150-24.2023.7.11.0011	IPM	Civil
7000519-90.2024.7.01.0001	ANPP	Art. 251, CPM	4ª Auditoria da1ª CJM	20/12/2023	7000659-61.2023.7.01.0001	IPM	Civil
7001006-31.2022.7.01.0001	IPM	Art. 251, CPM - Estelionato	4ª Auditoria da 1ª CJM	20/12/2023	-	-	Civil
7000026-07.2024.7.11.0011	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 11ª CJM	23/01/2024	7000240-32.2023.7.11.0011	APM	Civil
7000025-22.2024.7.11.0011	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2 <sup>a</sup> Auditoria da 11 <sup>a</sup> CJM 25/01/2024 7000200-84.2022.7.11.0011		7000200-84.2022.7.11.0011	IPM	Militar
7000032-14.2024.7.11.0011	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 11ª CJM	25/01/2024	7000200-84.2022.7.11.0011	IPM	Civil
7000313-32.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	06/02/2024	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000524-15.2024.7.01.0001	ANPP	Art. 251, CPM	4ª Auditoria da1ª CJM	08/02/2024	7001013-86.2023.7.01.0001	APM	Civil

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000048-92.2023.7.08.0008	IPM	Art. 311, CPM - Falsificação de documento,	Auditoria da 8ª CJM	06/03/2024	-	-	Civil
7000298-63.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	13/03/2024	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000299-48.2023.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal	2ª Auditoria da 3ª CJM	13/03/2024	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000183-48.2022.7.11.0011	IPM	Arts. 311 e 312, CPM	2ª Auditoria da 11ª CJM	14/03/2024	7000051-20.2024.7.11.0011	ANPP	Civil
7000067-42.2022.7.11.0011	IPM	Arts. 346, 315, 314 e 311 CPM	2ª Auditoria da 11ª CJM	20/03/2024	7000061-64.2024.7.11.0011	ANPP	Militar
7000523-30.2024.7.01.0001	ANPP	t. 324, CPM 4 <sup>a</sup> Auditoria da1 <sup>a</sup> 11/04/2024 7001092-65.2023.7.01.0001 1		IPM	Militar		
7000535-78.2023.7.01.0001	IPM	Art. 251, CPM - Estelionato	t. 251, CPM - Estelionato  4a Auditoria da 1a 11/04/2024 - 11/04/2024		-	Militar	
7000070-53.2023.7.08.0008	IPM	Arts. 315 e 311, CPM	Auditoria da 8ª CJM - 16/04/2024 -		-	Civil	
7000222-39.2023.7.03.0203	ANPP	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL			APM	Militar	
7000067-80.2024.7.01.0001	ANPP	Falsificação de documento particular, Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL			IPM	Militar	
0000035-85.2015.7.11.0211	APM	Arts. 308, 309, 311, 312 e 315, CPM Enchentes RS 2024, QUESTÕES DE ALTACOMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO	Enchentes RS 2024, QUESTÕES DE ALTACOMPLEXIDADE, GRANDE   2 Auditoria da 11ª CJM   09/05/2024   -		-	-	Civil
0000035-85.2015.7.11.0211	APM	Arts. 308, 309, 311, 312 e 315, CPM Enchentes RS 2024, QUESTÕES DE ALTACOMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO	2ª Auditoria da 11ª CJM	09/05/2024	-	-	Militar
7000085-23.2024.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal, DIREITOPROCESSUAL PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	11/05/2024	7000387-86.2023.7.03.0203	IPM	Civil
7000391-26.2023.7.03.0203	APM	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	11/05/2024	7000123-35.2024.7.03.0203	ANPP	Civil
7000290-58.2023.7.11.0011	APM	Art. 315, CPM	2ª Auditoria da 11ª CJM	18/06/2024	7000122-56.2023.7.11.0011	IPM	Militar
7000163-17.2024.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal, DIREITOPROCESSUAL PENAL	2ª Auditoria da3ª CJM	20/06/2024	7000030-14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000420-23.2024.7.01.0001	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal, DIREITOPROCESSUAL PENAL	4ª Auditoria da1ª CJM	27/06/2024	7000716-79.2023.7.01.0001	IPM	Militar
7000051-20.2024.7.11.0011	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal, DIREITOPROCESSUAL PENAL	2ª Auditoria da 11ª CJM	04/07/2024	7000183-48.2022.7.11.0011	IPM	Civil
7000751-05.2024.7.01.0001	ANPP	Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos na Legislação Extravagante	4ª Auditoria da1ª CJM	10/07/2024	7000382-11.2024.7.01.0001	APF	Militar
7000144-80.2024.7.11.0011	ANPP	Art. 173, CPM	1ª Auditoria da 11ª CJM	30/07/2024	7000039-06.2024.7.11.0011	IPM	Civil

Número	Espécie	Assunto	Auditoria	Data da Homologação	Processo Relacionado	Espécie	Perfil Beneficiário Civil/Militar
7000187- 17.2024.7.11.0011	ANPP	Art. 303, § 2°, CPM - Peculato-furto, Peculato	1ª Auditoria da11ª CJM	09/08/2024	7000298- 35.2023.7.11.0011	IPM	Militar
7000172- 76.2024.7.03.0203	ANPP	Crimes da Lei de licitações, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	12/08/2024	7000030- 14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000173- 61.2024.7.03.0203	ANPP	Acordo de Não Persecução Penal, DIREITOPROCESSUAL PENAL	2ª Auditoria da 3ª CJM	12/08/2024	7000030- 14.2020.7.03.0203	IPM	Militar
7000692- 17.2024.7.01.0001	APF	Art. 290, CPM - Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, Contra a Saúde, Crimes contra Incolumidade Pública	4ª Auditoria da 1ª CJM	04/09/2024	-	-	Militar
7000199- 31.2024.7.11.0011	ANPP	Art. 312, CPM - Falsidade ideológica, Falsidade, Crimes contra a Administração Militar	1ª Auditoria da 11ª CJM	09/09/2024	7000140- 43.2024.7.11.0011	APM	Militar
7000069- 12.2022.7.11.0011	IPM	Art. 312, CPM	1ª Auditoria da 11ª CJM	13/09/2024	7000199- 31.2024.7.11.0011	ANPP	Civil

ACORDOS HOMOLOG ANO)	ADOS (POR Ouantidade
2020	1
2021	8
2022	66
2023	44
2024	31
TOTAL	150

Palavras-chave: "Inaplicabilidade" + "ANPP" (com ou sem aspas)

Data da consulta: 24 de outubro de 2024

Nr do Processo	Tipo de Ação	Ministro Relator	Resultado	Votação	Data de
					Julgamento
7000471-	HABEAS CORPUS	CARLOS	Não se aplica o Acordo de Não	_	19/09/2024
64.2024.7.00.0000	CRIMINAL	AUGUSTO	Persecução Penal no âmbito da Justiça	unanimidade.	
		AMARAL	Militar da União, considerando a		
		OLIVEIRA	especialidade dos seus normativos.		
7000331-	APELAÇÃO	ODILSON	A inaplicabilidade do ANPP na seara	Decisão por	19/09/2024
64.2023.7.00.0000	CRIMINAL	SAMPAIO BENZI	castrense não viola direitos	unanimidade.	
			fundamentais, uma vez que a Justiça		
			Militar possui regramento próprio e		
			rito processual específico		
7000290-	HABEAS CORPUS	MARIA	O alcance normativo do Acordo de	Decisão por	06/06/2024
63.2024.7.00.0000	CRIMINAL	ELIZABETH	Não Persecução Penal está	unanimidade.	
		GUIMARÃES	circunscrito ao âmbito do Processo		
		TEIXEIRA ROCHA	Penal Comum. Não é possível invocá-		
			lo subsidiariamente ao Código de		
			Processo Penal Militar, sob pena de		
			violação ao princípio da especialidade,		
			uma vez que não existe omissão no		
			Diploma Adjetivo Castrense		
7000762-	APELAÇÃO	PÉRICLES	O princípio da especialidade veda a	Decisão por	18/04/2024
98.2023.7.00.0000	CRIMINAL	AURÉLIO LIMA		unanimidade	
		DE QUEIROZ	âmbito da Justiça Militar, haja vista		
			que o alcance normativo do art. 28-A		
			do Código de Processo Penal (CPP),		
			inserido pela Lei 13.964, de 24 de		
			dezembro de 2019, limita-se somente		
			ao CPP comum, não sendo possível		

7000710	A DEL A GÃO	Micro Minic 22	sua aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Castrense	D : «	0.4/0.4/202.4
7000718- 79.2023.7.00.0000	APELAÇÃO CRIMINAL	LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES	A inaplicabilidade do ANPP, no âmbito desta Justiça especializada, está consolidada no Enunciado nº 18 da Súmula de Jurisprudência da Corte Castrense	Decisão por unanimidade	04/04/2024
7000690- 14.2023.7.00.0000	APELAÇÃO CRIMINAL	LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES	É inaplicável o ANPP no âmbito da JMU, conforme o Enunciado nº 18 da Súmula do STM.	Decisão por unanimidade	21/03/2024
7000728- 26.2023.7.00.0000	APELAÇÃO CRIMINAL	MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA	O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense.	Decisão por unanimidade	21/03/2024
7000430- 68.2022.7.00.0000	APELAÇÃO CRIMINAL	ODILSON SAMPAIO BENZI	Em razão da especialidade, devem prevalecer as Normas e regras vigentes no Código de Processo Penal Militar em detrimento da legislação processual penal comum. Mesmo que fosse admitida a aplicação do ANPP na JMU, o representante do MPM deveria ter apresentado tal proposta antes de oferecida a Denúncia, o que não ocorreu no caso dos autos	Decisão por unanimidade	23/11/2023
7000319- 50.2023.7.00.0000	AGRAVO INTERNO	MARCO ANTÔNIO DE FARIAS	O alcance normativo do ANPP está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum. A sua equivocada	Decisão por unanimidade	14/09/2023

			aplicação subsidiária feriria a base principiológica da JMU. Ademais, não se poderia mesclar as suas regras com a Lei Adjetiva Castrense para, sob erronia, selecionar as partes mutuamente mais benéficas. A inaplicabilidade do instituto nesta Justiça Especializada foi selada com o Enunciado nº 18 da Súmula do STM		
7000714- 76.2022.7.00.0000	APELAÇÃO CRIMINAL	MARCO ANTÔNIO DE FARIAS	O alcance normativo do ANPP está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum. A sua equivocada aplicação subsidiária feriria a base principiológica da JMU. Ademais, não se poderia mesclar as regras do Processo Penal Comum e do Processo Penal Castrense para, sob erronia, selecionar as partes mutuamente mais benéficas.	Decisão por unanimidade	17/08/2023
7000369- 76.2023.7.00.0000	HABEAS CORPUS CRIMINAL	MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA	O entendimento do STM é de que o alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum. Não é possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense.	Decisão por unanimidade	22/06/2023
7000764- 05.2022.7.00.0000	APELAÇÃO CRIMINAL	MARCO ANTÔNIO DE FARIAS	O alcance normativo do ANPP está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum. A sua equivocada	Decisão por unanimidade	22/06/2023

			aplicação subsidiária feriria a base principiológica da JMU. Ademais, não se poderia mesclar as regras desses sistemas processuais essencialmente diversos para, sob erronia, selecionar as partes mutuamente mais benéficas. Preliminar de ausência de oferecimento de ANPP rejeitada por falta de amparo legal.		
7000250- 18.2023.7.00.0000	AGRAVO INTERNO	ODILSON SAMPAIO BENZI	O ANPP é vedado na Justiça Castrense, devido à omissão voluntária e consciente do legislador; por ocasião de sua incompatibilidade com os princípios norteadores do Direito Penal Militar; porque a Lei nº 13.964/19 alterou apenas o Código de Processo Penal comum, nada modificando, nem acrescentando, nesse sentido, à Legislação castrense.	unanimidade	14/06/2023
7000825- 60.2022.7.00.0000	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL	ODILSON SAMPAIO BENZI	O legislador manteve-se em silêncio quanto à incidência do ANPP na Justiça Militar, em um claro silêncio eloquente,; a opção legislativa pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar encontra-se assentada na "Justificação" do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que originou a Lei nº 13.964/2019; e a inaplicabilidade do ANPP resta positivado no verbete sumular nº 18 do STM.	Decisão por unanimidade	23/03/2023

7000030-	APELAÇÃO	JOSÉ BARROSO	O ANPP não tem aplicabilidade no	Decisão por	20/10/2022
54.2022.7.00.0000	CRIMINAL	FILHO	âmbito da Justiça Militar, não só diante	unanimidade	
			da omissão do legislador, mas também		
			pela sua contrariedade à natureza do		
			processo penal militar.		
7000106-	HABEAS CORPUS	ODILSON	O ANPP é inaplicável no âmbito da	Decisão por	05/05/2022
78.2022.7.00.0000		SAMPAIO BENZI	Justiça Castrense. Não será aplicado se	unanimidade	
			se colidir com com a venerada		
			hierarquia e disciplina, tão eloquentes		
			que são princípios expressamente		
			previstos no Texto Constitucional		
			vigente. Se a alteração no CPPM fosse		
			a vontade do legislador, consoante ele		
			teria, igualmente, o feito, mas não realizou por estar atento aos bens		
			jurídicos tutelados na Justiça Militar.		
			Aplicar o ANPP seria ofensa ao		
			princípio da especialidade.		
7000629-	APELAÇÃO	MARCO ANTÔNIO	O ANPP está circunscrito ao âmbito do	Decisão por	05/05/2022
27.2021.7.00.0000	CRIMINAL	DE FARIAS	Processo Penal comum, não sendo	unanimidade	
			possível invocá-lo subsidiariamente ao		
			CPPM, sob pena de violação ao		
			Princípio da Especialidade. O ANPP		
			fere diretamente a base principiológica		
			da Justiça Militar.		
7000107-	HABEAS CORPUS	MARIA	O ANPP está circunscrito ao âmbito do	Decisão por	07/04/2022
63.2022.7.00.0000		ELIZABETH	Processo Penal comum. Não é possível	unanimidade	
		GUIMARÃES	invocá-lo subsidiariamente ao Código		
		TEIXEIRA ROCHA	de Processo Penal Militar, sob pena de		
			violação ao princípio da especialidade,		
			uma vez que não existe omissão no		
			Diploma Adjetivo Castrense.		

7000118- 92.2022.7.00.0000	HABEAS CORPUS	CELSO LUIZ NAZARETH	processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense.	Decisão por unanimidade	07/04/2022
7000764- 39.2021.7.00.0000	HABEAS CORPUS	MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA	O ANPP está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense.	Decisão por unanimidade	02/12/2021
7000701- 14.2021.7.00.0000	HABEAS CORPUS	CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS	O alcance normativo do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, limita-se somente ao Código de Processo Penal comum, não sendo possível sua aplicação subsidiária do âmbito da Justiça Castrense, tendo em vista o Princípio da Especialidade.	unanimidade	11/11/2021
7000618- 32.2020.7.00.0000	APELAÇÃO	ODILSON SAMPAIO BENZI	O legislador, ao o ANPP no âmbito no processo penal comum, manteve-se em silêncio quanto à incidência do instituto na Justiça Militar, em um claro silêncio eloquente. A opção legislativa pela não aplicação do ANPP na Justiça Militar encontra-se assentada na "Justificação" do Projeto	Decisão por unanimidade	25/05/2021

		1			1
			de Lei nº 10.372/2018, que originou a		
			Lei n° 13.964/2019. Por fim, as		
			disposições constantes na legislação		
			processual penal comum só se aplicam		
			na Justiça Castrense de forma		
			subsidiária, em caso de omissão no		
			CPPM, de acordo com o seu art. 3°, o		
			que não é o caso dos autos.		
7000453-	APELAÇÃO	MARIA	O alcance normativo do ANPP está	Decisão por	11/02/2021
82.2020.7.00.0000		ELIZABETH	circunscrito ao âmbito do processo	unanimidade	
		GUIMARÃES	penal comum, não sendo possível		
		TEIXEIRA ROCHA	invocá-lo subsidiariamente ao Código		
			de Processo Penal Militar, sob pena de		
			violação ao princípio da especialidade,		
			uma vez que não existe omissão no		
			Diploma Adjetivo Castrense.		
7000501-	APELAÇÃO	PÉRICLES	Inexistiu omissão ou mesmo	Decisão por	15/10/2020
41.2020.7.00.0000		AURÉLIO LIMA	esquecimento por parte do legislador	unanimidade	
		DE QUEIROZ	em não tratar do Acordo de Não		
			Persecução Penal (ANPP) no Código		
			de Processo Penal Militar (CPPM),		
			mas de fato, um silêncio eloquente, o		
			que indica a intenção clara de afastar a		
			possibilidade de aplicação do instituto		
			no âmbito da Justiça Castrense.		